

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**  
**FACULDADE DE EDUCAÇÃO**  
Programa de Pós-graduação em Educação: Conhecimento e Inclusão Social

Inácio da Ressurreição Mamboma Luemba

***O DOMÍNIO OCIDENTAL NA ESFERA EPISTEMOLÓGICA DO DIREITO***  
***ANGOLANO: a visão dos estudantes das Universidades Públicas sobre a continuidade***  
**colonial**

Belo Horizonte

2022

Inácio da Ressurreição Mamboma Luemba

***O DOMÍNIO OCIDENTAL NA ESFERA EPISTEMOLÓGICA DO DIREITO  
ANGOLANO: a visão dos estudantes das Universidades Públicas sobre a continuidade  
colonial***

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação: Conhecimento e Inclusão Social, da Faculdade de Educação (FaE) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), como requisito parcial para obtenção do título Doutor em Educação.

**Orientadora:** Profa. Dra. Míria Gomes de Oliveira.

**Linha de Pesquisa:** “Educação, Cultura, Movimentos Sociais e Ações Coletivas”.

Belo Horizonte – MG

2022

L948d  
T

Luemba, Inácio da Ressurreição Mamboma, 1984-

O domínio ocidental na esfera epistemológica do direito angolano [manuscrito] : a visão dos estudantes das universidades públicas sobre a continuidade colonial / Inácio da Ressurreição Mamboma Luemba. - Belo Horizonte, 2022.

303 f. : enc, il., color.

Tese -- (Doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Educação.

Orientadora: Míria Gomes de Oliveira.

Bibliografia: f. 193-209.

Apêndices: f. 210-217.

Anexos: f. 218-303.

1. Educação -- Teses. 2. Ensino superior -- Angola -- Teses. 3. Direito -- Estudo e ensino -- Angola -- Teses. 4. Direito -- Epistemologia -- Teses. 5. Estudantes de direito -- Angola -- Teses. 6. Descolonização -- Aspectos educacionais -- Angola -- Teses. 7. Escolas de direito -- Angola -- Teses. 8. Análise do discurso -- Aspectos sociais -- Teses. 9. Angola -- Educação -- Teses. 10. Angola -- Ensino superior -- Teses.

I. Título. II. Oliveira, Míria Gomes de, 1967-. III. Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Educação.

CDD- 340.07

**Catálogo da fonte: Biblioteca da FaE/UFMG (Setor de referência)**

Bibliotecário: Ivanir Fernandes Leandro CRB: MG-002576/O



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS  
FACULDADE DE EDUCAÇÃO  
Programa de Pós-Graduação em EDUCAÇÃO - CONHECIMENTO E INCLUSÃO SOCIAL

### FOLHA DE APROVAÇÃO

## O domínio Ocidental na esfera epistemológica do Direito Angolano: a visão dos estudantes das Universidades Públicas sobre a continuidade colonial

### INÁCIO DA RESSURREIÇÃO MAMBOMA LUEMBA

Tese submetida à Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em EDUCAÇÃO - CONHECIMENTO E INCLUSÃO SOCIAL, como requisito para obtenção do grau de Doutor em EDUCAÇÃO - CONHECIMENTO E INCLUSÃO SOCIAL.

Aprovada em 25 de novembro de 2022, pela banca constituída pelos membros:

Prof(a). Miria Gomes de Oliveira - Orientador  
UFMG

Prof(a). Pablo Luiz de Oliveira Lima  
UFMG

Prof(a). Leonardo Zenha Cordeiro  
UFPA

Prof(a). Paulo Vinicius Baptista da Silva  
UFPR

Prof(a). Pedro Andrade Matos  
Universidade de Santiago

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2022.

Professora Dra. Rosimar de Fátima Oliveira  
Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Educação:  
Conhecimento e Inclusão Social - FAE/UFMG



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar de Fatima Oliveira, Coordenador(a) de curso de pós-graduação**, em 14/12/2022, às 08:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufmg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1950765** e o código CRC **C8BF35D0**.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO - CONHECIMENTO E**  
**INCLUSÃO SOCIAL**



## ATA DA DEFESA DE TESE DO ALUNO **INÁCIO DA RESSURREIÇÃO MAMBOMA LUEMBA**

Realizou-se, no dia 25 de novembro de 2022, às 14:00 horas, em plataforma virtual, a 900ª defesa de tese, intitulada *O domínio Ocidental na esfera epistemológica do Direito Angolano: a visão dos estudantes das Universidades Públicas sobre imposições coloniais*, apresentada por INÁCIO DA RESSURREIÇÃO MAMBOMA LUEMBA, número de registro 2018707749, graduado no curso de CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em EDUCAÇÃO - CONHECIMENTO E INCLUSÃO SOCIAL, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Miria Gomes de Oliveira - Orientador (UFMG), Prof(a). Pablo Luiz de Oliveira Lima (UFMG), Prof(a). Leonardo Zenha Cordeiro (UFPA), Prof(a). Paulo Vinicius Baptista da Silva (UFPR), Prof(a). Pedro Andrade Matos (Universidade de Santiago).

A Comissão considerou a tese:

**Aprovada**

A Banca sugeriu e o candidato acatou a mudança de título de tese para:

***O domínio Ocidental na esfera epistemológica do Direito Angolano:***  
***a visão dos estudantes das Universidades Públicas sobre a continuidade colonial***

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.  
 Belo Horizonte, 25 de novembro de 2022.

Prof(a). Miria Gomes de Oliveira ( Doutora )

Prof(a). Pablo Luiz de Oliveira Lima ( Doutor )

gov.br

Documento assinado digitalmente

LEONARDO ZENHA CORDEIRO

Data: 05/12/2022 10:53:26-0300

Verifique em <https://verificador.ib.br>

Prof(a). Leonardo Zenha Cordeiro ( Doutor )

Prof(a). Paulo Vinicius Baptista da Silva ( Doutor )

Prof(a). Pedro Andrade Matos ( Doutor )

## DEDICATÓRIA

*À memória do meu irmão, Tibúrcio Sumbo Luemba, cuja dignidade se manteve até ao leito  
de sua morte (lenta e dolorosa)!*

*Também dedicado esse trabalho aos gêmeos (Witu e Winu), a comprovação da minha atual  
condição (pai).*

## AGRADECIMENTOS

Desde logo, a *Deus, Deusa, N'zambi Mpungu e Deuses*, pela proteção garantida ao longo de todo esse processo formativo. Estou certo de que têm me resguardado das fatalidades inerentes à vida humana.

Aos meus pais, *Madalena Muima e João Luemba*, por terem, na medida do seu esforço, garantido as condições materiais e imateriais que ditaram, em grande medida, muitas das minhas realizações pessoais, especialmente, esta;

Aos meus irmãos *Simão Tembo Luemba “Simón”, Marcos Tembo Sumbo Luemba “Chupado”, Roque dos Anjos Mamboma Luemba, José Maria Muima Luemba, António Sumbo Luemba, José N'hito Muima Luemba, Helena Chibuca Ola Samuel, e Helga Verónica Bumba Luemba Carriço*. Vocês coloreiam, não só, o meu dia-a-dia, como me transmitem o tão importantíssimo sentimento de pertença familiar;

À esposa, *Maria Siala Cambo* (mãe da Rosi, Witu e Winu), pelo companheirismo, seja em momento de chuva, seja em período de seca.

Aos amigos e colegas de serviço que a vida me deu: *Silvestre Filipe Gomes, Alberto E. M. Neto, Joaquim Paka Massanga, Juliana Josefa “mana Jú”, Fernando Abel Mavungo, Paulo Maldonado Suzi Buanga, Casimiro Kâmbua Angelina, Hamilton Polaco, Júlio Horácio Bembe, José Lelo, Albertina N'vide Simão “Tininha”, Honorine Badji, Herinelto Gomes, André Bumba, Emanuel Casimiro Nessengue, Miriam, Débora, mana Filó, Tina, Íya, Selma Helena, Flávia Luemba, Valério Pambo, Helton da Costa “dr. Congo”, Shiny Sunny, Vento Mau, M'bumba Fire, Elías da Paixão, Boper Herbert, PC Baby, Godeazy Flowmony, Heidy Vumbi, Dj Habias, Hailton Reis, António Chocolate, mana Solange de Nery, Spaidy Ondas, Pica Pau, Smóker, show Manucho, Pedro, Yanick, Rúben, Ríguen, Maura, Maloco Mabiala, Nelo Pausa, Fátima Nunvo, Jandira, João de Jesus “Breno”, José Pedro “Guino”, Olga Olga, Ricardo Aguiar, Pedro Matombe, Arcelina Baza, Ângelo Yoba, Inácio Joaquim “Saca-fácil”, Diniz Baiona, Flaviano Daniel, Carlos Mboia, Helton John, Luís Magalhães, Jacinto Luís, Didaspower Exagero, Ana Alzira de Oliveira, Ema Mukele Chiambo, Maria Alice, Florinda de Carvalho Ernesto, Valdemar Domingos Jorge, Aguinaldo das Mercês Ramos, Tchissily Mujanga, José de Jesus “Chefe Manucho”, António de Oliveira “Chefe Oliveira”, Rodrigues Mufeje, Paula João, Ita De Oliveira Paulo, Madalena Godinho, Jéssica Filipe, Josemar Manuel, Domingos D'Costa, Nelson Alexandre, Gabriela Viera Dias, Zelma Fernando, Sandra Diogo, Nicolau Manuel, Cátia Calembé, Valdemar Amado, Celino Fortunato João, e os Chefes Ferraz, Londa, Katuko, Silva, Ângela, Vilhiena. Vossa parceria e companheirismo tem servido de bálsamo nesse período sombrio da nossa história.*

Aos estudantes de Direito das Universidades Públicas Angolanas, que, apesar do contexto pandémico da Covid-19 em que decorreu o nosso estudo, decidiram participar dele, de forma incondicional. Contem com o meu profundo agradecimento;

À senhora *Carla Sónia Leitão Norberto* (FDUMN), e aos senhores *Jaime Gabriel* (FDUAN), *Pedro António Munzemba* (FDULAN), *José Virgílio* (FDUNIKIVI), *José Chavier e Virgílio Bento* (FDUKB), por terem se mostrado bastante solícitos ao longo da minha pesquisa de campo;

Às direções das instituições pesquisadas (FDUAN, FDUKB, FDUMN, FDUJES, FDULAN, FDUNIKIVI e FDUON), pela gentileza e hospitalidade;

Às individualidades afetas ao Ministério do Interior de Angola (Comissário-Chefe, *Ângelo de Barros da Veiga Tavares*; Comissário de Migração Principal, *João António da Costa Dias*; e Comissário, *Gil Sebastião Famoso*), a quem coube autorizar a minha deslocação para República Federativa do Brasil, a fim de realizar o presente estudo. Dirijo um agradecimento particular pela atenção dispensada;

Ao Comissário de Migração, *Aristides Luís Teixeira da Costa*; e à Superintendente de Migração Chefe, *Maria Isabel Manuel Gonçalves Abdraman*, por terem viabilizado o meu processo de dispensa para o Brasil. Vosso engajamento pessoal fez toda diferença;

Às professoras e professores *Míria Gomes de Oliveira, Ana Maria Rabelo Gomes, Shirley Aparecida de Miranda, Elizabeth Seabra, Santuza Amorim da Silva, Ana Paula Baltazar dos Santos, Frederico Canuto, Walter Ude, Pablo Luiz de Oliveira Lima, Paulo Vinícius Baptista da Silva, Pedro Andrade Matos, Leonardo Zenha Cordeiro, Luiz Alberto Oliveira Gonçalves, Francisco Ângelo Coutinho, Rodrigo Ednilson de Jesus, Miguel G. Arroyo, Aracy Alves Martins, Gilcinei Teodoro de Carvalho, Maria de Fátima Cardoso Gomes “Mafã”, Ana Maria de Oliveira Galvão “Aninha”, Maria Lúcia Castanheira “Lalú”, Alfredo Gabriel Buza, José Manuel Sita Gomes, Carlos Gime, Eduardo Timpi Pitra, Eduardo Sambo*, com quem troquei experiências e me enriqueci enquanto acadêmico.

À CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) endereço um especialíssimo agradecimento pelo suporte financeiro, sem o qual, não seria possível a conclusão desse doutorado.

Portanto, AGRADEÇO A TODAS E TODOS, que, de uma ou de outra forma, contribuíram para o alcance desse feito!

## RESUMO

O tema “*O domínio ocidental na esfera epistemológica do Direito Angolano*” é um estudo que se propõe, mediante a visão dos estudantes de Direito das Universidades Públicas Angolanas, a refletir sobre as relações de domínio ocidental no campo epistêmico do ensino do Direito e seus impactos na dimensão cultural dos povos angolanos. Buscamos perceber as visões, pontos de vista e perspectivas dos referidos estudantes acerca do Direito, tendo em vista diagnosticar as tensões geradas pelas imposições colonizadoras presentes nos currículos de sete cursos de Direito em Angola. Para esse efeito, aplicamos questionário de pesquisa e realizamos sessões de grupo focal. Em torno desse itinerário metodológico, se destaca a pesquisa documental, que visou proceder à recolha, para efeitos de análise, de vários documentos que conformam o Direito Angolano e o seu ensino nas Universidades Públicas Angolanas. O estudo apropria os aportes teóricos dos estudos decoloniais do grupo Modernidade/Colonialidade (CASTRO-GÓMEZ e GROSGUÉL, 2007), bem como a Análise Crítica de Discurso (ACD). As análises apontam a presença de discursos colonizados/colonizantes nos referidos documentos; e discursos de resistência/submissão nas declarações e depoimentos dos estudantes. Nossas considerações finais destacam três cenários, nomeadamente, como o Direito Angolano e o seu ensino nas Universidades Públicas Angolanas se acha dominado pelo Ocidente; a omissão dos aspectos culturais dos povos de Angola no ensino do Direito em Angola; e as tensões, conflitos e contradições, de ordem jurídica, enfrentados pela comunidade jurídica angolana.

**Palavras-Chave:** *Educação Decolonial; Ensino do Direito em Angola; Análise Documental; e Análise de Discurso.*

## ABSTRACT

The theme "The Western domain in the epistemological sphere of Angolan Law" is a study that proposes, through the vision of Law students from Angolan Public Universities, to reflect on the relations of Western domain in the epistemic field of Law teaching and its impacts in the cultural dimension of the Angolan peoples. We seek to understand the visions, points of view and perspectives of these students about Law, aiming to diagnose the tensions generated by the colonizing impositions present in the curricula of seven Law courses in Angola. For this purpose, we applied a survey questionnaire and held focus group sessions. Around this methodological itinerary, we highlight the documentary research, which aimed to proceed with the collection, for the purposes of analysis, of several documents that constitute Angolan Law and its teaching in Angolan Public Universities. The study appropriates the theoretical contributions of decolonial studies of the Modernity/Coloniality group (CASTRO-GÓMEZ and GROSFOGUEL, 2007), as well as Critical Discourse Analysis (CDA). The analyzes point to the presence of colonized/colonizing discourses in these documents; and resistance/submission discourses in the students' statements and testimonies. Our final considerations highlight three scenarios, namely, how Angolan Law and its teaching in Angolan Public Universities is dominated by the West; the omission of cultural aspects of the peoples of Angola in the teaching of Law in Angola; and the legal tensions, conflicts and contradictions faced by the Angolan legal community.

**Keywords:** *Decolonial Education; Teaching Law in Angola; Document Analysis; and Discourse Analysis.*

## RESUMEN

El tema “Dominancia occidental en el ámbito epistemológico del Derecho angoleño” es un estudio que propone, a través de la perspectiva de estudiantes de derecho de las Universidades Públicas angoleñas, reflexionar sobre las relaciones de dominación occidental en el campo epistémico de la enseñanza del derecho y sus impactos en la dimensión cultural de los pueblos angoleños. Buscamos comprender las visiones, puntos de vista y perspectivas de estos estudiantes sobre el Derecho, con miras a diagnosticar las tensiones generadas por las imposiciones colonizadoras presentes en los currículos de siete carreras de Derecho en Angola. Para ello, aplicamos un cuestionario de investigación y realizamos sesiones de grupos focales. En torno a este itinerario metodológico, se destaca la investigación documental, que tuvo como objetivo recopilar, con fines de análisis, diversos documentos que componen el Derecho angoleño y su enseñanza en las Universidades Públicas angoleñas. El estudio se apropia de los aportes teóricos de los estudios decoloniales del grupo Modernidad/Colonialidad (CASTRO-GÓMEZ y GROSFOGUEL, 2007), así como del Análisis Crítico del Discurso (ACD). Los análisis apuntan a la presencia de discursos colonizados/colonizadores en los documentos referidos; y discursos de resistencia/sumisión en las declaraciones y testimonios de los estudiantes. Nuestras consideraciones finales destacan tres escenarios, a saber, cómo el derecho angoleño y su enseñanza en las universidades públicas angoleñas está dominado por Occidente; la omisión de los aspectos culturales de los pueblos de Angola en la enseñanza del Derecho en Angola; y las tensiones, conflictos y contradicciones legales que enfrenta la comunidad jurídica angoleña.

**PALABRAS CLAVE:** *Educación Descolonial; Enseñanza del Derecho en Angola; Análisis de Documentos; y Análisis del Discurso.*

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 01-</b> Tabela de distribuição das Univ. Públ. por Regiões Acadêmicas	<b>30</b>
<b>Tabela 02-</b> Das informações referentes aos estudantes da FDUAN	<b>36</b>
<b>Tabela 03-</b> Das informações referentes aos estudantes da FDUKB	<b>36</b>
<b>Tabela 04-</b> Das informações referentes aos estudantes da FDUMN	<b>36</b>
<b>Tabela 05-</b> Das informações referentes aos estudantes da FDUJES	<b>36</b>
<b>Tabela 06-</b> Das informações referentes aos estudantes da FDULAN	<b>36</b>
<b>Tabela 07-</b> Das informações referentes aos estudantes da FDUNIKIVI	<b>37</b>
<b>Tabela 08-</b> Das informações referentes aos estudantes da FDUON	<b>37</b>
<b>Tabela 09-</b> Programa da disc. de INESD da FDUAN: partes, títulos e capítulos	<b>109</b>
<b>Tabela 10-</b> Programa da disciplina de INESD da FDUAN: bibliografia	<b>110</b>
<b>Tabela 11-</b> Prog. de Fil. de Dto e do Est. da FDUAN: partes, capítulos e temas	<b>112</b>
<b>Tabela 12-</b> Prog. de Filosofia de Direito e do Estado da FDUAN: bibliografia	<b>113</b>
<b>Tabela 13-</b> Programa de INESD da FDUKB: unidades temáticas e objetivos	<b>114</b>
<b>Tabela 14-</b> Programa de INESD da FDUKB: bibliografia	<b>117</b>
<b>Tabela 15-</b> Programa de Filosofia de Direito da FDUKB: bibliografia	<b>121</b>
<b>Tabela 16-</b> Programa de Direito de Família da FDUMN: capítulos e temas	<b>122</b>
<b>Tabela 17-</b> Programa de Direito de Família da FDUMN: bibliografia	<b>123</b>
<b>Tabela 18-</b> Prog. de Direito das Sucessões da FDUMN: partes e temáticas	<b>126</b>
<b>Tabela 19-</b> Programa de Direito das Sucessões da FDUMN: bibliografia	<b>127</b>

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1-</b> Imagem parcial da Universidade Agostinho Neto (UAN)	<b>24</b>
<b>Figura 2-</b> Imagem parcial da Universidade Katyavala Buila (UKB)	<b>25</b>
<b>Figura 3-</b> Imagem parcial da Universidade Mandume Ya Ndemufayo (UMN)	<b>25</b>
<b>Figura 4-</b> Imagem parcial da Universidade José Eduardo dos Santos (UJES)	<b>26</b>
<b>Figura 5-</b> Imagem parcial da Universidade Lueji A'Nkonde (ULAN)	<b>26</b>
<b>Figura 6-</b> Imagem parcial da Universidade Kimpa Vita (UNIKIVI)	<b>27</b>
<b>Figura 7-</b> Imagem parcial da Universidade 11 de Novembro (UON)	<b>27</b>
<b>Figura 8-</b> Mapa descritiva das 18 províncias de Angola e suas respectivas capitais	<b>29</b>
<b>Figura 9-</b> Ilustração sobre a doutrinação cristã em Angola	<b>163</b>
<b>Figura 10-</b> Ilustração sobre a doutrinação cristã em Angola	<b>163</b>
<b>Figura 11-</b> Juventude africana, catolicamente, doutrinação	<b>164</b>

## SUMÁRIO

<b>1- INTRODUÇÃO</b>	<b>17</b>
<b>1.1- Contextualização e Justificativa</b>	<b>17</b>
<b>2- QUESTÕES METODOLÓGICAS</b>	<b>21</b>
<b>2.1- Objetivos da pesquisa</b>	<b>21</b>
<b>2.1.1- Objetivo geral</b>	<b>21</b>
<b>2.1.2- Objetivos específicos</b>	<b>21</b>
<b>2.2- Natureza da pesquisa e as implicações que se colocam</b>	<b>21</b>
<b>2.3- Contextualização do campo de pesquisa</b>	<b>24</b>
<b>2.4- Contextualização dos sujeitos de pesquisa</b>	<b>32</b>
<b>2.4.1- Contextualização dos sujeitos participantes da pesquisa</b>	<b>33</b>
<b>2.5- Abordagem dos recursos metodológicos</b>	<b>38</b>
<b>2.5.1- Pesquisa documental</b>	<b>38</b>
<b>2.5.2- Questionário</b>	<b>40</b>
<b>2.5.3- Grupo focal</b>	<b>42</b>
<b>2.5.4- Análise Crítica do Discurso – ACD</b>	<b>46</b>
<b>2.6- Percalços do trabalho de campo</b>	<b>48</b>
<b>3- FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA</b>	<b>57</b>
<b>3.1- Pedagogia Crítica (PC), Pós-modernidade, Decolonialidade e o Papel da Cultura</b>	<b>57</b>
<b>3.1.1- Ferências freireanas: ponto de partida da nossa discussão teórica</b>	<b>57</b>
<b>3.1.2- Estudos Decoloniais e Estudos Culturais: diálogos</b>	<b>58</b>
<b>3.1.2.1- Eurocentrismo</b>	<b>62</b>
<b>3.1.2.2- Colonialidade</b>	<b>66</b>
<b>3.1.2.3- Imperialidade</b>	<b>73</b>
<b>3.1.2.4- Globalização</b>	<b>77</b>
<b>3.1.2.5- Modernidade: um fenômeno europeu?</b>	<b>80</b>
<b>3.1.2.5.1- Modernidade ocidental: construto devido aos povos e territórios do Sul global</b>	<b>85</b>
<b>3.1.2.5.2- Modernidade ocidental: um fato devido ao expansionismo europeu</b>	<b>90</b>

<b>3.1.2.6- Relações de domínio e resistência cultural: pontos teóricos e conceituais</b>	<b>92</b>
<b>3.2- O campo do Direito e as relações de domínio ocidental</b>	<b>96</b>
<b>3.2.1- Relações de domínio ocidental na esfera epistemológica do Direito Angolano (DA)</b>	<b>100</b>
<b>4- DA ANÁLISE DE INFORMAÇÕES COLHIDAS NAS FACULDADES DE DIREITO DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DE ANGOLA</b>	<b>104</b>
<b>4.1. Pesquisa documental: Cooperação Internacional, Planos Curriculares e Programas Disciplinares</b>	<b>104</b>
<b>4.1.1 Protocolo de cooperação entre a FDUMN e a FDUL</b>	<b>104</b>
<b>4.1.2 Protocolo de cooperação entre a FDULAN e FDUL</b>	<b>105</b>
<b>4.1.3- Currículo de graduação, em Direito, da FDUAN</b>	<b>106</b>
<b>4.1.4- Currículo de graduação, em Direito, da FDUKB</b>	<b>107</b>
<b>4.1.5- Programa de INESD da FDUAN</b>	<b>108</b>
<b>4.1.6- Programa de Filosofia de Direito e do Estado da FDUAN</b>	<b>112</b>
<b>4.1.7- Programa de INESD da FDUKB</b>	<b>114</b>
<b>4.1.8- Programa de Filosofia de Direito da FDUKB</b>	<b>118</b>
<b>4.1.9- Programa de Direito de Família da FDUMN</b>	<b>121</b>
<b>4.1.10- Programa de Direito das Sucessões da FDUMN</b>	<b>125</b>
<b>4.2- Das aspirações e motivações que caracterizam a busca pelo curso de Direito em Angola</b>	<b>131</b>
<b>4.3- Das omissões do curso de Direito em Angola: a reivindicação do Latim, Direito Romano e Direito Costumeiro Angolano pelos estudantes</b>	<b>135</b>
<b>4.4- Situações vivenciadas pelos estudantes no aprendizado do Direito em Angola</b>	<b>142</b>
<b>4.5- Matérias do curso de Direito em Angola e as vivências jurídicas dos povos angolanos: duas realidades conflitantes</b>	<b>152</b>
<b>4.5.1- Poligamia dos povos bantu angolanos e o crime de bigamia do Código Penal Angolano: a contradição entre a prática jurídica e o Direito oficial</b>	<b>152</b>
<b>4.5.2- Alambamento: sua validade no ordenamento jurídico angolano</b>	<b>168</b>
<b>4.5.3- Abordagem da herança no Direito Costumeiro e Direito Positivo angolanos: duas lógicas antagónicas</b>	<b>175</b>
<b>4.5.4- Conceito de família previsto no Código de Família Angolano e a visão de família dos povos de Angola: duas realidades distintas</b>	<b>178</b>
<b>4.6- Direcionamentos dos estudantes para a constituição de uma episteme jurídica angolana</b>	<b>183</b>

<b>5- CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>187</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>193</b>
<b>APÊNDICES</b>	<b>210</b>
<b>ANEXOS</b>	<b>218</b>

## 1- INTRODUÇÃO

### 1.1- Contextualização e Justificativa

No ano 2014, em torno do convênio firmado entre a Universidade 11 de Novembro (UON)<sup>1</sup> e o Programa de Pós-Graduação em Educação: Conhecimento e Inclusão Social<sup>2</sup>, defendi a dissertação de mestrado sobre as práticas de leitura e escrita jurídica de alunos do curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade 11 de Novembro (FDUON). Participaram desse estudo os 43 alunos que integravam a única turma do 3º ano do referido curso, no ano letivo 2013/2014. O questionário e grupo focal foram os instrumentos de pesquisa utilizados para obtenção de informações junto dos sujeitos de pesquisa (LUEMBA, 2014).

O estudo apurou que os alunos da FDUON experimentavam dificuldades de inserção no seu curso de Direito, e que tais dificuldades, segundo o estudo, estavam associadas à linguagem técnico-jurídica deste curso, herdada na/com a imposição do sistema jurídico de origem europeia em Angola. O sistema de linguagem que perpassava as aprendizagens jurídicas na FDUON se apresentava, portanto, muito complexo aos alunos, como fizeram saber esses sujeitos ao longo do estudo, quando se referiam sobre os seus primeiros contatos com a linguagem jurídica:

*O primeiro contacto com a linguagem dos textos doutrinários e legislativos do curso de Direito foi um pouco complicado [...] O Direito tem uma linguagem própria. As dificuldades estiveram na interpretação dos Códigos, ou seja, das leis (Diogo<sup>3</sup>, 26/04/2013).*

*Nos textos doutrinários e legislativos do curso de Direito, a primeira dificuldade encontrada cinge na interpretação das legislações. Os Diplomas legais, geralmente, aparecem com uma linguagem bastante cuidada [...] (Vidal, 07/05/2013).*

*No meu primeiro contacto, muitas dificuldades de ler e compreender o Código Civil, os textos de CPDC<sup>4</sup> [...] (N'suka, 14/06/ de 2013).*

---

<sup>1</sup> Instituição pública de ensino superior em Angola (país localizado na costa ocidental do continente africano, e antiga colônia portuguesa. Seu território é limitado, a norte e nordeste, pela República Democrática do Congo; a norte, pela República do Congo; a leste, pela Zâmbia; a sul, pela Namíbia e, a oeste, pelo Oceano Atlântico. Em termos demográficos, o censo populacional mais recente, realizado no ano 2014, apontava que o volume de sua população era de 25.789. 024 de cidadãos, e, em termos geográficos, sua extensão territorial é de 1. 246. 700 quilômetros quadrados).

<sup>2</sup> Da Faculdade de Educação (FaE) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

<sup>3</sup> Esse nome (e todos que se seguirão mais adiante) compreende uma ficção, de modos a preservar a identidade dos sujeitos.

<sup>4</sup> Ciência Política e Direito Constitucional.

*Não foi fácil, visto que alguns doutrinários usam uma linguagem técnica e de difícil interpretação [...] (Zuela, 22/04/2013).*

*[...] foi difícil interpretar o Código Civil e a Constituição da República de Angola. Mesmo agora, continuo a lutar entender esses [...] textos. (Quilamba, 13/06/2013).*

A par dessa questão de ordem linguística, o estudo depurou que as referidas dificuldades de inserção estavam também associadas aos fatores de natureza epistêmica, ou seja, à própria concepção do que seja Direito presente nas disciplinas do curso de Direito da FDUON, já que os conhecimentos que constavam nessas disciplinas, como se constatou, estavam alicerçados nas visões, no sistema de princípios e valores ocidentais. O currículo enaltecia os aspectos culturais do mundo ocidental, concebidos pela colonização europeia, em detrimento dos saberes e dos artefatos socioculturais dos povos de Angola. Com isso, o contato dos alunos com os objetos de sua formação jurídica representava um obstáculo, como se percebe em suas declarações, ao terem apontado as matérias do seu curso como “coisa (s) de outro mundo” – coisa estranha –, e como algo que contrariava a prática jurídica cotidiana angolana:

*Olha, na verdade, isto me pareceu como coisa de outro mundo [...] e me perguntava se valia a pena seguir [...] (Timóteo, 25/05/2013).*

*Confesso que, a primeira vez, eu estava a ver coisas de outro mundo. Não entendia quase nada [...] (Dominguês, 24/04/2013).*

*[...] Outra coisa que desmotiva nesse curso é o antagonismo [...], o que se fala e se aprende não é o que se vive! (Vidal, aos 07/05/2013).*

A estranheza e o conflito vivenciado por esses sujeitos nos leva a buscar pelas causas e consequências práticas das matérias do curso de Direito sobre a moral jurídica cotidiana dos povos de Angola, tendo, em vista, perceber a influência do Direito de origem euro-ocidental no contexto jurídico angolano.

Sobre essa influência, os exemplos de *Direito Sucessório* e *Direito de Família* (dois ramos distintos do Direito angolano) são bastante sugestivos. Começamos pelo *Direito Sucessório*, assinalando o seguinte: o processo sucessório, ou seja, a transmissão da herança entre as comunidades tradicionais do Sudeste africano<sup>5</sup> obedece à lógica matrilinear, no sentido

---

<sup>5</sup> Sub-região da África integrada por Angola, República Democrática do Congo, Zâmbia, Malawi, Tanzânia, Zimbabwe, Moçambique, Botswana, África do Sul, Lesoto, Namíbia e Swazilândia.

de que os sobrinhos (as) são potenciais herdeiros de seus tios maternos. Meninos e meninas herdam dos seus tios maternos, e não dos seus pais (MAIA, 2006; NARCISO, 2013; LEITE, 1996; NETO, 2014). Tal implica que o tio materno quando morre, ainda que este tenha deixado seus descendentes, sua herança é automaticamente transmitida à prole de sua irmã<sup>6</sup>. Essa solução está associada ao fato de, nas comunidades em referência, a prole da irmã constituir uma responsabilidade de seu irmão. Aliás, não é por acaso que a mesma é, quase que inteiramente, criada com base os recursos e esforços deste, como refere Maia (2006).

Para o caso de Angola, tal lógica de transmissão da herança se mostrou muito comum durante o período pré-colonial (antes do século XVI). Ou seja, antes da invasão do território angolano pela potência colonial portuguesa, o processo de transmissão da herança entre várias famílias angolanas era efetivado nos moldes anteriormente referidos, como podemos perceber nessas considerações de Neto (2014), ao se debruçar sobre o modo como se dava a questão da organização e transferência da propriedade, em Angola, durante o período pré-colonial:

[...] Todos os membros do mesmo clã eram proprietários das terras, dos rios e das florestas [...] Embora as terras fossem comunitárias, cada homem e sua família recebia um pedaço de terra (sítio) para a lavoura. Os produtos desse sítio era propriedade exclusiva dessa família, e não da comunidade. Com o objetivo de tornar a propriedade privada para a família, depois da morte do pai, as lavras e os outros bens não eram passados para os filhos, mas sim para os sobrinhos de linhagem materna. (NETO, 2014, p. 45).

Porém, com a referida invasão, e considerando o processo forçoso de implantação, no território angolano, dos princípios e valores jurídicos ocidentais, que essa invasão deu lugar, a transmissão oficial da herança, em Angola, passou a seguir o rito e o padrão ocidental, em que os filhos herdam de seus pais. Essa solução, como se pode observar no artigo 2131.º e seguintes do Código Civil Angolano (1966), se acha consagrada no Direito Sucessório de Angola, e ela se mostra estranha a muitos povos angolanos. Entre esses povos, a ideia de os filhos herdarem de seus pais só passou a se colocar a partir da pulverização e naturalização, na sociedade angolana, dos princípios e valores jurídicos ocidentais, que a presença europeia em África deu lugar.

A influência ocidental é, também, evidente em torno do ramo de *Direito de Família*, como se pode aferir no Código de Família Angolano<sup>7</sup>. Entre os artigos 20.º e 126.º deste diploma, podemos, por exemplo, apurar que o conceito, quer de *casamento*, quer de *união de*

<sup>6</sup> O que contraria a lógica sucessória, comumente, praticada, em que a herança de um determinado indivíduo é passada aos seus descendentes.

<sup>7</sup> Veja a Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro, que aprova esse Código.

*facto*, se acha alicerçado na lógica e visão de mundo ocidental, ao estabelecer o princípio da monogamia – comum à moral cristã euro-ocidental e aos casamentos praticados no Ocidente (PEREIRA, 2004; SOUZA, 2014) –, em detrimento da poligamia/poliginia – um aspecto da realidade sociocultural angolana (WALILE, 2012).

Esses elementos apontados a título de exemplo constituem, portanto, um indicativo de como o Direito angolano se acha, no essencial, atrelado nas visões de mundo do Ocidente, tendo sido influenciado pelo sistema de princípios e valores e por aspectos culturais estruturantes e estruturados do Direito euro-ocidental (Direito português). Não é por acaso que, desde o mês de novembro do ano 2012, foi, oficialmente, criada, em Angola, a chamada “Comissão da Reforma da Justiça e do Direito”. Precisamente, para realizar, entre outros desígnios, a reforma do Direito angolano, como nos reporta o Portal Oficial do Governo da República de Angola (2014).

Assim, a presente pesquisa de doutorado visa discutir o domínio euro-ocidental no campo do Direito angolano, destacando-se os impactos culturais e suas relações com as dimensões político-econômicas. Buscaremos perceber como esse aspecto é visto pelos estudantes de Direito. Para isso, investigaremos a visão dos estudantes de sete Universidades Públicas Angolanas, nomeadamente, Universidade Agostinho Neto (UAN), Universidade Katyavala Buila (UKB), Universidade Mandume Ya Ndemufayo (UMN), Universidade José Eduardo dos Santos (UJES), Universidade Lueji A´Nkonde (ULAN), Universidade Kimpa Vita (UNIKIVI) e Universidade 11 de Novembro (UON).

Como referenciado nas questões metodológicas, essas universidades, atualmente, disponibilizam maior número de vagas nos cursos de Direito. Assim, elegemos estas instituições porque nos garantiriam, em tese, um número significativo de participantes para o nosso estudo.

Considerando que, de ponto de vista epistêmico, o Direito oficial angolano se acha, no essencial, atrelado nas visões de mundo, nos princípios morais, nos valores e nos aspectos culturais do mundo euro-ocidental, qual é a visão, posicionamento e os possíveis conflitos vividos pelos estudantes no curso de Direito? Como esses sujeitos lidam com as relações de domínio cultural do Ocidente sobre a ciência jurídica em Angola? Como as questões epistêmicas do curso impedem ou permitem o sucesso na realização do curso de Direito?

Essas indagações orientam o nosso estudo, cuja proposta metodológica e o referencial teórico delinearemos logo a seguir.

## **2- QUESTÕES METODOLÓGICAS**

### **2.1- Objetivos da pesquisa**

#### **2.1.1- Objetivo geral**

- Refletir, a partir da visão dos estudantes de Direito das Universidades Públicas, sobre as relações de domínio ocidental vigentes no campo epistêmico do ensino do Direito em Angola e seus impactos na dimensão cultural dos povos angolanos.

#### **2.1.2- Objetivos específicos**

- Proceder à pesquisa de documentos que conformam o Direito e os Cursos de Direito Angolanos (CDA), como os códigos legislativos, o currículo de formação dos estudantes, e os programas das disciplinas que preenchem esse currículo.

- Identificar os discursos de submissão/resistência às imposições, que evidenciam tensões e conflitos de ordem cultural vivenciados em torno do ensino do Direito em Angola.

- Depurar e analisar as questões de natureza epistêmica, nomeadamente, as visões de mundo, o sistema de princípios e valores e os aspectos culturais que cercam os códigos, o currículo e os programas dos CDA;

- Analisar os posicionamentos dos estudantes de Direito das Universidades Públicas Angolanas diante dos objetos de suas aprendizagens jurídicas e identificar, nesses posicionamentos, possíveis direcionamentos para a constituição de uma episteme jurídica angolana.

### **2.2- Natureza da pesquisa e as implicações que se colocam**

O presente estudo procura, a partir de uma unidade mais vasta – o campo de Direito –, estudar um elemento concreto, nomeadamente, o *Direito Angolano (DA)*, buscando perceber as suas bases epistêmicas e possíveis conflitos e contradições gerados pela imposição, na sociedade angolana, do sistema jurídico português de base romana.

Para esse efeito, pesquisámos os documentos que conformam o *DA* e o processo de seu ensino nas Universidades Públicas Angolanas, como os códigos legislativos, currículos e

programas de disciplinas que integram esses currículos, com o propósito de analisar os discursos veiculados nesses documentos. Também estabelecemos diálogos com os estudantes de Direito das referidas Universidades, por meio do questionário e grupo focal (entrevista coletiva), para se captar e analisar as suas visões em relação às questões epistêmicas que cercam o Direito em questão. Essa análise foi conduzida por meio dos aportes teóricos da disciplina Análise Crítica de Discurso (ACD).

Como se pode perceber, em nosso estudo, mobilizámos, do ponto de vista dos instrumentos de pesquisa, o questionário e o grupo focal; e, como formas de análise, a análise documental e análise de discurso, que, segundo Mattos e Castro (2011), são aspectos muito comuns à etnografia. Portanto, nossa pesquisa em Educação se serviu dos instrumentos e formas de análise inerentes à etnografia. Aliás, desde os anos 80, as pesquisas em Educação vêm fazendo essa apropriação, como podemos perceber a partir dos autores que acabamos de referenciar:

A partir dos anos 80 e até os dias atuais, alguns instrumentos etnográficos passaram a ser frequentemente utilizados em pesquisas educacionais [...], são eles: observação participante, entrevista, imagens de vídeo, história de vida, questionários, dentre outros. Decorrentes desses tipos de coleta, podemos apontar algumas formas de análises: análises indutivas, microanálise etnográfica, análise de contexto, análise de discurso, análise sociolinguística, análise documental, análise histórica, análise representacional, análise cultural, análise hermenêutica e análise crítica. (MATTOS e CASTRO, 2011, p. 31).

E porque o nosso estudo dialoga com muitos desses aspectos, e não podendo tomá-lo como uma etnografia propriamente dito, o classificamos como uma *pesquisa de abordagem etnográfica em Educação*, aqui, entendida como qualquer enfoque de pesquisa em educação que, do ponto de vista metodológico, se serve dos aspectos etnográficos.

Importa também lembrar que a nossa pesquisa se propôs analisar as questões epistêmicas do *DA* mediante a visão dos estudantes de Direito das Universidades Públicas Angolanas, de tal maneira, que o seu protagonista (o pesquisador) explorou a realidade epistêmica do Direito em referência a partir dos referidos estudantes. Quanto a isso, é oportuno acompanharmos Schefer e Knijnik (2015), que, referenciando André, assinalam que: “[...] o pesquisador que conhece um lugar a partir do ponto de vista do grupo, dando volume às vozes locais, parte para uma *pesquisa do tipo etnográfica*” (p. 105).

Já que o nosso estudo foi pensado em termos de uma pesquisa do tipo etnográfico, foi necessário termos presente o seguinte:

- A pesquisa etnográfica se caracteriza pela sua dimensão holística, no sentido de que os fenômenos estudados no seu âmbito são tratados na base de uma visão multifacetada e

abrangente, buscando-se perceber os vários aspectos a eles relacionados e envolvidos. Ou seja, a pesquisa etnográfica procura propiciar um retrato mais completo possível dos fenômenos estudados, dado que, em nossos estudos sociais, a compreensão da realidade, como lembrado por González Rey (2005), é sempre parcial e limitada. Pelas fragilidades dos instrumentos que utilizamos (e outros fatores), o mundo não é suscetível de ser conhecido, de forma completa, em nossas pesquisas sociais (GONZÁLEZ REY, 2005). Assim, o que acontece nessas pesquisas, como é o caso do presente estudo, são compreensões e adentramentos relativos da realidade.

- A abordagem de pesquisa etnográfica é também “multifatorial”, no sentido de que combina diferentes perspectivas teóricas; distintas informações de pesquisa (sejam essas de natureza quantitativa, sejam de ordem qualitativa); diversas técnicas de produção e busca dessas informações, visando entender os fenômenos estudados (ANGROSINO, 2009), um fato que nos remete ao conceito de *triangulação*, entendido como a combinação de vários aspectos da pesquisa, visando alcançar a maior compreensão possível do fenômeno pesquisado (TUZZO e BRAGA, 2016; ZAPPELLINI e FEUERSCHUTTE, 2015).

- Para terminar, importa, de igual modo, destacar que a pesquisa etnográfica se caracteriza pelo seu compromisso com o tempo, já que ela é conduzida “[...] por pesquisadores que pretendem interagir com as pessoas que eles estão estudando durante um longo período de tempo [...]” (ANGROSINO, 2009, p. 31).

Embora o nosso estudo não tenha desenvolvido uma pesquisa, propriamente, etnográfica, o mesmo procurou se orientar sob os elementos que acabamos de enumerar, ou seja, buscamos atender, o máximo possível, a esses elementos.

Cabe acrescentar que os propósitos que caracterizam a nossa pesquisa (descrever o mundo epistêmico do *DA*; perceber as visões dos estudantes de Direito sobre a epistemologia do *DA*; explorar os sentidos e significados atribuídos pelos referidos estudantes em relação aos seus objetos de aprendizagem; e analisar, indutivamente, os vários fatores que cercam a esfera epistemológica do *DA*) nos levam a tomá-la como um estudo qualitativo, já que este se caracteriza pela sua dimensão descritiva; pela sua vocação em explorar os sentidos e as percepções dos grupos estudados; e pelo seu enfoque indutivo (NEVES, 1996).

Ao pontuarmos isso, estamos evidenciando uma visão positivista, que toma a pesquisa como uma busca e descrição linear de uma dada realidade. Nos demarcamos, porém, desta visão, na medida em que entendemos a pesquisa como processo de produção, construção e interpretação da realidade pesquisada, processo esse em que interferem os seus objetivos, bem

como o pensamento, especulação, desejos e a criatividade do pesquisador (GONZÁLEZ REY, 2005).

Posto isso, e porque referimos que o nosso estudo se apropriou de vários recursos metodológicos, como a pesquisa documental, questionário, grupo focal e análise de discurso, faz-se necessário nos debruçarmos sobre esses recursos. Para tal, contextualizaremos, antes, o nosso campo de pesquisa e os sujeitos do nosso estudo.

### 2.3- Contextualização do campo de pesquisa

Nossa pesquisa, como anunciado em nossa abordagem introdutória, foi realizada nas respectivas Faculdades de Direito de sete Universidades Públicas Angolanas – Universidade Agostinho Neto (UAN); Universidade Katyavala Buila (UKB); Universidade Mandume Ya Ndemufayo (UMYN); Universidade José Eduardo dos Santos (UJES); Universidade Lueji A’Nkonde (ULAN); Universidade Kimpa Vita (UNIKIVI); e Universidade 11 de Novembro (UON). Segue a imagem parcial de cada uma dessas instituições, para contextualizar, de alguma forma, o nosso leitor:

**Figura 1- Imagem parcial da UAN**



Fonte: UAN (s/d)

Figura 2- Imagem parcial da UKB



Fonte: Jornal de Angola (2020, s/p)

Figura 3- Imagem parcial da UMN



Fonte: Jornal de Angola (2011, s/p)

**Figura 4- Imagem parcial da UJES**



Fonte: Jornal da Kianda (2022, s/p)

**Figura 5- Imagem parcial da ULAN**



Fonte: Jornal de Angola (2016, s/p)

**Figura 6- Imagem parcial da UNIKIVI**



Fonte: UNIKIVI (s/d)

**Figura 7- Imagem parcial da UON**



Fonte: UON (s/d)

Essas instituições, com exceção da UAN, compreendem uma realidade, relativamente, nova, dado que elas surgiram a partir do ano 2009, no quadro do alargamento do ensino superior público angolano. Vale acompanharmos, resumidamente, essa história para contextualizar o nosso campo de pesquisa, e termos, ao mesmo tempo, uma noção sobre a organização do ensino superior público angolano.

Desde o ano 2009, mediante o pacote legislativo RESOLUÇÃO n.º 04/07, de 2 de Fevereiro; DECRETO n.º 05/09, de 7 de Abril; DECRETO n.º 07/09, de 12 de Maio; e o DECRETO PRESIDENCIAL n.º 188/14, de 4 de Agosto, foram criadas, em Angola, novas Universidades Públicas e as suas respectivas regiões académicas<sup>8</sup>. Até à referida data (2009), Angola dispunha, apenas, de uma Universidade Pública, nomeadamente, a UAN, citada anteriormente, sediada em Luanda<sup>9</sup>, e que tinha núcleos implantados, para além de Luanda, em outros espaços geográficos angolanos, mormente, nas províncias de Benguela, Cabinda, Huambo, Huíla e Uíge<sup>10</sup>.

O processo que deu lugar à criação de novas Universidades Públicas em Angola consistiu, no essencial, na transformação desses núcleos em Universidades Públicas, com a respectiva autonomia administrativa, pedagógica e financeira em relação à UAN (MENDES, 2013; KANDINGI, 2016).

Dentro deste quadro de criação de novas estruturas de ensino superior, deu-se, de igual modo, o nascimento, de raiz, de dois Polos Universitários, sendo, um, sediado na província de Lunda Norte (Universidade Lueji A'Nkonde/ULAN) e, outro, sediado na província de Cuando Cubango (Universidade Cuíto Cuana Vale/UCC).

O processo que acabamos de descrever teve início no ano 2007 e se efetivou no ano 2014, como podemos perceber a partir da RESOLUÇÃO n.º 04/07, de 2 de Fevereiro; e mediante o DECRETO PRESIDENCIAL n.º 188/14, de 4 de Agosto.

---

<sup>8</sup> Regiões académicas são os distintos espaços geográficos de Angola onde foram alocadas essas universidades. Todavia, essa realidade, que será melhor compreendida mais adiante, foi, recentemente, revogada pelo Decreto Presidencial n.º 285/20, de 29 de Outubro, um aspecto que também será melhor retratada mais adiante.

<sup>9</sup> Nome da capital de Angola.

<sup>10</sup> A Universidade em questão tinha sido fundada no dia 21 de Agosto de 1962, isto é, durante o período colonial, mediante a Lei n.º 44.530, de 21 de Agosto. Ao longo de sua história, foi tomando sucessivas designações, desde Estudos Gerais Universitários, em 1962; Universidade de Luanda, em 1968, pelo que a designação atual (Universidade Agostinho Neto/UAN) se deu em 1985, por meio da Resolução n.º 1/85, do Conselho de Segurança (MENDES, 2013; KANDINGI, 2016).

Assim, a partir do ano 2014, o subsistema de ensino superior angolano dispunha de um total de oito Universidades Públicas, citadas anteriormente (UAN, UKB<sup>11</sup>, UON<sup>12</sup>, UJES<sup>13</sup>, UMN<sup>14</sup>, UNIKIVI<sup>15</sup>, ULAN<sup>16</sup> e a UCC<sup>17</sup>).

Face a existência dessas instituições, impôs-se o problema de sua distribuição nas 18 províncias de Angola (Luanda, Bengo, Benguela, Cuanza Sul, Cabinda, Zaire, Lunda Norte, Lunda Sul, Malanje, Huambo, Bié, Moxico, Huíla, Namibe, Uíge, Cuanza Norte, Cuando Cubango e Cunene), melhor elencadas no mapa a seguir:

Figura 8- Mapa descritiva das 18 províncias de Angola e suas respectivas capitais



Fonte: <https://pt.mapsofworld.com/angola/> (acesso: 17/12/2022).

<sup>11</sup> Ex-núcleo da UAN.

<sup>12</sup> Idem.

<sup>13</sup> Idem.

<sup>14</sup> Idem.

<sup>15</sup> Idem.

<sup>16</sup> Um dos referidos polos.

<sup>17</sup> Idem.

Nesta conformidade, foram instituídas, em torno do território angolano, e pela via dos Decretos mencionados anteriormente (DECRETO n.º 05/09, de 7 de Abril e o DECRETO PRESIDENCIAL n.º 188/14, de 4 de Agosto), oito regiões académicas, nomeadamente, a Região Académica I, compreendendo as províncias de Luanda e Bengo, à qual foi afetada a UAN, com sede na província de Luanda; a Região Académica II, compreendendo as províncias de Benguela e Cuanza Sul, à qual foi afetada a UKB, com sede na província de Benguela; a Região Académica III, compreendendo as províncias de Cabinda e Zaire, à qual foi afetada a UON, com sede na província de Cabinda; a Região Académica IV, compreendendo as províncias de Lunda Norte, Lunda Sul e Malanje, à qual foi afetada a ULAN, com sede na província de Lunda Norte; a Região Académica V, compreendendo as províncias de Huambo, Bié e Moxico, à qual foi afetada a UJES, com sede na província de Huambo; a Região Académica VI, compreendendo as províncias da Huíla e Namibe, à qual foi afetada a UMN, com sede na província da Huíla; a Região Académica VII, compreendendo as províncias de Uíge e Cuanza Norte, à qual foi afetada a UNIKIVI, com sede na província de Uíge; e a Região Académica VIII, compreendendo as províncias de Cuando Cubango e Cunene, à qual foi afetada a UCC, com sede na província de Cuando Cubango, conforme espelhado na tabela que se segue.

**Tabela 1- Distribuição das Universidades Públicas por Regiões Académicas**

<b>Regiões Académicas</b>	<b>Províncias compreendidas</b>	<b>Universidade Afetada</b>	<b>Sede da Universidade</b>	<b>Substrato legal</b>
Região Académica I	- Luanda - Bengo	- UAN	- Luanda	- Resolução n.º 04/07, de 2/02; - Decretos n.º 05/09, de 7/04; - Decreto n.º 07/09, de 12/05
Região Académica II	- Benguela - Cuanza Sul	- UKB	- Benguela	„
Região Académica III	- Cabinda - Zaire	- UON	- Cabinda	„
Região Académica IV	- Lunda Norte - Lunda Sul - Malanje	- ULA	- Lunda Norte	„
Região Académica V	- Huambo - Bié - Moxico	- UJES	- Huambo	„
Região Académica VI	- Huíla - Namibe	- UMYN	- Huíla	„

Região Acadêmica VII	- Uíge - Cuanza Norte	- UKV	- Uíge	„
Região Acadêmica VIII	- Cuando Cubango - Cunene	- UCCV	-Quando Cubango	- Decreto Presidencial n.º 188/14, de 4/8

Fonte: Resolução n.º 04/07, de 2 de Fevereiro; Decreto n.º 05/09, de 7 de Abril; Decreto n.º 07/09, de 12 de Maio; Decreto Presidencial n.º 188/14, de 4 de Agosto; e *Jornal de Angola*. Sexta-feira, 19 de fev. 2016.

Todavia, esse figurino de regionalização das instituições públicas de ensino superior foi, recentemente (ano 2020), revogado pelo Decreto Presidencial n.º 285/20, de 29 de Outubro, com o fundamento de que o mesmo “[...] não tem revelado alinhamento com um Plano de Desenvolvimento Económico Regional do País [...]”<sup>18</sup>.

Tendo feito essa revogação, o mesmo Decreto Presidencial criou, por outro lado, três novas Universidades Públicas em Angola, nomeadamente, a Universidade de Luanda, com sede na província de Luanda; a Universidade do Namibe, sediada na província de Namibe; e a Universidade Rainha Njinga a Mbande, situada na província de Malanje, que, com aquelas Universidades elencadas anteriormente, fazem, de Angola, um país com onze Universidades Públicas.

Com a existência dessas Universidades, o sistema de ensino superior angolano passou, naturalmente, a dispor de uma maior capacidade de absorção de indivíduos que pretendem lançar mão à formação superior, ou seja, tal fato suscitou, em Angola, “[...] uma rápida e massiva expansão do ensino superior, abrindo possibilidades de aderência de muitos jovens e adultos, sedentos de formação superior”, como aponta um estudo realizado em 2017, a propósito do alargamento da rede de ensino superior público em Angola (CANGA e BUZA, 2017, p. 2).

Nossa pesquisa decorreu, portanto, nas referidas Universidades, ou seja, naquelas em que se achasse a Faculdade de Direito. No caso, sete Universidades apresentaram essa condição, quais sejam, UAN, UKB, UMN, UJES, ULAN, UNIKIVI e UON, e nelas se realizou, assim, o nosso estudo.

---

<sup>18</sup> A nosso ver, o Decreto Presidencial não torna clara a nova concepção que se pretendeu introduzir, com a referida revogação.

## 2.4- Contextualização dos sujeitos de pesquisa

Os estudantes das instituições citadas anteriormente se constituíram como nossos sujeitos de pesquisa, ou seja, os alunos da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto (FDUAN), Faculdade de Direito da Universidade Katyavala Buila (FDUKB), Faculdade de Direito da Universidade Mandume Ya Ndemufayo (FDUMN), Faculdade de Direito da Universidade José Eduardo dos Santos (FDUJES), Faculdade de Direito da Universidade Lueji A'Nkonde (FDULAN), Faculdade de Direito da Universidade Kimpa Vita (FDUNIKIVI) e Faculdade de Direito da Universidade 11 de Novembro (FDUON).

O curso de Direito, nessas Faculdades, compreende 5 etapas, designadas por anos: 1.º ano, 2.º ano, 3.º ano, 4.º ano e 5.º ano. Assim, e porque o nosso estudo buscou estudar as questões epistêmicas do Direito angolano a partir da visão dos estudantes, trabalhamos com os estudantes do 5.º ano, tanto os de horário diurno (período regular), quanto os de horário noturno (período pós-laboral). Optamos por esse grupo porque considerámos que o mesmo, por ter percorrido as sucessivas etapas que caracterizavam o seu curso, e atendendo ao grau de experiências acumuladas nesse percurso, estava, em princípio, melhor posicionado para nos falar sobre os aspectos epistêmicos que envolviam o mesmo curso e o Direito angolano, de modo geral.

Face ao objetivo geral que cercou o nosso estudo – refletir, a partir da visão dos estudantes de Direito, sobre as relações de domínio ocidental na esfera epistêmica do Direito angolano –, procurou-se discutir, com os membros do referido grupo, a epistemologia jurídica angolana. Buscou-se, nessa discussão, identificar as declarações que davam conta das situações de estranhamento e tensão vivenciadas pelos referidos sujeitos no relacionamento com as matérias do curso de Direito, decorrentes da imposição, na sociedade angolana, de normas, regras e valores de convívio social distintos das comunidades angolanas. Procurou-se, de igual modo, perceber as visões dos estudantes sobre os conhecimentos jurídicos apresentados pelo seu curso de Direito, na óptica de apurar as vicissitudes e outras situações vivenciadas nesse curso, que remetem à imposição cultural euro-ocidental.

Partindo do pressuposto de que uma das características básicas da pesquisa qualitativa em Educação é a preocupação em se capturar a perspectiva dos sujeitos de pesquisa em relação aos objetos que conformam a pesquisa (LÜDKE e ANDRÉ, 1986), buscou-se colher os sentidos e significados que os nossos sujeitos de pesquisa atribuíam ao legado imperialista que caracterizava os currículos do curso de Direito e o Direito angolano, de modo geral.

Procurámos, por outro, perceber os seus posicionamentos diante da imposição cultural de que eram alvo e os impactos na vida dos povos angolanos, a partir da visão dos alunos de Direito.

Durante a nossa atividade de pesquisa, não pudemos contar com a participação que esperávamos dos estudantes do 5º ano do curso de Direito das Universidades Públicas Angolanas, principalmente, por causa da pandemia global de Covid-19, um aspecto que será melhor percebido no ponto a seguir.

#### **2.4.1- Contextualização dos sujeitos participantes da pesquisa**

Em nosso estudo, como vimos assinalando, os estudantes de Direito das Universidades Públicas Angolanas se constituíram como sujeitos de pesquisa. Entre esses indivíduos, selecionamos os do 5º ano, ou seja, os finalistas. Esse universo de sujeitos, em cada instituição onde decorreu a nossa atividade de pesquisa (FDUAN, FDUKB, FDMN, FDUJES, FDULAN, FDUNIKIVI e FDUON), compreendia o menor número, tendia, de acordo com as nossas observações *in loco*, a se constituir em um grupo estudantil menor, quando comparado com qualquer outro grupo de estudantes das referidas instituições, nomeadamente, os grupos dos anos precedentes (1º, 2º, 3º e 4º anos).

O que pudemos perceber, quanto a isso, é de que o topo do curso de graduação em Direito das Universidades Públicas Angolanas (o 5º ano) se apresentava confinado, em termos de presença dos estudantes, contrariamente, à base, ou seja, à qualquer das etapas precedente (1º, 2º, 3º e 4º anos), que se mostrava alargada, quanto a essa presença estudantil. Tratou-se, portanto, de uma lógica piramidal. Ainda que esse fato não seja objetivo desta tese, aponta uma evasão que deve ser pesquisada pelas respectivas instituições.

Em torno do trabalho realizado, nosso primeiro contato, contrariamente ao que tínhamos idealizado no projeto de pesquisa, foi com os estudantes da FDUAN<sup>19</sup>. Durante a nossa estadia nesta instituição de ensino, se encontravam matriculados 251 estudantes no 5º ano.

Todavia, nossa pesquisa contou, apenas, com 38 estudantes (15%), dos quais, 31 (82%), do sexo masculino; e, 7 (18%), do sexo feminino, distribuídos no período da tarde (27 estudantes) e da noite (11 estudantes), do curso de Direito da FDUAN.

Tratou-se de uma comunidade jovem, com idades situadas, maioritariamente, entre 18 e 40 anos. Em relação às proveniências sociais, sua origem era urbana, no sentido de que grande parte desses estudantes tinha nascido e se criado em um contexto urbano de Angola. Quanto às

---

<sup>19</sup> Esperávamos começar com os estudantes da FDUON, porém, as circunstâncias ditaram outra estratégia.

experiências prévias, este universo de indivíduos dispunha de conhecimentos no campo jurídico, já que a maioria dos estudantes possuía formação média em Ciências Económica e Jurídica (o que corresponde ao Ensino Médio profissional do sistema educacional brasileiro). No curso de graduação em Direito em que se encontravam esses estudantes, grande parte vinha se especializando em Ciências Jurídico-Civis. Dito de outro modo, na FDUAN (assim como nas demais instituições), os estudantes, depois seguirem, no 1º, 2º, 3º e 4º anos, uma perspectiva genérica do curso de Direito, no 5º ano, são instados a seguir uma determinada especialidade, entre as três existentes nessa Faculdade (Jurídico-Civis; Jurídico-Políticas; e Jurídico-Económicas), pelo que a especialidade Jurídico-Civis, como referimos, é a que mais se mostrou frequente entre os nossos pesquisados. Quanto a isso, importa abrir um parêntese, para referir uma pequena nota.

O seguimento da especialidade Jurídico-Civis por parte dos nossos sujeitos de pesquisa se explica, entre outros fatores, pela simples circunstância dessa especialidade, nos ordenamentos jurídicos de matriz romano-germânica, de comprometimento civilista (como é o caso de Angola), se apresentar como a base de toda ordem jurídica, dispondo dos princípios gerais e fundamentais a partir dos quais se socorrem as demais especialidades do campo de Direito. Aliás, a especialidade Jurídico-Civis, nos referidos ordenamentos jurídicos, é altamente recomendada para os juristas que pretendam atuar nos tribunais, seja nas vestes de advogados, seja nas vestes de magistrados judiciais ou do ministério público.

Nosso segundo contato foi estabelecido com os estudantes da FDUKB. Nessa instituição, durante a nossa atividade de campo, estavam matriculados 130 estudantes no 5º ano.

Contudo, nossa pesquisa contou, efetivamente, com 36 estudantes (28%), entre os quais, 24 (67%), do sexo masculino; e, 12 (33%), do sexo feminino, distribuídos no período da tarde (22 estudantes) e da noite (14 estudantes), do curso de Direito da FDUKB. Também se tratou de uma comunidade estudantil jovem, com idades, predominantemente, centradas entre 18 e 40 anos; de origem, essencialmente, urbana; com experiências e conhecimentos prévios no campo do Direito, já que a maior parte dos seus membros dispunha, de igual modo, de uma formação média em Ciências Económicas e Jurídicas. No curso de Direito em que se encontrava a comunidade estudantil em questão, seus integrantes, na sua maioria, seguiam a especialidade Jurídico-Civis, tal como no caso anterior.

Na FDUMN, que foi o nosso terceiro contato, se achavam matriculados 111 estudantes no 5º ano, pelo que participaram da pesquisa 27 estudantes (24%), dos quais, 23 (85%), do sexo

masculino; e, 4 (15%), do sexo feminino, distribuídos no período da tarde (17 estudantes) e da noite (10 estudantes), do curso de Direito da FDUMN. As características dessa comunidade estudantil são as mesmas reportadas anteriormente. Ou seja, era comunidade, maioritariamente, jovem (com idades entre 18 e 40 anos); de origem urbana; com formação média no campo das Ciências Económica e Jurídica; e que seguia, no curso de graduação em Direito, a especialidade Jurídico-Civis.

Na FDUJES, a quarta instituição contactada por nós, estavam matriculados 380 estudantes no 5º ano. Na pesquisa, participaram 54 estudantes (14%), entre os quais, 46 (85%), do sexo masculino; e, 8 (15%), do sexo feminino, distribuídos nos períodos da tarde (17 estudantes) e da noite (37 estudantes), do curso de Direito da FDUJES. Esse grupo de estudantes partilha das mesmas características dos grupos anteriores, com a exceção de uma característica, decorrente do fato de a maioria parte dos seus membros não dispor de uma formação média no campo jurídico.

Em torno da FDULAN, nosso quinto contato, eram 94 estudantes matriculados no 5º ano. 34 desses estudantes participaram do nosso estudo (36%), entre eles, 30 (88%), do sexo masculino; e, 4 (12%), do sexo feminino, alocados no período da tarde (19 estudantes) e da noite (15 estudantes), do curso de Direito da FDULAN. As características desse grupo populacional também são as mesmas reportadas anteriormente, com a exceção que decorre do fato de a maior parte dos seus membros não possuir, de igual modo, formação média no campo jurídico.

Na FDUNIKIVI, a sexta instituição visitada por nós, estavam matriculados 249 estudantes no 5º ano. Em nossa pesquisa, contamos, apenas, com 12 estudantes (5%), sendo, 9 (75%), do sexo masculino; e, 3 (25%), do sexo feminino, distribuídos, exclusivamente, no período da noite. As razões desse número ínfimo de participantes podem ser percebidas na abordagem sobre os percalços da pesquisa, e as características desses participantes são as mesmas reportadas inicialmente, sem exceção.

A FDUON foi a última instituição pesquisa. Durante o nosso trabalho de campo, estavam matriculados, nesta instituição, 121 alunos no 5º ano. Todavia, em nosso estudo, contamos com a participação de 21 (17%) estudantes, entre os quais, 18 (86%) do sexo masculino e 3 (14%) do sexo feminino, distribuídos nos períodos da tarde (17 estudantes) e da noite (4 estudantes), do curso de Direito da FDUON. Esses participantes, de modo geral, apresentam tais características referidas no início.

Nas tabelas que se seguem, processamos, com maior detalhe e explicitude, essas informações inerentes aos participantes do nosso estudo. Para tal, importa apontar, antes, o que representa cada abreviação constante nas mesmas tabelas.

**P** (Participantes); **FMédia** (Formação Média); **OSCGD** (Opção Seguida no Curso de Graduação em Direito); **PFCGD** (Período de Frequência do Curso de Graduação em Direito); **E** (Estudantes); **M** (Masculino); **F** (Feminino); **ND** (Não Declarado); **Urb** (Urbano); **Rur** (Rural); **FJ** (Formação Jurídica); **FNJ** (Formação Não Jurídica); **JC** (**Jurídico-Civis**); **JE** (Jurídico-Económicas); **JP** (Jurídico-Políticas); **T** (Tarde); e **N** (Noite).

**Tabela 2- Das informações referentes aos estudantes da FDUAN**

P	Sexo			Idades		Origem		FMédia		OSCGD			PFCGD	
	M	F	ND	18-40	41-60	Urb	Rur	FJ	FNJ	JC	JE	JP	T	N
38 E 15%	31 82%	07 18%	0 0%	37 97%	01 3%	30 79%	08 21%	27 71%	11 29%	18 47%	10 26,3%	10 26,3%	27 71%	11 29%

**Tabela 3- Das informações referentes aos estudantes da FDUKB**

P	Sexo			Idades		Origem		FMédia		OSCGD			PFCGD	
	M	F	ND	18-40	41-60	Urb	Rur	FJ	FNJ	JC	JE	JP	T	N
36 E 28%	24 67%	12 33%	0 0%	33 92%	03 8%	31 86%	05 14%	24 67%	12 33%	19 53%	09 25%	08 22%	22 61%	14 39%

**Tabela 4- Das informações referentes aos estudantes da FDUMN**

P	Sexo			Idades		Origem		FMédia		OSCGD			PFCGD	
	M	F	ND	18-40	41-60	Urb	Rur	FJ	FNJ	JC	JE	JP	T	N
27 E 24%	23 85%	04 15%	0 0%	21 78%	06 22%	25 93%	02 7%	15 56%	12 44%	16 59%	07 26%	04 15%	17 63%	10 37%

**Tabela 5- Das informações referentes aos estudantes da FDUJES**

P	Sexo			Idades		Origem		FMédia		OSCGD			PFCGD	
	M	F	ND	18-40	41-60	Urb	Rur	FJ	FNJ	JC	JE	JP	T	N
54 E 14%	46 85%	08 15%	0 0%	51 94%	03 6%	47 87%	07 13%	17 31%	37 69%	46 85%	04 7,4%	04 7,4%	17 31%	37 69%

**Tabela 6- Das informações referentes aos estudantes da FDULAN**

P	Sexo			Idades		Origem		FMédia		OSCGD			PFCGD	
	M	F	ND	18-40	41-60	Urb	Rur	FJ	FNJ	JC	JE	JP	T	N
34 E 36%	30 88%	04 12%	0 0%	32 94%	02 6%	29 85%	5 15%	16 47%	18 53%	34 100%	0 0%	0 0%	19 56%	15 44%

**Tabela 7- Das informações referentes aos estudantes da FDUNIKIVI**

P	Sexo			Idades		Origem		FMédia		OSCGD			PFCGD	
	M	F	ND	18-40	41-60	Urb	Rur	FJ	FNJ	JC	JE	JP	T	N
12 E 5%	09 75%	03 25%	0 0%	12 100%	0 0%	10 83%	02 17%	09 75%	03 25%	05 41,6%	05 41,6%	02 17%	0 0%	12 100%

**Tabela 8- Das informações referentes aos estudantes da FDUON**

P	Sexo			Idades		Origem		FMédia		OSCGD			PFCGD	
	M	F	ND	18-40	41-60	Urb	Rur	FJ	FNJ	JC	JE	JP	T	N
21 E 17%	18 86%	03 14%	0 0%	18 86%	03 14%	16 76%	05 24%	10 48%	11 52%	10 48%	-	11 52%	17 81%	04 19%

Atendendo à estatística apresentada em cada uma dessas tabelas, participou do nosso estudo um total de 222 estudantes. Ou seja, nossa população inicial era de 1.336 estudantes, porém, nosso estudo contou, apenas, com 222 desses indivíduos (17%)<sup>20</sup>.

Em torno dessa estatística (222 estudantes), chama a nossa atenção a fraca representação feminina, já que nela se destacam 181 homens (82%) contra 41 mulheres (18%). Portanto, o universo masculino é, esmagadoramente, o maior.

Esse resultado reflete, na verdade, a imagem geral captada ao longo de nossa atividade de campo, de que o curso de Direito, em Angola, era, maioritariamente, preenchido por homens do que por mulheres, o que é questionável, se considerarmos a demografia geral angolana, que, como se sabe, é, maioritariamente, constituída por mulheres. Os resultados preliminares, por exemplo, do último censo populacional, realizado em 2014, nos davam conta de que a população residente em Angola era de 24,3 milhões de habitantes, sendo, 11,8 milhões, do sexo masculino (48%) e, 12,5 milhões, do sexo feminino (52%), como se pode aferir a partir de Marktest Grupo (2014).

O que explica essa contradição? O que faz com que as mulheres sejam a categoria minoritária no curso de Direito em Angola, um país maioritariamente constituído por mulheres? Não será o patriarcado dominante no mundo, que naturalizou o papel social da mulher, como sendo, essencialmente, o de ocupação doméstica? Não será porque a estrutura patriarcal de que somos constituídos nos acostumou à ideia de que a formação universitária é uma tarefa, prioritariamente, masculina? Não será porque a própria classe feminina, em Angola, não se despertou o suficiente de que uma das formas de sua emancipação individual passa pela

<sup>20</sup> As razões dessa participação deficitária são analisadas mais adiante, no ponto referente aos percalços da pesquisa.

formação superior? Não será porque muitas famílias angolanas, movidas pelo espírito patriarcal (por vezes até, inconscientemente), tendem apostar mais na formação superior de seus filhos do que de suas filhas? Não será porque as mulheres angolanas, por razões múltiplas, não se identificam tanto com o curso de Direito? Enfim, essas e outras perguntas foram formuladas, ainda que não seja nosso objetivo explicar a referida contradição.

## **2.5- Abordagem dos recursos metodológicos**

### **2.5.1- Pesquisa documental**

Toda a pesquisa, em regra, se serve de uma variedade de fontes de informação (MARCONI e LAKATOS, 1996). É no âmbito dessas fontes que destacamos a pesquisa documental, aqui entendida como aquela que tem o documento, quer oral, quer escrito, como seu objeto pesquisa. Falar da pesquisa documental não é tão simples quanto parece, no sentido de que ela, frequentemente, se confunde com a outra modalidade de pesquisa, nomeadamente, a pesquisa bibliográfica. Quem admite, de igual modo, tal fato é o SÁ-SILVA *et al.* (2009). Assim, importa distinguirmos as duas modalidades de pesquisa, para que possamos, a partir dessa distinção, retratar o tópico de nossa abordagem (pesquisa documental).

Começaríamos por assinalar, desde logo, que o documento é um conceito bastante amplo e, por isso, complexo. Ele, como refere SÁ-SILVA *et al.* (2009), não se limita aos textos escritos e/ou impressos. Ou seja, enquanto fonte de pesquisa, o documento, segundo os autores, compreende um elenco de textos escritos, orais, gravações em fita magnética e audiovisual, nomeadamente, filmes, vídeos, slides, fotografias ou pôsteres, livros, periódicos, enciclopédias, ensaios críticos, dicionários, artigos científicos, entre outros aspectos. Esse elenco de artefatos configura o que chamamos de documento, pelo que, quer a pesquisa documental, quer a pesquisa bibliográfica, se voltam a este elemento, ou seja, têm o documento como seu objeto de pesquisa, como nos assinalam os autores que acabamos de referenciar. Diante disso, uma questão se colocaria, naturalmente: em quê se distinguem, então, as duas modalidades de pesquisa – pesquisa documental e pesquisa bibliográfica? A análise de SÁ-SILVA *et al.* (2009), baseada em Oliveira, responde, de modo eloquente, à questão:

[...] a pesquisa bibliográfica é uma modalidade de estudo e análise de documentos de domínio científico tais como livros, periódicos, enciclopédias, ensaios críticos, dicionários e artigos científicos [...], remete para as contribuições de diferentes autores

sobre o tema<sup>21</sup>, atentando para as fontes secundárias, enquanto a pesquisa documental recorre a materiais que ainda não receberam tratamento analítico, ou seja, às fontes primárias<sup>22</sup>. Essa é a principal diferença entre a pesquisa documental e pesquisa bibliográfica. (SÁ-SILVA *et al.*, 2009, p. 5 – 6)

Diante dessa análise, podemos, portanto, extrair uma síntese: tanto a pesquisa bibliográfica, quanto a pesquisa documental, como referimos anteriormente, têm o documento como objeto de pesquisa, porém, a pesquisa bibliográfica lida com um documento do tipo de secundário – *fonte secundária* –; e a pesquisa documental lida com um documento de natureza primária – *fonte primária*. Vale retomarmos os nossos autores, que, baseados ainda em Oliveira, nos apresentam uma noção sobre *fonte primária* e *fonte secundária*:

[...] fontes primárias são dados originais, a partir dos quais se tem uma relação direta com os fatos a serem analisados, ou seja, é o pesquisador (a) que analisa. Por fontes secundárias compreende-se a pesquisa de dados de segunda mão [...], ou seja, informações que foram trabalhadas por outros estudiosos e, por isso, já são de domínio científico, o chamado estado da arte do conhecimento. (SÁ-SILVA *et al.*, 2009, p. 6)

Sustentados por essa noção, somos a referir que a pesquisa documental realizada em nosso estudo nos remeteu, portanto, às *fontes primárias* (informações originais), mediante as quais pudemos estabelecer uma relação direta com os fatos estudados em torno do nosso trabalho – questões epistêmicas do Direito angolano. Preencheram o elenco dessas fontes os códigos e legislações que conformam a ordem jurídica angolana, mormente, o Código Civil (1966)<sup>23</sup>, com o foco no capítulo de Direito Sucessório; o Código de Família, com especial atenção aos temas Casamento e União de Fato (união estável); e a Constituição da República de Angola, por esta ter se apresentado como documento estruturante do Direito angolano.

No que respeita ao curso de Direito, o elenco dessas fontes compreendeu os protocolos de cooperação estrangeira da FDUMN, FDULAN e FDUNIKIVI; os currículos da FDUAN e FDUKB; e os programas de determinadas disciplinas, como o programa de Introdução ao Estudo de Direito (INESD), da FDUAN; programa de Filosofia de Direito e do Estado, da FDUAN; programa de INESD, da FDUKB; programa de Filosofia de Direito, da FDUKB; programa de Direito de Família, da FDUMN; programa de Direito das Sucessões, da FDUMN; e o programa de Direito Costumey, da FDUJES.

<sup>21</sup> De uma dada pesquisa.

<sup>22</sup> O exemplo dessas fontes é apresentado por MARCONI e LAKATOS (1996, p. 58), e compreende “documentos de arquivos públicos; publicações parlamentares e administrativas; estatísticas (censos); documentos de arquivos privados; cartas; contratos; Diários; autobiografias; relatos de visitas a instituições; relatos de viagens; fotografias; gravações em fita magnética; filmes; gráficos; mapas; gravuras; pinturas; desenhos; canções folclóricas [...]”.

<sup>23</sup> Veja o Decreto-Lei n.º 47344/1966, de 25 de Novembro, que aprova o referido Código.

O conteúdo de cada um desses documentos se mostrou bastante sugestivo para o diagnóstico do Direito angolano e seu ensino nas Universidades Públicas Angolanas, que nos propusemos a realizar em nosso estudo. Daí termos nos focado, exclusivamente, neles.

Posto isso, importa referir que, em nossa pesquisa documental, buscou-se descrever e analisar uma série de aspectos, como:

- Questões epistemológicas que fundamentam o Direito angolano e preenchem, conseqüentemente, o currículo e os programas de formação dos estudantes;
- O sistema de princípios e valores sobre o qual assenta esse Direito, currículo e programas de formação;
- As teses e teorias que cercam o mesmo Direito, currículo e programas de formação, entre outros elementos.

Pelo que confrontámos os nossos sujeitos de pesquisa com esses aspectos, no intuito de captar sua visão e seus posicionamentos em relação aos mesmos aspectos.

### **2.5.2- Questionário**

Enquanto instrumento de extração de informações junto dos sujeitos de uma dada pesquisa, o questionário compreende um conjunto de perguntas organizadas, minuciosamente, em função do tema e objetivos dessa pesquisa, perguntas essas que, segundo Marconi e Lakatos (1996), devem ser respondidas, por escrito, sem a presença do perguntador – pesquisador.

Em nosso estudo, o questionário, que pode ser acompanhado no apêndice A e que foi aplicado a todos nossos sujeitos de pesquisa<sup>24</sup>, nos permitiu, por um lado, extrair informações sobre o perfil sociocultural e histórico desses sujeitos, e nos possibilitou, por outro, captar as visões, pontos de vistas e sentidos construídos por esses indivíduos em relação às questões epistêmicas do Direito angolano.

E porque trabalhamos com um universo significativo de sujeitos de pesquisa (222 estudantes), o questionário nos permitiu atingir, simultaneamente, esse elenco de indivíduos e obter repostas rápidas e precisas. Atendendo ao carácter anônimo que revestiu o mesmo questionário, julgamos que este terá, de certa forma, livrado os nossos sujeitos de pesquisa de qualquer receio em responde-lo.

Os aspectos que acabamos de enumerar fazem parte, na verdade, do elenco de vantagens

---

<sup>24</sup> Os estudantes do 5.º ano do curso de Direito das Universidades Públicas Angolanas, tanto os de horário diurno, quanto os de horário noturno.

inerentes ao uso do questionário, como podemos perceber nessa abordagem:

Como toda técnica de coleta de dados, o questionário também apresenta uma série de vantagens [...]: a) Economiza tempo, viagens e obtém grande número de dados; b) atinge maior número de pessoas simultaneamente; c) abrange uma área geográfica mais ampla; d) economiza pessoal, tanto em adestramento, quanto em trabalho de campo; e) obtém respostas mais rápidas e mais precisas; f) há maior liberdade nas respostas, em razão do anonimato; g) há mais segurança, pelo fato de as respostas não serem identificadas; h) há menos risco de distorção, pela não influência do pesquisador; i) há mais tempo para responder e em hora mais favorável; j) há mais uniformidade na avaliação, em virtude da natureza impessoal do instrumento; obtém respostas que materialmente seriam inacessíveis (MARCONI e LAKATOS, 1996, p. 89).

Esse elenco de vantagens que cercam o questionário nos levou a elegê-lo como instrumento de extração de informações junto dos nossos sujeitos de pesquisa. Todavia, não nos deixámos iludir com a tal ferramenta de pesquisa, já que muitas desvantagens lhe circundam, desvantagens essas que não devem passar, de modo despercebido, do olhar do pesquisador que opte em trabalhar com a ferramenta de pesquisa em questão. Essas desvantagens são enumeradas pelos autores citados anteriormente:

Como toda técnica de coleta de dados, o questionário também apresenta uma série de [...] desvantagens: a) percentagem pequena dos questionários que voltam; b) grande número de perguntas sem respostas; c) não pode ser aplicada a pessoas analfabetas; d) impossibilidade de ajudar o informante em questões mal compreendidas<sup>25</sup>; e) a dificuldade de compreensão, por parte dos informantes, leva a uma uniformidade aparente; f) na leitura de todas as perguntas, antes de responde-las, pode uma questão influenciar a outra; g) a devolução tardia prejudica o calendário ou sua utilização; h) o desconhecimento das circunstâncias em que foram preenchidos<sup>26</sup> torna difícil o controle e a verificação; i) nem sempre é o escolhido<sup>27</sup> quem responde ao questionário, invalidando, portanto, as questões; j) exige um universo mais homogêneo. (MARCONI e LAKATOS, 1996, p. 89).

Tal fato levou-nos a assumir, em nosso estudo, uma perspectiva metodológica do tipo misto – “abordagem do método misto” (BARBOUR, 2009) –, que consistiu em combinar o questionário com o grupo focal. Assim, importa nos referirmos ao grupo focal e sobre como o mesmo serviu ao nosso estudo.

<sup>25</sup> Já que o questionário, como referimos, é respondido, em regra, sem a presença do questionador.

<sup>26</sup> Os questionários.

<sup>27</sup> O sujeito de pesquisa – o questionado.

### 2.5.3- Grupo focal

Tomado como um meio de obtenção de informações em torno das pesquisas qualitativas, o grupo focal pode ser compreendido como conjunto de indivíduos organizados pelo pesquisador com o propósito de discutirem, entre si, um assunto específico objeto da pesquisa (KITZINGER, 1994; MORGAN, 1996; BARBOUR, 2009; GATTI, 2012). Seu reconhecimento como técnica de pesquisa se deu no ano 1920, no campo de *marketing* (GATTI, 2012), tendo, nos anos posteriores, se expandido para outros campos, como podemos perceber a partir da autora:

[...] O uso de grupos de discussão como fonte de informação em pesquisa foi comum nos anos 1970 e 1980 em áreas muito particulares, como na pesquisa em comunicação, na avaliação de materiais diversos ou de serviços, em estudos sobre recepção de programas de televisão ou de filmes, em processos de pesquisa-ação ou pesquisa-intervenção” (GATTI, 2012, p. 7).

O grupo focal, assim como qualquer outro instrumento de pesquisa, atende a um propósito concreto – captar as reações dos membros do grupo em relação a uma questão ou tema de pesquisa (KITZINGER, 1994; MORGAN, 1996). Dito de outro modo, no decurso das discussões de grupo focal, os pesquisadores buscam captar, dos participantes da discussão, “[...] conceitos, sentimentos, atitudes, crenças, experiências e reações, de um modo que não seria possível com outros métodos [...]” (GATTI, 2012, p. 9).

A eleição do grupo focal como meio de obtenção de informações durante a realização de um estudo não se dá por acaso, no sentido de que a “[...] escolha de seu uso tem de ser criteriosa e coerente com os propósitos da pesquisa”, como assinala GATTI (2012, p. 8), que também aponta algumas considerações em relação à constituição do grupo focal:

[...] Privilegia-se a seleção dos participantes segundo alguns critérios – conforme o problema em estudo –, desde que eles possuam algumas características em comum que os qualificam para a discussão da questão que será o foco do trabalho interativo [...] Os participantes devem ter alguma vivência com o tema a ser discutido, de tal modo que sua participação possa trazer elementos ancorados em suas experiências cotidianas (p. 7).

Pelo que a realização exitosa do grupo focal demanda, do pesquisador – realizador, mediador ou moderador – a mobilização de várias habilidades, como a capacidade de estimular a interação entre os membros do grupo (BARBOUR, 2009). Quanto a isso, GATTI (2012) aponta um elenco de aspectos a serem observados pelo moderador da discussão do grupo focal:

Na condução do grupo focal, é importante o respeito ao princípio da não diretividade, [...] e o moderador da discussão deve cuidar para que o grupo desenvolva a comunicação sem ingerências indevidas da parte dele, como intervenções afirmativas ou negativas, emissão de opiniões particulares, conclusões ou outras formas de intervenção direta. Não se trata, contudo, de uma posição não diretiva absoluta, ou do tipo “*laissez-faire*”, por parte do moderador. Este deverá fazer encaminhamentos quanto ao tema e fazer intervenções que facilitem as trocas, como também procurar manter os objetivos de trabalho do grupo. O que ele não deve é se posicionar, fechar a questão, fazer sínteses, propor ideias, inquirir diretamente. Fazer a discussão fluir entre os participantes é sua função, lembrando que não está realizando uma entrevista com um grupo, mas criando condições para que este se situe, explicita pontos de vista, analise, infira, faça críticas, abra perspectivas diante da problemática para o qual foi convidado a conversar coletivamente. A ênfase recai sobre a interação dentro do grupo e não em perguntas e respostas entre o moderador e membros do grupo [...] (p. 8).

No âmbito das discussões de grupo focal que tiveram lugar em nosso estudo, procurou-se observar esses cuidados enumerados pela autora.

Foi realizada uma sessão de discussão do grupo focal em cada uma das Faculdades pesquisadas, o que totalizou seis sessões de discussão.

Em torno das considerações sobre o nosso questionário, referimos que o mesmo foi aplicado a todos nossos sujeitos de pesquisa (os estudantes do 5.º ano do curso de Direito das Universidades Públicas Angolanas, tanto os de horário diurno, quanto os de período noturno). Porém, o mesmo não se passou em relação às sessões de discussão do grupo focal, dado que elas se restringirão a um pequeno número dos nossos sujeitos de pesquisa. Na FDUAN, a sessão de discussão se restringiu a 6 sujeitos; na FDUKB, reduziu a 7; na FDUMN, se limitou a 5; na FDUJES, se circunscreveu a 6; na FDULAN, se ateve a 7; e, na FDUNIKIV, se limitou a 5. Nossa pretensão, na verdade, era que cada uma dessas sessões fosse constituída por seis sujeitos, conforme traçado em nosso projeto de pesquisa. Todavia, as circunstâncias concretas de nossa atividade de campo ditaram tal variação do número de sujeitos. Esse aspecto pode ser melhor percebido na abordagem que se segue mais adiante, referente aos percalços da pesquisa.

Contrariamente ao delineado em nosso projeto de pesquisa, não foi aplicado qualquer critério especial para seleção dos participantes aos respectivos grupos focais, no sentido de que buscámos por qualquer estudante do 5º ano do curso de Direito que se mostrasse disponível.

Nossa opção pelo grupo focal se deveu ao fato desse instrumento servir as pesquisas de tipo qualitativo (GATTI, 2012; BARBOUR, 2009), como é o caso do estudo que levamos a cabo. Tal opção também se deveu ao elenco de vantagens que o instrumento de pesquisa em questão oferece:

O trabalho com grupos focais permite compreender processos de construção da

realidade por determinados grupos sociais, compreender práticas cotidianas, ações e reações a fatos e eventos, comportamentos e atitudes, constituindo-se uma técnica importante para o conhecimento das representações, percepções, crenças, hábitos, valores, restrições, preconceitos, linguagens e simbologias prevalentes no trato de uma dada questão por pessoas que partilham alguns traços em comum, relevantes para o estudo do problema visado. A pesquisa com grupos focais, além de ajudar na obtenção de perspectivas diferentes sobre uma mesma questão, permite também a compreensão de ideias partilhadas por pessoas no dia a dia e dos modos pelos quais os indivíduos são influenciados pelos outros. (GATTI, 2012, p. 11).

[...] grupos focais podem [...] ser mais aceitáveis para participantes relutantes em envolverem-se com entrevistas individuais [...] Essa abordagem pode eliminar as preocupações daqueles cujas vozes estariam, de outra forma, emudecidas [...] (BARBOUR, 2009, p. 51)

Todavia, é preciso observar que os “[...] grupos focais oferecem ao pesquisador acesso às participações e aos argumentos que os participantes estão dispostos a apresentar em situações de grupo [...]” (BARBOUR, 2009, p. 83). A par desta limitação, vale também termos presente a grande inconveniência que envolve a escolha do instrumento de pesquisa em referência. O mesmo não é, certamente, a opção ideal para obtenção de informações junto daqueles sujeitos que, atendendo à sua qualidade de timidez e acanhamento, se mostram relutantes a falar em contexto de grupo. Tais sujeitos, em regra, sentem-se mais confortáveis a falar numa situação de entrevista individual, como se percebe nessa análise comparativa de BARBOUR (2009):

[...] Alguns respondentes, se dada a escolha, dirão que se sentem mais confortáveis falando com um pesquisador pessoalmente e seriam relutantes a frequentar uma sessão de grupo. Para outros, no entanto, pode haver segurança na companhia de mais pessoas, e vir a uma discussão de grupo focal pode aliviar as preocupações que alguns indivíduos têm de que eles “não têm nada de interessante” a contribuir para a pesquisa (BARBOUR, 2009, p. 68).

Por isso, em nosso estudo, como referido no enfoque anterior, adoptamos uma perspectiva metodológica mista – “abordagem do método misto” (BARBOUR, 2009) –, que consistiu em combinar o grupo focal com o questionário.

As sessões de discussão do grupo focal foram precedidas por um momento de conversa prévia com os participantes de cada grupo focal, a partir do qual se aproveitou, por um lado, elucidar os propósitos do nosso estudo e se procurou, por outro, cultivar uma relação de proximidade e de confiança com os mesmos participantes, o que, de resto, se apresentou como um aspecto importante para o êxito do estudo.

Como se pode observar no roteiro constante no apêndice B, três temas estruturantes e polémicos do Direito angolano, alocados, essencialmente, no *Direito Sucessório* e *Direito de Família*, presidiram a conversa dos grupos focais. Estamos nos referindo ao *casamento*,

*conceito de família e à transmissão da herança*, que são tratados numa perspectiva eurocêntrica, que não vai de encontro à lógica angolana. Assim, apresentamos aos integrantes dos nossos grupos focais as seguintes provocações:

- A prática costumeira angolana é, em grande medida, caracterizada pelos casamentos poli-afetivos, vulgarmente, tomados como poligâmicos (WALILE, 2012). No entanto, o Direito angolano, por meio da estatuição do crime de bigamia, previsto no artigo 238.º do Código Penal Angolano (2020), reprime essa prática, enaltecendo, com isso, o princípio de monogamia propalada pelas religiões Católica Apostólica Romana e Luterana (religiões euro-ocidentais);

- O *Alambamento*, designação do casamento tradicional dos angolanos, compreende o matrimônio válido e legítimo para muitas famílias angolanas. Todavia, o mesmo, à luz do Direito angolano – artigo 113.º, n.º 1, do Código da Família (1988)<sup>28</sup> –, não produz os efeitos jurídicos da celebração do casamento, sem que os cônjuges completem três anos de coabitação consecutiva, e sem que a sua relação matrimonial preencha os pressupostos legais da celebração do casamento, nomeadamente, quanto à singularidade e capacidade matrimonial, que são, na verdade, nos termos do referido artigo, os requisitos que o Estado angolano impõe para reconhecer um matrimônio realizado fora dos seus órgãos de registo civil;

- Os povos de Angola se caracterizam pelo conceito de família alargada (WALILE, 2012; NETO, 2014). Entretanto, o Direito angolano, a partir dos artigos 7.º e 8.º do Código mencionado anteriormente, propala o conceito de família restrita, também conhecida como família nuclear;

- Entre muitas comunidades angolanas, vigora a ideia de *herança matrilinear*, que parte do pressuposto de que os indivíduos herdam de seus tios maternos, invés de seus pais. Contudo, o Direito angolano, mediante o artigo 2131.º e seguintes do Código Civil, defende uma forma de transmissão da herança oposta, ou seja, propala o sistema de herança do tipo ocidental, em que os filhos herdam de seus progenitores.

Aos integrantes dos nossos grupos focais, pedimos, portanto, um pronunciamento a respeito de cada provocação, no intuito de colher as visões, pontos de vista e posicionamentos dos nossos pesquisados a respeito do Direito angolano e das matérias do seu curso de Direito. Buscávamos também perceber os sentidos e representações construídos por nossos sujeitos de pesquisa em relação às referidas matérias, pelo que procurávamos, de igual modo, compreender as vicissitudes e tensões vivenciadas por esses indivíduos, enquanto estudantes de Direito.

As informações resultantes do trabalho realizado, quer com o questionário, quer com os

---

<sup>28</sup> Veja a Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro, que aprova esse Código.

grupos focais, foram analisados com base nos aportes teóricos fornecidos pelo instrumento Análise Crítica do Discurso (ACD), pelo que importa situar o mesmo instrumento.

#### **2.5.4- Análise Crítica do Discurso – ACD**

Tendo como seu objeto de estudo o discurso/texto (seja oral, seja escrito), a Análise do Discurso (AD) se configura um domínio próprio do saber, cuja origem remonta desde os anos sessenta (1960), em França, sob uma conjuntura dominada pelo pós-estruturalismo, em que o campo de análise do discurso se foi constituindo enquanto disciplina a partir dos estudos de Michail Foucault, Pecheux e dos estudos literários do Círculo de Bakhtin. Nesta altura, as questões suscitadas pelo mesmo campo não eram, ainda, apropriadas pelas ciências sociais e humanas no Ocidente. Quando essa apropriação se deu, o campo da linguística se apresentou como ciência-piloto (GADET, 1997, p. 8; NOGUEIRA, 2017, p. 20).

Henry (1997, p. 13) faz referência a três artigos sobre a análise do discurso, ambos assinados por Michel Pêcheux, sendo, o primeiro, “Bulletin du Centre d’Etudes et de Recherches Psychotechniques (C.E.R.E.P.)” – “Boletim do Centro de Estudos e Pesquisas Psicotécnicas (C.E.R.E.P.)” –, publicado em 1967; o segundo, “Psychologie française” – “psicologia francesa” –, publicado no início de 1968; e, o terceiro, “L’Analyse automatique du discours” – “Análise automática do discurso” –, publicado em 1969. Assinala que este último foi publicado com o propósito de fornecer às ciências sociais e humanas um instrumento científico de que tinham necessidade, o que revela a indispensabilidade do mesmo instrumento para as pesquisas de âmbito social e humano, já que elas procuram compreender o homem e o seu contexto social mediante a análise do discurso por este produzido (BARROS, 2005, p. 26).

É o caso do nosso estudo, que busca compreender o contexto epistêmico do *DA* através da análise do discurso, quer dos sujeitos envolvidos nesse contexto – os estudantes de Direito das Universidades Públicas Angolanas –, quer dos documentos que conformam o mesmo contexto.

Favorecendo a compreensão dos sentidos e imagens (representações) que os sujeitos constroem em relação a uma dada realidade (PÊCHEUX, 1997), a análise do texto/discurso suscita outras abordagens.

Segundo Benveniste e Ducrot, na análise do discurso, se destacam duas perspectivas, sendo, uma, voltada para o plano interno da língua, e, outra, voltada para o plano externo (REBATEL, 2013, p. 20 – 27).

A partir de Ducrot, percebemos que a perspectiva voltada para o plano interno procura, durante a análise do discurso, focalizar sua atenção no discurso em si, no seu aspecto interno, sem atender aos fatores e às implicações de ordem situacional e externa que lhe são inerentes, como as representações ideológicas e o sistema de valores sociais etc. Neste sentido, o objeto de tal perspectiva são as propriedades modais – formais e semânticas – que cercam o discurso (REBATEL, 2013).

Como lembrado por Benveniste, a perspectiva voltada para o plano externo, contrariamente, focaliza sua atenção nos fatores situacionais e externos implicados no discurso. Dizendo em outros termos, num ato discursivo se acham, de modo implícito, as representações ideológicas, o sistema de valores e a conjuntura sociocultural a que está vinculado o falante. Esses elementos constituem a dimensão externa do discurso (PÊCHEUX, 1997). Assim, a perspectiva em referência procura estudar a correlação desses elementos com o discurso. Aliás, eles determinam o sentido do discurso (PÊCHEUX, 1997, p. 160).

Diante do exposto, somos a referir que, em nossa análise discursiva, em que buscamos perceber os diversos fatores de ordem externa associados aos discursos dos nossos sujeitos de pesquisa, resulta difícil privilegiar uma, entre as duas perspectivas descritas anteriormente.

Assim, em nossa análise, acolhemos as duas (o plano interno e externo da língua). Aliás, Nogueira nos lembramos que “[...] atualmente, as respostas unilaterais, que privilegiam deliberadamente um desses dois planos em detrimento do outro, passaram a ser menos aceitas na comunidade científica mundial [...]” (2005, p. 1).

Por articular o plano interno e externo da língua, tal opção é, por definição, abrangente, e vai de encontro ao ideário da Análise Crítica do Discurso, que examina o discurso, não apenas, na sua dimensão linguística, mas também no seu aspecto extralinguístico, ao entendê-lo como produto do contexto histórico, social, cultural, econômico e político em que foi produzido (NOGUEIRA, 2005; FAIRCLOUGH, 1995).

As falas dos nossos pesquisados, muito por conta do seu vínculo com o mundo jurídico angolano, revelam, como veremos nas análises do nosso corpus, marcas das relações de poder ocidental que presidem a esfera do Direito angolano, por um lado, e ecoam sinais de resistência contra essas relações, por outro. A ACD nos permitiu observar esse aspecto, na medida em que ela tem o mérito em desvendar como as relações de dominação, de resistência e as diversas circunstâncias sociais que caracterizam um determinado segmento populacional se revelam por meio de sua prática discursiva (REBATEL, 2013; NOGUEIRA, 2005; FAIRCLOUGH, 1995; PÊCHEUX, 1997; OLIVEIRA e SILVA, 2017).

Segundo Oliveira e Silva (2017), ACD questiona “1. Formas de poder que legitimam relações assimétricas de poder; 2. Formas de poder que se encontram por trás de relações assimétricas de poder, e; 3. Formas de poder que medeiam diretamente as relações sociais” (p. 187). Ela, em suma, põe em xeque as “[...] estruturas e superestruturas que embasam e sustentam injustiças sociais” (OLIVEIRA e SILVA, 2017, p. 187).

E, porque o nosso estudo compreende uma proposta neste sentido (questionar a moral jurídica euro-portuguesa enquanto estrutura e superestrutura de poder que domina o Direito e os currículos de ensino jurídico em Angola, subjungando as práticas jurídicas costumeiras da população angolana), lançamos mão, inevitavelmente, à ACD.

Feita essa contextualização dos recursos metodológicos, cabe descrever os percalços vivenciados durante nossa atividade de campo.

## **2.6- Percalços do trabalho de campo**

Nossa atividade de campo, que teve início no dia 20/11/2020, deu lugar à visita de sete Faculdades de Direito das Universidades Públicas Angolanas. Como dito anteriormente, a primeira Faculdade visitada, contrariamente ao que previa o nosso projeto de pesquisa, foi a da Universidade Agostinho Neto (FDUAN). Seguiu-se a Faculdade de Direito da Universidade Katyavala Bwila (FDUKB) e as demais instituições, nomeadamente, a Faculdade de Direito da Universidade Mandume Ya Ndemufayo (FDUMN); Faculdade de Direito da Universidade José Eduardo dos Santos (FDUJES); Faculdade de Direito da Universidade Lueji A’Nkonde (FDULAN); Faculdade de Direito da Universidade Kimpa Vita (FDUNIKIVI); e Faculdade de Direito da Universidade 11 de Novembro (FDUON).

Nessas instituições, foram realizadas as atividades de pesquisa que se mostraram indispensáveis aos nossos objetivos de pesquisa. Os percalços se puseram no decurso dessas atividades, e os mesmos se referem, essencialmente, aos entraves de natureza burocrática enfrentados; às adversidades vivenciadas na constituição dos grupos focais; e à recusa de determinados documentos, solicitados para a pesquisa. Na FDUAN, por exemplo, nos foi recusada a lista nominal dos estudantes do 5º ano. Dito de outro modo, face a um dos propósitos de nossa pesquisa (realizar entrevistas com os referidos estudantes), e visando conhecer esses indivíduos, no dia 15/01/2021, solicitamos, da Direção da FDUAN, a lista nominal desses sujeitos, distribuída por *turmas* (Jurídico-Políticas, Jurídico-Civis e Jurídico-Económicas) e *períodos* (tarde e noite). Em sua resposta, datada do dia 19/01/2021, a Direção da FDUAN

considerou que, para efeito da referida entrevista, não era necessária a obtenção de tal lista, como se pode acompanhar no anexo A.

Ainda em torno da FDUAN, no dia 21/01/2021, durante o processo de distribuição do questionário de pesquisa aos estudantes do 5º ano, registrou-se a intervenção de um dos docentes dessa instituição, que, nos corredores da mesma instituição, nos questionou sobre se o trabalho de pesquisa que vínhamos realizando com os referidos estudantes tinha sido, superiormente, autorizado. Na sequência de nossa resposta, “*de que o trabalho tinha sido, sim, autorizado superiormente*”, o mesmo docente exigiu a comprovação. Essa comprovação foi, imediatamente, apresentada ao docente.

A propósito dessa ocorrência, um dos entes da Direção da FDUAN, com quem mantivemos uma conversa sobre várias questões da vida angolana, nos referiu que não era fácil realizar trabalho de pesquisa, como aquele que vínhamos realizando, na FDUAN, um aspecto que não foi muito aprofundado pelo mesmo ente.

Na FDUAN, nos deparamos com outra recusa, para além daquela reportada anteriormente. No dia 19/02/2021, recebemos, da sua Direção, uma resposta negativa em relação à solicitação que havíamos apresentado no dia 20/11/2020. Nessa solicitação, requeremos os Protocolos de Cooperação estabelecidos, no âmbito de ensino, entre a FDUAN e as instituições estrangeiras de ensino, para efeitos do nosso trabalho de tese. Em suas alegações, a Diretoria da FDUAN argumentou que tais Protocolos não podiam ser disponibilizados, por “[...] motivos de política institucional [...]” (anexo B).

Em torno da FDUKB, a segunda instituição pesquisada, o trabalho de pesquisa também ficou marcado por certos percalços. No dia 05/04/2021, não pudemos recolher os Protocolos de Cooperação estabelecidos, no âmbito do ensino, entre essa Faculdade e as instituições estrangeiras de ensino, Protocolos esses solicitados no dia 26/03/2021. A Direção da FDUKB, tal como fizera a FDUAN, considerou que tais Protocolos eram documentos que não poderiam ser disponibilizados, como se pode acompanhar no ofício em anexo (anexo C), que estabeleceu essa recusa.

Ainda no dia 05/04/2021, na FDUKB, teve lugar um fato que vale a pena destacar. Durante um instante de conversa com dois professores da Faculdade, estes procuraram inteirar-se, um pouco mais, sobre a nossa pesquisa de doutorado. Ao terem percebido, com mais detalhe, de que a mesma visava questionar o Direito angolano – Direito, portanto, ensinado por esses professores –, notámos que tal fato suscitou um certo desconforto aos professores. Esse efeito tem, a nossa ver, a seguinte explicação: nossa pesquisa de doutorado se propõe a demonstrar

até que ponto o Direito ensinado nas Faculdades de Direito das Universidades Públicas Angolanas se acha tomado pela moral jurídica europeia (portuguesa); e até que ponto, em virtude desse fato, as práticas jurídicas costumeiras dos povos angolanos se acham ignoradas e afastadas dos currículos de ensino de Direito em Angola. Esse fato, por si só, é susceptível de inquietar e incomodar os indivíduos que assumiram a missão de ensinar tal Direito, como é o caso daqueles professores, que, ao longo da referida conversa, saíram em defesa do Direito em questão, em detrimento do Direito costumeiro angolano, alegando que este dispunha de práticas jurídicas anacrônicas e arcaicas, que, segundo os professores, atentavam contra os bons costumes.

Lamentavelmente, essa visão é de muitos juristas angolanos, que tendo sido, durante o seu processo de formação jurídica, moldados pela moral jurídica portuguesa (ocidental), cultivaram, na sua subjetividade, um sentimento de repulsa pelas práticas jurídicas do Direito costumeiro angolano, de tal maneira, que se tornaram incapaz de enxergar beleza, qualidades e valores nessas práticas. Esses profissionais se renderam aos processos de imposição moral do colonizador ocidental, passando a estimar e a venerar, cegamente, o Direito aprendido ao longo de sua formação jurídica, e estimulados, por outro, a subestimar o seu Direito de origem. Foram, portanto, induzidos ao autodesprezo.

No dia 06/04/2021, realizamos o grupo focal com os estudantes do 5° ano da FDUKB. Para constituir esse grupo, havíamos acertado, no dia anterior (05/04/2021), com seis estudantes, todos do sexo masculino, dado que ninguém do sexo feminino se dispôs a participar do grupo. E, porque receávamos que algum estudante pudesse, na última hora, desistir, o que é susceptível de acontecer em torno dos processos de grupos focais (GATTI, 2012), resolvemos, a título de prevenção, acertar com mais um estudante, para além dos seis. Acontece, porém, que, no dia da realização, todos os estudantes convidados se fizeram presentes. De modos a respeitar a disponibilidade revelada por esses sujeitos, acabamos realizando, ao nível da FDUKB, um grupo focal integrado por sete indivíduos, ao invés de seis, como prevíamos.

Na FDUMN, a terceira instituição pesquisada, vivenciamos, de igual modo, percalço, quanto à organização do grupo focal. Realizado, no dia 01/05/2021, com os estudantes do 5° do período da tarde, das especialidades *Jurídico-Civis*, *Jurídico-Políticas* e *Jurídico-Económicas*, o encontro ficou marcado pela ausência de uma estudante, tendo sido preenchido por cinco sujeitos.

Essas variações revelam um aspecto que tem sido colocado por vários estudiosos do grupo focal, nomeadamente, as dificuldades de o usuário desse instrumento de pesquisa reunir os participantes (os integrantes do grupo focal), nos termos pretendidos (GATTI, 2012).

No dia 26/04/2021, durante o processo de distribuição de questionários de pesquisa aos estudantes do 5º ano da FDUMN, enfrentamos a dificuldades com estudantes, que pareciam desmerecer o trabalho de pesquisa que vínhamos realizando. Diante desse fato, um estudante, dos poucos que nos dedicou a referida atenção, apontou o seguinte: “(...) *nós... os angolanos... temos esse problema... quando se trata de um angolano... desprezamos... mas... quando se trata de um branco... valorizamos...*”.

O autodesprezo de que se refere o estudante é um aspecto comum entre muitas estruturas populacionais africanas, e o mesmo compreende, a nosso ver, uma herança do colonialismo europeu. Para alcançar esse desígnio, o sistema de educação católico-colonialista, implantado em territórios africanos durante o período colonial, mostrou-se como um elemento determinante. Este sistema soube incutir, nos africanos, o espírito de vergonha em relação ao seu conjunto de crenças e valores e pôde conduzir os povos africanos ao ódio, repulsa e desprezo pelos padrões e artefatos culturais dos seus ancestrais. O sistema em questão promoveu, portanto, o hábito de hipervalorização do homem branco europeu e o seu sistema de valores e artefatos culturais. O impacto e o efeito desse processo, de cerca de quatrocentos anos, foi de tal ordem, que, hoje, é comum observar-se um africano a preterir o seu concidadão (e qualquer iniciativa advinda deste indivíduo) para preferir o homem branco e tudo que esteja ligado a este sujeito. Trata-se, especialmente, de um problema de muitos angolanos, como assinalado no pronunciamento do estudante.

Na FDUJES, a quarta instituição pesquisada, remetemos, no dia 03/05/2021, Carta, solicitando a autorização formal para realizar pesquisa nessa instituição. Nessa Carta, para além do pedido de informação sobre o número total de estudantes matriculados no 5º ano do curso de Direito da FDUJES, constou também a petição dos seguintes documentos: Historial da FDUJES; Currículo do curso de graduação em Direito, ministrado na FDUJES; Protocolos de Cooperação estabelecidos entre a FDUJES e as instituições estrangeiras de ensino.

Reagindo à solicitação, o Digníssimo Decano da FDUJES considerou, em seu despacho, que a Carta tinha que ser endereçada à Reitoria da Universidade José Eduardo dos Santos, isto é, ao Magnífico Reitor dessa Universidade Pública Angolana, como se pode observar no anexo D.

Na FDUJES, nos deparamos, tal como nos dois casos anteriores (FDUAN e FDUKB), com a recusa dos Protocolos de Cooperação estabelecidos, no âmbito do ensino, entre a mesma Faculdade e as instituições estrangeiras de ensino. Essa recusa, que pode ser acompanhada a partir do anexo E, se deu no dia 20/05/2021, e, nela, a Direção da FDUJES se referiu a um Protocolo, dizendo que o mesmo não tinha sido, ainda, concluído. Esse argumento faz alguma espécie, por contrariar o Historial da FDUJES, que dá conta da existência de Protocolos de Cooperação, no domínio de ensino, entre a FDUJES e a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL)<sup>29</sup>.

Vale também registrar que, enquanto assinávamos o comprovante de recebimento de tal recusa, um funcionário administrativo da FDUJES nos referiu que deveríamos, previamente, manter uma audiência com o digníssimo decano da FDUJES, se quiséssemos ser bem-sucedidos na solicitação dos Protocolos em questão, tendo este funcionário ressaltado que as coisas, em Angola, funcionavam assim.

Na FDULAN, a quinta instituição pesquisada, o trabalho de pesquisa também ficou marcado por alguns percalços. No dia 16/06/2021, realizámos o grupo focal da mesma Faculdade. Esse grupo, que pretendíamos que fosse constituído por seis indivíduos, acabou sendo integrado por sete, tal como acontecera no caso do grupo focal da FDUKB. Essa ocorrência se deveu ao seguinte fato.

Ao procurarmos pelos estudantes interessados a compor o grupo focal da FDULAN, convidámos oito estudantes, ao invés de seis. Fizemo-lo porque receávamos que algum ou alguma estudante pudesse declinar o convite, dada a ocasião em que o mesmo foi formulado (período de exames finais, em que a atenção e a preocupação dos estudantes estava voltada para esses exames). De fato, um dos estudantes declinou o convite, e acabamos realizando, na FDULAN, um grupo focal de sete membros.

Esse fato revela, mais uma vez, como a constituição de grupo focal não é um processo simples e linear (GATTI, 2012).

Quanto à FDUNIKIVI, a sexta instituição pesquisada, decorrido um dia, após a remessa de nossa Carta, isto é, no dia 07/07/2021, o secretário desta instituição nos informou que tínhamos de aguardar por um período de, mais ou menos, uma semana para obtenção do despacho, dado que o digníssimo decano da FDUNIKIVI, segundo o senhor secretário, havia se ausentado da cidade do Uíge<sup>30</sup>. Questionado sobre se não se encontrava, na FDUNIKIVI,

---

<sup>29</sup> Veja, no anexo F, o Historial.

<sup>30</sup> Cidade em que se achava sediada a FDUNIKIVI.

um decano interino que pudesse emitir esse despacho, o senhor secretário referiu que a matéria que constava em nossa Carta carecia da apreciação e decisão do próprio digníssimo decano da FDUNIKIVI. Depois de termos aguardado pelo tal período apontado pelo senhor secretário (uma semana), no dia 13/07/2021, obtivemos, finalmente, o despacho do digníssimo decano da FDUNIKIVI, que nos autorizava a realizar o trabalho de pesquisa nesta Faculdade de sua tutela, como se pode aferir no anexo G.

Vale o registro dessa ocorrência, para mostrar os obstáculos e constrangimentos, de natureza burocrática, que vivenciamos ao longo de nossa jornada de pesquisa de campo, no contato com algumas Direções das Faculdades de Direito das Universidades Públicas Angolanas, principalmente, em um período de pandemia mundial de COVID-19.

Outras ocorrências marcaram o trabalho de pesquisa na FDUNIKIVI. Importa destacar, desde logo, que esse trabalho foi realizado em um período em que grande parte dos nossos sujeitos de pesquisa (os estudantes do 5º ano, da FDUNIKIVI) se encontrava em gozo de férias. Perante tal fato, a ideia era contar com a intermediação, quer da área administrativa, quer da Associação dos Estudantes da FDUNIKIVI, para chegar a esses indivíduos.

A possibilidade de encontra-los se colocou, desde logo, por conta da lista telefónica dos estudantes que a área administrativa da FDUNIKIVI nos forneceu; e por causa de uma reunião magna dos estudantes do 5º ano da FDUNIKIVI, que teria lugar no dia 17/07/2021, na residência de um desses estudantes, a partir da qual poderíamos contactar muitos dos nossos sujeitos de pesquisa, como fez saber o Coordenador da Associação dos Estudantes da FDUNIKIVI.

Todavia, a referida lista e a tal reunião não possibilitaram, efetivamente, o encontro com os nossos sujeitos de pesquisa.

Muitos desses indivíduos contactados a partir da referida lista telefónica não se encontravam na cidade do Uíge, por terem se deslocado para outras cidades de Angola (e para o exterior desse país, em alguns casos), em gozo de férias. Por seu turno, a reunião acima mencionada não ocasionou o encontro com os nossos sujeitos de pesquisa, por conta do adiamento da mesma.

Entretanto, mediante a aludida lista telefónica, contactou-se, no dia 17/07/2021, dez sujeitos de pesquisa, a quem se distribuiu o questionário de pesquisa.

No dia 29/07/2021, por intermédio do Coordenador da Associação dos Estudantes da FDUNIKIVI, pudemos reunir, em uma das salas de aulas do Liceu da cidade do Uíge, cinco

estudantes da FDUNIKIVI, do 5º ano, de ambas especialidades (jurídico-civis, jurídico-econômicas e jurídico-políticas), para uma entrevista em grupo focal.

Esse grupo seria constituído por seis estudantes. Tal não ocorreu porque um dos seus membros, que havia prometido integrar o grupo, não compareceu, alegando a ocorrência de uma situação de força maior. Tal mostra, de novo, o quão é difícil reunir os participantes de uma determinada atividade de grupo focal (GATTI, 2012).

Na FDUON, a sétima e a última instituição visitada, o trabalho de pesquisa não pôde ser realizado no ano 2021, como nos casos anteriores, por conta do encerramento repentino do ano letivo pelas autoridades educacionais de Angola. Assim, só foi possível realizar esse trabalho no ano letivo seguinte, isto é, entre o mês de maio e junho do corrente ano (2022).

Outro percalço registrado na FDUON foi o fato de termos realizado o grupo focal desta instituição em um ambiente pouco acústico, de tal maneira, que o áudio produzido não oferece qualidade, em termos sonoros.

Posto isso, vale destacar que, nas sete instituições pesquisadas, não pudemos contar com o retorno efetivo dos questionários de pesquisa que havíamos distribuído. Na FDUAN, dos 77 questionários distribuídos, retornaram 38 (49%). Em torno da FDUKB, distribuí-se cerca de 90 questionários, e retornaram 36 (40%). No caso da FDUMN, dos 101 questionários distribuídos, retornaram 27 (27%). Na FDUJES, distribuí-se um total de 141 questionários, e foram retornados 54 (38%). Em torno da FDULAN, distribuímos 62 questionários, e retornaram 34 (55%). Dos 14 questionários de pesquisa distribuídos na FDUNIKIVI, retornaram 12 (86%). Na FDUON, distribuímos 70 questionários, e retornaram 21 (30%).

Julgamos que o contexto de pandemia da Covid-19 pode ter afetado, psicologicamente, muitos dos nossos sujeitos de pesquisa, a ponto de ter provocado um abrandamento das suas motivações em participar de atividades que não fossem as de garante imediato das suas vidas. Há que se considerar, de igual modo, as circunstâncias em que foi distribuído o nosso questionário de pesquisa. Nas Faculdades de Direito da UKB, UMN e UJES, por exemplo, essa distribuição se deu em um período de provas, uma ocasião em que os nossos sujeitos de pesquisa se encontravam muito mais focalizados na preparação dessas provas<sup>31</sup>. Importa também ter presente o fato de que muitos dos nossos sujeitos de pesquisa podem não ter percebido, efetivamente, a pertinência da sua participação no trabalho de pesquisa realizado.

No quadro da pesquisa de campo propriamente dita, esses foram, no essencial, os percalços vivenciados. Todavia, nossa jornada de campo ficou marcada por outros aspectos

---

<sup>31</sup> Como, aliás, se justificaram alguns sujeitos de pesquisa que não retornaram o questionário.

que, de igual modo, merecem destaque, por terem ditado, de alguma forma, o rumo e os resultados desta jornada.

Começaria, assim, por me referir às viagens interprovinciais que realizei dentro de Angola, em prol da pesquisa, sem perder, de vista, o contexto pandêmico referido anteriormente, que condicionou, fortemente, essas viagens.

Meu trabalho de pesquisa, como anunciado desde a introdução, girou em torno das Faculdades de Direito das Universidades Públicas Angolanas. Essas Faculdades se achavam localizadas em distintas cidades de Angola (Luanda, Benguela, Lubango, Huambo, Dundo, Uíge e Cabinda), portanto, em sete cidades angolanas. Para concretizar os propósitos da pesquisa foi, naturalmente, necessário circular entre essas cidades. A circulação, com exceção do caso de Cabinda, fez-se via terrestre, de ônibus, viatura ligeira, e, numa única ocasião, comboio, apesar desse procedimento ter se mostrado bastante desgastante, quer física, quer psicologicamente. Abracei, em todo caso, essa solução por ela ter se mostrado menos onerosa.

De uma cidade para outra, não foi percorrida uma distância de menos de 400 km<sup>2</sup>, pelo que, muitas das viagens, foram realizadas durante a madrugada fria, em estradas, em muitos casos, esburacadas, o que tornava as viagens arriscadas e sofridas. Importa abrir um parêntese, para registrar um infortúnio operado ao longo dessas viagens, isto é, durante a deslocação, da cidade de Dundo, para cidade do Uíge.

Essa viagem, que compreendeu cerca de 1.046 km<sup>2</sup> de percurso, e que, durante cerca de 45 km<sup>2</sup> de trajetória, se fez em estrada esburacada, impôs, por conta do cansaço, uma escala em Malanje, cidade do centro norte de Angola, onde tive que permanecer retido durante três dias, pelo seguinte motivo.

Ao ter descido em Malanje, por uma imprudência da minha parte, minhas duas malas seguiram, para Luanda, na viatura que me trazia do Dundo. Vale referir que, em uma dessas malas, constavam os questionários de pesquisa e outros documentos resultantes do trabalho de campo realizado na FDUAN, FDUKB, FDUMN, FDUJES e FDULAN.

Com as diligências levadas a cabo, que envolveram, inclusive, um órgão da Polícia de Malanje, recuperei, em três dias, as malas.

O leque de protocolos sanitários, ditado pelo contexto pandêmico referido anteriormente, e os dispêndios financeiros a eles associados é o outro aspecto a ressaltar das viagens efetuadas entre as cidades angolanas visitadas.

A viagem de uma cidade para outra, de acordo com a regulamentação sanitária angolana, imposta pela pandemia global da Covid-19, implicava a realização prévia, por cada viajante, do

teste da Covid19, cobrado, na ocasião, pelo serviço sanitário público angolano, no valor de 6.000,00 (Kzs)<sup>32</sup>, pelo que sucessivas paragens, a fim de se proceder à medição da temperatura de cada viajante, caracterizavam a mesma viagem. Assim, no final de cada turnê, para além do desgaste físico e psicológico, contabilizava-se o desgaste de ordem financeiro.

Chegando a uma determinada cidade, colocava-se, naturalmente, o processo de estadia na mesma, pelo que, quanto a isso, vale registrar as dificuldades de ordem financeira vivenciadas.

Nas sete cidades em que circulei, com exceção de Luanda e Cabinda, não tinha onde me abrigar, se não em albergues, onde realizei pagamentos diários pela minha hospedagem. Esse fato impôs gastos financeiros muito sérios, se considerarmos que, em cada cidade em que estive, o trabalho de pesquisa ditava a estadia de cerca de um mês.

No caso da cidade de Benguela, por exemplo, as despesas com a hospedagem estiveram perto de 170.000,00<sup>33</sup>, pelo que aconteceu o mesmo em relação à hospedagem na cidade de Lubango. Perante tal fato, e dispondo de poucos recursos financeiros, vivenciei, durante a jornada de pesquisa de campo, dificuldades e apertos de ordem financeiro, que, em algumas ocasiões, me colocaram numa situação constrangedora. Lembro-me, quanto a isso, de ter pedido, na cidade do Lubango, a compreensão da direção do albergue onde me encontrava abrigado pelo atraso no pagamento de minhas diárias. Fiquei, profundamente, agradecido porque tal compreensão foi demonstrada na hora.

No que respeita aos gastos, dificuldades e apertos financeiros, vale abrir um pequeno parêntese, para registrar, de igual modo, a despesa realizada, em cada cidade visitada, com a impressão e reprodução do questionário de pesquisa (nas cidades de Luanda e Huambo, em que se verificou maior número de sujeitos de pesquisa, essa reprodução foi, naturalmente, muito mais exigente).

As sete cidades angolanas visitadas são marcadas pelas suas especificidades, isto é, quanto ao *clima*<sup>34</sup>, *custo de vida*<sup>35</sup>, *modo de ser dos cidadãos*<sup>36</sup>, *cultura alimentar*<sup>37</sup>, e à *mobilidade dos indivíduos no casco urbano*<sup>38</sup>. Assim, o processo de estadia nessas cidades

---

<sup>32</sup> 10,62 dólares norte-americanos.

<sup>33</sup> Cerca de 300 dólares norte-americanos.

<sup>34</sup> Que se mostrava, em umas cidades, frígido, e menos frígido, em outras cidades, durante a época em que se realizou o meu trabalho de pesquisa – dezembro/2020 a junho/2022.

<sup>35</sup> Mais acentuado, em algumas cidades, como Dundo/Lunda Norte, e menos acentuado, em outras cidades.

<sup>36</sup> Maior espontaneidade e lealdade das pessoas, em umas cidades, e menos, em outras cidades.

<sup>37</sup> Mais conservadora, em algumas cidades, e menos conservadora, em outras cidades.

<sup>38</sup> Nas cidades do sul de Angola, tal mobilidade, contrariamente ao que acontece nas cidades do norte, é, geralmente, realizada através de moto.

colocava vários desafios, em termos de adaptação aos aspectos específicos apresentados por cada cidade.

Essa é, em suma, a abordagem que se impõe em relação aos percalços ocorridos durante a jornada de pesquisa de campo.

### **3- FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

#### **3.1- Pedagogia Crítica (PC), Pós-modernidade, Decolonialidade e o Papel da Cultura**

##### **3.1.1- Ferências freireanas: ponto de partida da nossa discussão teórica**

As discussões da Pedagogia Crítica (PC) iniciadas por Paulo Freire, a partir dos anos 60 no Brasil, sobre como e quando questões de poder devem ser levantadas em contextos educacionais têm, por base, o impulso emancipatório das culturas marginalizadas, os embates ideológicos, as lutas por poder e as instâncias de submissão e resistência no mundo capitalista.

Como definido Gramsci (1971), para a PC as classes sociais, sejam elas hegemônicas ou oprimidas, são constituídas por grupos que compartilham um universo social cheio de contradições e conflitos. Esses geram lacunas nas malhas do poder e abrem espaços potenciais para a ação e mudança social. Muitas vezes, os conflitos despontam como consequência das contradições estruturais na malha do poder.

Diante das resistências/submissões que marcam o processo colonizador, os detentores do poder no mundo ocidental sempre lançaram mão da infra-estrutura bélica para sustentar seu poderio e manter a exploração de mão de obra e riquezas naturais em países que sofreram o processo de colonização. Tomamos essa infra-estrutura bélica, iluminados por Althusser (1958), como “aparelho repressivo” do Ocidente. Dizendo em outros termos, o mundo ocidental, enquanto organização social que estabelece relações de dominação com os demais povos, dispõe, para efeito desse domínio, de dois principais instrumentos, nomeadamente, “aparelhos ideológicos” e “aparelhos repressivos”. Os “ideológicos” compreendem um leque de artefatos, como a rádio, televisão, imprensa, religião, escola e a moral jurídica/Direito ocidentais, que moldam e, em muitos casos, alienam, por meio de ações de disseminação ideológica, a consciência e o imaginário coletivo dos indivíduos, em favorecimento do Ocidente. Os “repressivos” são, entre outros, a administração pública, o exército militar, a

organização policial e os tribunais ocidentais, que se utilizam, fundamentalmente, da violência para impor a vontade e os interesses euro-ocidentais no espaço global (ALTHUSSER, 1958).

Face a isso, nossa busca por desvendar discursos que veiculam ideologias disseminadas e impostas em práticas culturais pode ser vista também como uma forma de resistência. A tentativa de analisar como o domínio colonial no campo do Direito é visto pelos estudantes é um modo de perceber relações de submissão e resistência. O conceito de ideologia é entendido, tanto como uma fonte de dominação, quanto como uma ferramenta pedagógica que nos permite questionar os modos de dominação (Gramsci, 1971).

Ler a cultura dialogicamente e, sempre que necessário, oposicionalmente, é um posicionamento ético, diante da variedade de manifestações culturais presentes nos Estados-nação demarcados de forma aleatória à organização que se encontrava no continente africano aquando da consolidação do controle bélico europeu. As instituições citadas anteriormente (rádio, televisão, imprensa, religião, escola, moral jurídica/Direito, etc), além de compreenderem “aparelhos ideológicos” ao serviço das classes dominantes, como referimos, são também entendidas como arenas culturais e políticas onde as relações culturais, ideológicas e sociais estão, constantemente, em luta.

Oliveira (2000) se inspira na PC e nos estudos bakhtinianos para formular o seu conceito de pedagogia dialógico-crítica ou polifônica no contexto brasileiro. Para a autora, a Pedagogia Crítica é a pedagogia que afirma a voz do aprendiz e o torna cidadão melhor preparado para atuar no processo democrático de diminuição das desigualdades socioeconômicas entre os países do norte e do sul globais. Dessa forma, o principal objetivo desta pedagogia é situar a aprendizagem em busca da construção das mudanças necessárias ao processo decolonizador.

### **3.1.2- Estudos Decoloniais e Estudos Culturais: diálogos**

A questão da *diferença* e o encontro com o *outro*, intrínsecos aos processos colonizadores, fizeram surgir posicionamentos opostos, conforme amplamente discutidos pelos estudos culturais. Alguns autores multiculturalistas defendem uma prática pedagógica em que o objetivo maior é o de fazer-se ouvir apenas a voz dos grupos marginalizados e não o entrecruzamento de vozes, o hibridismo. Neste sentido, defendem o ensino da cultura local em seus currículos. Parece-nos que os multiculturalistas que se posicionam dentro desta linha do pós-estruturalismo vão contra o ensino da cultura hegemônica, quando tende a perpetuar relações de domínio. O chamado multiculturalismo anti-essencialista tem relativizado as

considerações sobre a natureza da realidade e da sociedade, os processos humanos psicológicos, os valores e princípios defendidos pelos essencialistas ortodoxos. Os anti-essencialistas questionam a validade e colocam em dúvida a relevância da cultura imposta pelo colonizador às nações colonizadas.

Dentro de um posicionamento decolonial, tal sugestão nos levaria aos mesmos erros e reproduziria os mesmos problemas que julga atacar, pois, com isto, propõe também uma política separatista. No nosso entendimento, políticas separatistas podem ter, em última instância, consequências catastróficas por reforçarem preconceitos que sustentam exclusões já alertadas pela perspectiva interseccional em sua abordagem cumulativa (WALSH, 2013).

No entanto, é importante ressaltar a contribuição trazida pelos estudos multiculturalistas para a percepção da singularidade das culturas historicamente marginalizadas. Esses estudos, ao se voltarem para as identidades sociais, têm frisado que determinada cultura vive e circula, não isoladamente, mas em movimentos contínuos de submissão e resistência, dinamicamente, com a própria cultura e com a cultura dominante.

Para tratar das relações de domínio e resistência no campo do Direito Angolano, começaríamos por orientar o nosso olhar ao “projeto colonial” europeu a que estiveram submetidos diversos povos no continente Africano, nas Américas do Sul e Central, partes da Índia, Austrália, etc. Nós focaremos no caso Africano.

Assim como as análises sobre o fenômeno da “globalização” se limitam, por regra, à dimensão econômica (SANTOS, 2011), o “projeto colonial” gizado pelas potências coloniais euro-ocidentais em relação aos povos não-ocidentais tem sido, frequentemente, pensado em termos econômicos. Tal modo de enquadrar a questão, como nos conta Grosfoguel (2010), conduz a reflexões superficiais, redutoras e simplistas. Ou seja, remete-nos a pensar que esse projeto visava, pura e simplesmente, a obtenção de ganhos econômicos (extração das riquezas naturais dos povos colonizados e a exploração do seu trabalho etc).

Porém, se superarmos essa visão economicista e irmos além dela, chegaríamos à conclusão que o projeto em questão se instituiu estrategicamente, visando, para além daqueles, outros propósitos, nomeadamente, de ordem sociocultural: legitimar e naturalizar, no mundo, a cultura euro-ocidental (GROSFOGUEL, 2010), silenciando e oprimindo culturalmente.

Em África, por exemplo, o “projeto colonial” pôde legitimar e naturalizar a cultura euro-ocidental através da imposição das línguas europeias (inglês, francês, espanhol, português, italiano e alemão)<sup>39</sup>, em detrimento do universo linguístico africano.

---

<sup>39</sup> Línguas imperiais modernas, como lhes designou MIGNOLO (2007).

Por conta desse projeto, consagrou-se, entre os africanos, o modelo restrito de organização familiar<sup>40</sup>, em prejuízo da família alargada, de parentesco extensivo e complexo, que caracterizara as sociedades africanas durante o período pré-colonial<sup>41</sup>; impôs-se a lógica monogâmica de constituição dos casamentos, em detrimento do casamento poligâmico, que se mostrava, com frequência, no continente africano<sup>42</sup>; estabeleceu-se, por meio do catecismo e doutrinação católica, a ordem e a moral religiosa de matriz cristã (NETO, 2005; NETO, 2014), em prejuízo das práticas religiosas de cariz africano, que caracterizavam os povos de África durante o período pré-colonial (NETO, 2014); naturalizou-se o modelo social baseado na divisão e hierarquização de classes e raças, privilegiando-se a casta branca europeia e sua respectiva cultura, em detrimento do homem negro e seu sistema cultural; privilegiaram-se os conhecimentos e as experiências da “ciência moderna” – os saberes do mundo ocidental –, inutilizando e desprestigiando, em contrapartida, os conhecimentos e experiências dos povos africanos, o que, naturalmente, deu lugar ao fenômeno “epistemicídio”<sup>43</sup>; e, para que fossem acautelados os diversos interesses que cercavam esse projeto, impôs-se a ordem jurídica euro-ocidental.

Como se pode perceber, o projeto colonial levado a cabo em África era, na prática, eivado de um conjunto vasto de desígnios de ordem sociocultural, para além dos econômicos. Neste sentido, por conta da sua complexidade, o mesmo pode ser definido nos termos em que Grosfoguel (2010) toma o “projeto colonial” realizado na América Latina “[...] uma enredada estrutura de poder mais ampla e mais vasta, que uma redutora perspectiva econômica do sistema-mundo não é capaz de explicar [...]” (GROSFOGUEL, 2010, p. 463).

Assim, o projeto em questão deve ser analisado a partir de uma visão holística e multifacetada, na medida em que visou, a par dos intentos econômicos, “civilizar” os povos africanos, que foram tomados, no imaginário colonialista, como “bárbaros em um ‘sertão’ a ser civilizado”, como nos conta Lima (2008), ao retratar o projeto colonial português:

---

<sup>40</sup> Também conhecido como monogâmico, nuclear, conjugal, moderno, hegemônico, burguês, capitalista etc, baseado, exclusivamente, no triângulo pai, mãe e filho (s), e que resultara das “[...] transformações socioeconômicas e culturais promovidas pela Revolução Industrial e, de forma mais ampla, pelo modo de produção capitalista [...]” (TEIXEIRA e RODRIGUES, 2009, p. 243).

<sup>41</sup> Como é o caso da sociedade que, hoje, conhecemos por Angola. No período anterior à colonização portuguesa, ela se regia pelo conceito de família abrangente e inclusivo, já que suas famílias eram compostas por grandes aglomerados de indivíduos organizadas de acordo com o grupo *étnico, tribo, clã e linhagens* (NETO, 2014).

<sup>42</sup> E tem se mostrado até os dias de hoje, pelo menos naqueles contextos mais conservadores (WALILE, 2012; NETO, 2014).

<sup>43</sup> Entendido como “[...] proceso político-cultural a través del cual se mata o destruye el conocimiento producido por grupos sociales subordinados, como vía para mantener o profundizar esa subordinación [...]” (SANTOS, 1998, p. 208).

O projeto colonial empreendeu a construção de uma imagem dos povos que seriam submetidos e/ou assimilados. Esta imagem de caráter etnocêntrico e até racista, colocava os africanos na condição de objetos e não sujeitos históricos. Negava-lhes qualquer vida cultural, compreendendo-os como bárbaros em um ‘sertão’ a ser civilizado (LIMA, 2008, s/p).

Em função disso, o colonizador português se utilizava do conceito *civilizados ou assimilados*, para se referir aos africanos que absorviam e apropriavam os saberes, costumes e a civilização euro-portuguesa imposta; e *não-civilizados ou não-assimilados*, para designar os africanos que resistiam a esse processo de absorção e apropriação.

Neste sentido, a missão civilizadora que caracterizou o projeto colonial europeu colocou em causa a diversidade cultural e epistemológica do mundo, como assinalam Santos e Meneses (2010, p. 16):

De facto, sob o pretexto da *missão colonizadora*, o projeto da colonização procurou homogeneizar o mundo, obliterando as diferenças culturais [...]. Com isso, desperdiçou-se muita experiência social e reduziu-se a diversidade epistemológica, cultural e política do mundo.

Como consequência do projeto colonial, as nações africanas são regidas pelo sistema econômico-cultural europeu. Esse vestígio pode ser observado em vários domínios da vida social, de tal modo, que nos remetemos ao Terence Ranger, que refere que “a África colonial é muito mais parecida com a África pós-colonial do que qualquer um de nós imagina [...]” (apud MENESES, 2009, p. 12).

Interessa-nos, na presente tese, pesquisar as raízes epistêmicas do Direito vigente em Angola e possíveis conflitos e contradições gerados pela imposição do sistema jurídico português de base romana, tendo em vista discutir sua reprodução, bem como as contradições e resistências a esse processo.

Nossa hipótese é de que, apesar da independência do Estado-nação angolano, o legado do sistema colonial português permanece intacto na ordem jurídica angolana, gerando conflitos, contradições e resistências. Essa mesma hipótese parece ter movido o jornal *MAKA ANGOLA* (2018) a considerar que o domínio do Direito, em Angola, se encontra numa condição colonial:

Em Angola [...], nos primórdios da independência<sup>44</sup>, o Direito rapidamente assumiu a sua vertente regressista e limitou-se a recuperar e imitar o que se fazia em Portugal. Na realidade, o Direito angolano continuou colonizado na sua grande essência. Basta ver os Códigos em vigor ou ler as sentenças mais douradas, para se ver que a doutrina

---

<sup>44</sup> No início do ano 1975.

citada é a portuguesa<sup>45</sup>. Contudo, onde essa colonização do Direito angolano é mais nítida é no ensino. Vamos observar o curso de Direito da Universidade Agostinho Neto<sup>46</sup>, que é a mais importante do país [...] vemos que este não é mais do que uma imitação do que se fazia em Portugal antes de 2005/2006 [...] Não existe uma única cadeira específica vocacionada para Angola [...] Nem sequer existe uma História do Direito angolano. Não se dispõe do programa da cadeira de História das Ideias Políticas e Jurídicas, mas imagina-se que siga o rumo de qualquer programa português: os gregos, os romanos, os filósofos medievais da Europa, o Iluminismo, e por aí adiante. Talvez haja algum pequeno capítulo dedicado a um pensador africano ou angolano [...] a cooperação fundamental faz-se com a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e a Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Sabemos no que consiste a cooperação. Não é um trabalho partilhado e de longo prazo entre angolanos e portugueses com vista a produzirem investigação e resultados conjuntos, úteis para ambos. É uma espécie de tutela lusa [...] (s/p).

Perante esse quadro, somos a pontuar que, apesar de formalmente liberto do jugo colonial português, os cursos de Direito, em Angola, têm o seu currículo tutelado e dominado por vasta bibliografia de autores europeus.

Neste sentido, a *descolonização* angolana se apresenta, de certa forma, como uma ideia utópica e mitológica a ser ressignificada. Essa situação, como se pode perceber a partir de Grosfoguel (2010), não compreende uma exclusividade de Angola:

“[...] Um dos mais poderosos mitos do século XX foi a noção de que a eliminação das administrações coloniais conduzia à descolonização do mundo, o que originou o mito de um mundo *pós-colonial*. As múltiplas e heterogêneas estruturas globais, implantadas durante um período de 450 anos, não se evaporaram juntamente com a descolonização jurídico-política da periferia ao longo dos últimos 50 anos. Continuamos a viver sob a mesma *matriz de poder colonial* [...]” (GROSFOGUEL, 2010, p. 467).

Os conceitos *Eurocentrismo*, *Colonialidade*, *Imperialidade*, *Globalização* e *Modernidade* explicam o problema principal colocado em nosso estudo – a dominação cultural de vários povos, especialmente, os de Angola – pelo Ocidente. Por isso, discorreremos a seguir sobre sua abordagem.

### 3.1.2.1- Eurocentrismo

Como aponta Quijano (2005), três eixos fundamentais constituem o mundo moderno, eixos esses que afetam o cotidiano de vários povos: “[...] a colonialidade do poder, o capitalismo e o eurocentrismo [...]” (p. 124). Esse último é entendido como a perspectiva de conhecimento

<sup>45</sup> Aliás, não podia ser de outro modo, diante da circulação, na ordem jurídica angolana, e em grande escala, de obras e literacia jurídicas de origem portuguesa.

<sup>46</sup> Uma das instituições envolvidas no presente estudo.

e pensamento, mundialmente, hegemónica, cuja sistematização se deu na Europa ocidental, a partir do século XVII (QUIJANO, 2005). É, de igual modo, visto como a “[...] hegemonia de uma forma de pensar fundamentada no grego e no latim e nas seis línguas europeias e imperiais da modernidade<sup>47</sup> [...]” (MIGNOLO, 2008, p. 301).

Essa hegemonia de que se refere o autor compreende uma realidade a qual estão sujeitos vários povos, sejam esses europeus, sejam não-europeus, como podemos perceber a partir de Anibal Quijano, ao referir que “[...] O eurocentrismo não é a perspectiva cognitiva exclusivamente dos europeus, ou, apenas, daqueles que dominam o capitalismo mundial, mas de todos aqueles educados sob sua hegemonia [...]”<sup>48</sup> (QUIJANO, 2007, p. 94, tradução nossa).

Do eurocentrismo, decorre o *pensamento eurocêntrico*, um aspecto de que importa tratar, para melhor situar a nossa abordagem. O pensamento eurocêntrico, bastante enraizado no subconsciente dos povos do Sul global, consiste em analisar os acontecimentos históricos e vários aspectos inerentes à vida a partir do ponto de vista e da influência teórico-metodológica da concepção de ciência europeia. É enxergar o mundo por meio de lentes e ideários europeus, pelo que vale notar que, do pensamento eurocêntrico, resulta, com frequência, uma abordagem, não só, mitológica dos assuntos, como também alienante.

O pensamento eurocêntrico aponta, por exemplo, que o mundo vive, desde o século XIX, um contexto “pós-colonial”, explicado, por um lado, pela erradicação, entre os séculos XIX e XX, das administrações coloniais europeias, dos territórios africanos, asiáticos e americanos (descolonização jurídico-política) e, por outro, pela transformação desses territórios em Estados, supostamente, independentes e soberanos (GROSFOGUEL, 2008). Tal entendimento, como refere o autor, configura uma abordagem mitológica e simplista da questão colonial; forma estreita de pensar o colonialismo europeu, dado que a mera eliminação, do contexto do Sul global, das estruturas administrativas coloniais europeias e as respectivas “independências” (“soberanias”) que se registraram, em consequência, a partir do século XIX não livraram, efetivamente, o mundo das amarras do colonialismo europeu. Ou seja, os povos outrora submetidos ao jugo colonial da Europa (os povos da América Latina, África e Ásia) continuam sujeitados à autoridade, dominação e exploração efetiva europeia (GROSFOGUEL, 2008), um fato caracterizado como “colonialidade” por Quijano (1992), que exploraremos melhor mais adiante.

---

<sup>47</sup> As citadas anteriormente (inglês, francês, espanhol, português, italiano e alemão).

<sup>48</sup> “[...] El eurocentrismo [...] no es la perspectiva cognitiva de los europeos exclusivamente, o sólo de los dominantes del capitalismo mundial, sino del conjunto de los educados bajo su hegemonia [...]” (QUIJANO, 2007, p. 94).

Por outro, o pensamento eurocêntrico frisa que o sistema-mundo capitalista compreende uma realidade marcada por relações de dominação económica, de tal sorte, que as desigualdades, entre os indivíduos, que assistimos no nosso cotidiano se devem a essas relações de dominação. Na verdade, para Gosfoguel (2008), o sistema-mundo capitalista se acha, fundamentalmente, constituído e impactado por relações de dominação de outra natureza: *relação de dominação racial* – domínio do homem branco sobre o negro (a hierarquização mundial das raças, sendo, a raça branca, tomada como superior); *relação de dominação social* – domínio das sociedades europeias e norte-americanas sobre as africanas, asiáticas e da América Latina; *relação de dominação cultural* – domínio das culturas europeias e norte-americanas sobre as africanas, asiáticas e da América-Latina (por exemplo, o prevalectimento, no mundo, do cristianismo, em detrimento de outras divindades; a predominância das línguas euro-ocidentais face as outras línguas, tomadas como instrumentos, meramente, folclóricos); *relação de dominação do género* – a submissão da mulher pelo homem; e *relação de dominação epistémica* – domínio mundial dos saberes ocidentais (GROSFUGUEL, 2008). Portanto, trata-se de olhar a questão numa perspectiva interseccional (CRENSHAW, 1989).

O sistema-mundo capitalista mantém o controle, dominação e a exploração de múltiplas dimensões da vida, desde a dimensão ontológica, social, cultural, epistémica, incluindo, naturalmente, a dimensão económica, de tal modo, que a libertação desse sistema – a libertação anticapitalista – deve operar-se multifacetadamente, no sentido de que esta não se deve limitar a uma única dimensão, como lembra Grosfoguel (2008):

[...] A descolonização e a libertação anticapitalistas não podem ser reduzidas a uma única dimensão da vida social. É necessária uma transformação mais ampla das hierarquias sexuais, de género, espirituais, epistémicas, económicas, políticas, linguísticas e raciais do sistema-mundo colonial/moderno [...] (GROSFUGUEL, 2008, p. 124 – 125)

Em seu texto publicado, no ano 2008, pela Cadernos de Letras da UFF, Walter Dignolo questionara o seguinte: “[...] como se desconectar do eurocentrismo se você é, como eu, um argentino com descendência europeia e não um índio da região andina ou um equatoriano, alguém de Barbados ou da Martinica, de descendência africana?” (MIGNOLO, 2008, p. 301).

A partir desse questionamento, podemos, de igual modo, formular o seguinte: como podemos nos desvincular do eurocentrismo, se os governos de nossos países traçaram, para suas nações, um projeto de sociedade, profundamente, enraizado e espelhado na Europa? Como podemos superar o eurocentrismo, quando tendemos a interpretar as questões sociais do nosso cotidiano, com base nas epistemes ocidentais? Como ultrapassarmos o eurocentrismo, se

somos sociedades cuja vivência cotidiana se acha, fortemente, contornada pelas instituições culturais do Ocidente? Como nos apartarmos do eurocentrismo, quando o nosso estilo de vida e o consumo seguem padrões estéticos de origem euro-ocidental? Como nos desapegarmos do eurocentrismo, quando a Europa é tomada como meta, nos planos de desenvolvimento socioeconômico traçados pelos nossos governantes para os nossos países?

Na verdade, o eurocentrismo configura uma realidade a qual estão confrontados muitos povos, fundamentalmente, aqueles que, ao longo de cerca de 500 anos, estiveram sob jurisdição e dominação militar direta da Europa – os povos de África, América Latina e Ásia (exceto as partes que compreendem o Oriente Médio) –, que, como se sabe, foram, durante o referido período, alvos do processo civilizatório europeu, de tal modo, que, hoje, há muito de europeu no seio de suas vidas. A forma de organização de suas sociedades é baseada nos modelos e padrões europeus; a estrutura e o controle policial (incluindo todo manancial bélico), seus hábitos de vida, seus modos de ser e estar refletem, em grande medida, a Europa; as instituições sociais que regem e caracterizam as suas vidas, como a igreja, família, língua oficial, Estado-nação, Direito etc, emanam das sociedades europeias; o sistema de princípios e valores que determina as suas condutas sociais é de base europeia. Portanto, o cotidiano de muitos povos que constituem o mundo é bastante contornado pelo eurocentrismo.

Face ao que acabamos de apontar, podemos considerar que o eurocentrismo é, na verdade, o nosso ser omnipresente e onnipotente, que afeta e impacta muitos setores de nossa vida social, como é o caso do nosso campo do conhecimento, que, sendo regido pela perspectiva de conhecimento e pensamento europeus, e se apresentando bastante tomado pela “[...] forma de pensar fundamentada no grego e no latim e nas seis línguas europeias e imperiais da modernidade [...]” (MIGNOLO, 2008, p. 301), se acha, essencialmente, dominado pelo eurocentrismo, de tal modo, que vive uma necessidade premente de superar esta condição.

Isso nos remete aos seguintes questionamentos: pode o mesmo campo do conhecimento superar, efetivamente, tal condição, quando a base de formação de seus atores (os intelectuais do Sul global) é, fundamentalmente, europeia? Quando esses atores pertencem a nata de indivíduos forjados (cultivados), intelectualmente, a partir das cosmovisões e saberes europeus? Quando o subjetivismo dos mesmos atores (sua forma de ser e pensar) configura um produto dos saberes europeus?

O eurocentrismo compreende uma realidade que precisa ser superada, não somente, no nosso campo do conhecimento, mas nos mais diversos domínios de nossa vida social, o que, em nosso entender, demanda vários movimentos sociais de luta e resistência, tendo, em vista,

conter sua grande hegemonia, já que o manancial bélico garante essa hegemonia. Pelo nível do seu enraizamento ao longo dos séculos não é algo fácil tomar consciência da necessidade de retomar e consolidar nossas cosmologias enquanto povos do Sul global. Negar as influências ou tentar extingui-las completamente configuraria, a nosso ver, uma solução simplista e irrealista, para além de se apresentar como uma fórmula radical e extremista anti-eurocêntrica (GROSGOUEL, 2010). Os povos colonizados precisam refletir sobre essa realidade histórica para que possam viver hibridismos sem deixar de se autovalorizarem.

### 3.1.2.2- Colonialidade

A invasão europeia sofrida, a partir do século XV, pelos continentes africano, americano e asiático – eufemisticamente tomada como *processo de descobrimento* – deu lugar, como se observou ao longo da história, ao ato de apropriação indevida de seus territórios pela Europa, apropriação essa que a narrativa histórica hegemônica tomou como *processo de conquista* – outro eufemismo.

Essa invasão e apropriação se apresentou como passo inicial importantíssimo para realização da agenda europeia suscitada na sequência do referido século: a dominação e exploração econômica e cultural da África, América e Ásia.

Como nos revela a história (WILLIAMS, 2012), essa agenda foi levada a cabo, de tal maneira, que, nos territórios africanos, americanos e asiáticos, se naturalizaram, apesar de toda resistência ocorrida, as relações de dominação e exploração europeia, que conhecemos como colonialismo (QUIJANO, 1992).

Para chegar a esse resultado, o colonizador desenvolveu, nos mesmos territórios, uma institucionalidade própria, que podemos entender como aparato estatal: produziu um sistema de normas jurídico-sociais colonialistas e instituiu órgãos administrativos vocacionados a aplicá-las, pelo que um corpo de funcionários administrativistas – servidores coloniais – estava treinado para esse efeito.

Portanto, com a organização de uma institucionalidade própria, minuciosa e estrategicamente concebida, o processo de dominação e exploração, de várias ordens, da África, América e Ásia pela Europa se mostrou, sob vários pontos de vista, assegurado.

Aqui, tomamos a tal institucionalidade como a dimensão jurídico-política do colonialismo, isto é, o lado explícito e formal da colonização, o qual os colonizados puderam, de certa forma, combater e banir dos seus territórios, na sequência de sua “independência”

iniciado no século XIX, tendo a América sido pioneira nesse processo emancipatório, seguindo-se, após o período da Segunda Guerra Mundial, a África e Ásia (QUIJANO, 1992).

Perante esse fato, os povos africanos, americanos e asiáticos não se veem, hoje, confrontados com a referida institucionalidade, ou seja, não se observa, no seu seio, o sistema de normas jurídico-sociais da era colonial, que servia, de maneira flagrante, o colonialismo, por um lado, e não se verifica a existência dos órgãos administrativos do período colonial, por outro.

Em África, por exemplo, nos países de expressão portuguesa, para além de terem sido erradicados os órgãos administrativos do colonizador português, as normas jurídico-sociais que serviam, flagrantemente, a colonização portuguesa foram combatidas e, totalmente, banidas, na sequência do advento da “independência” de 1975. Entre essas normas, se destaca o *Acto Colonial* – Decreto n.º 18.570, de 8 de julho de 1930<sup>49</sup>; *Estatuto Político, Civil e Criminal dos Indígenas de Angola e Moçambique* – Decreto n.º 12.533, de 23 de Outubro de 1926<sup>50</sup>; *Estatuto dos Indígenas Portugueses das Províncias da Guiné, Angola e Moçambique* – Decreto-Lei n.º 39.666, de 20 de Maio de 1954<sup>51</sup>; *Lei Orgânica do Ultramar Português* – Lei n.º 2.066, de 27 de Junho de 1953<sup>52</sup>; *Lei sobre o ensino indígena* – Lei n.º 238, de 17 de maio de 1930<sup>53</sup>, entre outros diplomas.

Portanto, o aspecto jurídico-político – a dimensão explícita e formal – do colonialismo foi, no essencial, superado em África, América e Ásia, como refere Quijano (1992). Todavia, no plano cultural, segundo o autor, não se vislumbrou essa emancipação. Os séculos de colonização europeia a que estiveram submetidas as sociedades africanas, americanas e asiáticas geraram e naturalizaram, nessas sociedades, uma lógica de vida marcada pela dominação e exploração europeia, não só, política, mas também cultural (GROSFOGUEL, 2010). Politicamente, essas sociedades deram passos significativos de sua emancipação. Porém, culturalmente, apesar da resistência levada a cabo, a dominação e a exploração se mostra intacta. No seu seio se mantém, tal como nos séculos passados de colonização, a hegemonia cultural europeia: prevalecem, de modo geral, os saberes e as visões de mundo da Europa;

---

<sup>49</sup> Que estabelecia as formas de exercício do poder de Portugal sobre suas colônias em África, nomeadamente, Moçambique, Guiné Bissau, São-Tomé-e- Príncipe, Cabo Verde e Angola (PEIXOTO, 2009).

<sup>50</sup> Que recusava a condição de cidadãos aos nativos das colônias portuguesas em África (PIMENTA, 2014; GONÇALVES, 2017).

<sup>51</sup> Que estabelecia os pressupostos de transição, da condição de “indígena” para condição de “cidadão” (PEIXOTO, 2009).

<sup>52</sup> Que instituía as bases de estruturação social, económica e política das colônias portuguesas em África (CASTELO, 2014).

<sup>53</sup> A partir da qual se instituía o ensino para os povos nativos das colônias portuguesas em África.

vigoram, também de modo geral, as línguas e o sistema de princípios e valores euro-ocidentais; e se perpetuam as instituições culturais e os “universos simbólicos” do mundo ocidental (LUEMBA, 2020), que são um conjunto de elementos que regem e determinam a subjetividade e o imaginário social dos seus cidadãos.

Perante tal fato, nos remetemos à conclusão de que o mundo, a despeito de ter registrado, entre os séculos XIX e XX, os processos de “independência” (um fato concretizado com o nascimento, nesses séculos, dos “Estados soberanos”), se mantém colonizado pelos ideais ocidentais, uma colonização que se dá na esfera do imaginário social dos colonizados, como melhor nos conta Quijano (1992):

[...] não obstante o colonialismo político ter sido eliminado, a relação entre a cultura europeia, também chamada de "ocidental", e as demais culturais continua sendo de dominação colonial. Não se trata, apenas, de uma subordinação de outras culturas em relação à europeia, numa relação externa. É uma colonização de outras culturas, embora, sem dúvida, em intensidade e profundidade diferentes, dependendo do caso. Consiste, antes de tudo, em uma colonização do imaginário dos dominados. Ou seja, atua dentro desse imaginário [...] <sup>54</sup> (QUIJANO, 1992, p. 12, tradução nossa).

Para concretizar esse feito, o colonizador se utilizou de uma estratégia concreta: a repressão dos objetos simbólicos e culturais dos colonizados, e a ridicularização dos seus modos de entender a vida. Em contrapartida, e por meio do aliciamento e outras táticas (minuciosamente, elaboradas, como a institucionalização do programa de educação colonialista, gerenciado pelas estruturas da igreja católica, e voltado ao ensino da moral cristã), impôs suas crenças, seus valores, portanto, sua cultura (QUIJANO, 1992). Essa análise é mais efetiva a partir do próprio do autor, que começa por assinalar, desde logo, que a colonização cultural do mundo pela Europa:

Foi, no início, o resultado de uma repressão sistemática, não apenas, de crenças, ideias, imagens, símbolos ou conhecimentos específicos que não serviam para a dominação colonial global. A repressão recaiu, sobretudo, nos modos de conhecer, de produzir conhecimento, de produzir perspectivas, imagens e sistemas de imagens, símbolos, modos de significação [...] Seguiu-se a imposição do uso de padrões de expressão próprios dos dominantes, bem como de suas crenças e imagens referentes ao sobrenatural, que serviam, não apenas, para impedir a produção cultural dos dominados, mas também como meios muito eficazes de socialização e controle

---

<sup>54</sup> [...] no obstante que el colonialismo político fue eliminado, la relación entre la cultura europea, ilamada tambien "occidental", y las otras, sigue siendo una relacion de dominacion colonial. No se trata solamente de una subordinacion de las otras culturas respecto de la europea, en una relación exterior. Se trata de una colonización de las otras culturas, aunque sin duda en diferente intensidad y profundidad según los casos. Consiste, en primer término, en una colonización del imaginario de los dominados. Es decir, actúa en la interioridad de ese imaginário [...] (QUIJANO, 1992, p. 12).

cultural, quando a repressão imediata deixou de ser constante e sistemática. Os colonizadores também impuseram uma imagem mistificada de seus próprios padrões de produção de conhecimento e significados. Eles os colocaram, primeiro, longe do acesso dos dominados. Mais tarde, foram ensinados de forma parcial e seletiva, a fim de cooptar alguns dos dominados em algumas instâncias do poder dos dominadores. Então, a cultura europeia também se tornou uma sedução: deu acesso ao poder [...] A europeização cultural tornou-se uma aspiração. Era uma forma de participar do poder colonial [...] para obter os mesmos benefícios materiais e o mesmo poder que os europeus; conquistar a natureza. Em suma, para "desenvolvimento". A cultura europeia tornou-se um modelo cultural universal. O imaginário nas culturas não europeias, hoje, dificilmente poderia existir e, sobretudo, reproduzir-se fora dessas relações<sup>55</sup>. (QUIJANO, 1992, p. 12 – 13, tradução nossa).

Segundo o autor, essa colonização, nos três contextos geográficos (África, América e Ásia), teve uma abordagem própria e produziu distintos resultados:

Na América, como refere o autor, ela foi bastante severa, por ter exterminado, com muita veemência, as culturas e os povos indígenas, um fato que não se deu na Ásia, já que suas culturas e povos, em vez de um extermínio como tal, foram sujeitados a uma condição de subalternidade face às culturas e povos euro-ocidentais – o que não deixa de configurar, de igual modo, uma gravidade – (QUIJANO, 1992).

Em África, o processo foi mais severo que o operado na Ásia, porém, o mesmo, por conta das ações de resistência de vária ordem, não deu lugar ao aniquilamento efetivo dos padrões simbólicos e culturais e formas de vida dos povos africanos (QUIJANO, 1992).

Entre esses resultados distintos, o que sobressai, na verdade, é o fato de que a colonização em questão, nos três continentes, gerou e naturalizou uma lógica de vida marcada pela dominação e exploração cultural europeia (QUIJANO, 1992).

---

<sup>55</sup> “[...] fue producto, al comienzo, de una sistemática represión no sólo de específicas creencias, ideas, imágenes, símbolos o conocimientos que no sirvieran para la dominación colonial global. La represión recayó, ante todo, sobre los modos de conocer, de producir conocimiento, de producir perspectivas, imágenes y sistemas de imágenes, símbolos, modos de significación [...] Fue seguida por la imposición del uso de los propios patrones de expresión de los dominantes, así, como de sus creencias e imágenes referidas a lo sobrenatural, las cuales sirvieron no solamente para impedir la producción cultural de los dominados, sino también como medios muy eficaces de control social y cultural, cuando la represión inmediata dejó de ser constante y sistemática. Los colonizadores impusieron también una imagen mistificada de sus propios patrones de producción de conocimientos y significaciones. Los colocaron, primero, lejos del acceso de los dominados. Más tarde, los enseñaron de modo parcial y selectivo, para cooptar algunos dominados en algunas instancias del poder de los dominadores. Entonces, la cultura europea se convirtió, además, en una seducción: daba acceso al poder [...] La europeización cultural se convirtió en una aspiración. Era un modo de participar en el poder colonial [...] para alcanzar los mismos beneficios materiales y el mismo poder que los europeos; para conquistar la naturaleza. En fin, para el “desarrollo”. La cultura europea pasó a ser un modelo cultural universal. El imaginario en las culturas no-europeas, hoy, dificilmente podría existir y, sobre todo, reproducirse, fuera de esas relaciones.” (QUIJANO, 1992, p. 12 – 13).

Essa lógica, que perdurara durante um período de cerca de quinhentos anos, não findou com o advento da “independência” acima referido. Ela continua presente e, por aproveitar a terceiros, várias estratégias são adotadas, no sentido de se assegurar a sua manutenção.

Assim, as populações africanas (da África Subsaariana, fundamentalmente); americanas (da América Latina, nomeadamente); e asiáticas (exceto as do Médio Oriente), apesar de terem sido, formalmente, emancipadas entre os séculos XIX e XX, se mantêm, do ponto de vista cultural, dominadas e exploradas pela Europa, ou seja, a realidade colonial se mostra intacta e se perpetua no seu seio.

Esse fato foi interpretado por Quijano (1992) como *colonialidade*, que, aqui, baseados no autor, entendemos como o perpetuar da situação de colonização no seio de vários povos – a manutenção das relações de domínio e de exploração do *Norte global* sobre o *Sul global*. Dialogando com o mesmo autor, Grosfoguel (2008) assinala que a colonialidade “[...] permite-nos compreender a continuidade das formas coloniais de dominação após o fim das administrações coloniais, produzidas pelas culturas coloniais e pelas estruturas do sistema-mundo capitalista moderno/colonial [...]” (GROSFOGUEL, 2008, p. 126).

Na perspectiva do coletivo Modernidade/Colonialidade (LANDER, 2005; CASTRO-GÓMEZ e GROSFOGUEL, 2007), a colonialidade se desdobra em três principais dimensões: *poder* (colonialidade do poder); *saber* (colonialidade do saber); e *ser* (colonialidade do ser).

Dessa forma, ao analisar quanti-qualitativamente as informações referentes ao nosso campo, é preciso estar atento às três dimensões que acabamos de referir, que compreendem os modos como a colonialidade se manifesta: a colonialidade do poder, situação em que a estrutura, a cultura e o sujeito oprimem e excluem sujeitos e culturas fora do parâmetro europeu-ocidental; a colonialidade do ser, quando a experiência de tempo, espaço e subjetividade é negada por força do exercício de inferiorizar, subalternizar e desumanizar, distanciando o sujeito do moderno, da razão e de faculdades cognitivas (MALDONADO-TORRES, 2007; 2019), e isso refletirá na naturalização da escravidão, do racismo, das desigualdades, da violência e do genocídio; e, por fim, a colonialidade do saber, que se evidencia nas formas como o sujeito, o objeto e o método de conhecimento legitimam o mundo, estabelecendo fronteiras, decidindo, arbitrariamente, os conhecimentos e comportamentos que são ou não válidos (MALDONADO-TORRES, 2019).

Se atendo à dimensão colonialidade do ser, Quijano (1992) assinala que ela se dá, fundamentalmente, na esfera da nossa racionalidade, na medida em que nossos esquemas de pensamento são, essencialmente, moldados pela estrutura cultural euro-ocidental conhecida

como “racionalidade moderna”, que está presente no conjunto de saberes que preenchem as nossas academias e o nosso cotidiano – saberes da modernidade ocidental.

Nossa vida contemporânea nos apresenta um manancial inesgotável de casos de colonialidade.

Os atuais limites fronteiriços de mais da metade dos países africanos seguem sendo os traçados e definidos, arbitrariamente, pelas potências coloniais europeias e seus aliados (França, Inglaterra, Espanha, Portugal, Bélgica, Itália, Alemanha, Holanda, Suécia, Rússia, Estados Unidos e Impérios Austro e Húngaro – atuais Áustria e Hungria), no âmbito da Conferência de Berlim, realizada, na Alemanha, no século XIX, entre os anos 1884 e 1885. Vale abrir um parêntese para assinalar que essa conferência, um dos maiores atos de violação flagrante do Direito Internacional Público conhecidos até hoje, visou a partilha do continente africano entre as referidas potências para efeitos, primeiro, de formalização do processo colonial em África e, segundo, estabelecimento de mercados para os produtos industriais euro-ocidentais (GREGÓRIO, 2020).

A condição laboral de muitos imigrantes na Europa; e a exploração do trabalho infantil de que são vítimas as crianças do Mali, Burkina Faso e Nigéria nas lavouras e fazendas cacauzais da Costa de Marfim<sup>56</sup>, em proveito último do Ocidente – situações análogas à escravidão –, configuram outros exemplos, como podemos acompanhar na explicação que se segue.

O ambiente de tragédia social e humanitária que cerca vários países do Sul global (aqui destacando-se os do Médio Oriente e da África), provocado pelos conflitos armados internos fomentados pelo Ocidente, tem dado lugar, como vimos acompanhando, a uma onda de imigração de muitos cidadãos dos referidos países para o mundo ocidental, em busca de uma maior “segurança” e realização pessoal.

Esses imigrantes que aportam para o Ocidente, apesar de despertarem, como temos vindo a verificar, sentimentos nacionalistas, xenófobos e racistas aos nativos da sociedade ocidental, beneficiam, economicamente, as nações ocidentais. Eles representam a demografia jovem de que carecem muitos países do Ocidente, dado que a Europa, como se sabe, se vê muito confrontada com o problema do envelhecimento populacional. O mais importante de tudo é o fato de esses imigrantes constituírem a mão-de-obra barata de que precisam explorar os governos ocidentais para assegurar o crescimento econômico de seus países. Dizendo de outro modo, os imigrantes do Oriente Médio e da África que aportam para o Ocidente, para além de

---

<sup>56</sup> Os países mencionados são todos africanos, localizados na África subsaariana.

multiplicarem, favoravelmente, o número de contribuintes das sociedades ocidentais, se sujeitam aos postos de trabalho vigentes nessas sociedades, socialmente, desprestigiados e, remuneradamente, precários – emprego doméstico, segurança de lojas e supermercados, servente de obra, motorista, etc – que os nativos, por regra, não aceitam pelo fato de os mesmos, na maior parte dos casos, demandarem bastante o trabalhador, sem recompensa equivalente. Essa condição laboral a que se subordinam esses imigrantes é, de alguma maneira, análoga à escravidão, na medida em que nos remete ao drama por que passava, durante o passado escravagista, a população negra levada da África para as Américas, a fim de trabalhar, duramente, em fazendas canavieiras, sem qualquer retribuição<sup>57</sup>.

Vale abrir outro parêntese, para apontar um dado bastante curioso em torno dessa precarização laboral: é fato de muitos imigrantes, como é o caso de alguns conhecidos meus, manifestarem, em público – “redes sociais” –, a satisfação por terem podido, primeiro, imigrar para o Ocidente (o sonho de muitos oprimidos do Sul global) e, segundo, acessar a um subemprego no mundo ocidental (a efetivação do referido sonho).

Pelo Ocidente, como é do nosso conhecimento, estão várias indústrias de produção de Chocolate – *Nestlé*, *Cargill*, *ADM*, *Barry Callebaut*, entre outras –, que exportam Chocolate pelo mundo, gerando, naturalmente, lucros aos sócios dessas multinacionais. Todavia, há um dado que muitos compradores e consumidores de Chocolate poderão, eventualmente, desconhecer. Estamos nos referindo ao processo de produção e preparação da matéria prima do chocolate – o cacau – destinado àquelas multinacionais. Nesse processo, como nos mostra o documentário disponível no *youtube*<sup>58</sup>, tem se registrado a exploração do trabalho infantil.

Costa de Marfim é o maior produto mundial do cacau, já que 42% da produção mundial dessa matéria prima de chocolate é proveniente desse país africano. Como revela o referido documentário, nas lavouras e fazendas cacauzais marfinenses, crianças, com idades entre 10 e 15 anos, provenientes de países de Mali, Burkina Faso e Nigéria, têm sido utilizadas (exploradas) em atividades de produção e preparação do cacau destinado às indústrias de chocolate da *Nestlé*, *Cargill*, *ADM* e *Barry Callebaut*. As crianças malianas, burkinabes e nigerianas se encontram, em pleno século XXI, numa condição de semi-escravatura, que aproveita os produtores marfinenses de cacau, e sua maioria estrangeiros europeus e, em última instância, as indústrias chocolateiras do mundo ocidental, que estão na origem desse crime.

---

<sup>57</sup> A obra de Williams (2012) analisa, exaustivamente, esse drama.

<sup>58</sup> Veja <https://www.youtube.com/watch?v=Z3C3ujf4MJY&app=desktop>

Os casos reportados nos parágrafos anteriores configuram, portanto, três exemplos de como a perpetuação da situação de colonização no mundo; a manutenção das relações de domínio e de exploração do *Norte global* sobre o *Sul global* – colonialidade – é um fato que cerca o nosso cotidiano.

Posta essa abordagem, e visando transitarmos para o ponto subsequente de nossas reflexões, cumpre referir que entre o colonialismo e o imperialismo sempre existiu uma estreita relação. Se o imperialismo, como nos conta Smith (1999, p. 21, tradução nossa), “[...] era o sistema de controle que assegurava os mercados e os investimentos de capital [...]”<sup>59</sup>, o colonialismo, segundo a autora, facilitou esse processo, por conta do seu controle efetivo de territórios e subjugação de povos pelo mundo inteiro. Tal nos permite perceber que o imperialismo se dá em um contexto em que vigora, necessariamente, o colonialismo e vice-versa.

Assim como o colonialismo se dá em um contexto em que vigora o imperialismo, a colonialidade que vimos retratando se realiza em um ambiente onde, naturalmente, operam e se perpetuam ações de natureza imperial – imperialidade. Aliás, é por meio delas que a colonialidade se origina, se reproduz e sobrevive (BALLESTRIN, 2017). Não podemos, como sugere a autora, pensar o fenômeno colonialidade desconsiderando o poder imperial que lhe assiste e que lhe é inerente: “[...] a relação colonial marcada pela colonialidade não pode ser entendida sem os impulsos expansionistas e proativos da imperialidade; o poder colonial não pode desconsiderar o poder imperial que o impulsiona primeiramente [...]” (BALLESTRIN, 2017, p. 530). Portanto, os dois fenômenos – colonialidade e imperialidade – são, naturalmente, coexistentes e ambos, segundo a autora, constituem o mundo moderno.

Perante tal fato, a par da abordagem que acabamos de levar a cabo, impõe-se a reflexão sobre o conceito de imperialidade.

### **3.1.2.3- Imperialidade**

Que noção de imperialidade podemos, aqui, apontar, e em que aspecto ela se distinguiria do conceito de colonialidade, abordado há pouco? É a questão que nos colocamos, para o começo de nossa discussão.

---

<sup>59</sup> “[...] was the system of control which secured the markets and capital investments [...]” (SMITH, 1999, p. 21).

Referimos há instantes que o colonialismo e o imperialismo são dois fenômenos que se dão em simultâneo. Isso ocorre de tal maneira, que a continuidade de um pressupõe, naturalmente, a manutenção do outro.

À continuidade ou manutenção do imperialismo damos o nome de imperialidade (BALLESTRIN, 2017). Ou seja, podemos entender a imperialidade como processo contínuo do imperialismo na nossa vida contemporânea, que se realiza por meio de métodos e táticas, constantemente, renovados e aperfeiçoados. Essa noção foi extraída da autora, que nos refere, resumidamente, que a imperialidade compreende “[...] a lógica do imperialismo na modernidade [...]” (BALLESTRIN, 2017, p. 520).

Diante do que acabamos de assinalar, percebe-se, desde logo, que o imperialismo (assim como o colonialismo) não dá tréguas, no sentido de que sua vigência é, radicalmente, contínua. E para se fazer contínuo, o imperialismo assume, em cada contexto histórico, métodos e táticas próprias. Portanto, trata-se de um fenômeno com uma vocação inata em se reatualizar e se fazer constante. Daí a Smith (1999) ter referido que o “[...] imperialismo ainda dói, ainda destrói e está se reformando constantemente [...]”<sup>60</sup> (SMITH, 1999, p. 19, tradução nossa).

Essa constância do imperialismo se justifica pelo simples fato dele servir a economia e garantir o sustento das potências imperialistas, ou seja, para além de visar um projeto de poder à escala global, “O império [...] é uma questão de estômago”, como confidenciou, em 1895, o colonizador e homem dos negócios britânicos, Cecil Rhodes, ao seu amigo íntimo (o jornalista Stead). Rhodes dizia a esse amigo o seguinte:

[...] para salvar os 40 milhões de habitantes do Reino Unido de uma mortífera guerra civil, nós, os políticos coloniais, devemos apoderar-nos de novos territórios; para eles enviaremos o excedente de população e neles encontraremos novos mercados para os produtos das nossas fábricas e das nossas minas. O império, sempre o tenho dito, é uma questão de estômago. Se quereis evitar a guerra civil, deveis tornar-vos imperialistas. (M. Beer, 1898; apud. LÊNIN, 2011, p. 204)

Nessa esteira de raciocínio, reputamos importante entender o imperialismo como uma estrutura de poder que integra seus próprios agentes, suas instituições, ideologias, artefatos, meios militares, poderio econômico, recursos tecnológicos, etc, que compreendem um conjunto de aspectos que garantem a sua capacidade em sujeitar povos e territórios. O emprego, simultâneo, da coerção militar e da máquina ideológica são das principais estratégias que têm garantido essa capacidade, como podemos perceber a partir de Darcy Ribeiro, ao assinalar que

---

<sup>60</sup> “[...] Imperialism still hurts, still destroys and is reforming itself constantly [...]” (SMITH, 1999, p. 19).

“[...] o império marcha em direção às colônias com armas, livros, conceitos e pré-conceitos<sup>61</sup>.” (apud MIGNOLO, 2010, p. 10, tradução nossa).

Portanto, pensar o imperialismo é pensar em uma estrutura de poder que, para realizar a sua vocação (dominar povos e territórios), se utiliza dos aspectos elencados anteriormente. Esses aspectos explicam, por exemplo, o fato de o imperialismo euro-ocidental se desdobrar em distintas camadas, enumeradas por Smith (1999): “[...] (1) imperialismo como expansão econômica; (2) imperialismo como subjugação de 'outros'; (3) imperialismo como ideia ou espírito com muitas formas de realização; e (4) o imperialismo como campo discursivo de conhecimento [...]”<sup>62</sup> (SMITH, 1999, p. 21, tradução nossa). A camada “imperialismo como expansão econômica” nos remete às considerações de Lênin, que toma o imperialismo como fase em que o capitalismo atinge a dimensão monopolista, inviabilizando o princípio da livre concorrência (LÊNIN, 2011, p. 217).

Apresentada essa noção, cumpre perceber em que medida a imperialidade se distingue da colonialidade, pois que, entre essas duas realidades, embora se verifique muita proximidade (por compreenderem faces da mesma moeda), podemos denotar alguns traços de distinção.

É a partir de suas políticas que percebemos esses traços, que reconhecemos serem bastante tênues. Por exemplo, a imperialidade (capitaneada, nos tempos que correm, pelo mundo estadunidense), tem suas políticas muito caracterizadas pela construção de bases militares dentro de determinados Estados (Estados do Sul global, especialmente); estabelecimento, no mundo e a todo custo, do princípio de livre-mercado que beneficia, em última instância, os gigantes econômicos; robustecimento do capital; e intervencionismo político-militar do Atlântico Norte sobre os Estados soberanos do Atlântico sul, a pretexto de se levar a paz, democracia, desenvolvimento e direitos humanos nesses Estados (BALLESTRIN, 2017; DUSSEL, 2005; GOODY, 2015). Parafraseando Slater, Ballestrin (2017) nos refere que essas políticas diferem das formas coloniais tradicionais, que, como sabemos, se caracterizam pela invasão e ocupação efetiva de territórios; subjugação direta, por meio de estruturas administrativas coloniais, de povos; e pilhagem de riquezas naturais destes, sem qualquer ação negocial com as suas autoridades locais etc.

---

<sup>61</sup> “[...] el imperio marcha hacia las colonias con armas, libros, conceptos y pre-conceptos.” (apud MIGNOLO, 2010, p. 10).

<sup>62</sup> “[...] (1) imperialism as economic expansion; (2) imperialism as the subjugation of 'others'; (3) imperialism as an idea or spirit with many forms of realization; and (4) imperialism as a discursive field of knowledge [...]” (SMITH, 1999, p. 21).

Importa assinalar que um dos aspectos mais marcantes da imperialidade é o referido intervencionismo, que é, como dissemos, recorrentemente justificado com o pretexto de se promover o desenvolvimento e os “valores humanistas” (paz, democracia, direitos humanos, etc) nos Estados intervencionados (BALLESTRIN, 2017). Tal pretexto, porém, não colhe, dado que o intervencionismo em questão tem revelado outros propósitos inconfessos:

- Destituição de governos e regimes políticos contrários aos interesses das grandes potências do Atlântico Norte;
- Realização do projeto de dominação e exploração de povos e territórios do Atlântico Sul (uma prática histórica que tem aproveitado, material e economicamente, as referidas potências);
- Afirmação dos *hegemonismos* unilateralistas do Atlântico Norte, etc.

Portanto, a promoção do desenvolvimento e “valores humanistas” no mundo é o propósito que menos caracteriza as ações intervencionistas desencadeadas no nosso cotidiano. Dizendo de outro modo, levar os valores humanistas, como a democracia, a outros povos não é, efetivamente, o que move as incursões político-militares nortenhas, já que determinados povos, mesmo vivendo sob regime democrático, não evitaram tais incursões. É o caso, por exemplo, da ilha caribenha de Granada, que, apesar de presidida, no ano 1983, por um regime político comprometido com os princípios e valores democráticos, não se escapou à intervenção político-militar estadunidense, desencadeada no dia 25 de outubro do referido ano, sob pretexto de se levar a democracia à mesma ilha (GOODY, 2015).

A par desse aspecto que acabamos de frisar, nosso cotidiano nos oferece outras situações que podemos interpretar como exemplos de imperialidade. Vejamos a lógica de funcionamento do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas – ONU<sup>63</sup>. Esse Conselho, que é constituído por 18 membros (nações), e que dispõe do poder de decisão sobre questões de paz e segurança ao nível mundial, é, exclusivamente, dominado por cinco nações (Estados Unidos de América, Federação Russa, China, Reino Unido e França), comumente designados “membros permanentes”.

Essas nações se auto-atribuíram o chamado poder de veto, que lhes permite, na prática, serem os únicos entes com poder efetivo de decisão sobre a paz e segurança internacionais (GUIMARÃES e CARVALHO, 2017; GOODY, 2015), numa flagrante violação de um dos princípios basilares da ONU – a igualdade de direitos entre as nações membros. Dito de outro

---

<sup>63</sup> Um problema de que se têm queixado muitos estadistas, em seus pronunciamentos oficiais durante as Sessões Gerais da ONU. Recentemente, durante a 75ª Sessão, realizada no mês de setembro/2020, o estadista angolano, João Manuel Gonçalves Lourenço, por exemplo, voltou a apresentar tal queixa.

modo, quando se criou a ONU em 24 de outubro de 1945, na cidade de São Francisco, Califórnia (EUA), a Carta de sua criação prometeu assegurar, de modo incondicional, o princípio da igualdade de direitos entre todas nações membros dessa organização, como se pode ler no excerto dessa Carta:

Nós, os povos das nações unidas, decididos [...] a reafirmar a nossa fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas [...], resolvemos conjugar os nossos esforços para a consecução desses objetivos (ONU, 1945, p. 1).

Porém, se tratou de uma mera promessa, dado que, na prática, as cinco nações citadas anteriormente, pela sua condição de membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU, dispõem de maiores prerrogativas e privilégios em relação às demais nações dentro da ONU.

Cumprir abrir um parente para referir que a aquisição da qualidade de membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU pelas cinco nações não resultou de um processo prévio de eleição em Assembleia Geral da ONU, como nos conta Goody (2015):

[...] O Conselho de Segurança de 18 membros é eleito em assembleia, com a exceção dos cinco membros permanentes, as nações vitoriosas na Segunda Guerra Mundial, e cada um tem um voto. É um sistema “legal” criado pelos vitoriosos. Nesse Conselho, as decisões da maioria não contam por causa do veto. De qualquer modo, as potências dominantes, e especificamente a superpotência, podem usar seus recursos militares, econômicos, culturais para pressionar os outros a votarem como elas querem, usando métodos que seriam condenados em um parlamento nacional. (GOODY, 2015, p. 288).

#### **3.1.2.4- Globalização**

Como assinalam Mittelman e Scholte (2015), grande parte do debate e controvérsia sobre globalização se refere à sua definição. Entre várias definições existentes, os autores destacam quatro. A primeira, encara a globalização numa perspectiva de internacionalização. Nesta acepção, ela seria a intensificação das relações económicas e trocas comerciais entre as nações, isto é, “crescimento da interdependência e das trocas internacionais”. A segunda, toma a globalização como sinónimo de liberalização, “ou seja, um mundo global seria aquele sem barreiras regulatórias para a transferência de recursos entre as fronteiras”. Para a terceira, a globalização é algo equivalente à universalização (a expansão das culturas e dialogo entre elas). E, para a quarta, a globalização representa a ocidentalização – norte-americanização, sobretudo – de povos e culturas (MITTELMAN e SCHOLTE, 2015).

Nessa última acepção, a globalização compreende um “[...] fenômeno pelo qual as estruturas sociais da modernidade – como o capitalismo, o racionalismo, o industrialismo, etc. – são espalhadas pelo mundo e, neste processo, destroem as culturas preexistentes e as autodeterminações locais.” (MITTELMAN e SCHOLTE, 2015, p. 102).

De fato, a globalização comporta consigo essa vocação destrutiva de culturas locais, e isso se explica pelo simples fato de ela privilegiar umas culturas, em detrimento das outras. Os costumes e as formas de vida de determinados povos (ocidentais, nomeadamente) são os únicos objetos, efetivamente, globais. Como lembrado por Santos (2011, p. 45), os valores, artefatos culturais e universos simbólicos que, realmente, se globalizam são os de origem ocidental.

Por conta desse fato, se assiste, no nosso cotidiano, à corrida dos indivíduos em prol do aprendizado da língua inglesa<sup>64</sup>, sob pena destes se virem confrontados com dificuldades de inserção na atual conjuntura mundial, bastante contornada pela mesma língua. Também se observa que as nossas universidades se acham tomadas pelo conhecimento e formas de pensamento da “modernidade ocidental” (CASTRO-GÓMEZ, 2007).

A partir de Tavares (2009), percebemos que a globalização ocidental de que somos alvos não se explica por si mesmo, já que ela se deve à força do “capitalismo global”, liderado pelo Ocidente, e entendido, mais do que um mero sistema de produção, como:

[...] um regime cultural e civilizacional que se impõe de um modo tentacular a todas as instituições sociais, ao modo de vida dos cidadãos, aos comportamentos sociais, produzindo uma consciência colectiva impeditiva da afirmação de outras práticas (TAVARES, 2009, p. 184)<sup>65</sup>.

O “capitalismo global”, normalmente atribuído ao sistema dos países do mundo ocidental, e iniciado desde o século XVI, com o processo de expansão colonial (WALLERSTEIN, 1974), servindo-se do seu poderio militar, político e econômico, e atendendo à sua forte capacidade de controle dos meios de comunicação, pôde, ao longo da história, afirmar, no seio de várias nações, as instituições culturais ocidentais como superiores. Esse fato colocou o Ocidente na situação de protagonista do “imperialismo cultural”, aqui entendido como o domínio cultural sobre as culturas locais de vários povos, a ponto de os dominados aceitarem o sistema cultural dominador como seu e ideal para suas vidas (TOMLINSON, 1992).

<sup>64</sup> Língua imperial, como lhe designou MIGNOLO (2007).

<sup>65</sup> Citação extraída da revisão da obra “epistemologias do sul”, desenvolvida pelo autor.

Vale observar que as relações de domínio que perpassam a globalização, para além de resultarem no apagamento das identidades e expressões locais, recusam a dignidade e humanidade dos povos (SILVIA, 2010). Com isso, naturalizam o neocolonialismo e as condições de trabalho de semiescravidão.

Se por um lado, esse cenário de dominação pode ser notado, as resistências desses povos devem ser ressaltadas porque também foram alvo de apagamentos na história escrita pelos colonizadores.

Em torno da discussão sobre a globalização, o aspecto a ser sublinhado é o lucrativo, isto é, os ganhos de ordem financeiro e económico que ela tem gerado para o Ocidente (especialmente, os EUA), visto que, uma vez firmado e naturalizado os padrões culturais ocidentais no seio dos povos não-ocidentais, os territórios desses povos se transformam em mercados e espaços de consumo pró-Ocidente.

A circulação, na ordem jurídica angolana, e em grande escala, de manuais de Direito oriundos de Portugal, um fato que, obviamente, tem aproveitado, financeira e economicamente, as editoras portuguesas, é um exemplo. Com isso, a produção de obras do âmbito jurídico local é limitada.

A globalização ocidental que nos preside gera práticas de consumo alienantes que viabilizam o sucesso económico de forma desigual, privilegiando, apenas, uma pequena parte do mundo dito globalizado.

Os aspectos que perpassam a nossa abordagem (*globalização cultural – imperialismo cultural* ou *colonialismo cultural*), ao mesmo tempo em que disseminam ideologias opressoras, aproveitam, financeira e economicamente, o lado opressor. Não é por acaso que, em 1950, um dirigente colonial português – António de Oliveira Salazar – afirmara que “[...] Não há colonialismo onde nenhum benefício estrangeiro ou financeiro se tira [...]” (NETO, 2005, p. 42).

Sobre o mesmo assunto, vale lembrarmos a posição bastante oportuna de Santos (2010), que nos assinalara que o “imperialismo” constitui o fator de que se alimenta o Ocidente hegemónico. Logo, qualquer iniciativa no sentido de erradicar o cenário de imperialismo/globalização prevalecente no nosso cotidiano será, veementemente, reprimida covardemente porque poria em causa os interesses financeiros e económicos dos países pertencentes à OTAN, sob a liderança dos EUA.

O que hoje chamamos de mundo globalizado, pelos acontecimentos nele registrados desde os tempos remotos aos contemporâneos, é um espaço marcado por relações de domínio de ordem política, económica e cultural. Resistências, vale sublinhar, ocorrem nesse processo.

Esses aspectos que vimos abordando constituem o chamado “Mundo Moderno”. A reflexão que se seguirá visa questioná-lo.

### 3.1.2.5– Modernidade: um fenômeno europeu?

As narrativas europeias sobre a modernidade apontam, como acontecimentos que determinaram o surgimento do mundo moderno, o Renascimento europeu ocorrido, aproximadamente, entre os anos 1300 e 1600; a Reforma e a Ilustração alemã ocorrida em 1517; a Revolução Industrial europeia (inglesa) operada entre os anos 1760 e 1840; e a Revolução Francesa desencadeada em 1789 (DUSSEL, 2005; GOODY, 2015; HABERMAS, 1990). Como nos conta Goody (2015), entre vários autores europeus há, por exemplo, o consenso de que, sem o Renascimento, não teria existido a modernidade: “Para a maioria dos autores europeus, não haveria progresso em direção ao mundo moderno sem a Renascença – portanto, o mundo moderno é puramente um fenômeno europeu, assim como todos os avanços advindos dele: capitalismo, secularismo<sup>66</sup>, um sistema de arte dinâmico, ciência moderna.” (GOODY, 2015, p. 148).

Tal visão sobre a modernidade, que se repercutiu pelo mundo e acabou se naturalizando no seio de vários povos, é formulada por autores como Dussel (2005) e Wallerstein (1974) como eurocêntrica e hegemônica. Esses autores sugerem que a modernidade – “sistema-mundo moderno” – começou a se constituir entre os séculos XV e XVI, com a expansão da Europa pelo mundo e com o processo de extravismo europeu nas Américas que essa expansão deu lugar. Ou seja, a “[...] Modernidade, como novo “paradigma” de vida cotidiana, de compreensão da história, da ciência, da religião, surge ao final do século XV e com a conquista do Atlântico [...]” (DUSSEL, 2005, p. 30). Portanto, os autores, como podemos notar, não tomam os eventos intra-europeus mencionados anteriormente como causadores ou determinantes da modernidade.

A expressão *modernidade*, como analisou o Latour (1994), assinala a ideia de *tempo novo*, que, supostamente, rompe e supera o *tempo velho*, arcaico e obscuro. Atendendo à premissa, o conceito modernidade, segundo o autor, traduz uma dupla assimetria: por um lado,

---

<sup>66</sup> Laicização.

a ruptura entre o tempo velho e o tempo novo e, por outro, a situação em que existem *vencedores* (os sujeitos do tempo novo) e *vencidos* (os sujeitos do tempo velho). Portanto, a expressão modernidade traz, consigo, uma polarização fundamental – tempo velho e tempo novo:

– O tempo velho (o dos sujeitos, supostamente, vencidos), representa, teoricamente, o contexto pré-histórico e do atraso civilizacional, dominado, segundo o argumento dos teóricos clássicos da modernidade, por um conjunto de aspectos atribuídos aos “mundos subdesenvolvidos”, nomeadamente, o obscurantismo, primitivismo, comportamento irracional, crenças (em vez de saberes), modo de vida arcaico etc.

– Por seu turno, o tempo novo (o dos sujeitos, alegadamente, vencedores), compreende, aparentemente, a era do avanço civilizacional, em que, por um lado, se acredita que a humanidade alcançou o *progresso*, *desenvolvimento* e a *emancipação* – palavras que se tornaram centrais na filosofia hegeliana (HABERMAS, 1990, p. 18) –; e, por outro, se reivindica a conquista de um conjunto habilidades e proezas pelo ser humano, nomeadamente, a capacidade do uso da razão, o domínio da ciência, a propensão em produzir saberes objetivos, a aptidão em se alcançar a verdade, entre outros aspectos. O argumento central apontado a propósito do tempo novo é de que, nele, emergiu o “período da luz” e se deu o triunfo da razão humana, livre do dogmatismo religioso que o aprisionara ao longo de séculos. Assim, se conjectura que o tempo novo deu lugar à emancipação humana (DUSSEL, 2005).

Essas visões, que presidem o nosso imaginário e os nossos saberes acadêmicos, são, na verdade, decorrentes do Iluminismo<sup>67</sup>, dado que, desse movimento, resulta a crença segundo a qual a humanidade segue, desde a sua existência, uma trajetória linear de progresso, ao ter, alegadamente, alcançado, de forma paulatina, o estado de civilidade, evolução e desenvolvimento. Trata-se de uma crença comprometida com a ideia de que o ser humano, ao longo da sua história, transitou, da situação primitiva (barbárie), para condição civilizada; e, do estado de irracionalidade, para qualidade de racionalidade. Tal crença configura uma “melopeia teológica”, no dizer de Wallerstein (2002): a “[...] melopeia é toda teológica: do barbarismo à civilização, do comportamento animal ao divino, da ignorância ao saber” (p. 157).

Pelo que essa trajetória linear de progresso, segundo os ideólogos iluministas, conduziu a humanidade ao estágio da modernidade/desenvolvimento, tido, na lógica de pensamento daqueles ideólogos, como o apogeu do processo evolutivo humano.

Como se pode notar, o pensamento iluminista se caracteriza pela sua lógica em tomar os ciclos históricos da humanidade – a relação entre esses ciclos – numa ótica sequencial e

---

<sup>67</sup> Movimento intelectual de repercussão mundial, florescido, como se sabe, na euro-ocidental, no século XVIII.

cumulativa, de tal modo, que os ciclos sucessivos, na visão iluminista, representam a etapa de evolução e de última perfeição, isto é, o estágio da modernidade e do desenvolvimento humano (WALLERSTEIN, 2002, p. 162).

Amparados nessa premissa, e num claro exercício de autopromoção, os vários ideólogos do Iluminismo sugeriram, em seus escritos, que a humanidade que havia atingido, de modo exclusivo, o tal estágio da modernidade/desenvolvimento era europeia, nomeadamente, a Europa Ocidental. Ou seja, os europeus, em suas postulações teóricas sobre a modernidade, se “[...] imaginaram ser a culminação de uma trajetória civilizatória desde um estado de natureza [...]”, usando a expressão de Quijano (2005, p. 122), pelo que impuseram, com sucesso, essa crença no seio de vários povos, de tal maneira, que ficou naturalizada, no mundo, a ideia de que a humanidade não europeia – os povos do Sul global (o “Terceiro Mundo”) –, se encontrava parada no tempo, confrontada com uma série situações já superadas pela Europa Ocidental (o primitivismo, barbarismo, a irracionalidade, ignorância etc), que lhe impede de acessar à modernidade/desenvolvimento. Vale abrir um parêntese, para observar que esse ideário é estruturante do sistema-mundo contemporâneo. Estrutura as relações intersubjetivas e sociais entre o Sul e Norte globais, já que determina, em grande medida:

- A visão que os povos do Sul global têm de si mesmo (seres confrontados com dificuldades em se modernizar – desenvolver);
- O modo como o Sul global encarara o Norte global (região geográfica do mundo que vive a modernidade e o desenvolvimento);
- A forma subserviente com que os povos do Sul global têm se relacionado com os povos do Norte global.

Posto isso, cumpre observar que, no protagonismo de tal modernidade/desenvolvimento reivindicado pelos europeus, intervém, para além da Europa, a América do Norte – o “monstro super europeu”, como lhe designou Sartre (2015). Esses dois entes, que formam o coletivo euro-ocidental, se apresentam, no “mundo moderno”, como um exemplo civilizacional obrigatório para o resto da humanidade, como melhor contam Castro-Gómez e Grosfoguel (2007):

[...] Europa/Euro-América do Norte são pensados como vivendo em um estágio de desenvolvimento (cognitivo, tecnológico e social) mais 'avançado' do que o resto do mundo, o que dá origem à ideia de superioridade de o modo de vida ocidental sobre todos os outros. Assim, a Europa é o modelo a imitar e o objetivo de desenvolvimento foi (e continua a ser) 'atingi-los'. Isso se expressa nas dicotomias civilização/barbárie, desenvolvido/subdesenvolvido, ocidental/não ocidental, que marcaram

categoricamente grande parte da ciência social moderna [...]”<sup>68</sup> (CASTRO-GÓMEZ e GROSFOGUEL, 2007, p. 15, tradução nossa).

Portanto, um dos traços marcantes da era dita moderna foi o fortalecimento da hegemonia cultural euro-ocidental (europeia e norte-americana) junto de vários povos (GOODY, 2015); a reafirmação do sistema de conhecimento e valores do mundo euro-ocidental como um padrão universal. Isso se operou com uma tal eficácia, que os indivíduos, no contexto da “modernidade”, não se julgam capazes de assegurar a sua existência, sem buscar pelos ideais europeus e ocidentais. Maldonado-Torres (2008) nos refere que “A ideia de que as pessoas não conseguem sobreviver sem as conquistas teóricas ou culturais da Europa é um dos mais importantes princípios da modernidade [...]” (p. 77).

Daí a ação cotidiana de vários povos, na era “moderna” em que se encontram, se resumir, não somente, na busca dos padrões de vida europeus e norte-americanos, como na sua veneração. A essa busca e veneração podemos atribuir o nome de “euronofilismo” e “americanofilismo” – mania e psicopatia europeia e norte americana – que, em contrapartida, predispõe os povos europeus e norte-americanos ao poder de controle e domínio da humanidade e os situa, portanto, numa posição mundialmente privilegiada. O poder bélico de que dispõe a Europa e os EUA (a força dissuasora) explica, em grande medida, tudo isso.

Cabe, aqui, assinalar também que a modernidade é caracterizada por várias retóricas, como a salvação e bem-estar comum de todos; a democracia e direitos humanos, pelo que é, resumidamente, marcada pela narrativa desenvolvimentista. Essa narrativa tem sido apropriada pela Europa Ocidental e os EUA para justificar as intervenções de ordem militar e econômica que promovem nos países do Sul global. A violação da soberania, a dominação e a colonização contemporânea desses países pelo Ocidente tem sido legitimada pela narrativa em questão (DUSSEL, 2005; MIGNOLO, 2008).

Logo, a retórica desenvolvimentista se apresenta como um instrumento contemporâneo que visa garantir o controle, domínio e todas formas de exploração do Sul global pela Europa Ocidental e os EUA. Esse instrumento, como apontou Mignolo (2008, p. 309), conforma “[...]”

---

<sup>68</sup> [...] Europa/Euro-norteamérica son pensadas como viviendo una etapa de desarrollo (cognitivo, tecnológico y social) más ‘avanzada’ que el resto del mundo, con lo cual surge la idea de superioridad de la forma de vida occidental sobre todas las demás. Así, Europa es el modelo a imitar y la meta desarrollista era (y sigue siendo) ‘alcanzarlos’. Esto se expresa en las dicotomías civilización/barbarie, desarrollado/subdesarrollado, occidental/no-occidental, que marcaron categorialmente a buena parte de las ciencias sociales modernas [...] (CASTRO-GÓMEZ e GROSFOGUEL, 2007, p. 15).

um caminho legalmente organizado para continuar a pilhagem das regiões ao redor do mundo, fora da Europa e dos EUA.”

A retórica desenvolvimentista, enquanto instrumento de garante da hegemonia mundial da Europa ocidental e EUA; enquanto meio de controle, domínio e exploração de vários povos pelo Ocidente; enquanto estratégia de manutenção da colonização etc, passou a se colocar a partir da 2ª Guerra Mundial, como nos conta o autor, na sua análise da situação da América do Sul e Caribe:

“Desenvolvimento” foi [...] a palavra-chave da terceira onda dos planos globais do após 2ª Guerra Mundial, quando os EUA tomaram a liderança que era da Inglaterra e da França, e substituíram a missão de civilização dessas pela sua própria versão de modernização e desenvolvimento. Ficou aparente, lá pelo fim dos anos sessenta e início dos setenta – com a crise do Estado do Bem-estar (*Welfare State*) —, que “desenvolvimento” era um outro termo na retórica da modernidade para esconder a reorganização da lógica da colonialidade: as novas formas de controle e exploração do setor do mundo rotulado como Terceiro Mundo e países subdesenvolvidos [...] (MIGNOLO, 2008, p. 293).

Essa retórica faz parte de um conjunto de ideais hegemônicos do Ocidente, cuja resistência a elas acarreta, como vimos acompanhando, consequências severas. Quem ousa se levantar contra esses ideais, defendendo visões de mundo contrárias, se vê confrontado com várias formas de violência engendradas pelas elites ocidentais (MIGNOLO, 2010). De fato, as resistências marcam todas as histórias dos territórios coloniais. A desigualdade da força bélica ocidental deixou um rastro de sangue marcado pela covardia. Estados que decidiram resistir e combater os ideais hegemônicos do Ocidente foram alvo de violência, implícita ou explícita, simbólica e física orquestrada pelo Ocidente.

O embargo econômico internacional enfrentado pela República de Cuba há mais de 20 anos é um exemplo eloquente dessa violência.

Outro exemplo de violência ocidental são as execuções históricas de líderes políticos do Sul global, como Patrice Lumumba, em 1961, no Zaire (atualmente, designado República Democrática do Congo); Thomas Sankara, em 1987, no Alto Volta (atualmente, denominado Burkina Faso); Saddam Hussein, em 2006, no Iraque; Muammar Mohammed Abu Minyar al-Gaddafi, em 2011, na Líbia; Osama Bin Laden, também em 2011, no Paquistão; e, recentemente (2020), o general iraniano, Qassem Soleimani, no Iraque.

Esses líderes, entre outros, tiveram esse destino trágico por terem, simplesmente, resistido ao receituário que lhes tinha sido imposto pelas elites ocidentais, quanto às políticas sociais e econômicas que deveriam ser adotadas em seus países, já que, junto à violência física

e simbólica, elas continuam a deter o controle de instituições financeiras como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e Banco Mundial (BM), que determinam o funcionamento e o rumo da economia mundial.

Esses aspectos que acabamos de assinalar, nos permitem perceber o quanto a dita Modernidade é, profundamente, colonialista e violenta, aliás, o colonialismo e a violência, segundo Mignolo (1995), compreendem duas grandes dimensões ocultas e estruturantes da modernidade.

Na análise de Grosfoguel (2008), podemos perceber vários projetos, em relação ao Sul global, realizados ao longo da modernidade pelo Ocidente, que só se viabilizaram com o emprego da violência:

A imposição do Cristianismo a fim de converter os chamados selvagens e bárbaros no século XVI, seguida da imposição do “fardo do homem branco” e da sua “missão civilizadora” nos séculos XVIII e XIX, da imposição do “projecto desenvolvimentista” no século XX e, mais recentemente, do projecto imperial das intervenções militares apoiadas na retórica da “democracia” e dos “direitos humanos” no século XXI, tudo isto foi imposto com recurso ao militarismo e à violência sob a retórica da modernidade, com o seu apelo a salvar o outro dos seus próprios barbarismos. (GROSFOGUEL, 2008, p. 137).

Daí a necessidade de o mundo se resguardar da modernidade, mantendo-se vigilante em relação aos seus ideários e narrativas – desenvolvimento, democracia e direitos humanos –, buscando perceber e contrapor as agendas neocolonialistas e os atos de dominação, exploração e violência que eles promovem, de forma dissimulada, no seio de várias nações.

Em torno da modernidade que vimos abordando se destaca uma modernidade específica, inerente ao mundo ocidental, tida como universal e que predomina sobre várias coletividades humanas. Trata-se da “modernidade ocidental”, que rege o nosso planeta, pelo que a ela se deve o ritmo de vida e a atual condição da humanidade.

Essa modernidade é caracterizada por um leque de conquistas e realizações, habitualmente, atribuídas, único e exclusivamente, ao mérito das sociedades e povos ocidentais, um fato questionado por autores como o Dussel (2005), Quijano (2005) e Goody (2015), dado que a modernidade em questão, segundo os autores, representa um construto que só se tornou possível graças à colaboração e sacrifícios das sociedades não ocidentais. Seguiremos esse assunto, com mais pormenor, a partir do ponto subsequente.

### **3.1.2.5.1- Modernidade ocidental: construto devido aos povos e territórios do Sul global**

O Ocidente ou o Norte global que conhecemos, regido pelos EUA e Europa, não é uma “causa de si mesmo”, ou seja, não é obra exclusiva dos acontecimentos intra-europeus mencionados na abordagem anterior (Renascimento Italiano; Reforma e a Ilustração Alemã; Revolução Industrial Inglesa; e a Revolução Francesa). Ele se constitui, em grande medida, a partir das experiências e saberes que a Europa adquiriu de outros povos e mundos durante o expansionismo europeu iniciado no século XV. Em sua obra intitulada “O roubo da história”, Goody (2015) nos mostra como o avanço civilizatório do mundo ocidental se deveu muito ao processo de apropriação, por parte dos ocidentais, das ideias e invenções originárias dos povos que estiveram sob o jugo da colonização. É um equívoco atribuir as várias conquistas e realizações da “modernidade ocidental” – conquistas e realizações essas que regem a nossa vida cotidiana – ao mérito exclusivo das sociedades ocidentais. Todavia, como temos observado, esse equívoco é praticado, com regularidade, no nosso dia-a-dia, seja pelo sujeito do Norte global (por conta do seu impulso etnocêntrico), seja pelo indivíduo do Sul global (devido a sua identificação com o mundo ocidental), ao se convencerem que os artefatos e realidades que conformam a “moderna ocidental” são construtos devidos, exclusivamente, à ação e proeza dos povos ocidentais.

Os povos ocidentais, para além de terem se locupletado das riquezas do solo, do sacrifício e trabalho servil do Sul global ao longo de séculos (XV – XX), se nutriram e se apropriaram, durante esse período, da experiência tecnológica e dos saberes não ocidentais – como a invenção da bússola, pólvora, papel, tecnologia de informação na forma de livro impresso etc –, que lhes possibilitaram realizar e aprimorar a sua “modernidade” (QUIJANO, 2005; DUSSEL, 2005; GROSGOUEL, 2008; GOODY, 2015).

Logo, a realização do Ocidente é um fato a ser atribuído, não só, aos povos ocidentais, mas também às coletividades humanas não ocidentais, que engrandeceram o Ocidente com suas experiências, saberes, conquistas e realizações. O avanço industrial europeu do século XVII – XVIII, por exemplo, é um acontecimento que, no entender de Goody (2015), se deveu ao mérito e contribuição do Oriente:

[...] Eu diria que a imitação das técnicas de fazer porcelana em Delft (Holanda) e no País Negro (Inglaterra), assim como o algodão indiano, deveriam ser considerados centrais no estudo da Revolução Industrial, porque foram esses processos, transferidos do Oriente, que formaram a base das transformações que ocorreram no Ocidente. (GOODY, 2015, p. 51).

Pelo que, a par desse aspecto industrial, o Oriente também jogou uma grande influência na questão urbanística e arquitetônica do Ocidente – seja de modo direto, seja como resultado

das trocas comerciais entre o mundo oriental e ocidental –, ao ter inspirado o processo de organização e planejamento de várias cidades ocidentais ao longo do período que precedeu a Renascença. A cidade italiana (Veneza) foi a que mais absorveu a influência arquitetônica e urbanística do Oriente (GOODY, 2015, p. 248).

O autor, ainda, nos conta que o Ocidente apropriou, do mundo não-ocidental – especialmente, dos chineses e dos árabes – técnicas e invenções, como a espora<sup>69</sup>, ferradura<sup>70</sup>, arreios<sup>71</sup> e o moinho d'água<sup>72</sup>, que melhoraram o exercício da atividade econômica e a dinâmica das sociedades ocidentais:

A espora, de valor militar no início, chegou à Europa vinda dos países árabes, como muitos outros melhoramentos no manejo de cavalos. A ferradura chegou ao mesmo tempo dos novos arreios no século IX, possivelmente provenientes do Império Bizantino<sup>73</sup>. Os arreios melhoraram a tração do cavalo, como as esporas melhoraram a mobilidade. O moinho d'água, usada em fornos chineses desde 31 e.c., apareceram na Europa no final dos tempos romanos<sup>74</sup>, levando água dos aquedutos para as moendas; o moinho difundiu-se muito lentamente para a Arábia no século IV, e depois também para a Europa ocidental, alcançando a Bretanha no século VIII. Na Europa, essas máquinas foram usadas primeiro para triturar milho e somente mais tarde para a extração de óleo, em curtumes, na laminação de metal, no corte de madeira, na pulverização de corantes e, depois do século XIII, na produção de papel [...] (GOODY, 2015, p. 97 – 98).

Vale acrescentar que os avanços do Ocidente no domínio astronômico se fizeram possíveis por conta das conquistas e realizações do mundo árabe nesse mesmo domínio:

[...] O mundo árabe em particular, usando matemática complexa e muitas observações novas, produziu excelentes mapas estelares e ótimos instrumentos astronômicos, como o astrolábio<sup>75</sup> de Muhammad Khan ben Hassan. Foi a partir dessa base que os avanços europeus nessa área foram possíveis. (GOODY, 2015, p. 32).

Porém, os ocidentais, por terem assumido, desde os primórdios do século XIX, o controle da historiografia mundial (GOODY, 2015), puderam omitir todos esses fatos do resto da humanidade; puderam ocultar o protagonismo e a centralidade que os povos do Sul global

---

<sup>69</sup> Utensílio de metal prendido no calcanhar do calçado do cavaleiro (montador), utilizado para pressionar o cavalo a se locomover.

<sup>70</sup> Uma peça em forma de meia lua, feita de material de ferro, alumínio, plástico etc, utilizada, normalmente, em cavalos, mulas e jumentos como medida de proteção dos cascos.

<sup>71</sup> Nome dado ao conjunto de apetrechos que permite o trabalho do animal de carga.

<sup>72</sup> Tecnologia que explora a energia cinética resultante da movimentação da água, e que permite moer grãos, irrigar plantios, drenar solos alagados e gerar eletricidade.

<sup>73</sup> Comumente conhecido como Império Romano do Oriente.

<sup>74</sup> Isto é, a partir do ano 395 e.c.

<sup>75</sup> Nome do instrumento náutico antigo, que se apresenta em forma esférica, e que permite observar e determinar a altura do Sol e das estrelas, bem como medir a latitude e a longitude do lugar onde se encontra o observador.

tiveram no construto de muitos aspectos que cercam e caracterizam a “modernidade ocidental”, bem como a afirmação de sua ciência. Por terem protagonizado uma historiografia que, por um lado, omitiu e ocultou os fatos e, por outro, inventou representações e estereótipos sobre os povos do Sul global, revelaram uma grande desonestidade em relação a esses povos, e praticaram um dano à própria história do Ocidente, ao terem torcido essa história (GOODY, 2015).

O controle da historiografia mundial pelos ocidentais levou à omissão e ocultação de muitas outras realidades, pelo que, quanto a isso, gostaríamos de nos referir a um dos principais valores humanos, a democracia, que foi sugerida, na narrativa ocidental, como uma criação própria e exclusiva do Ocidente. Contrariando essa pretensão, Grosfoguel (2008) nos alerta que a democracia não configura um atributo natural do mundo ocidental. No mesmo diapasão, Goody (2015) nos mostra que ela não constitui uma invenção exclusiva do Ocidente, dado que, muito antes de os gregos terem cunhado o termo “democracia”, e bem antes da Revolução Francesa de 1789 – tido como o acontecimento histórico que promoveu as crenças e os valores democráticos pelo mundo (WALLERSTEIN, 2002) –, a vivência e a cultura de vários povos no Sul global se caracterizava por práticas democráticas.

Olhemos, quanto a isso, para o caso específico da democracia representativa, em que o poder do povo é transferido, pela sua própria vontade, mediante uma eleição, a um indivíduo ou grupo de indivíduos. Essa prática não nasceu, exclusivamente, com os gregos, como sugere a narrativa histórica hegemônica. Dentro das comunidades africanas *Wolfs*, por exemplo, era notório, desde os primórdios do século XVIII, o hábito de consultar a vontade da população, durante a seleção dos dirigentes comunitários (OGAWA, 2009). Ou seja, os “[...] gregos, claro, inventaram a palavra “democracia” e possivelmente foram os primeiros a dar ao termo uma forma escrita para outros lerem, mas não inventaram a prática da democracia. Representação, de um jeito ou de outro, é um atributo da política e da luta de muitos povos.” (GOODY, 2015, p. 64).

Para sustentar essa posição, o autor destaca o trabalho de campo realizado junto dos LoDagaa, no atual território de Gana (África Ocidental), a partir do qual percebeu o quanto a vivência de diferentes povos africanos era caracterizada por uma tradição secular de democracia. Esse e outros trabalhos de campo realizados em África remeteram o autor à seguinte formulação: “Depois de uma permanência de vários anos entre “tribos” africanas e em um reino em Gana me vi questionando a pretensão europeia de ter inventado formas de governo (como a democracia) [...]” (GOODY, 2015, p. 12).

Dessa forma, a democracia, como lembrado por Grosfoguel (2008, p. 137 – 138), deve ser vista como um produto criado “[...] numa relação global entre o Ocidente e o não-Ocidente [...]”. E isso se explica pelo fato dessa relação global, para além do aspecto económico sustentado pelo controle bélico, ter, ao longo da história moderna, dado lugar à troca de ideias, conhecimentos e experiências entre os povos ocidentais e não-ocidentais (GOODY, 2015).

Importa sublinhar que, nesse processo de troca, os ocidentais tiraram bastante proveito, ao terem buscado “[...] muito do seu conhecimento utópico aos sistemas históricos não-ocidentais que encontraram nas colónias, apropriando-se deles e fazendo-os parte dessa sua modernidade eurocentrada [...]” (GROSFOGUEL, 2008, p. 137 – 138).

Só para termos uma ideia desse fato, as áreas do conhecimento, como a história e literatura, “[...] apareceram com alguma força na Europa somente depois do século XIII a.e.c. com a adoção e adaptação pela Grécia da escrita fenícia, a ancestral de muitos outros alfabetos, com seu sistema de consoantes BCD (sem as vogais) [...]” (GOODY, 2015, p. 38).

É importante notar que no meio dessa apropriação, omissão e ocultação estão envolvidos vários fatores, entre os quais, podemos destacar a raça e o etnocentrismo. Quando a narrativa histórica ocidental entende omitir e ocultar a contribuição fenícia, egípcia, chinesa etc no desenvolvimento da civilização ocidental, o que procura, na verdade, é alcançar três principais propósitos: primeiro, negar a grandeza dos povos não ocidentais; segundo, proteger a suposta superioridade racial e cultural do homem branco europeu; e, terceiro, promover a ideia secular que supõe a inferioridade das raças e civilizações não europeias face à raça e civilização euro-ocidental (GOODY, 2015). Tal não nos deve surpreender de modo nenhum porque o olhar europeu em relação às civilizações não europeias foi, ao longo da história, de permanente inferiorização e desmerecimento e do enaltecimento da civilização europeia. A China, por exemplo, apesar de toda prova de sua pujança enquanto nação, e embora muitas das suas conquistas e realizações tenha aproveitado, como referimos anteriormente, o mundo europeu, foi, por muitos pensadores clássicos da Europa, vista como uma civilização atrasada e bárbara, ou seja, foi, sistematicamente, inferiorizada e desmerecida por esses pensadores, como melhor nos conta o autor:

No século XVII, a Europa tinha sido bastante influenciada pela arte e decoração chinesa, mas, segundo o historiador alemão Winckelmann, somente a tradição artística grega seria relevante para o “ideal de beleza”, estando a arte chinesa estagnada e em um patamar bem inferior. O linguista Humboldt achava o chinês uma língua inferior. O poeta Shelley considerava as instituições chinesas “estagnadas e miseráveis”. Herder desdenhava do carácter nacional chinês. De Quincey via os chineses como antediluvianos. Hegel acreditava que a China representava o mais baixo nível de desenvolvimento histórico-mundial (para ele, a China era um exemplo

de “despotismo teocrático”). Comte, Tocqueville e Mill viam esse país como inferior, bárbaro ou estacionário [...] A sinofobia até tomou tons de racismo no trabalho de Gobineau e de outros europeus, enquanto o filósofo Lucien Lévy-Bruhl via “a mentalidade chinesa” como “ossificada” [...] (GOODY, 2015, p. 148).

### **3.1.2.5.2- Modernidade ocidental: um fato devido ao expansionismo europeu**

Como vimos referindo, a narrativa histórica do Ocidente atribui o construto da modernidade ocidental (o avanço económico e civilizacional do Atlântico Norte) aos eventos brotados da Europa: o Renascimento Italiano (1300 – 1600); a Reforma e a Ilustração Alemã (1517); a Revolução Industrial Inglesa (1760 –1840); a Revolução Francesa (1789) etc.

Ao ter apresentado essa posição, ela ignorou, naturalmente, a história do expansionismo europeu iniciado no século XV; ignorou o quanto esse expansionismo foi determinante na realização do Ocidente. A expansão da Europa pelo mundo, por ter colocado os europeus em contato com outros povos, permitiu a civilização euro-ocidental se enriquecer de muitas ideias, conhecimentos, experiências e conquistas genuínas desses povos, como vimos nos casos reportados na abordagem anterior. De igual modo, a mesma expansão nutriu, economicamente, a Europa ocidental, ao ter possibilitado os europeus explorar as riquezas naturais e a mão-de-obra barata dos povos do mundo inteiro.

Esse fato explica, por exemplo, o avanço econômico alcançado pelo Ocidente entre os séculos XVI e XIX. Também justifica o progresso industrial europeu do século XVIII, por ter dado origem ao capital que viabilizou esse progresso (WILLIAMS, 2012).

Tal nos permite reiterar a ideia assinalada em nossa abordagem anterior de que o Ocidente não é “causa de si mesmo”. Quanto a isso, vale acompanharmos Aníbal Quijano, que, parafraseando Viola e Margolis, nos refere que:

[...] A constituição da Europa como nova entidade/identidade histórica fez-se possível, em primeiro lugar, com o trabalho gratuito dos índios, negros e mestiços da América, com sua avançada tecnologia na mineração e na agricultura, e com seus respectivos produtos, o ouro, a prata, a batata, o tomate, o tabaco, etc [...] (QUIJANO, 2005, p. 127).

Por conta desse e outros contributos do Sul global que ergueram a modernidade ocidental, Henrique Dussel apura duas etapas necessárias que conformam essa modernidade: a primeira, segundo o autor, se deu a partir do ano 1492, com o expansionismo espanhol e português nas Américas, e por meio da exploração das riquezas naturais americanas pela Espanha e Portugal que esse expansionismo deu lugar; e, a segunda, como refere o autor, teve

lugar no século XVIII, com a Revolução Industrial. Esta, que tem sido retratada nos manuais de história como um acontecimento meritocrático dos europeus, surgiu, segundo autor, em consequência e mediante grandes contribuições da primeira, um fato pouco difundido na narrativa histórica ocidental (DUSSEL, 2005, p. 28 – 29).

Perante esse quadro, o autor formula, em relação à modernidade ocidental, uma visão distinta daquela apresentada pela retórica ocidental, ao propor uma perspectiva que reconhece, quer a expansão colonial europeia iniciada no século XV (no ano 1492), quer o leque de privilégios que essa expansão gerou a favor da Europa (aquisição de novas experiências de vida, acesso fácil de riquezas naturais e a exploração da força de trabalho junto dos povos e territórios não europeus) como fatores que estiveram na base do construto dessa modernidade (DUSSEL, 2005, p. 28 – 29).

No entender do autor, se a Europa ocidental não tivesse adquirido novas experiências e novos conhecimentos com outros povos; e não pudesse, por meio da espoliação, exploração e colonização de povos e territórios não europeus, acumulado riqueza (capital), não teria existido a modernidade ocidental tal como a conhecemos hoje ou, pelo menos, sua construção não teria se operado com a eficácia com que se operou. E, quanto a isso, vale dizer que a espoliação, exploração e colonização seguem sendo os *modus operandi* da modernidade em referência, isto é, seus meios de manutenção.

Não é por acaso que o grupo Modernidade/Colonialidade reitera em suas abordagens que a modernidade ocidental caminha de mãos dadas com a coloniedade – com a prática contínua de exploração e colonização (CASTRO-GÓMEZ e GROSGOUEL, 2007). Luciana Ballestrin, dialogando com o referido grupo, considerara que colonialidade configura “[...] o lado obscuro e necessário da modernidade, sua parte indissociavelmente constitutiva. Não existe modernidade sem colonialidade [...]” (BALLESTRIN, 2017, p. 518 – 519). No mesmo diapasão, Carolina Santamaría Delgado apontara que a experiência colonial configura um elemento constitutivo (e não derivativo) da modernidade (DELGADO, 2007, p.199).

Posto isto, cabe questionar o seguinte:

Nós, as coletividades humanas do Sul global, vítimas da modernidade em questão, devemos procurar abandoná-la, simplesmente? Ou deveríamos nos engajar em um processo de luta que visa torná-la mais justa? Essa solução (menos radical) seria plausível?

Fazemos essas indagações porque não nos parece tão simples nos exonerar, pura e simplesmente, da modernidade ocidental, até porque muitas das suas conquistas e realizações,

como vimos anteriormente, se deveram aos nossos esforços, sacrifícios e méritos, enquanto povos do Sul.

Também é importante notar que, na crítica à modernidade ocidental, levada a cabo pelo grupo Modernidade/Colonialidade, “[...] não está em questão a rejeição total da modernidade, mas sim o convite à observação e à construção de modernidades alternativas ao único modelo ocidental.” (BALLESTRIN, 2013, p. 111).

Portanto, invés de uma simples rejeição dessa modernidade, o desafio que se coloca, em nosso entender, é o de luta e resistência contra tudo que há de negativo nela, de modos a torná-la mais justa.

Essa é uma tarefa que reputamos extremamente difícil, na medida em que sua concretização implica a que determinadas coletividades humanas abram mão dos seus privilégios. Todavia, ela deve ser abraçada pelos povos do Sul global como uma inevitabilidade, sob pena das injustiças se perpetuarem no seu cotidiano.

### **3.1.2.6- Relações de domínio e resistência cultural: pontos teóricos e conceituais**

Um dos conceitos sobre cultura que se repercutiu, significativamente, entre os estudos antropológicos, é o formulado por Tylor (1920). O autor entende a cultura como o aglomerado de atividades – materiais ou espirituais – humanas: “[...] todo complexo que inclui conhecimento, crença, arte, moral, lei, costume e quaisquer outras capacidades e hábitos adquiridos pelo homem como membro da sociedade<sup>76</sup>” (TYLOR, 1920, p.1, tradução nossa). Esse conjunto de aspectos elencados pelo autor conforma, na prática, o sistema cultural de um povo, pelo que, no cotidiano, vemos o quanto a vida de diferentes povos se acha estruturada por aparatos culturais que disseminam conhecimentos e valores morais, sejam eles encontrados em práticas religiosas, linguísticas, legais, normativos e organizacionais.

Entretanto, essa visão marca a imagem estática de cultura dos antropólogos ocidentais diante dos povos sob o jugo colonial, visando apagar as resistências, as contradições e os hibridismos presentes em cada contexto social. Assim, tomamos a perspectiva que entende a cultura como um processo aberto, complexo e dinâmico, emergente e em movimento (Giroux 1986).

---

<sup>76</sup> “[...] complex whole which includes knowledge, belief, art, morals, law, custom, and any other capabilities and habits acquired by man as a member of society” (TYLOR, 1920, p.1).

Como bem destacou Homi Bhabha, em sua obra *O Local da Cultura*, é preciso revistar radicalmente a história para que outras histórias emergentes possam ser escritas, rearticulando “o ‘signo’ no qual se possam inscrever identidades culturais.” (BHABHA, 2014, p. 276). Sendo o sistema jurídico e o sistema educacional angolanos frutos da colonialidade histórica de saberes de ordem eurocêntrica, para pensarmos a decolonização no contexto jurídico, (re)dimensionar as imposições culturais que subjazem ao seu funcionamento se torna imprescindível.

A imposição da cultura euro-portuguesa e a subjugação dos conhecimentos sempre foi estratégia para dominar economicamente. Desde o século XVI, os povos ocidentais hegemônicos impuseram, às suas colônias do Sul, suas práticas culturais, como nos mostra Santos (2010, p. 519), na sua definição do Ocidente:

[...] uma pequena região do mundo que, por razões várias e sobretudo a partir do século XVI, conseguiu impor, ao resto do mundo, as suas concepções de passado e de futuro, de tempo e de espaço. Com isto, impôs os seus valores e instituições [...] <sup>77</sup>.

Nota-se que as concepções de tempo e espaço ocidentais fazem parte da disseminação de ideologias que estruturam a dominação ocidental, domínio esse que se coloca desde o século XVI, com a constituição do “sistema – mundo moderno” (WALLERSTEIN, 1974).

Por conta dessa dominação, observamos, por exemplo, que grande parte da elite intelectual africana, especialmente da África Subsaariana<sup>78</sup>, é “eurófona”, no sentido de que domina as línguas europeias (exigidas em espaços de poder), em detrimento das línguas africanas (APPIAH, 1997). Também verificamos que a nossa representação do Oriente se acha, profundamente, influenciada pelo conjunto de teorizações ocidentais sobre este contexto geográfico do mundo (SAID, 1990; LUEMBA, 2020).

De acordo com Hall (2005), a identidade consolida o sujeito em seu território, aferindo-lhe marcas de apoio e de justificação claras e seguros. Assim, as imposições culturais dentro de um espaço específico de circulação, inscrevem-se como força mobilizadora da própria cultura local, como espelho de grupos identitários que buscam consolidar contrapoderes.

A Pedagogia Crítica Decolonial (PCD) promove o acesso a diferentes manifestações culturais, buscando a quebra de modelos europeus. A tensão entre o paradigma eurocêntrico

<sup>77</sup> A definição em questão foi inspirada em Jack Goody.

<sup>78</sup> Nome da sub-região africana localizada a Sul do deserto do Saara (o terceiro maior do mundo, ocupando uma área de 9 065 000 km<sup>2</sup> do continente africano). É oportuno assinalar que a África Subsaariana é, também, designada “África Negra”, por ser, maioritariamente, constituída por uma população preta.

tradicional e o paradigma cultural híbrido (HALL, 2006) se estabelece na dinâmica social globalizada, requerendo naturalmente um reequilíbrio socioeconômico. A tensão entre hegemonia e contra-hegemônica se estabelece em relações de poder como também em novas experiências culturais.

Hall salienta que os múltiplos encontros – ou tensões de paradigmas, de hibridização ou de dominação, entre as identidades culturais – geraram a real crise de identidade, pois, "na medida em que áreas diferentes do globo são postas em interconexão umas com as outras, ondas de transformação social atingem virtualmente toda a superfície da terra – e a natureza das instituições modernas." (HALL, 2006, p. 15)

As resistências se aliam às tensões proporcionadas pelo caráter híbrido das culturas (BHABHA, 2013). Ou seja, a noção de superioridade em relação aos colonizados e de inferioridade em relação aos colonizadores configura a experiência da ironia, na qual dois sistemas de valores e verdades, se relativizam, se indagam, se justapõem, fazendo com que a duplicidade e a ambiguidade sejam fortes características de comportamento, como um processo marcado por ambivalência e antagonismos resultantes da negociação cultural (HALL, 2000; BHABHA, 2013).

O hibridismo produz um processo de resistência resultante do choque, do embate. Não se trata de um simples processo de adaptação e ressignificação cultural, pois a resistência mostrada ao longo dos últimos 522 anos de história da humanidade, nos faz refutar o controle absoluto do sistema capitalista e de suas estratégias.

De acordo com Hall (2003), o processo de hibridização se dá no contexto da diáspora e no processo de tradução cultural, procedimento de negociação entre novas e antigas matrizes culturais vivenciado por pessoas que migraram de sua terra natal. Elas têm, diante de si, uma cultura que não as assimila e não perdem completamente suas identidades originárias. Esses indivíduos precisam dialogar constantemente com as duas realidades que vivenciam para se adaptar às matrizes culturais diferentes da sua de origem. Lembra Hall (2003):

O hibridismo não se refere a indivíduos híbridos, que podem ser contrastados com os "tradicionais" e "modernos" como sujeitos plenamente formados. Trata-se de um processo de tradução cultural, agnóstico uma vez que nunca se completa, mas que permanece em sua indecidibilidade. (p. 74)

Nesse processo híbrido, as fronteiras se cruzam e se estabelecem. Como princípio de representação da realidade, geram-se sentidos culturais que posicionam demarcações de ordem

hierárquica, classificações sociais que direcionam ou encaminham as identidades, ou a construção das identidades.

É no questionamento que despontam as assimetrias de poder e, especialmente, as diferenças indenitárias que geram espaços para trocas, cruzamento de diferenças e, por isso, um *entrelugar*. Bhabha (2013) chama atenção para esses entrelugares que suscitam fluxos e conflitos: eles não podem ser lidos como locais pacíficos de trocas amistosas. Deve-se ponderar a ambivalência que os configura, assim como as implicações de cunho indentitário que o contato com o “outro poderoso” produz.

O contato entre culturas pode gerar uma “poderosa fonte criativa, produzindo novas formas de culturas, mais apropriada à modernidade tardia que as velhas e contestadas identidades do passado” (HALL, 2000, p. 91). O hibridismo deve ser encarado como processo social, pois os elementos culturais não podem ser abalizados como expressões estáveis e imutáveis, mas como um mecanismo social a favor de novas e inesperadas conexões, que questionam as assimetrias das relações de poder e autoridade dentro de um sistema de representação. O hibridismo é cultural, é uma problemática de representação e de individuação colonial que reverte os efeitos da recusa colonialista, de modo que outros saberes “negados” se infiltrem no discurso dominante e tornem estranha a base de sua autoridade – suas regras de reconhecimento (BHABHA, 2013, p. 188).

Dessa forma, a noção de hibridismo alude tanto a uma condição quanto a um processo histórico. A primeira está na autoridade cultural que se constrói em situações de confronto político entre posições de poder. Já o segundo pode ser compreendido como um processo de combinação dos artefatos culturais com elementos novos que geraram efeitos diversos, em situações diversas, "um modo de apropriação e de resistência, do predeterminado ao desejado." (BHABHA, 2013, p.120).

Contrapor-se a modelos preestabelecidos pelo sistema hegemônico, pode ser sinônimo de uma resistência criadora, capaz de pensar epistemologicamente sua constituição bem como novas considerações que possam ressignificar conceitos consolidados. Como bem salientou Hall (2003), nós somos localizados, nos originamos e falamos de algum lugar, e só podemos pensar “dentro de uma tradição”. Entretanto, isso só será viável se a relação com o passado for concebida criticamente (p. 83).

No entanto, para além dos estudos culturais, em uma perspectiva decolonial de educação, a dimensão cultural não é imposta de forma isolada ou como única estratégia de opressão e controle, nem tão pouco apropriada de forma pacífica. Ela atua junto à disseminação

de ideologias excludentes. Por isso, diferentes marcadores sociais de exclusão são analisados de maneira interseccional, sejam eles de cunho racista, homofobicos, misóginos ou sobre deficiências motoras e cognitivas dos indivíduos. O acúmulo desses marcadores sociais gera formas de exclusão nas instituições sociais que movem o funcionamento dos Estados-nação.

Na perspectiva decolonial, desestabilizar formas de poder consolidadas passa por perceber como as diferentes formas de exclusão se acumulam. Conseqüentemente, as referências da realidade social e de mundo cultural são tomadas por tensões entre as fronteiras e as disputas pelo reconhecimento de saberes de grupos subalternizados.

Nos espaços educacionais da Educação Básica ao Ensino Superior as relações de domínio e resistência aparecem pela imposição da língua e dos conteúdos propagados em seus currículos. De acordo com Varela (1994, p. 89), um dos efeitos visíveis dos processos de pedagogização do conhecimento tem sido o de cunhar os saberes ligados ao mundo do trabalho, das lutas sociais e das culturas de grupos subalternizados com o estigma do erro e da ignorância, desterrando-os do recinto sagrado da cultura culta, uma cultura que, com o passar do tempo, converteu-se na cultura dominante e reclamou para si o monopólio da verdade e da neutralidade.

Por isso, a decolonização do sistema jurídico passa pelo processo de desnaturalização do sistema eurocentrado e, também, pelo questionamento dos currículos dos cursos de formação dos futuros juristas e advogados.

### **3.2- O campo do Direito e as relações de domínio ocidental**

Em contextos “pós-coloniais”, notamos a hibridez de práticas culturais marcadas pela imposição de conhecimentos euro-ocidentais e subjogação dos valores dos povos nativos. Ações de resistência contra essa realidade têm existido e remontam aos séculos passados. Em 1880, por exemplo, a resistência popular africana levou Portugal a exercer pouco controle efetivo em África, como lembrado por Lima (2008).

Por isso, tomamos os contextos “pós-coloniais” como espaços, historicamente, marcados por relações de domínio e resistência cultural. Embora se registre esse dualismo das relações, o aspecto que se mostrou e se mostra mais saliente nesses contextos é o da dominação, dado o modo hegemônico como os artefatos da cultura euro-ocidental se impuseram e se naturalizaram entre os povos não ocidentais, silenciando e subjogando suas práticas culturais em vários domínios da vida.

No domínio do Direito, esse fato se explica mediante o processo de expansão mundial

das ordens jurídicas nacionais euro-ocidentais, com destaque para a ordem jurídica romana – Direito romano.

O Direito romano é o produto jurídico euro-ocidental que mais se expandiu e se disseminou pelo mundo, tendo, esse processo de expansão, iniciado no século XII e se apresentado, de modo mais evidente, durante o período da “modernidade ocidental”, entre os séculos XVIII e XIX (MEIRA, 1975). Importa abrir um parêntese para assinalar que essa expansão faz parte das estratégias de colonização.

A partir do século XII, o Direito romano se foi afirmando nos países europeus, como França, Alemanha, Bélgica, Holanda, Espanha, Portugal, entre outros, tendo, no século XIX, se consolidado nesses países.

Assim, por meio do processo de colonização, esses países acabaram, por seu turno, impondo às suas colônias o Direito romano que lhes era inerente. Neste sentido, resultou para as “ex-colônias europeias”, como é o caso de Angola, o Direito romano e a influência das tradições jurídicas ocidentais, de tal modo, que esse Direito e tradições se apresentam como sua fonte de abastecimento ideológico, em matérias jurídicas, até os dias atuais. É um dado assente que a ordem jurídica, nas “ex-colônias europeias”, é toda ela de inspiração romanista e ocidental, no sentido de que a mesma se orienta sobre a base dos princípios e valores inerentes ao Direito romano e às tradições jurídicas ocidentais (MEIRA, 1975; LUEMBA, 2020).

Esse nível de expansão e influência do Direito romano e das tradições jurídicas ocidentais nos fornece uma noção sobre como o mundo se acha regido e condicionado pelas instituições culturais do Ocidente, o que, no entanto, compreende uma consequência natural, já que “[...] os valores, os artefactos culturais e os universos simbólicos que se globalizam são ocidentais [...]” (SANTOS, 2011, p. 45).

Diante do que acabamos de apontar, mostra-se necessário nos referirmos, de modo breve, sobre a origem do tal Direito que se viu expandido pelo mundo, o Direito romano.

Entendido como o aparato de instituições, normas e princípios jurídicos romanos, o Direito romano nasce e se desenvolve ao longo dos três grandes períodos da história de Roma, conhecidos como *Realeza* (754 a.e.c. a 510 a.e.c.); *República* (510 a.e.c. a 27 a.e.c.) e *Império* (27 a.e.c. a 565 e.c.). Não há unanimidade entre os estudos históricos quanto à data de fundação de Roma, pelo que se toma, para fins didáticos, o ano de 754 (a.e.c.) como data da mesma fundação. Dessa data até o ano 565 (e.c.), Roma foi, politicamente, marcada por esses três períodos que acabamos de destacar, de tal maneira, que o Direito romano nasceu e se moldou nesses períodos (MEIRA, 1975, p. 12). Para compreendermos melhor esse fato, cumpre

percebermos a conjuntura político-social que dominava e caracterizava cada período.

– *Realeza*: etapa marcada pela estrutura de poder da realeza (o Rei, Senado e as Assembleias Populares), tendo a cidade de Roma, como nos conta Meira (1975), sido dominada, durante essa etapa, por sete sucessivos consulados de reis, nomeadamente, Rômulo (754 a.e.c – 717 a.e.c.); Numa Pompílio (716 a.e.c– 673 a.e.c); Tulo Hostílio (672 a.e.c – 641 a.e.c.); Anco Márcio (639 a.e.c. – 616 a.e.c.); Tarquínio Prisco (616 a.e.c – 579 a.e.c); Sêrvio Túlio (578 a.e.c – 535 a.e.c); e Tarquínio, o Soberbo (534 a.e.c. – 510 a.e.c.);

– *República*: fase caracterizada, fundamentalmente, pela instituição da República de Roma; desaparecimento da estrutura de poder da realeza; e concepção da, sobejamente, conhecida “Lei de XII Tábuas”, que integrava normas voltadas, quer ao Direito público, quer ao Direito privado romano (MEIRA, 1975, p. 83).

– *Império*: esse período ficou marcado por dois subperíodos fundamentais, nomeadamente, o Principado (27 a.e.c. – 284 e.c.) e Dominato (284 e.c – 565 e.c.).

Pelo que o Direito romano, em cada um dos três períodos, teve uma configuração própria, de tal sorte, que a abordagem sobre a origem do Direito romano é levada a cabo em função desses períodos, por um lado; por outro, essa abordagem nos conduz, necessariamente, a dois diplomas jurídicos romanos essenciais que deram corpo ao Direito em referência. Esses diplomas são, nomeadamente, a Lei das XII Tábuas – *Lex Duodecimum Tabularum* ou *Lei decenviral* – e o Corpo do Direito Civil – *Corpus Iuris Civilis*. Sempre que o Direito romano é colocado em questão, é desses diplomas que se está, na verdade, se referindo, fundamentalmente, este último – Corpo do Direito Civil.

Produzida no século V (451 a.e.c – 449 a.e.c.), isto é, durante o período da *República*, a Lei das XII Tábuas, contemplava, tanto o Direito público quanto o Direito privado romano, pelo que refletia, de igual modo, o Direito costumeiro (*jus consuetudinarium*) e o Direito positivo/escrito (*jus scriptum*) de Roma (GILISSEN, 2007; MELO, 2018). Sua autoria é atribuída a um grupo legislativo integrado por dez indivíduos (*decenvirato*), e surgiu na sequência das reclamações apresentadas pela classe de plebeus de Roma. Ou seja, face ao acesso exclusivo das leis da *República* por parte de um número restrito de cidadãos, nomeadamente, os magistrados patrícios, e atendendo às arbitrariedades praticadas por esses magistrados na aplicação dessas leis, a classe dos plebeus se ressentiu e reclamou pela necessidade de existência de um diploma oficial que tornasse público as leis que regiam a vida da *República* (GILISSEN, 2007; MELO, 2018), tendo, na sequência dessa reclamação, surgido, então, a tal Lei das XII Tábuas.

A Lei das XII Tábuas representava uma recolha e concentração, em único corpo legal, de um conjunto de costumes e leis escritas que se achavam disperso por toda Roma, provenientes do período anterior ao da *República*, nomeadamente, período da *Realeza* (MELO, 2018).

Produzido no século VI (529 e.c. – 534 e.c.), isto é, durante o período do *Império*, o Corpo do Direito Civil constitui uma compilação e sistematização profunda e exaustiva, em um só corpo normativo, da legislação romanista resultante dos sucessivos períodos de Roma: *Realeza*, *República*, incluindo os primórdios do *Império*. A iniciativa para a criação deste diploma é atribuída ao imperador romano Justiniano (SANTOS, 2014).

Tanto a Lei das XII Tábuas quanto o Corpo do Direito Civil influenciaram e determinaram a cultura jurídica do Ocidente e, conseqüente, do mundo (MELO, 2018). No entanto, tal influência se deveu, em particular, ao Corpo do Direito Civil. Depois da sua produção, esse produto jurídico romano, durante um largo período de tempo, se manteve pouco conhecido e escrutinado na Europa, pelo que, a partir do século XII, sua força e influência se fez logo sentir nesse espaço geográfico, quando se constitui como objeto de estudo e debate nos espaços acadêmicos europeus da época (SANTOS, 2014). Este fato foi determinante para afirmação do mesmo Direito na Europa e, conseqüentemente, para sua expansão e influência mundial (CANADO, 2013).

Tendo se expandido e se afirmado no mundo, os ordenamentos jurídicos de vários países passaram a reger-se pelo seu sistema de princípios jurídicos (MEIRA, 1975). É o caso, por exemplo, dos ordenamentos jurídicos dos países da América Latina (todos), África (cerca da metade) e Ásia (todos, exceto os da região que compreende o Oriente Médio), que têm, na sua base, os princípios jurídicos resultantes do Direito romano. Cumpre ressaltar que a influência mundial do Direito romano é de tal ordem, que os estudos que se realizam a seu respeito, em vários contextos sociais, visam a sua manutenção e legitimação como tradição (SANTOS, 2014), pelo que, da parte dos defensores de tal manutenção e legitimação, se reverencia o mesmo Direito. Venosa (2013), por exemplo, no exercício de sua apologia ao Direito romano, toma-o como “arte completa e uma ciência perfeita”:

Se é necessário justificar a todo momento ou discutir sobre a utilidade do Direito romano, é porque há opositores a seu estudo. Invoca-se sempre a inutilidade do estudo de uma legislação morta [...] O Direito romano nunca morreu; mesmo após as invasões bárbaras<sup>79</sup>, continuou a ser aplicado por aqueles que subjugaram Roma. Suas

---

<sup>79</sup> Invasões de povos germânicos (godos, celtas, gauleses etc) contra a cidade de Roma, que resultaram na queda do Império romano, no século V – 476 d.C (OLIVEIRA *et al.*, 2013).

instituições revelaram-se como uma arte completa e uma ciência perfeita. Suas máximas fornecem, até hoje, ao direito moderno, um manancial inesgotável de resultados inocentes (VENOSA, 2013, P. 29).

Portanto, os defensores da manutenção e legitimação do Direito romano como tradição “[...] percebem o direito, particularmente o romano, como o fundador do conhecimento jurídico e defendem que sua permanência ao longo dos séculos se deu pela perfeição com que esse direito foi pensado e produzido [...]” (SANTOS, 2014, p. 86).

O quadro que acabamos de descrever configura um indicativo do protagonismo e influência mundial do Direito romano, pelo que cabe observar que, por meio desse protagonismo e influência, a cultura jurídica euro-ocidental e, com ela, o sistema de princípios e valores do Ocidente se enraizaram e se naturalizaram, ao longo da história, no seio dos povos não ocidentais – nos ordenamentos jurídicos não-ocidentais –, como é o caso de Angola (VICENTE, 2010), o que nos permite, portanto, falar das relações de domínio cultural, do Ocidente, no ordenamento jurídico angolano, ou seja, na esfera epistemológica do *DA*.

### 3.2.1- Relações de domínio ocidental na esfera epistemológica do Direito Angolano (*DA*)

No ano 1482 (século XV) se registrava, em Angola, o ato inicial que viria dar lugar ao longo processo de ocupação e colonização deste país por Portugal. Nesta data, chegava ao território angolano, a partir da foz do rio Zaire<sup>80</sup>, a primeira caravana marítima portuguesa, encabeçada por Diogo Cão<sup>81</sup> (NETO, 2014).

Apesar de o processo de colonização de Angola ter a sua explicação a partir da referida data (1482), o território angolano se constitui colónia portuguesa, como tal, no ano 1575 (NETO, 2005; GOUVEIA, 2017), pelo que, no ano 1885, se consolidava este fato, no âmbito da *Conferência de Berlim*, realizada na Alemanha, a partir da qual se efetivou, formalmente, o processo de ocupação e colonização do continente africano pelas potências coloniais euro-ocidentais (NETO, 2014).

Tendo, Angola, na data anteriormente referida (1575), se tornado colónia portuguesa, sobre o seu território foram, naturalmente, implantados vários aparatos institucionais do poder colonial português, dentre eles, o sistema jurídico euro-ocidental, ou seja, o Direito Português.

Importa, aqui, abrir um parêntese para referir que, quanto à implantação desse Direito, operou-se, no contexto social angolano, especialmente durante a etapa mais recente do processo

<sup>80</sup> Rio localizado na região norte de Angola.

<sup>81</sup> O europeu que, supostamente, descobriu Angola (GOUVEIA, 2017).

colonial (1926 – 1954), o dualismo jurídico, já que foram postas a vigorar, no território que, hoje, conhecemos como Angola, duas dimensões do Direito. Por um lado, se colocava o chamado “Direito comum”<sup>82</sup>, que contemplava uma série de diplomas legislativos que caracterizavam, juridicamente, o Estado português da época<sup>83</sup> e, por outro, se destacava o “Direito especial”, que refletia o vasto pacote legislativo com fins propriamente coloniais<sup>84</sup>.

Vale sublinhar que esse dualismo jurídico caracterizou, não só, Angola, mas a África em geral (NETO, 2015; MARTINEZ, 2016), e o mesmo, para o caso de Angola, se colocara por conta do cenário de estratificação social que perpassava a sociedade angolana durante o período em referência (1926 – 1954), resultante do processo colonial (NETO, 2005; NETO, 2015).

Havia, por um lado, a classe dos chamados “cidadãos”, que se apresentava constituída pelo colono português e os assimilados<sup>85</sup> e, por outro, a classe dos “não cidadãos” ou “indígenas”, como eram designados (NETO, 2015), que era integrada pela população nativa<sup>86</sup>. Assim, a estratificação social deu lugar ao dualismo jurídico, levando a que fosse aplicado, à classe dos “cidadãos”, uma dimensão do Direito – “Direito comum” – e, à classe dos “não cidadãos” (os “indígenas”), outra dimensão do Direito – “Direito especial” (MARTINEZ, 2016; NETO, 2005; MARTINEZ, 2010) –, pelo que importa nos referirmos às duas dimensões do Direito, começando pela última.

O “Direito especial”, compreendia o corpo legislativo concebido pelo império colonial português para atender ao seu propósito de subjugar e explorar, economicamente, a população nativa de Angola (MARTINEZ, 2010). O mesmo abarcava uma série de diplomas legislativos, entre os quais, gostaríamos de destacar os seguintes:

a) Acto Colonial (Decreto n.º 18.570, de 8 de julho de 1930), que consagrava normas constitucionais que versavam sobre o poder de Portugal, bem como o seu exercício, sobre Angola e outras colônias portuguesas africanas (PEIXOTO, 2009)<sup>87</sup>;

---

<sup>82</sup> Comum, no sentido de que era aplicado tanto em Angola e outras colônias portuguesas em África quanto na metrópole portuguesa – Portugal.

<sup>83</sup> Um assunto que retomaremos mais adiante.

<sup>84</sup> Outro assunto que retomaremos mais adiante.

<sup>85</sup> Modo como se designava, nas colônias portuguesas, os cidadãos que haviam internalizado a cultura portuguesa.

<sup>86</sup> Esse cenário, como se pode perceber a partir de NETO (2015), não compreendeu uma exclusividade de Angola, visto que o mesmo se apresentou por toda África, durante a colonização: “[...] havia indígenas e cidadãos nas colônias francesas; subjects e citizens nas colônias britânicas [...]; e, durante algum tempo, tribalisés e immatriculés na colônia belga do Congo [...]” (p. 12).

<sup>87</sup> Por conta desse diploma, ficou reforçado o processo colonial em Angola. Aliás, o mesmo emergiu num período conhecido como “Estado Novo”, em que se assistiu ao robustecimento da colonização nas colônias portuguesas em África (PIMENTA, 2014). Segundo Peixoto (2009) e Pimenta (2014), o diploma em questão foi integrado na Constituição Política da República Portuguesa, em 1951, com o título “Do Ultramar português”. Ou seja, o colono português, diante da pressão internacional de que foi alvo, por manter colônias em África, introduziu uma série de

b) Estatuto Político, Civil e Criminal dos Indígenas de Angola e Moçambique (Decreto n.º 12.533, de 23 de Outubro de 1926<sup>88</sup>), que, se pronunciando sobre a questão de cidadania, negou a condição de “cidadãos”, bem como os direitos que ela implica, às populações nativas de Angola e de outras colónias portuguesas em África (PIMENTA, 2014; GONÇALVES, 2017);

c) Estatuto dos Indígenas Portugueses das Províncias da Guiné, Angola e Moçambique (Decreto-Lei n.º 39.666, de 20 de Maio de 1954), que estabelecia, entre outros aspectos, os pressupostos de transição, da condição de “indígena” para condição de “cidadão” (PEIXOTO, 2009);

d) Lei Orgânica do Ultramar Português (Lei n.º 2.066, de 27 de Junho de 1953), que estabelecia as bases de estruturação social, económica e política das províncias ultramarinas de Portugal, entre elas, Angola (CASTELO, 2013)<sup>89</sup>;

e) Lei sobre o ensino indígena (Lei n.º 238, de 17 de maio de 1930), a partir da qual se institui o ensino para os povos nativos de Angola e outras colónias portuguesas em África<sup>90</sup>.

Portanto, à população nativa de Angola (os “não cidadãos” ou “indígenas”) foi consagrado o Direito que acabamos de elencar porque o colono português intuía que ela era bárbara e primitiva (NETO, 2005; LIMA, 2008; NETO, 2014), e, por isso, não era digna do tratamento jurídico que era dispensado aos cidadãos portugueses e aos “assimilados”. Ou seja, “[...] Argumentava-se que as leis da metrópole não poderiam ser aplicadas a quem estava em tão inferior grau de desenvolvimento [...]” (MARTINEZ, 2010, p. 44). Aliás, o Prólogo do Estatuto citado anteriormente (Estatuto Político, Civil e Criminal dos Indígenas [...]) estabelecia, expressa e claramente, esse aspecto:

Não se atribuem aos indígenas, por falta de significado práticos, os direitos relacionados com as nossas instituições constitucionais [...] Mantemos, para eles, uma ordem jurídica própria do estado das suas faculdades, da sua mentalidade de primitivos, dos seus sentimentos, da sua vida, sem prescindirmos de os ir chamando, por todas as formas convenientes, à elevação, cada vez maior, do seu nível de existência. (GONÇALVES, 2017, p. 212).

---

mudanças formais em torno pacote legislativo que regia a população nativa das suas colónias – “Direito especial”. Neste sentido, o “Acto Colonial”, para além de ter sido incorporado, como acabamos de referir, na Constituição Política da República Portuguesa, tinha mudado de título – “Do ultramar português” (PIMENTA, 2014).

<sup>88</sup> Tornado extensivo aos indígenas da Guiné pelo Decreto n.º 13.968, de 30 de Maio de 1927 (FERREIRA e VEIGA, 1957).

<sup>89</sup> O diploma em questão sucedera a Carta Orgânica do Império Colonial Português, promulgada pelo Decreto-Lei n.º 23.228, de 15 Novembro de 1933.

<sup>90</sup> Não se tratou, todavia, de um ensino voltado ao propósito emancipador dos referidos povos, mas sim à sua subjugação (NETO, 2005).

O “Direito comum” compreendia a legislação que caracteriza, juridicamente, os Estados contemporâneos, ou seja, abarcava a legislação de âmbito público (a Constituição Política da República Portuguesa, o Código Penal, Código de Processo Penal, entre outros diplomas); e legislação de âmbito privado (o Código Civil, Código de Processo Civil, entre outra legislação).

A esse Direito, cujo sistema de princípios jurídicos resultara do Direito romano, se deve o atual *DA*. Dito de outro modo, na sequência de sua independência, que teve lugar no dia 11 de Novembro de 1975, Angola herdara vários artefatos institucionais do período colonial português, dentre eles, o Direito, que foi preservado no ordenamento jurídico angolano ao longo do período da independência, como podemos perceber a partir de VICENTE (2010, p. 4), ao assinalar que “[...] nos países africanos de expressão oficial portuguesa foi preservado, por força de disposições constitucionais transitórias, o Direito português anterior à independência. Continua, assim, em vigor, naqueles países, o Código Civil de 1966 [...]”.

Esse fato configura um cenário tomado, no presente estudo, como relações de domínio cultural, do Ocidente, na esfera epistemológica do *DA*. Quanto a isso, vale acrescentar que o ordenamento jurídico angolano, não só, herdara e preservara o Direito português oriundo do período colonial, como vem acompanhando a dinâmica e evolução do Direito português contemporâneo. Podemos perceber esse fato na sequência da citação apresentada anteriormente, em que o autor admite que os ordenamentos jurídicos de países africanos de expressão portuguesa, entre os quais Angola, adoptaram, durante o período da independência, leis novas para os seus países, mas que essas leis, segundo o autor, foram, em muitos casos, inspiradas pelo Direito português contemporâneo:

[...] Foram, é certo, [...] adoptadas novas leis, algumas das quais alteraram significativamente o Direito anterior. Mas, em muitos casos, essas leis inspiram-se igualmente no Direito português e acompanham a evolução recente deste. Assim sucedeu, por exemplo, na Guiné-Bissau, com a lei da arbitragem voluntária, de 2000; em Angola, com a lei sobre as cláusulas contratuais gerais, de 2002, e a lei sobre as sociedades comerciais, de 2004; e, em Moçambique, com o Código Comercial, de 2005 (VICENTE, 2010, p. 4, destaque nosso)

As estruturas institucionais jurídicas euro-ocidentais serviram de inspiração e continuam exercendo influência e domínio sobre os povos do Sul global. Apesar de as nações terem, formalmente, se libertado do jugo colonial europeu, as relações de domínio do Direito Português se mantêm intactas em suas colônias.

Na cotidianidade das sociedades outrora colonizadas, como é o caso de Angola, as heranças institucionais do período colonial continuam a estruturar as relações sociais. As instituições jurídicas compõem um dos pilares dessa estrutura. Os povos africanos,

particularmente os de Angola, precisam tomar consciência do funcionamento desses aparelhos ideológicos do Estado que legitimam e são legitimados através de imposições culturais e econômicas.

O diagnóstico que acabamos de levar a cabo, evidencia o “mito de um mundo *pós-colonial*”, retratado por Grosfoguel (2010).

#### **4- DA ANÁLISE DE INFORMAÇÕES COLHIDAS NAS FACULDADES DE DIREITO DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DE ANGOLA**

##### **4.1. Pesquisa documental: Cooperação Internacional, Planos Curriculares e Programas Disciplinares**

Neste capítulo, apresentamos documentos oficiais das Faculdades de Direito das Universidades Públicas de Angola, a saber, Protocolos de Cooperação Internacional, Planos Curriculares e Programas de disciplinas, tendo, em vista, perceber a influência cultural colonizadora sobre os cursos de Direito em Angola.

###### **4.1.1 Protocolo de cooperação entre a FDUMN e a FDUL<sup>91</sup>**

A cooperação entre Angola e Portugal é cíclica, e ela, para além do âmbito económico, político e cultural, se dá no domínio da ciência. Nesse domínio, concretamente, na área da ciência jurídica e do ensino de Direito, as instituições de ensino dos respectivos países (FDUMN e FDUL) firmaram, no ano 2010, um protocolo de cooperação<sup>92</sup>.

Acompanhando as considerações iniciais contidas neste protocolo, percebemos que o mesmo retoma os laços de cooperação que já vinham sendo estabelecidos entre as referidas instituições, desde o ano 2004<sup>93</sup>, o que somam 18 anos de cooperação.

O mote específico dessa cooperação é a realização de cursos de Mestrado em Direito, por intermédio dos professores da FDUL. A continuidade dessa atividade, diz o protocolo em referência, compreende um requisito necessário para “[...] consolidação da autonomia científica

---

<sup>91</sup> Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

<sup>92</sup> Esse protocolo consta no anexo H.

<sup>93</sup> Período em que a FDUMN se achava na condição de núcleo da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho (FDUAN).

e pedagógica da Faculdade de Direito da [...] Universidade Mandume Ya Ndemufayo” – FDUMN.

Entre as sete cláusulas que conformam o protocolo em questão, chama a nossa atenção a primeira, que prevê, para a FDUL, a tarefa que consiste em prestar “[...] apoio científico à regência das disciplinas jurídicas ministradas nos cursos de licenciatura, mestrado e doutoramento em Direito da FDUM”. A relação é de tutor e tutelado, como apontado em Maka Angola (2018), sobre a cooperação acadêmica das instituições superiores angolanas de ensino de Direito. Ela, segundo o Maka Angola (2018), é feita, no essencial, com a FDUL, e não consiste em “[...] um trabalho partilhado e de longo prazo entre angolanos e portugueses, com vista a produzirem investigação e resultados conjuntos, úteis para ambos. É uma espécie de tutela lusa [...]” (MAKA ANGOLA, 2018, s/p).

Face a essas considerações, é válido registrar que qualquer cooperação de Angola em relação à Portugal será sempre um contato com o seu “ex-colonizador”, que, tendo se habituado, durante os séculos de colonização, a se ver numa posição de tutor de Angola, procurará, tendencialmente, eternizar esta condição, nas relações estabelecidas.

Logo, toda cooperação entre Angola e Portugal, estabelecida em qualquer domínio da vida, precisa de ser analisada com prudência, dado que, por meio dela, podem se perpetuar as relações de domínio de Portugal sobre Angola. Essa cautela compreende uma condição fundamental para que possamos avançar em nossa resistência decolonial, diante das marcas coloniais.

#### **4.1.2 Protocolo de cooperação entre a FDULAN e FDUL<sup>94</sup>**

Da leitura e análise deste protocolo, resultam as seguintes constatações:

- Trata-se de um documento assinado no ano 2018, constituído por três páginas, portanto, de estrutura simples, e que, de ponto de vista organizacional, apresenta uma parte preliminar seguida das sete cláusulas que conformam o protocolo em referência. Na parte preliminar, é feita a justificativa do protocolo em apreço, e, entre as referidas cláusulas, se desdobra a vontade das partes outorgantes.

O conteúdo do protocolo em questão nos remete ao caso analisado anteriormente, por revelar a subserviência técnico-científica da FDULAN em relação à FDUL. Tomemos, por exemplo, a tal parte preliminar referida acima. Nela se faz saber que “A consolidação da

---

<sup>94</sup> Esse protocolo pode ser acompanhado no anexo I.

autonomia científica e pedagógica da FDULAN [...] requer o apoio da FDUL”. O outro exemplo decorre das sete cláusulas supracitadas, especialmente, da cláusula primeira, mediante a qual é atribuída à FDUL a responsabilidade de prestar, durante a vigência do protocolo em análise, “[...] apoio científico à regência das disciplinas jurídicas ministradas nos cursos de licenciatura e mestrado em Direito da FDULAN”.

Perante esse quadro, a análise que se impõe é de que as relações de cooperação, no domínio da ciência jurídica e do ensino de Direito, mantidas entre as Faculdades de Direito angolanas e portuguesas, são iniciativas dentro das quais se prevê, para as Faculdades portuguesas, a tarefa atuante e influente de tutelar, técnica e cientificamente, as Faculdades angolanas.

Não é por acaso que, ao abrigo do Acordo de Cooperação firmado, no ano 2010, entre a Universidade Kimpa Vita (Angola) e Universidade do Porto (Portugal), as respectivas Faculdades de Direito dessas instituições (FDUNIKIVI e FDUP) produziram uma Adenda cuja finalidade era, entre outras, “[...] Promover a mobilidade de estudantes da FDUNIVIKI no âmbito dos cursos de Licenciatura da FDUP”, bem como “[...] Promover estadias para investigação, na FDUP, dos pós-graduandos da FDUNIKIVI”, incluindo o acompanhamento pela FDUP de sua atividade docente, em se tratando de docentes da FDUNIKIVI<sup>95</sup>.

O relacionamento entre as instituições do ensino superior de diferentes países abre espaço para o diálogo entre saberes. Para tal, é necessário que esse relacionamento represente, na prática, uma verdadeira troca de experiências mútuas. Infelizmente, o protocolo que vimos analisando evidencia a ação de influência e de tutela das Faculdades de Direito portuguesas sobre as Faculdades de Direito angolanas, no concreto.

Isso é de se esperar porque Angola, do ponto de vista jurídico, não se mostra, apenas, como um legatário do Direito português, como acompanha a evolução desse Direito (VICENTE, 2010) e o adopta de forma cega.

#### **4.1.3- Currículo de graduação, em Direito, da FDUAN**

Esse Currículo, que pode ser acompanhado no anexo J, comporta, entre outras, a disciplina de Língua Portuguesa (I e II), bem como a disciplina de Língua Inglesa (também I e II), sem qualquer disciplina dedicada ao aprendizado de uma das várias línguas tradicionais de

---

<sup>95</sup> A referida Adenda pode ser conferida no anexo S.

Angola, o que denota uma priorização dos idiomas euro-ocidentais, em detrimento das línguas ancestrais angolanas.

O Plano curricular do curso de graduação, em Direito, da FDUAN, prevê a disciplina de Direito Costumeiro. Trata-se de uma disciplina destinada, exclusivamente, aos estudantes do 5º ano do referido curso, de ambas especialidades (Jurídico-Civis, Jurídico-Económicas e Jurídico-Políticas).

Esta disciplina, que não chegou a ser, ainda, ministrada na FDUAN, como fizeram saber os estudantes, estaria, em tese, voltada ao aprendizado dos costumes jurídicos tradicionais dos povos de Angola, como a forma de organização do poder tradicional angolano; o modo de funcionamento dos tribunais e da justiça tradicional; o rito do casamento costumeiro angolano; a sucessão baseada na lógica matrilinear, entre outros aspectos.

Por que, então, tal disciplina, que dispendo de uma capital importância para os estudantes da FDUAN, e se encontrando prevista no Currículo desses estudantes, não chegou a ser, ainda, ministrada? É, naturalmente, a questão a que nos colocamos durante a nossa jornada de pesquisa em torno da FDUAN.

#### **4.1.4- Currículo de graduação, em Direito, da FDUKB<sup>96</sup>**

O Currículo em questão, quanto ao aprendizado de idiomas, traz, no primeiro ano, a disciplina de Língua Portuguesa e, no segundo, a disciplina de Latim Jurídico. Perante tal fato, o que podemos observar é, novamente, o descaso em relação às línguas tradicionais de Angola, especialmente, o *Umbundu* (de maior afluência na região sul de Angola, onde se acha localizada a FDUKB). O seu ensino seria fundamental aos juristas formados na FDUKB, e que atuarão no mercado de trabalho de Benguela, onde a maioria da população domina menos a Língua Portuguesa e o Latim, e mais a língua *Umbundu*.

Com isso, não estamos, necessariamente, desmerecendo o ensino da Língua Portuguesa e o Latim Jurídico, por conta das circunstâncias que cercam o Direito angolano, referidas ao longo do nosso estudo. Mas esse seria um passo importante para a valorização das línguas locais e de suas práticas culturais e morais.

---

<sup>96</sup> Constante no anexo K.

#### 4.1.5- Programa de INESD da FDUAN<sup>97</sup>

Nesse documento, de 8 páginas, concorrem, paradoxalmente, duas datas referentes à sua edição (ano 2019<sup>98</sup> e 2013<sup>99</sup>). Tomando, quer uma data, quer outra, podemos considerar que tem faltado ou faltou alguma revisão sistemática em torno do documento em questão, através do qual depreendemos o seguinte:

O reconhecimento, por parte dos professores de INESD (Prof. Doutor Carlos Feijó *et al*), da necessidade de se introduzir mudanças em torno desta disciplina da FDUAN, mediante o rompimento do seu modelo e conteúdo programático. Esse rompimento é visto pelo referido coletivo de professores como um meio que tornará a mesma disciplina mais ajustada à realidade pluri-jurídica que caracteriza a sociedade angolana. Vale acompanharmos as próprias considerações dos professores, que assinalam, logo à partida, que é:

[...] altura de romper o modelo e conteúdo programático da cadeira de Introdução ao Estudo do Direito<sup>100</sup> [...] porque o programa, conteúdo e método de ensino dessa cadeira deve ser “revolucionado” e “angolanizado”, no sentido de se leccionar uma disciplina mais consentânea com a realidade judicial plural angolana [...] (FEIJÓ et al., 2013, p. 2).

A par desse reconhecimento, o corpo docente da disciplina de INESD admite que:

[...] as escolas de Direito em Angola ainda têm seguido um programa de ensino de Direito numa perspectiva estatocêntrica e onde a norma jurídica é exclusivamente produzida pelo Estado e sem ter em conta outras ordens normativas jurídicas que com o Estado coexistem. (FEIJÓ et al., 2013, p. 2).

De tal modo, que o mesmo corpo docente sugere que é momento de se “[...] repensar e reconstituir o próprio sentido e significado do Direito e permitir que este capture toda a riqueza histórica, sociológica e cultural de Angola.” (FEIJÓ et al., 2013, p. 2).

Este repto nos remete ao argumento de nossa tese de que os currículos de ensino de Direito, em Angola, ou não contemplam, ou contemplam muito pouco as vivências jurídicas ancestrais dos nossos povos, que conformam o Direito costumeiro. Os Estados-nação africanos, ainda, se identificam com os padrões, valores e instituições das sociedades do norte global, e menos com os seus artefatos, sua história e seus valores ancestrais. Por esse motivo, a riqueza

---

<sup>97</sup> Veja o programa no anexo L.

<sup>98</sup> Data observada na folha de capa do Programa.

<sup>99</sup> Data constante na terceira página do Programa.

<sup>100</sup> INESD.

histórica, sociológica e cultural de Angola se vê omitida nos currículos de ensino, como os de Direito.

Os objetos de aprendizagem que preenchem o programa se encontram distribuídos por três partes. Na tabela que se segue, descreveremos cada parte.

**Tabela 09- Programa da disciplina de INESD, da FDUAN: partes, títulos e capítulos**

<b>Partes</b>	<b>Título</b>	<b>Cap. I</b>	<b>Cap. II</b>	<b>Cap. III</b>	<b>Cap. IV</b>	<b>Cap. V</b>
1 <sup>a</sup>	<b>Conceito de Direito</b>	A vida do homem em sociedade	Definição de Direito	Direito e figuras afins	O fundamento do Direito, análise crítica do Jusnaturalismo e do Positivismo, Pluralismo jurídico e Ordem jurídica plural angolana	Evolução histórica do Direito angolano
2 <sup>a</sup>	<b>Estrutura do Direito</b>	Normatividade jurídica e normatividade vigente	Fontes do Direito	Codificação	Referências à algumas técnicas legislativas usuais	Ramos do Direito – Direito Público e Direito Privado
3 <sup>a</sup>	<b>Metodologia</b>	Ciência e Metodologia	Orientações Metodológicas	Técnica Jurídica	Aplicação da Lei no tempo e no espaço	-----

Para cada capítulo descrito na tabela, é indicada a respectiva bibliografia, a partir da qual destacaremos, na tabela seguinte, os nomes dos autores e suas obras, já que nosso propósito é, somente, conferir esses autores.

Tabela 10- Programa da disciplina de INESD, da FDUAN: bibliografia

<b>Partes</b>	<b>Capítulos</b>	<b>Bibliografia</b>
1ª	<b>I</b>	- Diogo Freitas do Amaral (Manual de Introdução ao Direito); - António Santos Justo (Introdução ao Estudo do Direito); - Marcelo Rebelo de Sousa e Sofia Galvão (Introdução ao Estudo do Direito); - João de Castro Mendes (Introdução ao Estudo do Direito); e - Miguel Teixeira Sousa (Introdução ao Direito)
	<b>II</b>	- Diogo Freitas do Amaral (Manual de Introdução ao Direito); - António Santos Justos (Introdução ao Estudo do Direito); - Teodoro Bastos Almeida e Vicente Marques de Oliveira (Direito – Introdução e Noções Preliminares); - José Pinto Bronze (Lições de Introdução ao Estudo do Direito); e - Miguel Teixeira de Sousa (Introdução ao Direito).
	<b>III</b>	- Diogo Freitas do Amaral (Manual de Introdução ao Direito); - António Santos Justo (Introdução ao Estudo do Direito); - Teodoro Bastos Almeida e Vicente Marques de Oliveira (Direito – Introdução e Noções Preliminares); - Marcelo Rebelo de Sousa e Sofia Galvão (Introdução ao Estudo do Direito); e - Miguel Teixeira Sousa (Introdução ao Direito).
	<b>IV</b>	- Carlos Feijó (A coexistência normativa entre o Estado e as Autoridades Tradicionais na Ordem jurídica plural angolana); - Teodoro Bastos de Almedina (Direito – Introdução e noções fundamentais); - José Pinto Bronze (Lições de Introdução ao Estudo do Direito); - Diogo Freitas do Amaral (Manual de Introdução ao Direito); e - António Santos Justo (Introdução ao Estudo do Direito).
	<b>V</b>	- Carlos Feijó (A Coexistência Normativa entre o Estado e as Autoridades Tradicionais na ordem jurídica plural angolana); e - Marcelo Rebelo de Sousa e Sofia Galvão (Introdução ao Estudo do Direito).
	<b>Capítulos</b>	<b>Segunda Parte/Bibliografia</b>
	<b>I</b>	- António Santos Justo (Introdução ao Estudo do Direito); - Diogo Freitas do Amaral (Manual de Introdução ao Estudo do Direito); - Marcelo Rebelo de Sousa e Sofia Galvão (Introdução ao Estudo do Direito); e - Miguel Teixeira de Sousa (Introdução ao Direito).
	<b>II</b>	- António Santos Justo (Introdução ao Estudo do Direito); - Diogo Freitas do Amaral (Manual de Introdução ao Direito); - José Pinto Bronze (Lições de Introdução ao Estudo do Direito [...]);

2 <sup>a</sup>		- Marcelo Rebelo de Sousa e Sofia Galvão (Introdução ao Estudo do Direito); e - Miguel Teixeira de Sousa (Introdução ao Direito).
	<b>III</b>	- António Santos Justo (Introdução ao Estudo do Direito); - Teodoro Bastos Almeida e Vicente Marques de Oliveira (Direito – Introdução e Noções Prelimites); - Marcelo Rebelo de Sousa e Sofia Galvão (Introdução ao Estudo do Direito); e - Diogo Freitas do Amaral (Manual de Introdução ao Direito).
	<b>IV</b>	- Teodoro Bastos Almeida e Vicente Marques de Oliveira (Direito – Introdução e Noções Preliminares); e - Miguel Teixeira de Sousa (Introdução ao Direito)
	<b>V</b>	- Diogo Freitas do Amaral (Manual de Introdução ao Direito); - A. Santos Justo (Introdução ao Estudo do Direito); - Teodoro Bastos Almeida e Vicente Marques de Oliveira (Direito – Introdução e Noções Preliminares); e - Marcelo Rebelo de Sousa e Sofia Galvão (Introdução ao Estudo do Direito).
3 <sup>a</sup>	<b>Capítulos</b>	<b>Terceira Parte/Bibliografia</b>
	<b>I</b>	- António Santos Justo (Introdução ao Estudo do Direito).
	<b>II</b>	- António Santos Justo (Introdução ao Estudo do Direito); e - Teodoro Bastos de Almeida (Nótulas de Introdução ao Estudo do Direito).
	<b>III</b>	- António Santos Justo (Introdução ao Estudo do Direito); e - Teodoro Bastos Almeida (Nótulas de Introdução ao Estudo do Direito).
	<b>IV</b>	- António Santos Justo (Introdução ao Estudo do Direito); - Inocêncio Galvão Telles (Introdução ao Estudo do Direito); e - Marcelo Rebelo de Sousa e Sofia Galvão (Introdução ao Estudo do Direito).

O elenco de autores que constam na tabela, que, como podemos acompanhar, se repete entre os capítulos, é, maioritariamente, de origem portuguesa. Encontramos nele, evidentemente, um certo número de autores de outras origens, especialmente, angolana. Todavia, tal configura uma “exceção que confirma a regra”.

Esse fato nos permite considerar que o ensino do Direito, em Angola, é dominado pelos conhecimentos jurídicos produzidos pelos portugueses.

Assim, e não se tendo o cuidado e a prudência em ressignificar esses conhecimentos em função das peculiaridades sóciojurídicas angolanas, os estudantes acabam sendo confrontados com a aprendizagem de uma moral jurídica estranha aos seus referenciais culturais e seu sistema de valores.

#### 4.1.6- Programa de Filosofia de Direito e do Estado da FDUAN<sup>101</sup>

Da sua leitura e análise, resulta a seguinte constatação geral:

Trata-se de um documento de duas folhas, datado de 2020 e subscrito pelo corpo docente Prof. Dr. José Octávio Serra Van-Dúnem (coordenador); Prof. Dr. André de Oliveira João Sango (Regente da Turma A); Prof. Dr. Pe. José Manuel Bragança (Regente da Turma B); Prof. Dr. João Roberto Soki; Prof. Ms. Adão Manuel Avelino; e Prof. Lc. Filipe Jerónimo Kavonde.

Entre os vários objetivos formativos anunciados no programa está a promoção do amor ao saber; o incentivo da reflexão sobre a problemática jurídica; a explicitação das dimensões epistemológicas da ética e da política da Filosofia do Direito; a determinação do valor e sentido da pessoa humana, etc. Contudo, esses objetivos formativos são concretizados a partir do ensino de saberes filosóficos oriundos do mundo europeu e ocidental, basicamente, grega e romana, e não encontramos o pensamento filosófico de proveniência africana, asiática ou latino-americana.

Vale acompanharmos, de forma direta, essa abordagem, que se acha desdobrada em três partes.

**Tabela 11- Programa de Filosofia de Direito e do Estado, da FDUAN: partes, capítulos e temas**

<b>Partes</b>	<b>Capítulos</b>	<b>Temas</b>
1 <sup>a</sup>	- Filosofia do Direito e sua problemática; e - Objetivos e fins da Filosofia do Direito e do Estado.	- Noção; - Surgimento histórico; - Objeto; - Método; - A Problemática filosófica-jurídica (ontologia, gnoseologia, axiologia e metafísica jurídica); - Gnoseologia da metodologia jurídica; - O Racionalismo Jusnaturalista grego e romano; - O Direito e o Estado nas filosofias de Santo Agostinho e São Tomás de Aquino; e - O Direito natural na perspectiva de Grócio e seus seguidores.
2 <sup>a</sup>	- Doutrinas Contratualistas	- Os Contratualistas Hobbes, Locke e Rousseau; - Kant e a Filosofia do Direito e do Estado; - O neokantismo de Rudolf Stammler e Giorgio del Vecchio;

<sup>101</sup> Esse programa pode ser acompanhado no anexo M.

		<ul style="list-style-type: none"> <li>- Hegel e suas derivações totalitárias;</li> <li>- O Marxismo e seus reflexos na teoria do Direito e do Estado.</li> </ul>
3ª	-----	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Fundamentos do Direito;</li> <li>- Teoria tridimensional do Direito;</li> <li>- Fundamentos dos valores – a teoria da ação e da conduta (Valor, Dever-Ser e Fim); e</li> <li>- Fundamentos da justiça – a ideia de justiça e os sistemas jurídicos.</li> </ul>

A bibliografia em que se baseia o programa da disciplina de Filosofia de Direito e do Estado da FDUAN é, fundamentalmente, constituída por autores de origem europeia:

**Tabela 12- Programa de Filosofia de Direito e do Estado da FDUAN: bibliografia**

N/O	Bibliografia
1º	<ul style="list-style-type: none"> <li>- António José de Brito (Introdução à Filosofia do Direito);</li> <li>- L. Cabral de Moncada (Filosofia do Direito e do Estado);</li> <li>- Soares Martínez (Filosofia do Direito);</li> <li>- Paulo Ferreira da Cunha (Pensar o Direito – [I – do realismo à análise mítica] e [II – da modernidade à Postmodernidade]);</li> <li>- Karl Popper (A sociedade aberta e os seus inimigos – I e II);</li> <li>- John Rawls (Uma teoria da Justiça);</li> <li>- Michael Walzer (Uma esfera da Justiça);</li> <li>- João Maurício Adeodato (Filosofia do Direito – uma crítica à verdade na Ética e na Ciência);</li> <li>- Miguel Reale (Introdução à Filosofia);</li> <li>- António Braz Teixeira (Filosofia do Direito);</li> <li>- António Machado Paupério (A Filosofia do Direito e do Estado e suas maiores correntes);</li> <li>- Paulo Ferreira da Cunha (Princípios de Direito e do Estado e suas maiores correntes);</li> <li>- Paulo Ferreira da Cunha (Princípios de Direito);</li> <li>- António Castanheira Neves (Digesta – Escritos acerca do Direito e do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e outros);</li> <li>- João Roberto Soki (Sumários desenvolvidos sobre Filosofia do Direito e do Estado); e</li> <li>- Adão Avelino Manuel (Sumários desenvolvidos sobre Filosofia do Direito e do Estado).</li> </ul>

#### 4.1.7- Programa de INESD da FDUKB<sup>102</sup>

Trata-se, se comparado com os programas analisados anteriormente, de um documento detalhista na sua forma, e que, por isso, dispõe de um número significativo de folhas (11 folhas).

Datado do ano 2020 e subscrito pelos docentes Dr. Martinho Kahala Mbindji e Dr. Pedro Mutchinda, o mesmo comporta uma parte introdutória, mediante a qual percebemos que muitos aspectos inerentes ao ensino do Direito em Angola, como a existência, neste ensino, da disciplina de Introdução ao Estudo do Direito, se explicam a partir das mudanças históricas operadas no ensino do Direito em Portugal. Destacamos, quanto a isso, a informação sobre o surgimento, no ensino superior português e angolano, da disciplina de INESD:

[...] Em Portugal, a “Introdução ao Estudo do Direito” foi criada em 1945 pela reforma parcial dos estudos jurídicos, a que, então, se procedeu à luz do Decreto-Lei N.º 34 850, de 21 de Agosto. Antes, existia uma disciplina com o nome de “Noções Fundamentais de Direito Civil”. Foi esta que se desdobrou em duas, por razões de escassez de tempo para tanta matéria, num único ano: a “Introdução ao Estudo do Direito”, colocada no 1.º ano, e a “Teoria Geral do Direito Civil”, colocada no 2.º ano. Esta tradição reflecte-se nos currículos das Instituições de Ensino Superior [...] criadas em Angola. (MBINDJI E MUTCHINDA, 2020)

Esse fato denota que a organização do ensino do Direito em Angola compreende uma emanção portuguesa, configura um aspecto que nos remete à estrutura do ensino do Direito nas principais Faculdades de Direito e Institutos Jurídicos portugueses. Conformam, portanto, um fato que se explica a partir do contexto jurídico e judicial português.

Ao longo do programa em análise é apontado o objetivo central a que se propõe a disciplina de INESD ao nível da FDUKB: conduzir os estudantes à uma visão global sobre o que seja Direito, como este aparece, se estrutura e como é vivido. Em atenção a esse objetivo, o programa prevê, para os estudantes, sete unidades temáticas, cada uma se propondo a um elenco de objetivos específicos, como podemos observar:

**Tabela 13- Programa de INESD, da FDUKB: unidades temáticas e objetivos**

N/O	Unidades temáticas	Objetivos
1.º		

<sup>102</sup> Constante no anexo N.

	- Unidade I – Preliminares:	- Iniciar os estudantes no estudo do Direito, levando-os a perceber as várias acepções da palavra “Direito”, e capacitando-os quanto à descrição dos símbolos do Direito na cultura clássica de Roma e da Grécia, assim como na cultura da atualidade; e  - Levar os estudantes a perceber a relação existente entre os termos <i>jus e drectum</i> .
2°	- Unidade II – O homem e a sociedade	- Fazer com que os estudantes a percebam, por um lado, a razão por que o homem é tomado como um animal político e, por outro, as diversas espécies de leis presentes no seio social.  - Potenciar os estudantes quanto à justificativa da necessidade de existência de normas de conduta social, levando-os a compreender que o leque dessas normas constitui o Direito; e  - Levar os estudantes a perceber as relações existentes entre as diferentes ordens normativas e o Direito.
3°	- Unidade III – Valores prosseguidos pelo Direito	- Capacitar os estudantes quanto à identificação dos fins reais do Direito – a <i>justiça e segurança jurídica</i> . Fazer com que estes sejam capazes, por um lado, de definir cada um dos fins, nas suas diversas modalidades, e estejam aptos, por outro, a analisar a relação existente entre os dois fins, e saibam identificar os casos em que a <i>segurança jurídica</i> prevalece sobre a <i>justiça</i> .
4°	- Unidade IV – A norma jurídica	- Habilitar os estudantes quanto à definição da norma jurídica, descrição da sua estrutura e explicação das suas principais características; e  - Fazer com que os estudantes sejam capazes de classificar as normas jurídicas e consigam identificar os diversos tipos de sanções jurídicas.

5°	- Unidade V – A tutela jurídica	<p>- Habilitar os estudantes quanto à:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) definição da tutela jurídica nas duas modalidades (pública e privada);</li> <li>b) descrição das modalidades de tutela pública;</li> <li>c) identificação dos órgãos do Estado que exercem a tutela pública; e</li> <li>d) descrição das modalidades da tutela privada.</li> </ul>
6°	- Unidade VI – As fontes do Direito	<p>- Fazer com que os estudantes estejam aptos a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) distinguir os vários sentidos da expressão <i>fontes de Direito</i>;</li> <li>b) enumerar as fontes de Direito em sentido técnico-jurídico;</li> <li>c) distinguir as fontes de <i>Direito Interno</i> das fontes de <i>Direito Internacional</i>, e descrever a relação entre elas à luz do Direito angolano;</li> <li>d) distinguir fontes imediatas das fontes mediatas do Direito;</li> <li>e) definir a Lei (em sentido formal e em sentido material);</li> <li>f) classificar as leis;</li> <li>g) descrever a hierarquia das Leis;</li> <li>h) identificar os critérios de resolução dos conflitos de Leis;</li> <li>i) explicar as diversas fases de formação da Lei até à sua entrada em vigor;</li> <li>j) debater o problema da inconstitucionalidade das Leis;</li> <li>k) analisar a questão do desvalor do ato legislativo;</li> <li>l) identificar os casos de cessação da vigência da Lei;</li> <li>m) estabelecer uma distinção entre Código, Estatutos, Leis Orgânicas, Leis Avulsas e Legislação Extravagante;</li> <li>n) descrever o significado e o valor da codificação;</li> <li>o) debater a questão da interpretação das Leis;</li> <li>p) discutir o problema da integração das lacunas da Lei;</li> <li>q) explicar o problema da aplicação da Lei no tempo;</li> <li>r) discutir o valor jurídico do costume à luz do atual ordenamento jurídico angolano;</li> <li>s) explicar o papel da jurisprudência como fonte do Direito; e</li> <li>t) justificar que a doutrina não constitui, hoje, fonte imediata do Direito.</li> </ul>

7°	- Unidade VII – Ramos do Direito	<p>- Fazer com os alunos sejam capazes de distinguir:</p> <p>a) o Direito Interno do Direito Internacional;</p> <p>b) o Direito Substantivo do Direito Adjetivo; e</p> <p>c) o Direito Público do Direito Privado.</p> <p>- Habilitar o estudante quanto à enumeração e explicação dos principais critérios em que se procura assentar a distinção entre Direito Público e Direito Privado;</p> <p>- Levar o estudante a distinguir, criticamente, cada um dos critérios de distinção entre Direito Público e Direito Privado;</p> <p>- Fazer com que o aluno saiba enumerar e comentar os ramos de Direito Público e Direito Privado; e consiga caracterizar os dois ramos de Direito Internacional.</p>
----	----------------------------------	---

Cada uma dessas unidades temáticas dispõe de um conteúdo programático próprio, em torno do qual é possível vislumbrar-se o descaso para com os saberes jurídicos de origem africana. Ou seja, não se dedica, ao longo do conteúdo programático que preenche a disciplina de INESD da FDUKB, uma atenção particular às específicas formas de os africanos (angolanos) viver e entender o Direito. A fonte bibliográfica de que dispõe a FDUKB para lecionar é, essencialmente, europeia (autores do contexto jurídico português), como podemos observar na tabela seguinte:

**Tabela 14- Programa de INESD da FDUKB: bibliografia**

N/O	Bibliografia
1°	<ul style="list-style-type: none"> <li>- António Santos Justo (Introdução ao Estudo do Direito);</li> <li>- Inocêncio Galvão Telles (Introdução ao Estudo do Direito);</li> <li>- Fernando José Bronze (Lições de introdução ao Direito);</li> <li>- Sebastião Cruz (Direito Romano [...]);</li> <li>- Germano Marques da Silva (Introdução ao Estudo do Direito);</li> <li>- Teodoro Bastos de Almeida e António Vicente Marques (O Direito: Introdução e noções fundamentais);</li> <li>- Marcelo Rebelo de Sousa e Sofia Galvão (Introdução ao Estudo do Direito);</li> <li>- Pedro Eiró (Noções elementares de Direito);</li> <li>- John Gilissen (Introdução histórica ao Direito);</li> </ul>

<p>- António Ribeiro Gameiro Januário (Introdução e Teoria Geral do Direito); e</p> <p>- José Lamego (Elementos de Metodologia jurídica).</p>
---

Esses autores, naturalmente, refletem o Direito a partir de suas vivências e experiências portuguesas e europeias, o que sustenta a tese de que o conhecimento que preenche os espaços acadêmicos dos países periféricos e semiperiféricos do sistema-mundo moderno é o dos vencedores – da civilização ocidental (SANTOS, 2010).

Importa registrar que, entre o elenco de autores apresentados anteriormente, é possível nos depararmos com alguns que tenham origem angolana (africana). Todavia, tal não faz grande diferença, na medida em que esses autores preenchem uma elite intelectual, formados em academias europeias, de tal modo, que, quando escrevem sobre o Direito, são, teoricamente, alimentados e iluminados pelos seus “mestres” europeus.

#### **4.1.8- Programa de Filosofia de Direito da FDUKB<sup>103</sup>**

Trata-se de um documento de seis folhas, datado do ano 2014, cuja autoria pode ser atribuída ao professor Lourenço Flaviano Kambalu, regente da disciplina de Filosofia do Direito ao nível da FDUKB, como refere o documento.

O Programa que estamos a analisar se propõe a investigar (estudar) o conhecimento jurídico pela via filosófica. Face a esse objetivo central, busca atingir os seguintes objetivos específicos: primeiro, refletir e discutir, do ponto de vista filosófico, questões jurídicas de princípios e problemas jurídicos fundamentais, no intuito de apontar, eventualmente, respostas a essas questões e problemas; e, segundo, ensinar o pensar jus-filosófico e estimular o seu desenvolvimento ativo, na perspectiva de não limitar a Filosofia do Direito ao processo, ao discurso e ao formal na formação do advogado. A exposição e explicação são apontados como recurso metodológico para o ensino da Filosofia do Direito na FDUKB.

Em atenção aos objetivos, o programa da disciplina de Filosofia do Direito prevê, para o aprendizado dos estudantes da FDUKB, os seguintes conteúdos programáticos, distribuídos por sete capítulos:

- O primeiro capítulo está voltado ao *conceito de Filosofia do Direito*. No mesmo, para além da noção do que seja a Filosofia do Direito, busca-se compreender a essência desse domínio do saber, procurando-se esmiuçar o seu conteúdo.

---

<sup>103</sup> Consta no anexo O.

- O segundo capítulo traz o tema *Poder*, se propondo a estudar os vários aspectos teóricos e práticos inerentes à questão do poder, nomeadamente, a origem (origem divina; o entendimento cristão quanto à origem do poder; concepções sobre a origem humana e violenta do poder; e o poder popular); o poder como instrumento da ordem; limites do poder; legitimidade, de origem, do poder (o poder monárquico; o poder aristocrático; o poder democrático; os poderes híbridos); legitimação do poder (legitimação do poder pelo exercício; o exercício útil do poder; o exercício justo do poder); perda de legitimidade do poder pelo exercício (as monarquias tirânicas; as falsas aristocracias oligárquicas; as democracias demagógicas; e a noção global de tirania); resistência e revolta face ao poder ilegítimo (o direito de resistência; o direito de resistência no Estado de não-direito; o direito de resistência no Estado de Direito; revoltas de culturas e revoltas de instinto ou de massas; e revoltas patentes e revoltas latentes); poder e poderes; poderes e governantes (as tendências corruptoras do exercício do poder; a limitação das tendências corruptoras por uma subordinação transcendente; a formação educativa dos governantes; o processo de seleção dos governantes; a duração no tempo do exercício do poder); e funções do poder no reconhecimento da ordem.

- O terceiro capítulo está subordinado ao tema da *Norma, Lei e Direito*. Nele são previstas as seguintes temáticas: normalidade natural e normalidade estatística; natureza e heterogeneidade das normas (os conceitos genéricos de norma e de lei, as leis físicas e as leis sociais, as normas religiosas, éticas, de civilidade e jurídicas, a abstração e a generalidade das normas, as normas e os comandos – concretos e individuais –, a prioridade lógica da norma em relação ao comando); unidade ontológica da ordem normativa cultural; artificialismo positivista do isolamento da norma jurídica; gnoseologia do Direito num plano integral; ontologia do Direito de um ponto de vista crítico; particularidades específicas atribuídas à norma jurídica; carácter patológico da coação e da sanção; intersubjetividade da norma jurídica; imprescindibilidade social da norma jurídica e das normas de conduta; Direito, justiça, equidade, honestidade, caridade, clemência e lealdade; problemática axiológica do Direito (filosofia dos valores; Direito, segurança e igualdade formal; Direito e utilidade formal).

- O quarto capítulo, sob a epígrafe *Direito natural e Positivismo*, traz as seguintes temáticas: o Direito natural e o positivismo na história da Filosofia do Direito (a filosofia do Direito da Antiguidade, a Filosofia do Direito da Idade Média, a Filosofia do Direito da Modernidade, a Filosofia do Direito do século XIX, a Filosofia do Direito após a Segunda Guerra Mundial); Direito divino, Direito natural e Direito positivo (anterioridade do Direito divino ou natural; Direito natural anterior às Leis positivistas; hipótese de um Direito natural

derivado; imutabilidade do Direito natural; admissível mutação de normas subordinadas ao Direito natural; hierarquia das normas de Direito natural; Direito dito “natural” assente no individualismo racionalista; Direito “natural” consuetudinário, ou histórico; coincidência ideal dos Direitos divino, natural, racional e histórico; Direito positivo e positivismo; além do Direito natural e do positivismo jurídico (superação da alternativa Direito natural/positivismo na filosofia jurídica de Gustav Radbruch; a hermenêutica jurídica; a teoria da argumentação jurídica; estatuto epistemológico da prática jurídica); pluralidade de sociedades, de ordens e de normas (tendências para limitar as normas jurídicas à ordem estadual; Direito do Estado e “Estado de Direito”; diversidade de origem das normas jurídicas; irretroatividade natural das normas jurídicas); lógica e metodologia da ciência do Direito (lógica tradicional e lógica formal; as inferências lógicas; dedução, indução, abdução, analogia; tentativa de uma metodologia jurídica adequada; lógica, harmonia e racionalidade do Direito no seu fim).

- O quinto capítulo traz a questão do *Direito e Lei versus Ser e Dever*, com as seguintes temáticas: relação dialética entre Direito-Lei-ser-dever (o conceito nominalista e realista do Direito; excursus<sup>104</sup> histórico do conceito do Direito; o conceito moderno de Lei; justiça como igualdade; justiça e equidade; pena justa); justiça do bem comum (a doutrina dos bens éticos; a questão do bem supremo; o utilitarismo; os direitos humanos; os princípios gerais do Direito; antropologia jurídica; tensões no interior da ideia do Direito); Direito e dever; autonomia e heteronomia<sup>105</sup>; consciência; reconhecimento e consenso; relação de analogia entre Direito-pessoa e sua consciência; consequências de uma teoria personalista da validade jurídica; polaridade entre Direito e dever; relação com regras de comportamento social afins; contradições valorativas entre o Direito e a moral; o princípio de subsidiariedade.

- O sexto capítulo, sob a epígrafe *Direito: doutrinas e postulados*, contempla as seguintes temáticas: a doutrina do “espaço livre de Direito”; *tetium non datur?* – nenhuma terceira possibilidade é dada?<sup>106</sup> – ; não proibido, nem permitido; superação das contradições valorativas e princípio de auto responsabilidade; postulado da liberdade (Kant: a liberdade como ideia transcendental; o processo analógico de demonstração da liberdade); a doutrina da “guerra justa”; Estado mundial e paz mundial.

- O sétimo e último capítulo, mediante a epígrafe *Atuais correntes da Filosofia do Direito*, traz as seguintes temáticas: teorias processuais da justiça (o princípio transcendental de Kant; poderão os juízos normativos ser verdadeiros ou corretos?); o abandono do esquema

---

<sup>104</sup> Excursão.

<sup>105</sup> Submissão.

<sup>106</sup> Frase latina.

*sujeito-objeto*; o modelo processual de Günther Ellscheid baseado na filosofia de Kant; a teoria dos sistemas; o modelo contratual; o modelo e a ética do discurso); as teorias da verdade; princípios de uma teoria processual da justiça materialmente fundada (a correção do ponto de partida das teorias procedimentais; os três princípios fundamentais de conhecimento racional dos valores; a pessoa como referência fundamental do Direito); a Filosofia do Direito na sociedade pluralista de risco (a democracia: condição de possibilidade do Estado de Direito; o pluralismo filosófico e metodológico; a sociedade de risco; o princípio da tolerância).

Para tratar desse elenco de assuntos, o programa dispõe da seguinte bibliografia:

**Tabela 15- Programa de Filosofia de Direito da FDUKB: bibliografia**

N/O	Bibliografia
1°	<ul style="list-style-type: none"> <li>- João Maurício Adeodato (Filosofia do Direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência);</li> <li>- Eduardo Carlos Bianca Bittar e Guilherme Assis de Almeida (Curso de Filosofia do Direito);</li> <li>- Norberto Bobbio (O positivismo jurídico: lições de Filosofia do Direito);</li> <li>- Paulo Dourado de Gusmão (Filosofia do Direito);</li> <li>- Lourenço Flaviano Kambalu (A democracia personalista: os fundamentos onto-antropológicos da política à luz de Pietro Pavan);</li> <li>- Arthur Kaufmann (Filosofia do Direito);</li> <li>- Hans Kelsen (O que é a justiça);</li> <li>- Soares Martínez (Filosofia do Direito);</li> <li>- Alysson Leandro Mascaro (Introdução à Filosofia do Direito: dos modernos aos contemporâneos);</li> <li>- Paulo Nader (Filosofia do Direito);</li> <li>- Miguel Reale (Filosofia do Direito); e</li> <li>- Orlando Soares (Filosofia geral e Filosofia do Direito).</li> </ul>

O que podemos, imediatamente, perceber em torno dos capítulos transcritos anteriormente é a inevitabilidade, nos estudos filosóficos realizados em países como Angola, do recurso à corrente de pensamento dos filósofos euro-ocidentais, como revelam, especialmente, os capítulos sexto e sétimo, que comportam unidades com dedicação exclusiva ao pensamento kantiano.

#### 4.1.9- Programa de Direito de Família da FDUMN<sup>107</sup>

<sup>107</sup> Pode ser acompanhado no anexo P.

Trata-se de um documento de seis folhas, datado do ano 2020, vinculado ao Prof. Doutor Abraão Mulangi, regente da disciplina de Direito da Família ao nível da FDUMN, como referido no programa em análise.

Do ponto de vista estrutural, o programa em referência comporta uma parte introdutória, a partir da qual se justifica a relevância da disciplina de Direito de Família para os estudantes do curso de Direito, e se destacam os aspectos relacionados ao funcionamento desta disciplina. Ressalta-se, por exemplo, que as aulas da disciplina de Direito de Família, da FDUMN são de natureza presencial, ministradas por meio da Língua Portuguesa, e que as mesmas exigem, como conhecimentos prévios e básicos, os saberes de Direito Civil (*Ius Civile*). É apontado, de igual modo, a metodologia de ensino de que se serve essa disciplina (“investigação científica e explicações de conceitos eruditos de origem latina<sup>108</sup> [...]”), e se assinala o critério de avaliação dos estudantes. Quanto a isso, refere-se que cada estudante se sujeita a um total de cinco provas escritas, nomeadamente, duas parcelares e três finais. Essas últimas, como indica o programa em descrição, são realizadas nas três épocas que compreendem o processo de avaliação (“época normal”, “época de recurso” e “época especial”), ou seja, uma, em cada época.

E porque são previstas provas orais nessas épocas, na prova oral referente à “época normal”, são dispensados os estudantes classificados com 14 valores na prova final escrita dessa época, o que não acontece com os estudantes com a classificação de 7 a 13 valores. Nas demais épocas (“época de recurso” e “época especial”), se veem dispensados de suas respectivas provas orais os estudantes classificados com 10 valores nas provas escritas referentes a essas épocas.

Na sequência desses elementos, o programa segue com a enumeração dos conteúdos programáticos da disciplina de Direito da Família da FDUMN. Esses conteúdos se apresentam organizados em nove capítulos, com os seus respectivos desdobramentos temáticos.

**Tabela 16- Programa de Direito de Família da FDUMN: capítulos e temas**

N/O	Capítulos	Temas
1°	Noções prévias e introdutórias ao Direito de Família	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Conceito de família e sua evolução histórica;</li> <li>- As fontes e a especificidade do Direito de Família;</li> <li>- O parentesco, a afinidade e o conselho de família.</li> </ul>
	O Casamento	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Casamento, sua natureza e validade;</li> <li>- Forma, celebração e registo do casamento;</li> </ul>

<sup>108</sup> Aqui, denota-se, claramente, o quanto o ensino de Direito em Angola (e em outros países de matriz jurídica romano-germânica) é, desde logo, a abordagem de cosmovisões de origem latina e euro-occidental.

2°		<ul style="list-style-type: none"> <li>- Validade do casamento e os efeitos;</li> <li>- Dissolução do casamento e seus efeitos; e</li> <li>- O instituto jus-consuetudinário do <i>Alambamento</i> africano.</li> </ul>
3°	O Direito e as doutrinas pró-homossexualistas no mundo	-----
4°	União de Fato	- Sua natureza, enquadramento, reconhecimento e seus efeitos jurídicos.
5°	Filiação	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Conceito e sujeitos da filiação;</li> <li>- Estabelecimento e pressupostos da filiação; e</li> <li>- Efeitos da filiação.</li> </ul>
6°	Autoridade paterna	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Conteúdo e exercício da autoridade paterna;</li> <li>- Intervenção judicial no exercício da autoridade paterna.</li> </ul>
7°	Adoção	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Conceito e pressupostos da adoção;</li> <li>- Tipos legais de adoção;</li> <li>- A adoção internacional;</li> <li>- A adoção dupla e unipessoal; e</li> <li>- Questões processuais sobre a adoção.</li> </ul>
8°	Tutela	<ul style="list-style-type: none"> <li>- A tutela e seu conteúdo;</li> <li>- Estabelecimento da tutela;</li> <li>- Acompanhamento, remoção e renúncia do tutor.</li> </ul>
9°	Alimentos	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Conceito, função social, causas da obrigação de alimentos;</li> <li>- Natureza jurídica e sujeito da obrigação de alimentos; -</li> <li>- Execução e extinção da obrigação de alimentos.</li> </ul>

Como fonte dos conteúdos elencados, são apontados os seguintes autores e suas respectivas obras:

**Tabela 17- Programa de Direito de Família da FDUMN: bibliografia**

N/O	Bibliografia
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Francisco Pereira Coelho (Curso de Direito da família)</li> <li>- Moisés Mbambi (O alambamento nos direitos africanos)</li> <li>- Moisés Mbambi (O Direito e as doutrinas pró-homossexualistas no mundo)</li> </ul>

1°	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Maria do Carmo Medina (Direito de família)</li> <li>- Antunes Varela (Direito de família)</li> <li>- Rad Cliffe Brown e Darryl Ford (Sistemas políticos africanos de parentesco e casamento)</li> <li>- Keba Mbaye (Le droit de famille en Afrique noir et Madagascar)</li> <li>- Eduardo dos Santos (Direito de família).</li> </ul>
----	--

Em torno da descrição que acabamos de levar a cabo, somos a destacar as provas orais, bem como o terceiro e quarto capítulos.

O destaque às provas orais se deve ao fato de muitos participantes do nosso estudo terem se queixado delas. Ao questionarmos os estudantes de Direito das Universidades Públicas Angolanas sobre as experiências marcantes do seu percurso formativo, estes teceram, de forma contundente, críticas em relação ao modo como eram conduzidas as provas orais do seu curso. Eles revelaram o medo, os receios, a insegurança e o drama que essas provas têm suscitado. Retomaremos à análise das experiências formativas dos nossos pesquisados, no item 4.4.

Quanto ao terceiro e quarto capítulos, o destaque se deve ao seguinte. Esses capítulos, como vimos, contemplam assuntos como o instituto jus-consuetudinário do *Alambamento* africano; Direito e as doutrinas pró-homossexualistas no mundo; e a União de Fato.

Atendendo ao caráter ultraconservador do campo de Direito Romano-Germânico e, conseqüentemente, do Direito angolana, a consagração desses assuntos em um programa do curso de Direito em Angola é, desde logo, simbólico porque representa, por um lado, alguma inovação no mesmo curso, e revela, por outro, uma certa inclusão, no ensino de Direito em Angola, de aspectos inerentes às vivências de grupos, socialmente, marginalizados, subalternizados e discriminados (as populações angolanas).

o fato de o programa que vimos analisando prever, no seu leque de conteúdos, a abordagem, quer do instituto jus-consuetudinário do *Alambamento* africano, quer da União de Fato dá um sinal claro, não só, de inclusão, no programa da disciplina de Direito de Família, da FDUMN, do tema referente às práticas matrimônios dos povos africanos (angolanos, especialmente), como também demonstra um certo reconhecimento e valorização dessas práticas. Outrossim, o fato de o programa em análise trazer, para o aprendizado dos alunos, as doutrinas pró-homossexualistas demonstra alguma atenção em relação a causa dos grupos LGBTQIA+, igualmente marginalizados, subalternizados e discriminados pela cultura europeia colonial.

#### 4.1.10- Programa de Direito das Sucessões da FDUMN<sup>109</sup>

Datado do ano 2015, este documento comporta três folhas, e está vinculado aos professores Msc. Moisés Mbambi e Lic. Artur Chimuco<sup>110</sup>.

Tal como o programa analisado anteriormente, o programa da disciplina de Direito das Sucessões, da FDUMN, rege-se por um pequeno texto introdutório, a partir do qual se procura justificar a pertinência do estudo do Direito Sucessório para o estudante do curso de Direito.

Nesse texto introdutório, é também feito um reconhecimento de que, em Angola, existe, por um lado, o Direito Sucessório positivado no Código Civil Angolano (a ordem jurídica sucessória de 1966, legada pelo colono português), e há, por outro, o Direito Sucessório consuetudinário, legado pela ancestralidade angolana, e praticado por vários povos de Angola.

Com base nessa premissa, em torno do texto introdutório em questão se argumenta que, no contexto das populações angolanas, registram-se vários Direitos Sucessórios consuetudinários, isto é, “tantos quantas as etnias existentes em Angola”, que divergem, uns dos outros, em vários aspectos, tornando complicadíssimo, segundo o texto introdutório, o processo de ensino desses Direitos nos espaços escolares e académicos angolanos, de tal maneira, que se privilegia, somente, o ensino do Direito Sucessório herdado do colono português, como refere o texto introdutório.

A partir dessa alegação, podemos extrair algumas ilações, pelo que vale abrir um parêntese, para registrá-las.

Há, no programa da disciplina de Direito das Sucessões da FDUMN, o silenciamento das práticas sucessórias costumeiras dos povos de Angola, já que o mesmo não prevê o ensino e a abordagem das formas de transmissão da herança que caracterizam a população angolana.

Ao se argumentar que tal se deve ao fato dessas formas da herança se mostrarem vastíssimas, percebemos como, nos espaços académicos, não falta argumento para se rechaçar, dos seus programas curriculares, os artefatos, saberes e as experiências das populações, socialmente, marginalizadas e subalternizadas. Eles, no entender da elite que domina a academia (os decisores académicos), não contam como conhecimentos, socialmente, válidos, a ponto de serem consagrados e contemplados nos currículos académicos.

Em contrapartida, os únicos artefatos, saberes e experiências tidos como válidos e legítimos, para esse efeito, são os da modernidade ocidental, o que traduz um cenário de

---

<sup>109</sup> Confira-o no anexo Q.

<sup>110</sup> Apesar da sua data, o mesmo se encontrava a vigorar na FDUMN, como fizeram saber os estudantes do 5º ano desta instituição de ensino.

colonialidade do saber. Esse fato fica claro em dos argumentos constantes no programa que vimos analisando, que sugere que, entre os vários modelos de Direito Sucessório vigentes em Angola, o europeu (herdado do colono português) é o mais justo e coerente:

Entre nós existe o direito sucessório consuetudinário e o direito sucessório escrito, legado pela ex-potência colonizadora, e que é o que se ensina nas escolas, por ser considerado o mais justo e coerente. (MBAMBI E CHIMUCO, 2015, p. 2).

Tal demonstra, não só, o quanto os aspectos culturais euro-ocidentais são reconhecidos e aceites como padrões ideais para a humanidade, como também revela uma rendição à estrutura de poder colonial.

Retomando a descrição do programa em análise, o seu texto introdutório, que vimos fazendo menção, para além das questões já referidas, apresenta vários aspectos de funcionamento da disciplina de Direito das Sucessões, da FDUMN, como o modo de ensino dos seus conteúdos (presencial) e a metodologia adoptada (“investigação científica, explicações de conceitos eruditos de origem latina<sup>111</sup> e outros no domínio jus-familiar”); a língua de transmissão dos referidos conteúdos (língua portuguesa); os conhecimentos de base recomendados para cada aprendente desses conteúdos (conhecimentos de Direito Civil); e os critérios de avaliação dos conteúdos em questão, que preveem, tal como o programa analisado anteriormente, provas escritas e orais.

Na sequência disso, segue a exposição dos conteúdos temáticos da disciplina de Direito das Sucessões da FDUMN, desdobrados em quatro partes, seguidas de suas respectivas temáticas.

**Tabela 18- Programa de Direito das Sucessões da FDUMN: partes e temáticas**

N/O	Partes	Temas
1 <sup>a</sup>	Noções introdutórias sobre o Direito Sucessório	- Os sucessíveis e o âmbito da sucessão.
2 <sup>a</sup>	Sucessão	-----

<sup>111</sup> Aqui, denotamos, mais uma vez, o quanto o ensino do Direito em Angola representa, no essencialmente, uma abordagem das cosmovisões europeias.

3 <sup>a</sup>	Os sucessores e as sucessões	- Habilitação de sucessores; e - Modalidade das sucessões
4 <sup>a</sup>	A colação, computação, redução por inoficiosidade e situação do cônjuge em direito comparado	-----

Com vista a declarar a fonte dos conteúdos anteriormente enumerados, o programa em análise indica o seguinte autor e as seguintes obras:

**Tabela 19- Programa de Direito das Sucessões da FDUMN: bibliografia**

N/O	Bibliografia
1 <sup>o</sup>	Manuel António da Silva (Direito das Sucessões. Edição da Faculdade de Direito da UAN, s/d)
2 <sup>o</sup>	Código Civil Português de 1966

Como se pode observar, entre as obras indicadas, consta o Código Civil Português de 1966. Apesar da sua data e origem, esse Código vigora no atual ordenamento jurídico angolano. Introduziram-se algumas alterações pontuais, de forma a adequá-lo à realidade jurídico-política angolana. Porém, sua essência se mantém a mesma. A moral jurídica que lhe cerca é, fundamentalmente, euro-portuguesa, tem pouco haver com a realidade cultural dos povos de Angola, se nos atermos, por exemplo, às suas normas referentes ao Direito Sucessório. Todavia, o Estado angolano consagrou esse diploma, e se rege por ele.

#### **4.1.11- Programa da disciplina de Direito Costumeiro da FDUJES<sup>112</sup>**

Da leitura e análise deste programa, resulta a seguinte constatação geral: trata-se de um documento de 15 folhas, portanto, massudo na sua forma, se comparado com os documentos analisados anteriormente. Na sua parte preliminar, é levada a cabo uma contextualização da disciplina de Direito Costumeiro no quadro do curso de Direito da FDUJES. Aponta-se que ela é anual, e que se destina, exclusivamente, aos estudantes do 5<sup>o</sup> ano da FDUJES.

<sup>112</sup> Constante no anexo R.

Na parte preliminar é, ainda, traçado o leque de objetivos a que se propõe a mesma disciplina. Entre esses objetivos, podemos destacar alguns, como “[...] Estudar os diferentes costumes da República de Angola [...]” e “[...] Fazer com que o estudante da Faculdade de Direito conheça os costumes locais e os nacionais e os invoque no exercício de profissão [...]”.

A partir desses objetivos, podemos perceber alguma tendência, embora tímida, de introdução de aspectos do Direito costumeiro angolano, no ensino de Direito em Angola. Alguns programas curriculares, como o da FDUJES, vêm revelando essa dinâmica.

Esse movimento atende, na verdade, à crítica e ao apelo de muitos membros da sociedade civil angolana, como sociólogos, historiadores, antropólogos e estudantes, que defendem a ideia de reconhecimento e valorização do Direito afro, mediante seu estudo e consagração nos cursos de Direito em Angola, uma demanda, como veremos mais adiante, apresentada pelos nossos sujeitos de pesquisa.

O programa da disciplina de Direito Costumeiro, da FDUJES, parece atender a essa demanda, por conta das aprendizagens que apresenta, muito voltadas ao Direito afro, nomeadamente, Direito costumeiro angolano. No seu capítulo 1, por exemplo, estão previstas temáticas como a Importância do Direito Costumeiro; Desenvolvimento Histórico do Direito Costumeiro; o Costume antes da Colonização; o Costume na Época da Colonização; o Costume na era pós-independência; o Costume depois da independência e antes de 2010; o Costume depois de 2010; características do Direito Costumeiro; a Consagração Constitucional do Costume; e o Costume e a Lei (conflito e coabitação).

Os capítulos III, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, que também merecem destaque, trazem temários que nos remetem ao Direito Costumeiro angolano. O capítulo III traz a Tradição; Cultura; os Usos; as Crenças Religiosas; e o Feitiço como temas de estudo. Buscando analisar a questão dos ritos de iniciação feminino angolanos à luz da Lei e do Costume de Angola, o capítulo V propõe o estudo de questões como Circuncisão; Iniciação Feminina; e o *Efiko*<sup>113</sup>. Mais voltado para a coisa da família no plano costumeiro, o capítulo VI comporta uma série de temáticas, nomeadamente, as Relações Familiares no Direito Costumeiro angolano; a consistência do Casamento Costumeiro; Etapas do Casamento Costumeiro; Ritos matrimoniais; o *Alambamento (Okuimba Ondaka)*; Impedimentos matrimoniais no Direito Costumeiro; o Divórcio no Direito Costumeiro; os Regimes Familiares no Direito Costumeiro (Matriarcado e Patriarcado); Direito Sucessório Consuetudinário; a Herança; e os potenciais sucessíveis. O

---

<sup>113</sup> Nome atribuído ao rito de iniciação feminina no Sul de Angola, que marca a transição da mulher da fase de adolescência para fase adulta, sem o qual, a mulher é, socialmente, vista como uma pessoa sem valor e inapta para casar e ter filhos.

capítulo VII, sob a epígrafe as relações patrimoniais no Direito Costumeiro, traz, para discussão, as temáticas como a Propriedade à luz do Costume; o direito à terra; e o túmulo e a *mulemba*<sup>114</sup> como sinais do poder no Direito Costumeiro.

Focando-se no poder tradicional, o capítulo VIII busca discutir a questão da autoridade tradicional, sua organização, nomeadamente, a ascensão; manutenção; e o exercício desta autoridade. A administração da justiça no plano do Direito Costumeiro angolano é um assunto pertinente, muito controverso e bastante debatido nos programas televisivos e radiofônicos angolanos. Assim, o capítulo IX, voltado a esse assunto, comporta vários temários, como a Justiça Tradicional; Justiça Mágica; Tribunal Tradicional-Ekanga; Resolução dos Conflitos Sociais Menores; a Natureza dos conflitos e formas de apresentação dos Casos à autoridade tradicional; o dia do julgamento no Direito Costumeiro; Semelhanças e Diferenças entre o Direito Penal Costumeiro e o Direito Penal Moderno; e as instâncias tradicionais no Direito Comparado. A terra, no plano do Direito Costumeiro angolano, é vista e abordada numa perspectiva contrária ao que prevê o Direito positivo angolano, o que, naturalmente, traduz um ambiente de tensão entre o Direito Costumeiro e Direito positivo angolanos na abordagem de um mesmo assunto. Nesta perspectiva, o capítulo X, procurando demonstrar como a questão terra é encarada a partir das normas Consuetudinária (Costumeiras) angolanas, traz consigo um leque de assuntos, como A influência do costume no âmbito da terra; Terra e a Autoridade Tradicional; A problemática da Terra após a independência nacional; a Necessidade de legislação sobre os direitos fundiários; a terra como riqueza e fonte de conflitos; a resolução de conflitos inerentes à terra.

Uma questão bastante defendida em Angola é a necessidade do reconhecimento do poder judicial tradicional, mediante a institucionalização dos tribunais tradicionais, por exemplo. Para discutir sobre esse e outros assuntos, o capítulo XI comporta, entre outros assuntos, a exigência de uma abertura do poder tradicional; os direitos fundamentais relativamente à justiça tradicional; a necessidade do reconhecimento dos tribunais tradicionais; a ausência de instâncias judiciais nas Comunidades rurais; e a inoperância de tribunais judiciais em dirimir os conflitos de natureza tradicional. E porque, em Angola, se discute, com uma certa frequência, a questão do relacionamento entre a Autoridade Tradicional com determinados entes públicos, o capítulo XII se mostra constituído por temários voltados a essa questão.

Esse capítulo traz vários objetos, como a relação do poder tradicional com a administração local do Estado; o poder tradicional como prolongamento da administração local

---

<sup>114</sup> Designação dada à figueira de grande porte.

do Estado; a exigência de um espaço de intervenção do Poder Tradicional; a relação do poder tradicional com a administração eleitoral; a relação do poder tradicional com os partidos políticos; a relação do poder tradicional com a sociedade civil; e o poder tradicional face à especificidade religiosa.

Para tratar desse conjunto de objetos de aprendizagem, o programa da disciplina de Direito Costumeiro, da FDUJES, propõe uma bibliografia constituída, maioritariamente, por estudiosos de aspectos culturais africanos. A inserção de tais objetos de aprendizagem no curso de Direito da FDUJES evidencia a presença dos saberes de Direito Costumeiro angolano no ensino de Direito em Angola. Quanto a isso, apraz-nos registrar que os processos de inserção, no atual contexto histórico, se apresentam como um meio eficaz através do qual se encobre e se dissimula a lógica de exclusão que preside várias instituições e contextos da nossa vida cotidiana. O fato se dá a partir do momento em que, nessas instituições e contextos, se insere ou se tolera a inclusão de pessoas, povos e seus artefatos culturais, historicamente, excluídos.

Portanto, ao vermos inserido, no curso de Direito da FDUJES, aspectos do Direito Costumeiro angolano, esse fato tende a encobrir e a dissimular a real situação que caracteriza esse curso: o ocidentalismo – a difusão, a todo vapor, da moral jurídica de origem europeia, em detrimento do Direito Costumeiro angolano.

De fato, os cursos de Direito em Angola são marcados por uma tradição elitista, no sentido de que, neles, circula, essencialmente, um conhecimento jurídico elitizado, do grupo humano que domina o sistema-mundo moderno, de tal maneira, que a inserção de saberes referentes ao Direito Costumeiro angolano constitui representatividade, no espaço acadêmico angolano, dos aspectos culturais dos povos de Angola. Ainda não percebemos alterações significativas sobre a lógica elitista e ocidental que rege esses cursos.

É o caso da representatividade dos corpos negros (e outras minorias sociais) nos espaços, socialmente, privilegiados e, historicamente, reservado ao homem branco e da elite. Ela não altera a tradição de exclusão e racista desses espaços, pelo contrário, tende a disfarçá-la e a dissimulá-la.

Feita essa abordagem, nos remetemos à análise das falas dos participantes do nosso estudo. Começaremos com as falas resultantes do questionário aplicado. Nessas falas, perceberemos vários elementos, a começar pelas motivações, aspirações e perspectivas que caracterizam a busca pelo curso de Direito em Angola.

#### **4.2- Das aspirações e motivações que caracterizam a busca pelo curso de Direito em Angola**

Perante o principal propósito de refletir sobre questões epistemológicas do Direito angolano a partir da perspectiva dos estudantes de Direito das Universidades Públicas Angolanas, procurou-se, na discussão metodológica, trazer os aspectos socioculturais e históricos desses sujeitos. Aqui, a atenção será dedicada às suas aspirações e motivações em torno do processo de formação como advogado.

Por meio do questionário de pesquisa, exploramos essas aspirações e motivações, e notamos que o sentimento nobre de realização da justiça no seu contexto social é um aspecto marcante. Eles buscam pelo curso de Direito com o intuito de prestar um contributo na materialização da justiça em Angola, como se pode observar a partir desse estudante da FDUAN, que, questionado sobre o motivo de sua opção pelo curso de Direito, nos referiu que foi impelido pela paixão em realizar a justiça no seu cotidiano:

*[...] sempre gostei de ser um defensor de causas justas e de pessoas [...] fui muito motivado pela paixão de realizar a justiça [...] (Ambulo, 25/01/2021).*

No mesmo diapasão estiveram os demais participantes de nossa pesquisa, como o estudante da FDULAN, que apontou que se encontrava no curso de Direito com o propósito de combater as injustiças sociais:

*Não me compadeço com as injustiças, então, o motivo é de combater as injustiças. (Juventino, 18/06/2021)*

E o estudante da FDUKB, que referiu que a sua pretensão, com o curso de Direito, era:

*Defender os oprimidos com sede de justiça (Balú, 08/04/2021).*

Combater as injustiças sociais do seu cotidiano deve ser um ideário entre as coletividades humanas do Sul global, dado que o seu dia-a-dia é permanentemente marcado por violação dos seus direitos elementares, uma violência que, apesar de se produzir localmente, é ditado globalmente pelas lógicas do sistema-mundo capitalista.

Aos países do Sul global tem sido negado o direito fundamental de seus cidadãos viverem de acordo com os seus padrões culturais, por conta dos processos de aculturação prevalentes no globo de modo, cada vez mais, sofisticado.

Esses países também se veem privados do direito de disporem de um meio ambiente sadio, se considerarmos a atividade de exploração mineira levada a cabo, de forma desenfreada, em seus territórios pelas multinacionais estrangeiras.

A condição de pobreza e miséria a que foram submetidos é outro aspecto a destacar. Os países da África Subsaariana, por exemplo, movidos pela ilusão vendida pelo neoliberalismo económico de que é possível sustentar o desenvolvimento com base no capital estrangeiro, contraíram, do Ocidente e, mais recentemente, da China, um empréstimo financeiro colossal para resolver os vários problemas sociais e económicos enfrentados em seus territórios. O empréstimo, para além de não ter resolvido esses problemas, sujeitou suas nações aos ditames e receituários ocidentais e chineses que acentuam a pobreza e a miséria de suas populações. Aqui, importa abrir um parêntese para sublinhar que o capital estrangeiro, por regra, não sustenta o desenvolvimento de uma nação. Esse desenvolvimento depende do capital produzido localmente, mediante uma série de fatores, como a organização da estrutura tributária, finanças públicas, sistema previdenciário e outras formas de poupança de médio e longo prazo (GOMES, 2020).

Face a essas e outras situações por que passam os países do hemisfério sul, germina o sentimento de luta pela justiça social. Guiados por esse sentimento, nossos pesquisados optaram pelo curso de Direito por terem entendido que o mesmo era uma ferramenta adequada para se levar a cabo o projeto de luta pela justiça dos povos violentados, explorados e oprimidos pelo sistema-mundo capitalista, como podemos verificar a partir desse estudante da FDUAN, que, questionado sobre os motivos de escolha do curso de Direito, nos disse ter percebido que o Direito era um instrumento de que dispunha para fazer valer a justiça no seu contexto social:

*[...] nos primeiros 6 meses de frequência, comecei a aprender o Direito [...] comecei a perceber que era o instrumento que eu tinha para, na sociedade onde me encontro, defender/fazer valer a justiça. (Tchimbindy, 25/01/2021).*

Os futuros advogados pretendem defender os cidadãos desfavorecidos, carentes de justiça, como nos fez saber a Dadinha, estudante da FDULAN, ao assinalar que se movia pelo:

*[...] sonho de ser advogada para ajudar a sociedade mais desfavorecida [...] (Dadinha, s/d).*

Nossos pesquisados, nessas falas, podem ter se movido também por um propósito concreto, nomeadamente, construir a imagem de si, que é, por regra, a meta buscada por qualquer locutor em um determinado ato de fala (AMOSSY, 2016). Todo indivíduo, ao usar da palavra, engaja-se, em princípio, em um projeto de construção da imagem de si perante o seu auditório, de tal maneira, que esse processo, na maioria das vezes, se dá de forma espontânea.

No caso, a imagem que os estudantes constroem de si é a de indivíduos dignos, que se movem por propósitos e causas nobres, ou seja, a imagem de sujeitos que abraçaram o curso de Direito, não exclusivamente, por motivo financeiro, mas pela causa da justiça.

Todavia, no mundo capitalista em que nos encontramos, no qual impera o capital e nos movemos por ele e pelo propósito de constituir propriedade, é natural que os indivíduos se dirijam ao curso de Direito movidos pelo intento financeiro, isto é, se tornar advogado e, com a atividade de advocacia, poder se constituir financeiramente. Importa nos referirmos, por um instante, sobre o aspecto económico dessa relevante atividade social, para melhor percebemos a questão, embora não constitua o cerne do nosso estudo.

Podendo ser entendida como uma profissão que consiste em assessorar, jurídica e tecnicamente, um indivíduo, inclusive, representa-lo e defende-lo perante um tribunal etc, a advocacia, que é, por regra, remunerada, compreende um ofício tradicional e, para muitos contextos sociais, elitista.

Em países como Angola, Brasil e Portugal consta entre as atividades bem-sucedidas do mercado das profissões liberais. Muitos escritórios ou sociedades de advogados são oriundos das elites económicas, ligadas ao aparelho governativo, às organizações político-partidárias, ao conselho de administração de grandes empresas etc. Por conta dessa ligação, dispõem do poder de influência sobre a atividade jurídico-legislativa de seus países, a ponto de suscitar a elaboração de leis a seu favor.

Esse poder é, também, observado no exercício de jurisprudência dos tribunais de seus países, já que conseguem influenciar determinadas decisões judiciais. Essas e outras condições tornam a sua atividade de advocacia exitosa e, financeiramente, rentável, já que seus honorários, para o caso de Angola, por exemplo, não se situam abaixo de 1.000.000,00 (kwanzas), o equivalente a 2.407,34 dólares norte-americano<sup>115</sup>.

---

<sup>115</sup> Estamos nos referindo à categoria de advogados da elite.

Em Portugal, a remuneração média de um advogado é de 2.110 euros por mês, sendo 25.300 euros por ano, ou seja, 800 euros (mais de 61%) acima da média salarial portuguesa<sup>116</sup>. No contexto brasileiro, a remuneração média de um advogado sênior é de cerca de 20.000 reais, pelo que a do advogado júnior é de cerca de 3.900 reais<sup>117</sup>.

Assim, a profissão tem seu caráter nobre reconhecido, financeiramente, o que pode influenciar a escolha dos indivíduos pelo campo de Direito. Todavia, isso é raramente assumido pelos atores do mundo jurídico, compreende um assunto tabu entre esses indivíduos porque contraria a referida imagem que essas individualidades pretendem de si perante a sociedade onde se acham inseridos. Esse aspecto foi notório durante o nosso estudo, dado que ninguém, entre os nossos pesquisados, referiu que se encontrava no curso de Direito por propósitos de ordem financeira, como elencamos:

*[...] decidi fazer o curso de Direito [...] porque sempre quis lutar pelas causas daqueles que muito precisam de ajuda. (Lungo/FDUMN, 22/04/2021).*

*[...] minha motivação consistiu em oferecer os serviços jurídicos para as famílias indigentes [...] (Nortón/FDULAN, 24/06/2021)*

*[...] sempre foi um plano cursar Direito [...] porque quero ser uma funcionária da Lei [...] para poder ajudar aqueles que são injustiçados [...] (N'gueve/FDUKB, 06/04/2021).*

*[...] sempre fui apaixonada pelo curso de Direito [...] sempre quis fazê-lo para garantir [...] a justiça [...] (Anácia/FDUJES, s/d).*

Note-se que, por vezes, se sugere que o défice de justiça social pode ser superado a partir da atuação dos juristas, mediante a promoção da cultura jurídica no seio da população angolana, como nos fez saber o estudante da FDUAN:

*Angola ainda carece de juristas e ainda há falta de cultura jurídica entre os cidadãos [...] (Kibinda, 23/01/2021).*

A mesma perspectiva foi avançada por outros estudantes, como o Kimbanda e Calulú:

<sup>116</sup> Informação obtida a partir do link (<https://www.jobted.pt/sal%C3%A1rio/advogado>), e que se reporta ao corrente ano – 2022 – (acesso: 21/05/2022).

<sup>117</sup> Informação retirada do link (<https://www.3mind.com.br/blog/quanto-ganha-um-advogado-salario-medio/>), e que se reporta a Setembro do ano 2021 (acesso: 21/05/2022).

*[...] o que motivou a seguir o curso de Direito foi [...] a vontade de querer transmitir a cultura jurídica no seio das nossas comunidades. (Kimbanda/FDUNIKIVI, 17/07/2021).*

*[...] ganhei [...] motivação para seguir o Direito [...] a sociedade precisa de [...] cultura Jurídica [...] (Calulú/FDUJES, 10/05/2021).*

Se, por um lado, defendem parâmetros jurídicos como caminho para a construção de uma sociedade mais justa, notamos, por outro, ecos do discurso civilizatório ocidental na fala dos estudantes, que acabaram retomando, de forma inconsciente, as falas preconceituosas, prepotentes e racistas que o colonizador europeu usou como estratégia para justificar o processo de imposição dos seus padrões culturais.

Ao terem vaticinado que as coletividades angolanas careciam de cultura jurídica, nossos pesquisadores também acabaram praticando um grosseiro equívoco, por terem confundido a indiferença dessas coletividades em relação ao sistema jurídico estatal do seu país com a sua suposta falta de cultura jurídica. Na verdade, essas coletividades, por disporem do seu sistema jurídico costumeiro, que rege a sua vida coletiva e atende às suas principais necessidades cotidianas, mostram-se, naturalmente, indiferentes em relação ao sistema jurídico estatal do seu país, até porque o mesmo, segundo JERÓNIMO (2015), resultou, essencialmente, do processo de importação mecânica de quadros jurídicos estrangeiros (euro-ocidentais), que desentendem, naturalmente, e de forma grosseira, a específica realidade dos povos de Angola. No entanto, a indiferença tem sido, solenemente, interpretada, nos espaços públicos de Angola, como falta de cultura jurídica da população, de tal maneira, que muito atores angolanos caem no equívoco de reproduzir esse entendimento.

É preciso, por último, sublinhar que as declarações que vimos analisando mostram, de igual modo, como as visões e os preconceitos que marcaram a era colonial ainda se reproduzem, de forma natural, no nosso cotidiano, seja por meio dos nossos atos de fala, seja através de nossas condutas cotidianas, o que nos permite, portanto, considerar que a colonização de que fomos alvo, apesar da nossa resistência contra ela, foi um processo eficaz e consequente, a ponto de seus efeitos se gerarem até hoje.

Do nosso estudo, suscitaram outras questões, como as que se seguem.

#### **4.3- Das omissões do curso de Direito em Angola: a reivindicação do *Latim*, *Direito Romano* e *Direito Costumeiro Angolano* pelos estudantes**

Como referido em nossa introdução, o estudo sobre as práticas de leitura e escrita jurídica dos alunos da FDUON, realizado no ano 2014, nos deu conta, entre outras questões, da omissão, no curso de Direito em Angola, dos aspectos culturais das populações angolanas (LUEMBA, 2014). Trata-se do silenciamento das práticas e artefatos jurídicos, tais como o modo de constituição e organização do poder tradicional; os ritos levados a cabo na sequência de um óbito, como o *lundular*<sup>118</sup>; as formas de preparação e realização do casamento tradicional (o *Alembamento*); o rito e as lógicas que regem os julgamentos nas *Umbalas*<sup>119</sup>; o conceito, bem como os modos de constituição e organização da família; a tipologia e as formas de negócios jurídicos, não regulados por lei escrita, porém, operados, com frequência, entre os cidadãos angolanos (*kixikila* e *kilapi*); e o modo de muitas famílias angolanas entenderem o processo de transmissão da herança, decorrente da perspectiva familiar matrilinear e distinto do oficial.

Perante esse fato, procuramos saber se os nossos pesquisados notavam a falta de determinadas matérias no seu curso de Direito, e pedimos, em caso afirmativo, que citassem essas matérias.

Reagindo ao nosso questionamento, muitos deles responderam que notavam, sim, essa falta, pelo que apontaram o *Latim* (Latim Jurídico, nomeadamente) e o *Direito Romano* como umas dessas matérias:

*Gostaria que se incluísse, no plano curricular, as seguintes cadeiras: [...] Latim, Direito Romano [...] (Kubola/FDUAN, s/d).*

*[...] para o curso de Direito, seria imperioso [...] a língua latina porque algumas expressões de Direito vêm em língua latina, como Quid iuris<sup>120</sup> [...] (Delgado/DFUKB, s/d)*

*Seria interessante que tivéssemos a cadeira de Latim. É imperioso que um estudante de Direito tenha noções básicas de latim. (Felisberto/FDUMN, 27/04/2021).*

*[...] tenho notado uma ausência bastante de Direito [...] Romano e do latim [...] seria louvável se, no currículo da nossa instituição, tivéssemos estas matérias [...] (Chaminho/FDULAN, s/d)*

<sup>118</sup> Termo da língua angolana *Quibundo*, que significa herdar, seja bens materiais, seja bens imateriais. Traduz uma prática costumeira associada à etnia angolana *Quimbundo*, que consiste, geralmente, em herdar a esposa e os filhos do seu irmão, ou o esposo e os filhos de sua irmã, de modo que estes não fiquem desamparados.

<sup>119</sup> Modo como são designados os tribunais tradicionais em Angola, especialmente na região Sul.

<sup>120</sup> Locução latina utilizada entre os juristas para questionar: “que coisa do Direito?” – “Qual é a solução jurídica?”.

Entre essas reivindicações, chama a nossa atenção a reivindicação de Delegado: “[...] para o curso de Direito, seria imperioso [...] a língua latina porque algumas expressões de Direito vêm em língua latina, como *Quid iuris* [...]” (Delgado, s/d).

Essa fala é bastante informativa. Ela nos informa que o campo de Direito é cercado por expressões latinas e, conseqüentemente, códigos de pensamento jurídico de origem euro-romana.

Isto se deve à hegemonia do *Direito Romano-Germânica*, que é uma estrutura e concepção de Direito que se forjou, entre os séculos XI e XVIII, na Europa sob protagonismo italiano (Roma) e alemão (Germânia), e se estendeu pelo mundo com o expansionismo europeu.

A essa estrutura do Direito, como podemos perceber a partir de JERÓNIMO (2015), se acham vinculados vários países, nomeadamente, da Europa Ocidental (Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Grécia, Holanda, Itália, Portugal, Suécia, etc) e Oriental (Bulgária, Hungria, Polónia, República Checa, Roménia, etc). Em África, para além de Angola, são contabilizados vários países, ou seja, cerca da metade. Na região latino-americana, estão abrangidos todos países. Quanto à Ásia, a lista é, de igual modo, abrangente, excluindo-se, somente, as partes que compreendem o Médio Oriente. Também integram o Direito Romano-Germânica o Estado da Luisiana (EUA), Turquia e Etiópia.

Todo esse elenco de nações comunga da mesma base de princípios jurídicos inerente à ao Direito em questão. Para situar o nosso leitor, vale destacar alguns desses princípios, sobejamente, conhecidos entre os juristas do mundo jurídico Romano-Germânico: a Lei escrita como fonte principal de Direito e a primazia desta perante o costume; a ideia de que só se pode alegar uma determinada conduta social como crime se existir, previamente e de forma escrita, uma norma ou lei penal que a taxe como crime; a ideia, muito associada ao princípio anterior, de que, para o Direito, vale o que estiver escrito (positivismo jurídico); a não observância da regra do precedente jurídico durante as decisões judiciais, salvo em situações excepcionais etc (LUEMBA, 2020).

Para além desta lista de princípios, as nações que se regem pelo Direito Romano-Germânico compartilham entre si um elenco de brocardos latinos. Esses brocardos, de que se utilizam seus juristas, não apenas, para embasar seus argumentos de Direito, mas também para provar o seu notório saber jurídico (LUEMBA, 2020), foram, alguns, enumerados pelo autor:

[...] *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege* (não há conduta social criminosa e não há pena, se tal não estiver, previamente, estabelecido em uma Lei Penal); *dura lex sed lex* (a Lei, apesar de dura, é Lei, ou seja, é de observância obrigatória); *in dubio pro reo* (na dúvida sobre se determinado ato delituoso foi ou não praticado pelo réu,

favorece-se este); *non bis in idem* (a ideia de que ninguém deve ser julgado, duas vezes, sobre uma mesma causa, ou seja, a proibição da dupla condenação); *onus probandi* (a ideia de que, ao acusador, incumbe a responsabilidade em constituir a prova dos fatos alegados na sua acusação); *ubi societas, ibi jus* (a ideia de que, onde há sociedade, há Direito), etc. (LUEMBA, 2020, p. 218).

O quadro que acabamos de descrever caracteriza, portanto, a ordem jurídica dos países de matriz jurídica Romano-Germânica.

A ordem jurídica angolana se vê marcada, para além dos princípios e brocardos apresentados anteriormente, por outras expressões latinas, como *periculum in mora* (perigo na demora)<sup>121</sup>; *erga omnes* (para todos)<sup>122</sup>; *venire contra factum proprium* (vir contra fato próprio)<sup>123</sup>, só para citar alguns exemplos. Esse fato gera a necessidade do aprendizado de Latim e Direito Romano no curso de Direito em Angola, como, aliás, se justificaram muitos estudantes:

*[...] o latim é uma das ferramentas linguísticas que auxilia o jurista durante a sua atividade profissional [...]* (Kuntuala/FDUAN, 02/02/2021).

*[...] o latim jurídico poderia nos ajudar a descodificar algumas expressões para melhor interpretar e aplicar o Direito.* (Jovânio/FDULAN, s/d)

*[...] temos princípios [...], no curso de Direito, que vêm escritos em Latim [...] penso que é um caos não perceber Latim [...]* (Ilda Liumba/FDUKB, 06/04/2021).

*[...] o nosso sistema é Romano-germânico, e contém expressões [...] latinas [...] o estudante de Direito tem de saber descodificar o significado [...]* (Teófilo/FDUKB, s/d).

*[...] a maior parte dos princípios, em direito, são escrito em latim. Logo, na falta de domínio desses conteúdos, o estudante terá fortes problemas [...]* (Cazenga/FDUNIKIVI, s/d)

*[...] partindo da ideia de que o Direito é de origem Romano, há toda necessidade de estudarmos esta cadeira [...]* (Piriquito/FDULAN, 21/06/2021).

<sup>121</sup> Usual sempre que se pretende falar do risco processual que representa a morosidade na efetivação do ato de um determinado processo.

<sup>122</sup> Utilizada naquelas situações em que se pretende, por exemplo, dizer que o efeito de uma determinada lei ou decisão judicial vale para todos.

<sup>123</sup> Frequente em ocasiões em que se pretende denunciar o comportamento de um indivíduo que atua contra seus próprios atos.

Tal, por conseguinte, denota a hegemonia europeia no campo do Direito, que explica, por exemplo, o fato de Angola se socorrer das experiências e do apoio técnico português, sempre que produz um diploma legislativo de grande vulto. Foi o caso do atual Código Penal angolano, aprovado em janeiro do ano 2020. Sua parte geral foi inspirada no Código Penal português, e dispõe dos subsídios técnico-jurídicos do penalista português, *Jorge de Figueiredo Dias*, como nos conta Luemba (2020).

Ainda por conta dessa hegemonia, sem desconsiderar, naturalmente, outras causas, o curso de graduação em Direito, em Angola, é, no essencial, sustentado por uma bibliografia portuguesa, como vimos nos documentos analisados anteriormente. Aliás, na resposta ao nosso questionário de pesquisa, 128 (58%), dos 222 estudantes pesquisados, referiram que liam, maioritariamente, autores portugueses na sua formação jurídica.

Refletindo sobre essa questão, os estudantes da FDUJES remataram que o Direito oficial angolano era uma cópia fiel do Direito Português:

*[...] somos uma cópia fiel do Direito Português [...], tanto na doutrina como na Lei. (Laborinho, 11/05/2021).*

*[...] o nosso direito é uma imitação portuguesa (Antóbeles, s/d).*

Na verdade, a nação angolana, apesar de, formalmente, emancipada da colonização portuguesa em 1975, vive, no domínio jurídico, dos legados e empréstimos portugueses.

Essa dependência nos remete ao mito do “mundo pós-colonial”, abordado em nossa fundamentação teórica, já que a Europa, tal como no passado colonial, segue exercendo relações de domínio, de vária ordem, sobre seus “ex-colonizados”.

A par do *Latim e Direito Romano*, nossos pesquisados apontaram que, no seu curso de Direito, faltavam matérias mais voltadas à realidade costumeira angolana. Esses sujeitos flagraram a ausência de sua história, sua humanidade e suas vivências no seu currículo de formação jurídica, e assinalam, em suas respostas, que o ensino do Direito em Angola deveria ter como principal objeto o Direito costumeiro angolano, como podemos perceber nessas duas argumentações:

*[...] com o Direito Costumeiro, se há de indagar os costumes e hábitos de várias nações que constituem, hoje, o território angolano [...]* (Makosso/FDUAN, 27/01/2021).

*[...] é necessário estudarmos o [...] nosso direito [...], a nossa realidade! Existe uma tendência de trazermos a Europa no nosso Estado!* (Ngunga/FDUMN, 01/05/2021).

Como podemos notar, o eurocentrismo que caracteriza o Direito angolano, apontado em nossa abordagem anterior, é de tal ordem, que se vê questionado e posto em causa nas falas de Makosso e N’gunga. Tal fato nos dá conta da resistência dos alunos contra hegemonia euro-ocidental que preenche o seu curso de Direito. Também nos permite considerar que a sociedade angolana vive uma necessidade premente de descolonização do seu campo jurídico por meio do processo de reinvenção e recriação do seu Direito.

E porque o Direito eficaz de qualquer nação é, como enfatizado por muitos juristas, aquele que brota das vivências de seu povo, a reinvenção e recriação do Direito angolano se daria a partir da realidade de vida dos povos de Angola, isto é, mediante a busca e consagração do leque de práticas jurídicas levadas a cabo, de forma natural, na cotidianidade das comunidades angolanas. Tratar-se-ia, portanto, do processo de “angolanização” do campo jurídico angolano.

Porém, a elite política angolana, por pretender implementar em seu território, e de forma acrítica, um modelo de Estado inspirado na Europa (a tal tendência em trazer a Europa no interior do Estado angolano, referida na fala de N’gunga), mostra-se, naturalmente, incapaz de enxergar essa necessidade, que constitui, como pudemos perceber ao longo do nosso estudo, uma demanda de muitos estudantes de Direito em Angola, que vivem um estado de tensão ao longo do seu processo formativo pelo simples fato de se encontrarem a aprender um Direito (o Direito oficial angolano), e desejarem o aprendizado ou a inclusão, na sua formação, de outra ordem jurídica (o Direito costumeiro angolano), como se mostra claro na tal fala de N’gunga – *“[...] é necessário estudarmos o [...] nosso direito [...], a nossa realidade. Existe uma tendência de trazermos a Europa no nosso Estado”*.

Vale ressaltar que, em Angola, é inevitável esse estado de tensão, dado que os indivíduos, nas suas comunidades de origem, vivenciam o Direito costumeiro angolano, e, ao ingressarem nos cursos de Direito, se deparam, exclusivamente, com o Direito oficial de Angola, de inspiração euro-portuguesa e, por isso, estranho a esses indivíduos, na maior parte das vezes. Esse Direito se antagoniza com aquele, quanto ao entendimento e tratamento de uma série de questões, como o casamento, família e a herança:

- No plano do Direito costumeiro angolano, é tolerável a ideia de um homem constituir casamento com mais de uma mulher em simultâneo. Porém, no domínio de Direito oficial

angolano, por força do artigo 238.º, do Código Penal angolano, bem como por conta dos artigos 20.º, 112.º e 113.º (n.º 1), ambos do Código de Família Angolano, essa ideia não encontra qualquer acolhimento;

- A família, em torno do Direito costumeiro angolano, é vista numa perspectiva alargada, no sentido de que ela não se limita ao critério da consanguinidade. Todavia, na esfera do Direito oficial angolano, esta é, restritivamente, consanguínea e nuclear<sup>124</sup>;

- Para o Direito costumeiro angolano, isto é, entre muitas famílias angolanas, são potenciais herdeiros do património de um determinado indivíduo os sobrinhos ou sobrinhas deste, nomeadamente, os (as) filhos (as) de sua irmã mais velha. Contudo, o Direito oficial angolano propõe uma solução contrária, ao estabelecer que os principais herdeiros de um determinado *de cujus* são os descendentes deste (artigo 2131.º e seguintes, do Código Civil Angolano)<sup>125</sup>.

- A simples possibilidade de um tio (a) se casar com a sobrinha (o) constitui, no Direito costume angolano (e no costume de muitos outros povos), uma ideia aberrante. Porém, o Direito oficial angolano (o Código de Família Angolano, nomeadamente), ao não estabelecer que o parentesco no terceiro grau da linha colateral constitui um impedimento para a celebração do casamento, garante, tacitamente, essa possibilidade, como nos conta, indignadamente, um dos participantes do nosso estudo:

*[...] O Direito positivo permite que tios e sobrinhos possam casar, visto que são parentes do 3º grau na linha colateral. O nosso costume proíbe isso, visto que tio é um segundo pai! (Amilton/FDUAN, 20/01/2021).*

Perante as duas ordens jurídicas que vimos cotejando, alguns dos nossos pesquisados mostraram-se favoráveis ao Direito costumeiro angolano, como é o caso do estudante da FDUJES, que destacou as suas vantagens. Na sua explanação, esse estudante comparou a justiça tradicional angolana (Direito costumeiro angolano) com a justiça estadual de Angola (Direito oficial angolano):

*[...] a Justiça tradicional é anterior a Justiça Estadual [...] é mais célere do que a Justiça Estadual [...] chega até onde não chega a Justiça Formal [...] é mais próxima do cidadão e existem matérias que só podem ser tratados no âmbito tradicional, como é o caso de magia [...]* (Milo, 14/05/2013)

<sup>124</sup> Um assunto que retomaremos, com maior densidade, mais adiante.

<sup>125</sup> Outro assunto que retomaremos mais adiante, com maior amplitude.

Essa fala não nos deve surpreender porque o Direito costumeiro angolano é, efetivamente, a ordem jurídica que identifica e com que se identificam muitas famílias angolanas, dado que ela está presente na cotidianidade dessas famílias, abrangendo as zonas mais recônditas do espaço geográfico angolano, como sugere a declaração do nosso pesquisado. Trata-se de um Direito vivido, intensamente, pelas coletividades angolanas, e praticado, de modo natural, por esses grupos. Compreende, neste caso, uma ordem jurídica que não se estabeleceu, forçosamente, entre os angolanos, isto é, mediante um conjunto de leis pensadas, escritas e aprovadas por um órgão de poder político, como a Assembleia. É, para sermos mais precisos, um sistema normativo que se institui, naturalmente, em Angola, e que goza, por isso, de legitimidade perante as comunidades angolanas, a ponto de ter sido enaltecido na fala anterior.

Esse Direito está relacionado a um conjunto de práticas costumeiras angolanas respeitantes ao casamento (*Alambamento*<sup>126</sup>); organização de família; processo sucessório; ritos de iniciação feminina (*tchikumby/kuálica* e *efiko*) e masculina (*kítuka m'chiâma/mukanda* e *kilombo*); constituição do poder tradicional, entre outras situações da cotidianidade angolana.

O Direito em questão, contrariamente à ordem jurídica oficial angolana, constitui objeto de eleição das comunidades angolanas, por ser um artefato muito presente em suas vidas. Aliás, os povos africanos, de modo geral, tendem a preterir a ordem jurídica oficial de seus países em virtude do acolhimento do seu Direito costumeiro. Dizendo em outros termos, o cumprimento ocasional da mesma ordem jurídica por esses povos é, geralmente, um ato resultante de coação pública, e não de vontade própria. Em contrapartida, tendem a observar o seu Direito costumeiro de forma natural, sem necessidade de coação. Tal se deve ao fato desse Direito se mostrar como algo legítimo perante os africanos (JERÓNIMO, 2015; LUEMBA, 2020).

#### **4.4- Situações vivenciadas pelos estudantes no aprendizado do Direito em Angola**

Nosso estudo, como vimos frisando, se moveu em torno do pressuposto de que o Direito oficial angolano e o seu ensino nas Universidades Públicas Angolanas eram marcados pelo eurocentrismo – pela hegemonia europeia. Perante essa premissa, mostrou-se necessário questionar os nossos pesquisados sobre qualquer ou quaisquer situações que lhes terão marcado ao longo do seu aprendizado jurídico. Reagindo ao nosso questionário, esses sujeitos falaram das derrotas e vitórias vivenciadas, como podemos observar a partir desses estudantes:

---

<sup>126</sup> Modo como se designa o casamento costumeiro angolano.

*[...] encontrei dificuldades com a cadeira<sup>127</sup> de Teoria Geral de Direito Civil, uma das cadeiras chaves do curso. Infelizmente tive de a repetir. (Sedeado/FDUMN, 25/04/2021).*

*[...] Direito Processual Penal no 4º ano. Essa cadeira marcou-me de forma negativa porque foi a cadeira onde tive mais baixo rendimento, em quase todas as provas realizadas [...] (Cardoso/FDULAN, 24/06/2021).*

*[...] 1º ano foi muito difícil, imagino que se deve ao facto de ser o ano de [...] adaptação [...] Um dos pontos mais altos é quando tive a nota mais alta numa prova [...] (Digno/FDUJES, 12/05/2021).*

*Desde o primeiro ao quinto ano, já pude vivenciar momentos agradáveis [...] fui dispensado em uma das cadeiras [...] porque já carregava notas suficientes para ser dispensado [...] <sup>128</sup> (Belize/FDUON, 24/05/2022).*

Se apresentando como uma arena em que, de ponto de vista acadêmico, os seus autores (os alunos), em alguns momentos, se deparam com resultados positivos, e, em outros, com saldos menos positivos, o contexto de aprendizagem jurídica compreende, portanto, um contexto como qualquer outro. Nele, o percurso formativo dos alunos, quanto aos resultados acadêmicos, é caracterizado por essa dualidade de acontecimentos: vitórias e derrotas; avanços e recuos; pontos altos e baixos; êxitos e infortúnios; contentamentos e angústias etc. Essa coexistência de diferentes eventos, que se mostra como uma inevitabilidade, traduz as idas e vindas do processo formativo dos alunos, e é um elemento natural em um campo do saber como o de Direito.

Todavia, as situações adversas, de âmbito acadêmico, vivenciadas ao longo do percurso formativo dos estudantes de Direito das Universidades Públicas Angolanas são de tal ordem, que instigam o nosso pensamento e a nossa reflexão. Vejamos, por exemplo, o que contaram esses alunos sobre as experiências marcantes do seu processo formativo:

*[...] uma das situações marcantes que vivi [...] foi ter me preparado para uma prova de exame [...] quando a pauta [...] foi afixada, nenhum aluno aprovou<sup>129</sup> [...] (Joana/FDUJES, 11/05/2021).*

*[...] a situação [...] marcante durante o meu aprendizado foi a cadeira de Direitos Reais, que [...] me dificultou muito, tendo me condicionado durante 3 anos [...] estes 3 anos foram frustrantes [...] (Paulinha/FDUAN, s/d).*

<sup>127</sup> Modo como os nossos pesquisados designam qualquer disciplina do seu curso.

<sup>128</sup> Em Angola, o sistema de avaliação que caracteriza o curso de graduação em Direito permite que o aluno (a) seja dispensado (a) do exame final de qualquer disciplina, desde que o seu histórico de avaliações precedentes seja marcado por notas “acima da média”, de tal maneira, que o ato de dispensa honra e prestigia o estudante.

<sup>129</sup> Ou seja, foi aprovado.

*[...] os momentos mais marcantes foi [...] no 3º ano, quando tive 10 valores, numa prova de várias negativas [...], onde a maior nota foi 13! (Kimbango/FDUNIKIVI, aos 26/01/2021).*

Ou seja, a Joana aponta como momento marcante de sua formação jurídica a ocasião em que havia se preparado (tinha lido e pesquisado) para encarar o exame de uma dada disciplina do seu curso de Direito. Para o seu espanto, como nos conta, nenhum estudante que participara desse exame, incluindo ela, ficou aprovado no mesmo exame – *“[...] uma das situações marcantes que vivi [...] foi ter me preparado para uma prova de exame [...] quando a pauta [...] foi afixada, nenhum aluno aprovou [...]”*. A Paulinha nos faz saber que a experiência negativa com a disciplina de Direitos Reais foi a circunstância que marcou o seu percurso formativo no curso de Direito, pois que, em três anos consecutivos, como podemos perceber na sua fala, se viu reprovada nesta disciplina, ou seja, a disciplina de Direitos Reais lhe dificultou bastante e condicionou o seu processo formativo ao longo de três anos – *“[...] me dificultou muito, tendo me condicionado durante 3 anos [...]”*. O Kimbango indica como uma das situações marcantes da sua trajetória formativa o momento em que obteve a pontuação de 10 valores (dez sobre vinte valores), em um processo de avaliação marcado pela reprovação, em massa, de seus colegas, no qual a pontuação máxima foi de 13 valores (treze sobre vinte valores), como nos conta o nosso pesquisado, que se deu por feliz com o resultado que alcançou – *“[...] os momentos mais marcantes foi [...] quando tive 10 valores, numa prova de várias negativas [...], onde a maior nota foi 13!”*. Dito de outro modo, Kimbango, apesar de não ter obtido um resultado tão favorável, mostrou-se feliz porque, nos cursos angolanos de graduação em Direito, alcançar tal resultado compreende um feito tão importante e, por isso, felicitante.

Nos referidos cursos, só para termos uma ideia, atravessar qualquer uma de suas etapas com resultado satisfatório, isto é, com aprovação em todas disciplinas compreende um feito raro e, por isso, marcante aos alunos. Pudemos perceber esse aspecto a partir do estudante da FDUNIKIVI, que, questionado sobre o que lhe marcou ao longo da sua formação, nos respondeu que foi o fato de ter podido frequentar o 3º ano com resultado satisfatório em todas disciplinas:

*[...] Uma das situações marcantes ao longo de formação foi quando fiz ou frequentei o 3º ano, pois tive um bom aproveitamento em todas as cadeiras [...] (Manito, 24/07/2021).*

Ou seja, o resultado satisfatório nas disciplinas, que deveria ser visto como algo natural, se revelou ao Manito como um feito extraordinário, o que denota que, para esse aluno (e isso é válido para outros estudantes de Direito em Angola), o normal seria a reprovação nessas disciplinas ou em algumas delas.

Perante esse quadro que acabamos de evidenciar, cabe, naturalmente, perguntar: por que os alunos de Direito das Universidades Públicas Angolanas se deparam com esse estado de coisas na sua formação? Por que, no exame em que participara a Joana, todos os alunos se viram reprovados? Por que, em três anos consecutivos, Paulinha se viu reprovada na disciplina de Direitos Reais? Por que, na avaliação em que participou o Kimbango, se operaram muitas reprovações dos alunos? E por que o resultado satisfatório nas disciplinas se revelou ao Manito como um feito extraordinário?

Muitas respostas podem ser pensadas diante desses questionamentos. Podemos, por exemplo, inferir que as reprovações com que se depararam os alunos se deveram ao seu fraco desempenho. Por outro, podemos entender que os três insucessos consecutivos vivenciados por Paulinha na disciplina de Direitos Reais são resultantes, ou de sua falta de dedicação ao curso, ou dos métodos pedagógicos inadequados praticados nessa disciplina. Por fim, poder-se-ia considerar o caso do Manito como algo trivial e irrelevante. Enfim, todas essas respostas podem ser pensadas e sugeridas. Todavia, entre elas, nós gostaríamos de apontar o seguinte.

Vigora, em Angola, no curso de graduação em Direito, uma cultura de severidade e austeridade quanto à avaliação e atribuição de notas aos alunos. Minha condição de partícipe do campo de Direito angolano me possibilitou perceber, de perto, esse fato<sup>130</sup>. Aliás, não é por acaso que muitos participantes da nossa pesquisa se queixaram das avaliações realizadas no seu curso de Direito. Os estudantes da FDUMN, por exemplo, respondendo ao questionamento sobre as experiências marcantes de sua formação, manifestaram o seu desagrado em relação ao modo como eram avaliados e lhes atribuído a nota:

*[...] O que me incomoda muito é o [...] modo de avaliação e atribuição de notas [...] (Ngunga, 01/05/2021).*

*[...] Uma das situações negativas nesta faculdade é que as notas são mais baixas, chegando mesmo entre 10 valores a 12 valores, diferentes das universidades privadas, onde os estudantes têm melhores notas que nós [...] (Joel, 29/04/2021).*

---

<sup>130</sup> O autor do presente estudo é estudante finalista do curso de Direito em Angola. Começou esse curso na FDUON, e tem vindo a terminá-lo a partir da FDUAN. Portanto, vivenciou e vivencia, na primeira pessoa, os vários aspectos que vêm sendo suscitados nessa pesquisa.

Questionando outro participante do nosso estudo, o estudante da FDUJES, este, pura e simplesmente, se limitou a responder:

*As dificuldades de os docentes atribuírem boas notas!* (Sintético, 12/05/2021).

O que explica esse comportamento severo e austero do professorado angolano do campo jurídico? O que está na base de suas dificuldades em atribuir boas notas aos seus educandos?

No contexto angolano, os indivíduos, a partir do momento em que concluem o curso de graduação em Direito, ou são cooptados para o exercício da docência, ou acabam servindo os gabinetes jurídicos, seja dos órgãos ministeriais, seja de grandes empresas (públicas ou privadas), etc. Há também aqueles que acabam seguindo, ou a advocacia (depois de cumprir o itinerário de protocolos exigidos para o efeito), ou a magistratura (depois de participar do curso de magistrados oferecido pelo Instituto Nacional de Estudos Judiciários – INEJ).

Os professores angolanos do campo jurídico, para além da docência, se acham distribuídos nesses segmentos profissionais que acabamos de citar, o que significa que os seus alunos, a partir do momento em que terminam a graduação jurídica, se tornam, por excelência, seus concorrentes e oponentes nessas esferas laborais.

De modos a evitar essa concorrência e oposição, a estratégia de muitos professores (de má fé, claro) tem sido dificultar, ao máximo, o percurso formativo de seus alunos, mediante a adoção da severidade e austeridade na avaliação e atribuição de notas a esses educandos.

Por isso, esse professorado apresenta, no exercício de sua docência, o tal problema de que se refere o Sintético (a dificuldade em atribuir boas notas aos alunos – “*As dificuldades de os docentes atribuírem boas notas!*”).

Face a essa e outras situações vivenciadas no seu curso, muitos estudantes de Direito em Angola carregam consigo a fobia em relação ao período de realização de provas, especialmente as orais, por conta da certeza em saírem reprovados (ou com notas muito baixas) dessas provas. Um dos nossos sujeitos de pesquisa, o estudante da FDUJES, tomou essas provas como um calvário. Ou seja, ao ter sido questionado sobre o que lhe marcou durante o seu período de formação jurídica, esse se referiu às provas orais do seu curso, dizendo que elas eram um autêntico calvário, e que, delas, pouquíssimos alunos saíam vivos (aprovados):

*[...] tenho a destacar as provas orais, que são realizadas, que têm sido um autêntico calvário onde pouquíssimos estudantes saem dela vivos! (Paciência, 14/05/2021).*

Esse é o modo como muitos estudantes de Direito em Angola encaram as provas realizadas no seu curso, particularmente as orais. Por isso, se veem mergulhados num estado de medo profundo, sempre que são instados a realizar uma prova oral, ou sempre que se coloca essa hipótese. A estudante da FDUKB, por exemplo, admite que, na ocasião em que tinha de realizar a prova, de recurso, de Direito das Obrigações, ficou mergulhada num clima de medo porque o seu professor, como nos conta, havia anunciado que a prova seria oral, e não escrita. Esse fato foi narrado pela nossa entrevistada como uma situação que marcou os cinco anos de sua formação jurídica porque, posto na prova, o professor, segundo a nossa entrevistada, lhe fizera perguntas que estavam ao seu alcance, na “ponta da língua”, como refere a nossa interlocutora:

*A situação que me moveu durante esses cinco anos foi quando eu fui ao recurso da cadeira de Obrigações. Estava com muito medo de fazer o recurso porque o professor da cadeira disse que não será escrito, mas oral. Mas, posto na oral, [...] fizeram-me perguntas que estavam na ponta da língua! Fiquei feliz [...]! Tudo correu bem! (Kina, 06/04/2021).*

Ou seja, no entender da Kina, ocorreu algo inusitado durante a sua prova oral.

E porque estamos nos referindo às provas orais do curso de Direito em Angola, vale apontar que elas foram postas *em xeque* pelos nossos pesquisados. Dizendo de outro modo, no relato das experiências que marcaram o seu percurso formativo, nossos pesquisados teceram, de forma contundente, críticas em relação ao modo como eram conduzidas as provas orais do seu curso de Direito. Entre outros argumentos apresentados, apontaram que essas provas eram, em muitos casos, conduzidas por docentes com os quais os alunos não tinham estabelecido muito contato durante as aulas, nomeadamente, os regentes das disciplinas do seu curso de Direito<sup>131</sup>. Tal fato, segundo um dos nossos entrevistados, tem suscitado dolo (engano e equívocos) na avaliação:

---

<sup>131</sup> No curso de Direito em Angola há, entre os professores, os regentes das disciplinas que conformam esse curso e os auxiliares. Os regentes são, por regra, pessoas muito envolvidas em outras atividades sócio-profissionais, de tal maneira, que não têm dedicação exclusiva à docência. Aparecem, ocasionalmente, na sala de aula. Para suprir essa lacuna, terceirizam a sua tarefa docente, ou seja, conta os auxiliares, que são os que, de fato, exercem a docência e acompanham os alunos ao longo do ano letivo.

*[...] muitas das vezes, o professor que vem avaliar o estudante na oral não é o mesmo professor que dá aula [...], nunca apareceu para dar aula e nem conhece a participação do estudante na sala de aula, e avalia com dolo!* (Tchipilica/FDUAN, 19/03/2021).

Diante dessa fala de Tchipilica, gostaríamos de considerar que a realização de um determinado exame oral dos conhecimentos instala, por regra, um nervosismo na pessoa do examinado, ou seja, remete esse indivíduo a um estado de preocupação, ansiedade, estresse, agitação e outras alterações de fórum psicológico, de tal maneira, que esse estado psíquico pode se agravar, sempre que o examinado tiver diante de si um examinador com quem não teve um contato prévio e sistemático. Essa pessoa, com a qual não está familiarizado, se lhe apresenta, em rigor, como um ente estranho.

Vale abrir um parêntese, para sublinhar que a condição de “ente estranho” é, inevitavelmente, a peculiaridade de muitos docentes nas Faculdades de Direito das Universidades Públicas Angolanas (especialmente, a classe dos professores regentes). Esses indivíduos, por estarem, na sua maioria, entregues às tarefas político-partidárias e governativas, não têm, como referimos, dedicação exclusiva à docência, fazem-se pouco presente na sala de aula, e mantêm, por isso, pouco contato com os seus estudantes, de tal sorte, que se constituem como pessoas estranhas perante esses indivíduos.

Essa situação, a nosso ver, lhes desabilita a conduzir os exames orais dos seus alunos porque sua escassa presença na sala de aula não lhes possibilita obter um conhecimento efetivo das valências acadêmicas e individuais desses alunos.

Poder-se-ia também considerar que tais docentes, por conta do distanciamento que mantém em relação aos seus educandos, estão melhor posicionados para conduzir um exame oral isento e imparcial desses educandos. Será? Será que o processo de avaliação das aprendizagens dos alunos deve ser abordado nesses termos? Pensamos que não, pensamos que o docente que se fez presente, com regularidade, na sala de aulas, que conviveu e que manteve contato frequente com os alunos durante as aulas, está, em princípio, melhor posicionado para avaliar, de forma mais coerente e justa, esses alunos.

Posto isso, somos a considerar que as tensões que têm marcado o processo de avaliação dos saberes jurídicos nas Universidades Públicas Angolanas, como aquelas reportadas neste capítulo, para além de colocarem em causa os professores, se devem às próprias circunstâncias que caracterizam o Direito angolano. Trata-se, como temos vindo a assinalar em nosso estudo, de um Direito que não foi produzido pelos próprios angolanos, ele foi trazido do contexto europeu, e aplicado, forçosamente, aos povos de Angola.

As análises e os vários aspectos evidenciados até aqui mostram as adversidades e os imensos atravessamentos experimentados pelos estudantes de Direito em Angola ao longo da sua formação jurídica. Por um lado, esses sujeitos vivenciam a “violência simbólica” resultante do fato de terem que lidar com o Direito eurocêntrico, que não contempla (ou contempla muito pouco) a sua realidade sociocultural e, por outro, se deparam com uma prática de ensino desse Direito a quem de suas expectativas, ou seja, que agrava a sua situação e o seu drama, de tal modo, que nos remetemos à fala da estudante da FDUNIKIVI, que, falando das experiências que lhe marcaram no curso de Direito, admitiu que os seus professores têm tornado o curso de Direito difícil aos alunos, e referiu que não recomendaria esse curso a um membro familiar:

*[...] nós, a nível da província do Uíge, em particular na faculdade de Direito, temos alguns docentes que fazem com que o curso de Direito seja difícil [...] eu não gostaria que um dos parentes meus seguisse o referido curso!*  
(Vandinha, 30/07/2021).

Já que vimos nos debruçando sobre o professorado angolano do campo de Direito, vale, por outro, referir o seguinte.

O contexto de ensino jurídico em Angola, por ser um espaço em que impera a colonização europeia por meio da ciência jurídica, sua classe docente está, necessariamente, ao serviço dessa colonização, por conta do seu protagonismo nesse ensino. Essa classe é, em outros termos, uma estrutura serviçal pró-europeia, na medida em que contribui, ainda que inconscientemente, na manutenção da colonização europeia no campo jurídico angolano.

Tal explica por que a dominação europeia se mantém intacta entre vários povos, porque a Europa dispõe pelo mundo afora de uma estrutura serviçal que contribui na manutenção dessa hegemonia. Dito de outro modo, em países como Angola, é fundamental que a dominação cultural de seus povos pela Europa se mantenha porque essa relação de domínio garante, em última instância, a exploração económica europeia. Assim, a Europa precisa, desesperadamente, dispor de uma estrutura serviçal que se dedica a propagar sua cultura, seus padrões civilizacionais, seus ideários, suas visões de mundo e sua institucionalidade como algo ideal à humanidade.

Nessa estrutura serviçal, para além dos professores, fazem parte os dirigentes políticos de vários países do Sul global, especialmente Angola, cuja ação política cotidiana é a bajulação e a prestação de vassalagem à Europa, bem como a proteção, em seus territórios, dos interesses económicos dos países euro-ocidentais, em prejuízo de sua população nativa.

Esses *agentes ao serviço da Europa*, como podemos lhes designar, desempenham uma tarefa comparada a do “capitão do mato”, se admitirmos, a partir do que aconteceu durante o passado colonial e escravocrata, que este é qualquer indivíduo que se presta ao serviço de proteger os interesses da colonização e dominação euro-ocidental, em prejuízo dos seus.

Diante do que foi apontado acerca do professorado angolano do campo jurídico, não estranha que os participantes do nosso estudo, durante a narrativa dos aspectos que marcaram a sua formação, tenham se referido aos seus professores e à sua atividade docente com poucos elogios:

*[...] meu relacionamento com as matérias tem sido bom, mas cabe ressaltar que alguns professores não estão preparados para ministrar determinadas cadeiras [...]* (Mundo/FDUKB, 06/04/2021).

*[...] já vivenciei situações menos abonatórias! Vezes há que os docentes não dão os programas, e, se dão, não cumprem.* (Tióto/FDUKB, 06/04/2021).

Ou seja, nossos pesquisados, no relato das situações que marcaram o seu percurso formativo, miraram, com bastante veemência e frequência, contra os seus professores e o seu exercício docente, como é o caso particular desse estudante da FDUMN, que condenou a postura de seus educadores pelo fato desses terem, ao longo do seu percurso formativo, se prestado ao papel de obrigar os alunos a decorar (memorizar) as matérias, em vez de incentivar a compreensão crítica delas:

*No que toca às situações marcantes [...] é os professores obrigar a decorar para poder transitar [...] é, para mim, reprovável [...] o que os professores deviam fazer é indicar os caminhos onde trilham os estudantes, e não os obrigar a decorar conteúdo [...]* (Joel, 29/04/2021).

A partir fala de Joel, temos a referir que em um contexto educativo como o de ensino de Direito em Angola, em que impera, como referimos, a colonização por meio da ciência, os alunos são chamados a assimilar, pura e simplesmente, as matérias, e não a refletir, criticamente, sobre elas e a questioná-las. Nesse ambiente educativo, e porque suas ações pedagógicas se movem em prol da preparação de homens e mulheres assimilados (resignados, obedientes e disciplinados), não se encoraja a rebeldia intelectual; a “desobediência epistêmica”; e o pensamento crítico dos alunos. Essas posturas democráticas são, pelo contrário, banidas e reprimidas, de tal modo, que sofre represálias ou consequências o aluno que entender praticá-las. O estudante da FDUJES, outro participante da nossa pesquisa, respondendo ao

nosso questionamento sobre as situações que marcaram a sua formação jurídica, nos conta, por exemplo, que, no seu curso de Direito:

*[...] quando o estudante apresenta um parecer é logo marcado ou conotado e chega a reprovar<sup>132</sup> [...] (Malinho, 07/05/2021).*

Dizendo de outro modo, no contexto de ensino a que estamos nos referindo, a atitude inativa dos alunos perante o que lhes é ensinado é a postura recomenda. Não é por acaso que, nesse contexto, se saúda e são avaliados, positivamente, os estudantes que reproduzem, passivamente, os conteúdos ensinados. Isso se passou com o Jó-Martins, outro estudante da FDUJES, que nos informou que se viu dispensado do exame oral da disciplina de Direito Internacional Público, por ter, tacitamente, revelado ao examinador (docente) de que havia memorizado o livro (os conteúdos) desta disciplina. Esse episódio é narrado pelo nosso pesquisado como uma das situações que marcou o seu percurso formativo, e este conta que o docente mandou-lhe sair:

*[...] Das varias situações [...], a que me marcou foi a matéria de Direito Internacional Público [...] tinha lido tanto [...] quando fomos submetidos à avaliação oral, o docente mandou-me sair porque tinha memorizado todo livro [...] (Jó-Martinho, s/d).*

Vale apontar, por outro, que, no contexto educativo como o de ensino de Direito em Angola, a relação pedagógica (de aluno para o professor) é, marcadamente, hierárquica e vertical, um fato explicado pelo modo subserviente com que o aluno se dirige e se relaciona com o seu professor. Pudemos observar esse aspecto durante a nossa atividade de pesquisa, embora não tenha sido nosso propósito apura-lo. Notamos que os estudantes de Direito das Universidades Públicas angolanas observavam uma forma própria, ao tratarem com os seus professores. Em vez de toma-los pelos seus nomes próprios, chamavam esses indivíduos de doutores e lhes demonstravam uma reverência bastante notória, e estes, por sua vez, pareciam agradecer-se com tal tratamento.

Essa lógica de relacionamento se dá, por regra, em um ambiente educativo colonial, marcado pelo autoritarismo docente, no qual os alunos são vistos como meros objetos de ensino, e se veem oprimidos. Esse aspecto é, criticamente, retratado na pedagogia freireana, que nos refere que o ensino deve assumir o caráter libertador do aluno, mediante a criação de condições que levem os educandos a assumir um papel ativo, crítico e protagonista em torno deste ensino

---

<sup>132</sup> A ser reprovado na disciplina.

(FREIRE, 1978 e 1996). Trata-se da postura pedagógica dialógica-crítica ou polifônica, referida em nossa fundamentação teórica, que é aquela que incentiva a voz do aluno, e o prepara para atuar no processo democrático de diminuição das desigualdades socioeconômicas que cercam o mundo (Oliveira, 2000).

Dito isto, é oportuno acompanharmos os conflitos e as tensões que se dão em Angola entre as matérias do curso de Direito e as vivências jurídicas dos povos angolanos. Para efeitos dessa abordagem, exploraremos, fundamentalmente, as falas dos nossos pesquisados resultantes dos grupos focais realizados.

#### **4.5- Matérias do curso de Direito em Angola e as vivências jurídicas dos povos angolanos: duas realidades conflitantes**

##### **4.5.1-Poligamia dos povos *bantu* angolanos e o crime de bigamia do Código Penal Angolano: a contradição entre a prática jurídica e o Direito oficial**

O vínculo matrimonial constituído, simultaneamente, com vários parceiros ou parceiras é entendido como poligamia. Por esta razão, a poligamia comporta duas nuances, nomeadamente, poliandria (quando o vínculo é de uma mulher com vários parceiros, em simultâneo); e poliginia (quando o vínculo é de um homem com várias parceiras, simultaneamente). No entanto, a poligamia mais frequente e tolerada nas nossas sociedades é a poliginia (WALILE, 2012). É dela que estaremos nos referindo, sempre que empregarmos o termo poligamia no presente estudo.

A poligamia é uma realidade tão social, que, em muitos Estados, mereceu um tratamento legislativo. No Estado norte-americano de Utah, por exemplo, a Assembleia aprovou, no ano 2020, por unanimidade, uma Lei que descriminalizava a poligamia. Essa Lei, como nos conta o Jornal de Angola (MANUEL 2020), reduziu a poligamia, da categoria dos crimes, para a classe de meras infrações, equiparando esse casamento poli-afetivo com uma infração de trânsito.

No ano 2014, o governo do Quênia (país do Leste da África) aprovou uma Lei que legalizava, na sociedade queniana, a poligamia, embora essa Lei, como nos conta o referido jornal, tenha sido, fortemente, contestada pelas parlamentares quenianas, em contramão dos parlamentares, que manifestaram o voto a favor.

O Mali, outro país africano (localizado na África Central), por força da Lei n.º 62-17 NA-RM, de 3 de Fevereiro de 1962, mantém legalizado, na sua sociedade, tanto o casamento

monogâmico, quanto o casamento poligâmico, e define, juridicamente, a poligamia como “[...] o casamento civil ou religioso, onde um homem pode ter até quatro esposas”, como nos faz saber o referido Jornal (MANUEL, 2020, s/p.)

Enfim, esses e outros exemplos, nos permitem ter uma noção de como a poligamia é, efetivamente, uma forma de casamento frequente e tolerado entre vários povos.

Para o caso de Angola, seu cotidiano e os estudos realizados por Walile (2012) e Neto (2014) nos dão conta que a poligamia é um aspecto entranhado nos costumes dos seus povos, especialmente, os de origem *bantu*. Entre esses povos, trata-se de um costume secular que se viu desencorajado e reprimido pela moral cristã instituída, no território angolano, pela igreja católico-romana durante o período colonial, isto é, ao longo dos cerca de 500 anos de colonização de Angola por Portugal. Esse fato se efetivou a partir do momento que se adoptou a referida igreja como religião oficial do território angolano, ou seja, desde o momento que a fé cristã e todo o aparato de princípios e valores propalados pelo catolicismo se pulverizaram entre os povos angolanos.

Vale referir que a adopção da igreja católica como religião oficial do território angolano foi uma consequência natural, dado que a igreja em questão caracterizava o Estado ou o colono português durante o período colonial, como se pode observar nessa abordagem que se segue.

A Constituição portuguesa, de 23 de Setembro de 1822, no seu artigo 19.º, estabelecia que todo cidadão português deveria se apresentar como um ser justo, e um dos seus principais deveres, como apontava o mesmo artigo, era venerar a religião. Acolhendo esse princípio, o artigo 25.º da mesma Constituição assinalava e esclarecia o seguinte: ***“A Religião da Nação Portuguesa é a Católica Apostólica Romana [...]”***.

Por seu turno, a Lei n.º 2048, de 11 de Junho de 1951, também portuguesa e de âmbito constitucional, apontava, no seu artigo 45.º, que era: ***“[...] livre o culto público ou particular da religião católica como da religião da Nação Portuguesa [...]”***.

Embora a ordem constitucional portuguesa da época tivesse, em algumas ocasiões, caracterizado o Estado português como laico, como se pode, por exemplo, observar no artigo 46.º, da Constituição de 1933, o fato que sobressai é, nomeadamente, a prevalência da igreja Católica Apostólica Romana como religião oficial de Portugal ao longo do período colonial<sup>133</sup>.

Consequentemente, entre as colónias portuguesas em África (aqui destacando-se Angola), deu-se a adopção do catolicismo como igreja oficial. O efeito prático desse fato foi,

---

<sup>133</sup> Metrópole, como era designado esse país durante o período colonial.

naturalmente, o seguinte: todas condutas cotidianas das referidas colónias que contrariassem os ditames e princípios da fé católica eram desencorajadas e, veementemente, reprimidas.

Como se sabe, a fé católica é (e foi no passado) pelo princípio da monogamia, ou seja, propaga a ideia de casamento monogâmico entre um homem e uma mulher. Com isso, a poligamia ou a prática de casamento pluri-conjugal que caracterizava os povos *bantu* de Angola se viu, naturalmente, desencorajada e reprimida. Embora tenha se operado esse desencorajamento e repressão, a poligamia, como se pode perceber a partir de Walile (2012) e Neto (2014), se manteve intacta entre muitas castas populacionais angolanas. Dito de outro modo, apesar de toda influência da fé católica e toda aculturação religiosa de que Angola foi objeto ao longo de cerca de 500 anos de colonização, a poligamia se mantém presente entre muitos angolanos. Tal, para além de revelar a resistência da cultura angolana face à dominação colonial, nos permite pensar que se trata de um aspecto enraizado entre esses indivíduos, e que faz parte da sua natureza, como apontou essa participante do grupo focal da FDUAN, ao ter se pronunciado sobre o fato de a poligamia continuar presente entre muitos angolanos:

*(...) quinhentos anos de colonização (...) com a influência católica... não conseguimos deixar os nossos hábitos porque já está enraizado... é nossa natureza... (N'gueve, 27/01/2021).*

E porque a poligamia se mantém intacta entre muitas castas populacionais angolanas, se registra, de modo flagrante, uma contradição na sociedade angolana.

Por um lado, observamos o Estado angolano reprimindo a prática poligâmica, tal como fizera a moral cristã da igreja católica durante período colonial, ao estatuir, na sua ordem jurídica, o crime de *bigamia*, previsto no artigo 238.º do Código Penal Angolano sob a epígrafe “casamento fraudulento”. Por outro, constatamos, no seio das comunidades angolanas, a prática de poligamia, vivenciada, de forma mais aberta e assumida, nas zonas rurais, e, de modo menos aberto e cínico, nas zonas urbanas.

Quem melhor explicou, resumidamente, essa contradição foi um dos participantes do grupo focal da FDUAN, que, questionado sobre a mesma contradição, apontou que Angola era um país, legalmente, monogâmico, mas que a prática poligâmica era um aspecto vigente na sua sociedade. O processo de aculturação religiosa sofrida por Angola durante a colonização portuguesa, segundo o nosso pesquisado, deu origem a essa contradição:

*(...) o processo todo de aculturação (...) de acatãõ<sup>134</sup> da religiãõ ao nível de Angola (...) contribui bastante para que se legislasse o casamento como monogâmico (...) por isso... somos um país... legalmente... monogâmico... mas (...) temos a prática da poligamia (...) vigente na nossa sociedade. (Dilendu, 27/01/2021)*

O participante do grupo focal da FDUKB também nos mostra essa contradição, ao nos fazer saber que é raro, em Angola, o soba<sup>135</sup> ter uma única mulher, e ao nos informar que o Direito costumeiro angolano permitia tal fato, e que o Direito positivo de Angola (Direito oficial), contrariamente, proibia.

*(...) é raro que a gente encontre soba que tenha uma mulher... é difícil... é muito difícil (...) o (...) direito costumeiro permite (...) mas o direito positivo (...) proíbe (...) (Timidez, 06/04/2021)*

A contradição entre o Direito, oficialmente, estabelecido em Angola e a prática jurídica da população angolana é, como se pode observar, evidente. Tal nos permite considerar que as sociedades africanas, fruto do processo de colonização europeia de que foram alvos, se caracterizam por uma vivência cotidiana marcada por tensões de natureza jurídica. Essas sociedades portam, na sua essência, as práticas do seu Direito costumeiro (tradicional), e são instadas a viver das práticas do Direito positivo herdado do colono europeu. Para o caso de Angola, essa tensão pode ser percebida, não apenas, entre os depoimentos apresentados anteriormente, mas também nessa declaração que se segue, de Badu, outro participante do grupo focal da FDUAN.

*(...) bigamia (...) é característica dos povos angolanos (...) mas, devido ao fenómeno do colonialismo, nós fomos aculturados (...) adoptando (...) os atos e o costume (...) dos colonos... daí que... hoje (...) a prática do Direito reflete-se mais ao Ocidente do que... propriamente... naquilo que é o costume (...) (Badu, 27/01/2021).*

Essa e outras situações, de fórum jurídico, por que passa Angola nos remete, uma vez mais, à N'gueve, que referiu, durante a discussão do grupo focal da FDUAN, que os vários problemas que caracterizavam as sociedades africanas (especialmente, a sociedade angolana) se deviam ao fato de o Direito positivo dessas sociedades não reconhecer (validar ou consagrar) as práticas costumeiras e as formas de vida de seus povos.

<sup>134</sup> Nosso sujeito de pesquisa se refere ao ato de acatar.

<sup>135</sup> Designação do régulo ou autoridade tradicional angolana.

*(...) vários problemas sociais dos africanos... em particular (...) de Angola (...) tem (...) na base... o facto de que o Direito positivado não reflete (...) as práticas comuns aceites... normais das sociedades africanas (...) (N'gueve, 27/01/2021).*

Na sequência dessa fala, N'gueve apontou que as leis do Direito positivo angolano tinha dado lugar, na sociedade angolana, à figura de meninos órfãos, uma situação que não existia (que não se colocava, abundantemente) entre as culturas africanas – especialmente, a angolana –, como declarou a nossa depoente:

*(...) problemas sociais que nós vemos na nossa sociedade é muito fruto dessas leis (...) por exemplo... a questão “órfão” é uma figura que não existia nas culturas africana... NÃO EXISTIA ÓRFÃO (...) (N'gueve, 27/01/2021).*

Justificando a sua afirmação, N'gueve apontou que, antigamente:

*(...) nenhum filho ficava sem mãe e sem pai... porque todas as tias eram tua mãe e todos os tios são teus pais (...) <sup>136</sup> (N'gueve, 27/01/2021).*

Nossa depoente está, portanto, atribuindo o problema da orfandade dominante na sociedade angolana ao Direito positivo vigente em Angola. Ela entende que um dos princípios deste Direito (alocado no artigo 7.º e seguintes do Código da Família Angolano), por promover, entre os angolanos, a ideia de família restrita (pai, mãe e a respectiva prole), desencorajou uma prática ancestral da sociedade angolana de as famílias se constituírem em agregados familiares mais inclusivos, numerosos e complexos, prática essa, segundo a N'gueve, que garantia, na sociedade angolana, a possibilidade de uma criança órfã ser acolhida e amparada em um determinado agregado familiar.

Tendo ocorrido o referido desencorajamento, se assiste, na comunidade angolana, segundo a N'gueve, ao fenómeno orfandade, que não era muito comum entre as culturas africanas, especialmente, a angolana, como apontado pela nossa depoente – “(...) a questão órfão é uma figura que não existia nas culturas africana... não existia órfão (...)” (N'gueve, 27/01/2021).

---

<sup>136</sup> Em Angola, é muito comum dizer-se tias ou tios, quando o locutor estiver se referindo às pessoas adultas. Assim, nessa proposição “todas as tias eram tua mãe e todos os tios são teus pais”, nossa interlocutora está pretendendo dizer que, no seio da comunidade angolana, fundamentalmente, nos tempos mais remotos, nenhuma criança ficava órfã porque reinava o princípio de que qualquer pessoa adulta da comunidade (tia/tio) era pai ou mãe dessa criança.

A técnica de coleta e produção de dados de que nos utilizamos ao longo da pesquisa (grupo focal), por ocasionar a conversação direta entre os membros participantes do grupo, permite-nos perceber as “[...] representações, percepções, crenças, hábitos, valores, restrições, preconceitos, linguagens e simbologias [...]” que esses participantes evidenciam durante a conversação (GATTI, 2012, p. 11). Dá-nos, de igual modo, a possibilidade de compreender as posições divergentes e convergentes que fluem nessa conversação.

Os grupos focais realizados ao longo do nosso estudo trouxeram-nos esses elementos. Tomemos, a título demonstrativo, o caso do grupo focal da FDUAN. Na abordagem da temática que mais agitou a conversa desse grupo (*a poligamia dos povos bantus de Angola*), podemos verificar, por exemplo, as posições divergentes entre os integrantes do grupo, divergências essas que nos permitem perceber as tensões sociais vivenciadas em Angola, no tocante à questão do Direito.

Nessas divergências, se acha, por um lado, a N’gueve, defendendo a ideia de que a poligamia é uma realidade intrínseca e generalizada em África:

*(...) essa questão da poligamia e bigamia não é uma questão só dos bantus (...) é quase em toda África (...) é uma prática aceite pelos homens e pelas mulheres (...) o conceito de família, para nós africanos, é muito diferente do que é para o europeu... eles criaram e tentaram criar aquela família... uma mulher... um marido (...) nosso conceito de família NÃO É ESSE... NÃO É... (...) eu vim de uma família onde o meu pai não tinha só uma mulher (...) nossos homens africanos (...) não estão habituados a ficar muitos anos (...) com uma mulher (...) todos nós aqui vivemos esses casos nas nossas famílias... (N’gueve, 27/01/2021).*

E que, para tal, segundo a nossa depoente, o Direito positivo dos países africanos (especialmente, Angola) deveria, na sua estrutura legislativa, consagrar (legislar) a prática poligâmica que caracteriza os seus povos porque, no entender da nossa pesquisada, só agravaria os problemas sociais, impingir a esses povos uma Lei (uma coisa, como refere a N’gueve) que não refletisse o seu cotidiano:

*(...) o que eu acho... é que deveria se regularizar as coisas conforme são na realidade porque impingir a um povo uma coisa... por mais bonita que seja... por mais romântico que seja (...) é só agravar problemas sociais... (N’gueve, 27/01/2021).*

Por outro, encontramos o Andrito firmando a ideia oposta, a de não se levar a cabo a referida consagração. Na sua argumentação, este apontou que o Estado angolano era, na prática,

uma nação essencialmente católica, e que, conseqüentemente, se identificava com a fé cristã, de tal modo, que era natural, segundo o Andrito, que Direito positivo angolano consagrasse, na sua estrutura legislativa, o princípio da monogamia pregado e propalado pela fé católica.

*(...) o Estado angolano identificou-se como um Estado de matriz católica... sendo assim... se a religião católica proíbe (...) o casamento múltiplos ou pluris (...) faz todo sentido em nós adoptarmos, também, uma Lei que (...) inviabiliza esta possibilidade, de um único indivíduo contrair dois matrimónios... (Andrito/FDUAN, 27/01/2021).*

Alinhando no mesmo diapasão de Andrito, de oposição à N'gueve, está o Badu, assinalando a ideia de que a poligamia representava uma prática antiga dos povos africanos, e que a sua consagração na estrutura legislativa do Direito positivo angolano configuraria um retrocesso civilizacional:

*(...) Nós temos um grande problema... é nos cingirmos em práticas antigas (...) o mundo (...) é dinâmico... a dinamicidade do próprio mundo exige que novas práticas surjam e novas ideias surjam, então, não podemos mais fazer um retrocesso... (Badu/FDUAN, 27/01/2021)*

Em reação a essa fala, e com muita veemência, N'gueve apontou:

*(...) NINGUÉM PODE CHAMAR DE RETRÓGRADO ALGO QUE É NOSSO... ninguém pode achar que avanço é... adoptar o padrão europeu (...) (N'gueve, 27/01/2021).*

A prática da poligamia em Angola, que está no cerne da conversação entre nossos interlocutores, tem colocado muitas mulheres angolanas na posição de segunda ou terceira esposa, dependendo do caso, de um determinado homem, uma condição que, nos tempos atuais, vem sendo encarada com um certo estigma, principalmente, nos espaços urbanos da sociedade angolana. Por conta disso, Badu, que se mantinha numa posição oposta à da N'gueve, questionou essa interlocutora sobre se aceitava a mesma condição, enquanto mulher:

*(...) será que a colega (...) estaria, numa fase como esta que vivemos, disposta a ser uma segunda mulher? (Badu, 27/01/2021)*

Tendo o próprio Badu sugerido, imediatamente, uma resposta:

*(...) creio que... numa primeira posição... não... (Badu, 27/01/2021)*

Em reação, N'gueve apontou:

*(...) não... não... não... não... a minha resposta não é essa (...)* (N'gueve, 27/01/2021).

Um posicionamento bastante simbólico, por se mostrar raro entre as mulheres angolanas dos tempos modernos.

No decorrer da conversação, Badu apresentou, entre os seus interlocutores do grupo focal, um questionamento que é comum de ser apresentado em Angola, sempre que se aborda a temática da poligamia:

*(...) será que os homens... aceitariam também que uma mulher tivesse vários homens?* (Badu, 27/01/2021).

Quem, de modo pontual, reagiu a esse questionamento foi a N'gueve, que, manifestando um posicionamento essencialista, fez saber que não era próprio da natureza feminina dispor de vários homens, já que cada mulher, como apontou a N'gueve, espera, por regra, ter um único esposo, o seu marido, como enfatiza a nossa interlocutora:

*(...) nós temos que atender o natural do homem e da mulher... não é natural (...)* nós queremos ter o nosso marido... (N'gueve, 27/01/2021).

No fluir da conversação, N'gueve procurou tornar clara sua real intensão, ao ter defendido, desde o início, que a estrutura legislativa do Direito positivo angolano tinha que contemplar a prática da poligamia que caracterizava os vários povos de Angola. Ou seja, seu intento era advogar a ideia de que a Lei positivada de uma determinada sociedade tinha que refletir as práticas cotidianas e os reais anseios desta sociedade:

*(...) meus colegas (...)* a única coisa que eu estou... aqui... a alegar é que... a Lei positivada tem que refletir os anseios reais de uma (...) sociedade (...) eu não posso olhar uma Lei que não traduz a prática real (...) **COMO É POSSÍVEL?** (...) isso até é **CONTRASSENSE**... **EU VIVO DE PÃO E ÁGUA E A LEI VEM ME DIZER QUE EU VIVO DE CAVIAR**... (N'gueve, 27/01/2021).

Para reafirmar a sua posição de que havia, na sociedade angolana, uma contradição/um contrassenso, decorrente do fato de a Lei positiva de Angola não consagrar a prática de poligamia vigente no cotidiano angolano, N'gueve dirigiu-se aos seus parceiros do grupo focal, lhes referindo de que muitos legisladores angolanos, incluindo uma boa parte dos estudantes de Direito, haviam nascido e se criado em lares familiares em que o pai dispunha de duas ou mais mulheres.

*(...) até hoje... as próprias pessoas que regularam... e nós que estamos aqui a estudar essas leis... vivemos... nas nossas casas... com um pai com duas mulheres (...)* (N'gueve, 27/01/2021).

Uma declaração que não foi contestada por qualquer dos referidos parceiros.

Os atos de fala, como lembrado por Oliveira (2005), representam “objetos”. Entendemos que, ao exercerem essa função, revelam, naturalmente, a existência deles no cotidiano de vida dos falantes. Assim, nas falas apresentadas anteriormente, nossos pesquisados, não só, representam a poligamia, como revelam a sua existência na cotidianidade da sociedade angolana. Essa existência é tal, que a N'gueve, durante a discussão com os seus colegas do grupo focal, defende, como pudemos verificar, a necessidade de a Lei positiva angolana consagra-la no seu arcabouço de normas:

*(...) o que eu acho... é que deveria se regularizar as coisas conforme são na realidade porque impingir a um povo uma coisa... por mais bonita que seja... por mais romântico que seja (...) é só agravar problemas sociais...* (N'gueve, 27/01/2021).

A par das falas dos nossos sujeitos de pesquisa, os estudos, como os realizados por Walile (2012) e Neto (2014), nos dão conta da existência do fenômeno poligamia entre as comunidades angolanas, uma prática remota entre essas comunidades e em toda África, de modo geral. Dito de outro modo, em África, fundamentalmente, durante o período pré-colonial, a poligamia era encarada com uma naturalidade tal, que uma determinada esposa se encarregava em preparar, não só, o casamento subsequente de seu esposo, como a noiva deste casamento, transmitindo-lhe a sua experiência de vida conjugal, nomeadamente, os aspectos que agradavam e desagradavam o seu esposo.

Esse fato, só para citar um exemplo, era notório durante o processo de educação tradicional de uma determinada menina. Neto (2014) nos faz saber que essa educação poderia estar a cargo da família da menina ou sob responsabilidade do seu futuro marido. Quando

estivesse sob responsabilidade deste “[...] estaria aos cuidados de uma das esposas mais velhas dele, até o dia do casamento. Esta a tratava como neta e ministrava aulas de comportamento doméstico para a menina [...]” (NETO, 2014, p. 104).

A partir de NETO (2014), ainda percebemos que as sucessivas esposas que um determinado homem fosse ter eram indicadas ou selecionadas pela sua primeira esposa, e elas podiam ser amigas, conhecidas ou simpatizantes desta. Essas esposas, como nos conta a autora, estavam, todas, sujeitas às ordens da primeira esposa. Ou seja, a primeira esposa escolhia quem seria a segunda, terceira, quarta etc esposa de seu esposo, e tinha poderes sobre essas escolhidas, já que, na hierarquia do lar poli-afetivo de que estamos nos referindo, ocupava uma posição de primazia e superioridade, isto é, o lugar de patrona e de “rainha mãe”.

Essa posição ou esse lugar, segundo a autora, só poderia ser tomado por alguma das referidas esposas, quando se encontrasse doente ou confrontada com qualquer outra situação, de força maior, que lhe impedisse de governar o grupo de mulheres de seu esposo. O ato ou atos indecorosos praticados por uma determinada esposa (incluindo a primeira esposa), como a infidelidade, eram, seriamente, punidos, e essa punição era extensiva a todas esposas, ou seja, “[...] As duas primeiras mulheres eram afastadas do lar, castigadas, e as demais sofriam outros tipos de punições mais severas [...]” (NETO, 2014, p. 115).

Neto (2014) também nos fala da dimensão económica que cerca a poligamia em África, especialmente, em Angola:

Em Angola, a poligamia se deve ao fator econômico e político e faz parte da cultura tradicional; quanto maior o número de esposas de um mesmo homem, maior seria o número de filhos e, conseqüentemente, maior seria a produção agrícola. Além de a poligamia ser vista como sinal de autêntica riqueza, era tida também como status. (NETO, 2014, p. 115)

Essa sinalização da autora nos remete à fala de Guto, que, participando do grupo focal da FDUMN, e tendo sido questionado sobre a questão da poligamia dos povos *bantu* de Angola, apontou que:

*(...) o número de mulheres... na cultura bantu... o número de filhos... era uma demonstração de poder... era uma questão de riqueza (...)* (Guto, 1/05/2021)

Vale precisar que a autora e nosso sujeito de pesquisa se referem, fundamentalmente, ao contexto remoto da vida angolana (período pré-colonial). Todavia, essa realidade retratada pela autora se aplica ao momento atual da vida social angolana, especialmente, entre as

comunidades localizadas nas zonas rurais. Na verdade, a poligamia compreende uma realidade da sociedade angolana, vivida, de forma muito mais aberta, pelas populações rurais de Angola, e, de modo menos aberto e cínico, pelas comunidades urbanas angolanas.

Essa evidência da poligamia entre os africanos (particularmente, os angolanos) é denotada na fala reportada anteriormente, da N'gueve:

*(...) essa questão da poligamia e bigamia não é uma questão só dos bantus (...) é quase em toda África (...) é uma prática aceite pelos homens e pelas mulheres (...) o conceito de família (...) para nós africanos (...) é muito diferente do que é para o europeu... eles criaram e tentaram criar aquela família... uma mulher... um marido (...) nosso conceito de família NÃO É ESSE... NÃO É (...) eu vim de uma família onde o meu pai não tinha só uma mulher (...) nossos homens africanos (...) não estão habituados a ficar muitos anos (...) com uma mulher (...) todos nós aqui vivemos esses casos nas nossas famílias... (N'gueve, 27/01/2021).*

Porém, essa conduta social é, por muitos angolanos, reprovada. A reprovação tem, entre outros fatores, motivações religiosas, ou seja, a influência da moral cristã de que foram objeto muitos cidadãos angolanos tem levado esses indivíduos a censurar a prática de poligamia vivenciada na sociedade angolana. É o que se pode perceber nessa fala do participante do grupo focal da FDULAN, que considerou que os angolanos professavam a religião cristã, e que, por isso, fazia todo sentido o legislador angolano desfavorecer a prática de poligamia:

*(...) nós professamos mais a religião cristã... e... de acordo àqueles princípios que nós aceitamos... valoramos (...) faz todo sentido (...) o legislador angolano... ter (...) penalizado esta prática<sup>137</sup> (...) (Filtro, 17/06/2021).*

Essa fala nos revela o quanto o cristianismo se naturalizou pelo mundo. A doutrina cristã é dos artefatos religiosos que mais se pulverizou no seio da humanidade, de tal modo, que ela, em África (especialmente, em Angola), se apresenta como uma realidade hegemónica e entranhada na vida comunitária angolana, como podemos denotar na fala do nosso pesquisado. Aliás, não poderia ser diferente, se termos em conta que o processo de cristianização dos povos africanos (particularmente, os angolanos) se deu ao longo de séculos (500 anos, aproximadamente). Os padres jesuítas, que tiveram um grande protagonismo nesse processo, doutrinaram a população angolana a partir dos seus valores religiosos, pelo que, para tal, reprimiram a fé e toda mística religiosa ancestral dos angolanos. Nesse processo repressivo, as

---

<sup>137</sup> A poligamia.

divindades africanas (*Nzamby ya Mpungu, Kianda, Oxalá, Ogum, Oxum, Iansã, Oxóssi, Exu*, entre outras) foram redicularizadas, diabolizadas e associadas às trevas, assim como as grandes entidades das sociedades africanas *bantu* (*N'gânga N'vuala*<sup>138</sup>, *N'gânga M'kisi*<sup>139</sup>, *N'gânga N'gombu*<sup>140</sup>) foram definidas e determinadas como feiticeiras e pagãs, em virtude do enaltecimento e sacralização do cristianismo e dos valores da cultura euro-ocidental.

A imposição do cristianismo em África/Angola foi de tal ordem, que, para muitos africanos e angolanos, se fez desde a tenra idade, como se pode observar nesse retrato:

**Figura 9- Ilustração sobre a doutrinação cristã em Angola**



Fonte: <https://mossamedes-do-antigamente.blogspot.com/2008/11/angola-500-anos-de-evangelizacao.html?m=1> (acesso: 17/12/2022)

O processo foi persistente e contínuo, envolvendo vários rituais, como o ato de batismo revelado nesse outro retrato:

**Figura 10- Ilustração sobre a doutrinação cristã em Angola**



Fonte: <https://mossamedes-do-antigamente.blogspot.com/2008/11/angola-500-anos-de-evangelizacao.html?m=1> (acesso: 17/12/2022)

<sup>138</sup> Mestre do saber tradicional, filósofo, advogado das causas tradicionais e realizador da justiça.

<sup>139</sup> Médico tradicional, conhecedor da cura baseada nas ervas e plantas medicinais.

<sup>140</sup> Advinha, homem ou mulher dotado (a) de capacidade em prever o futuro, nomeadamente, catástrofes naturais, desgraças coletivas ou individuais, períodos de intempérie e de benesses.

Vale referir que, nesta cerimônia de batismo, os nomes africanos/angolanos eram substituídos pelos os de origem euro-ocidental, na medida em que eram encarados pelo colonizador como designações pagãs, que ligavam os africanos ao mundo das trevas, como alegava a retórica colonialista. Assim, o nome africano *Mwinda*, que na língua Kikongo, do povo Kongo de Angola, significa luz, claridade, etc, poderia, numa cerimônia de batismo como essa ilustrado no retrato, ser substituído por Mateus ou qualquer outro nome euro-ocidental que conviesse ao colonizador.

A expansão, em África, do cristianismo e, por meio dele, da Religião Católica Apostólica Romana foi de tal magnitude, que, apesar das resistências havidas, os africanos encarnaram a moral cristã e assumiram as vestes e tradições catolicistas, como se pode deduzir do retrato a seguir:

**Figura 11- Juventude africana, catolicamente, doutrinalizada**



Fonte: <https://mossamedes-do-antigamente.blogspot.com/2008/11/angola-500-anos-de-evangelizacao.html?m=1>  
(acesso: 17/12/2022)

E porque estamos nos reportando ao cristianismo, vale abrir um parêntese para referir que a Europa deveria se mostrar, eternamente, grata à religião cristã, dado que ela serviu o projeto colonial europeu. Foi por meio dos princípios cristãos que se anestesiaram e se preveniram as revoltas populares dos escravizados durante a colonização, já que o cristianismo foi capaz de inculcar, no escravizado, valores como o perdão ao próximo; o amor e respeito ao escravizador (opressor); bem como a capacidade de resignação perante a dor e o sofrimento. Também foi por intermédio da doutrina cristã que se disseminaram os princípios e as lógicas de vida da sociedade euro-ocidental; e, com isso, se subalternizaram os valores, as crenças, as visões de mundo e a espiritualidade ancestral dos povos não-europeus.

A consequência prática disso foi o empobrecimento da diversidade e a riqueza cultural do mundo (SANTOS e MENESES, 2010). No caso de Angola, uma das consequências foi a transformação da subjetividade de muitos angolanos, que passaram a interpretar e a entender o mundo a partir das lógicas e cosmovisões europeias. É o que se pode perceber da fala apresentada anteriormente e da fala que se segue, do participante do grupo focal da FDUKB, que também corrobora com o desfavorecimento da poligamia pelo legislador angolano. Para sustentar sua posição, nosso participante sauda o artigo 238.º do Código Penal Angolano, que reprime a poligamia, e lembra que a bíblia nega a poligamia:

*(...) eu corroboro... plenamente... com este artigo... duzentos e trinta e oito... na medida em que venha a punir a bigamia (...) e... também... biblicamente... está lá nos mandamentos... acho que também nega essa posição<sup>141</sup>... (Levinho, 06/04/2021).*

Em contextos “pós-coloniais”, apesar de se registrar ações de resistência, assistimos à rendição e submissão dos indivíduos à hegemonia dos costumes e artefatos culturais ocidentais. A fala de Levinho denota isso.

Perante tal fala, outro participante do grupo focal da FDUKB, questionou o seguinte:

*(...) se a África (...) não sofresse a invasão cultural... AS NOSSAS LEIS SERIAM DESSES MOLDES? TERÍAMOS O MESMO PENSAMENTO QUE TEMOS AGORA? (...) se a capacidade reflexiva jurídica de África... não fosse (...) violada por outras forças culturais... TERÍAMOS... DE FATO... POLIGAMIA COMO CRIME? (...) (Ativinho, 06/04/2021).*

---

<sup>141</sup> A da poligamia.

Esse questionamento, que ecoa o espírito de resistência contra a dominação colonial euro-ocidental, nos parece muito eloquente, e o mesmo sugere a seguinte reflexão.

As culturas africanas, como indica a base de raciocínio do referido questionamento, foram brutalmente invadidas pelas culturas e tradições europeias, durante o período colonial. Para o caso de Angola, tratou-se de um “crime continuado” que perdurara ao longo de cerca de cinco séculos, ao ponto de ter produzido danos sérios no tecido sociocultural angolano. Por exemplo, as línguas nativas angolanas, isto é, o património linguístico angolano (Umbundo, Quimbundo, Quicongo/ou Kikongo, Chocué/ou Tchokwe, Cuanhama/ou Kwanyama, Nhaneca/ou Nyaneca e Mbunda) foi suplantado por uma única língua, nomeadamente, o Português, tida como hegemônica e oficial em Angola, e que é dominada por uma minoria de angolanos, mormente, a classe académica, a elite política e económica, e um punhado de cidadãos localizado nos centros urbanos, que teve o privilégio e acesso a uma educação de qualidade; as divindades angolanas (como N’zamy a M’pungo e Kianda), bem como os objetos de culto e as formas de adoração do sagrado dos angolanos se viram substituídos pela fé cristã e pela doutrina da igreja Católica Apostólica Romana; o sistema de conhecimento e as visões de mundo dos povos angolanos se viram silenciados pelo eurocentrismo, dando lugar ao que Santos (1998) chamou de “epistemicídio”; o sistema de Direito e as práticas jurídicas angolanas foram subordinados pelas práticas, princípios e valores jurídicos do colonizador europeu. Enfim, muitos outros exemplos podem ser configurados, quanto aos efeitos da invasão cultural de que Angola ou a África, de modo geral, foi objeto.

Hoje, a realidade jurídica africana, por exemplo, seria totalmente diferente, se não tivesse ocorrido a referida invasão, como sugere o questionamento do nosso sujeito de pesquisa: *(...) se a África (...) não sofresse a invasão cultural... AS NOSSAS LEIS SERIAM DESSES MOLDES? TERÍAMOS O MESMO PENSAMENTO QUE TEMOS AGORA? (...) se a capacidade reflexiva jurídica de África... não fosse (...) violada por outras forças culturais... TERÍAMOS... DE FATO... POLIGAMIA COMO CRIME? (...)*

Apesar de se mostrar como fato presente e tolerado entre as famílias africanas, muitos autores apontam as impertinências que a poligamia acarreta. Walile (2012), por exemplo, nos refere que a poligamia:

[...] constitui um sério obstáculo para realização plena da família e dos elementos que a constitui. Em primeiro lugar, porque torna difíceis as relações familiares, pois o amor entre os cônjuges fica diminuído porque a confiança mútua fica lesada, daí os constantes divórcios e adultérios das mulheres insatisfeitas [...] (WALILE, 2012, p. 21).

Nossa participante do grupo da FDUMN apontou, de igual modo, as impertinências que, a seu ver, cercavam a poligamia, ao ter que apontado que essa forma de casamento:

*(...) viola princípios morais... princípios éticos de igualdade (...) gerando uma situação de desigualdade entre as pessoas*<sup>142</sup> (...) (Ângela, 1/05/2021)

Face a essa fala, Guto assinalou o seguinte:

*(...) do ponto de vista cultural... para nós... ter duas esposas (...) não seria uma questão de desigualdade... não seria uma questão de falta de ética ou de falta de moral (...)* (Guto, 1/05/2021)

Tendo argumentado que, para as zonas rurais do sul de Angola, como na Chibia e Chingomba, a poligamia não representava um desrespeito à pessoa da mulher:

*(...) se formos um pouquinho mais para Chibia... Chingomba... e outros... para essas zonas... não vai se tratar de uma questão de... de desrespeito (...)* (Guto, 1/05/2021)

Em conclusão, e se referindo, por um lado, ao referido artigo 238.º do Código Penal Angolano (que estabelece o crime bigamia), e colocando em xeque, por outro, a atividade do legislador penal angolano, Guto rematou o seguinte:

*(...) parece que o nosso legislador (...) não pensa naquilo que é a essência (...) da nossa cultura (...)* (Guto, 1/05/2021).

Considerando, de igual modo, o artigo 238.º, Vivido questionou o seguinte:

*(...) será que esta norma... que proíbe ou condena a bigamia... vai ser aplicada nas zonas rurais? (...)* (Vivido/FDUMN, 1/05/2021)

Nesse questionamento, Vivido sugere que, em zonas (regiões) rurais da sociedade angolana, muito marcadas pela conservação dos costumes ancestrais angolanos, a aplicação do artigo 238.º do Código Penal Angolano não seria um processo pacífico. O fato geraria um ambiente de conflito e tensão comunitária, dado que, nessas zonas, a prática de casamentos pluri-

---

<sup>142</sup> Ou seja, entre o homem e a mulher.

conjugais (poligamia) é uma realidade aceite e tolerada, ou seja, o seu cotidiano (“dia-a-dia de lá”) aceita essa realidade, como expressou o Vivido:

*(...) o dia-a-dia de lá aceita essa realidade com alguma normalidade (...)*  
(Vivido, 1/05/2021)

Colocando em xeque, tal como o Guto, a atividade do legislador angolano, Vivido também rematou que:

*(...) os aspectos culturais... que acabam determinando as vivências dos povos... não têm sido tomados em consideração no ato de legislar sobre (...)*  
*determinados fatos (...)* (Vivido, 1/05/2021)

Questionando os participantes do grupo focal da FDULAN sobre o mesmo assunto (a condenação oficial, em Angola, da poligamia, mediante o estabelecimento do crime de bigamia), esse nosso pesquisado referiu o seguinte:

*(...) o nosso legislador foi muito ocidental (...) ao criminalizar (...) essa conduta (...)* (Tranquilinho, 17/06/2021).

#### **4.5.2- Alambamento: sua validade no ordenamento jurídico angolano**

Alambamento (ou *Alembamento*, como sinalizado por muitos angolanos) é o nome atribuído ao casamento tradicional dos povos de Angola. Trata-se do matrimônio costumeiro, não só, desses povos, mas de muitas famílias africanas, já que dois terços dos países africanos realizam o Alambamento (MBAMBI, s/d). Moçambique<sup>143</sup>, por exemplo, é um desses países, cujas as fases do *Lobolo* (modo como é designado o Alambamento entre os moçambicanos) são, segundo Martins e Tavares (2017), muito semelhantes às fases do Alambamento dos povos *Bindas* (povos da região norte de Angola, localizados na província de Cabinda).

E por falar em fases, vale pontuar que o Alambamento, tal como os casamentos vulgarmente conhecidos (Civil e Religioso), não se dá de um dia para outro. Um itinerário de protocolos prévios é levado a cabo antes de sua consumação. Em torno desse itinerário destaca-se, por exemplo, a cerimônia de apresentação do futuro esposo aos familiares de sua futura esposa, uma ocasião mediante a qual ambas famílias (a do futuro esposo e a da futura esposa)

---

<sup>143</sup> País do continente africano, localizado na região sul de África.

passam a se tornar conhecidas, e constroem os laços de parentesco. Nesse itinerário, pelo menos para os povos *Bindas*, destaca-se, de igual modo, o momento ritual conhecido como *noivado*, um ato, como o próprio nome sugere, que consagra a futura esposa e o futuro esposo como noivos. Na sequência dessa consagração, e para efeitos de consumação do Alambamento, é muito comum observar (entre os povos *Bindas*, por exemplo), duas situações, nomeadamente, o ato formal de o noivo anunciar aos familiares principais da noiva a sua pretensão em casá-la; e a concordância tácita desses familiares, levada a cabo mediante a apresentação de um conjunto de obrigações a serem observadas pelo noivo.

Entre essas obrigações, que caracterizam qualquer Alambamento angolano, e que são, por regra, elencadas em uma Carta subscrita por um tio materno da noiva, destaca-se a lista de bens alimentares, peças de vestuário, uma quantia simbólica de valores monetários, que se destinam à família da noiva (DOMINGOS, 2021; SANTOS, 2017; MARTINS e TAVARES, 2017).

Quanto ao tipo, quantidade e qualidade desses artefatos, depende de cada região e de cada grupo étnico de Angola, bem como da cultura que caracteriza a família da noiva. A partir de Domingos (2020), podemos, por exemplo, perceber como a questão se dá entre os povos *Kibalas* (*Ambundus/Kimbundus*), sediados na região central de Angola. Entre essas populações, os artefatos são, mais ou menos, os seguintes: quantia monetária, que varia entre trezentos a quinhentos dólares norte-americanos; quantia de grades de cerveja, gasosa (refrigerante) e sumo (suco), determinada em função da altura (estatura física) da noiva; animais domésticos, como boi ou cabrito; objetos de bijuterias, como colares, mascotes e anéis de ouro; peças de vestuário destinadas à mãe, tias e tios maternos e paternos da noiva, designadamente, fatos e sapatos, entre outros elementos (DOMINGOS, 2020). Em torno dos povos *Bindas*, outro exemplo que podemos aqui apontar, os itens, como indicam Martins e Tavares (2017), incluem:

“[...] vestuário, bebidas alcoólicas (por norma vinho de palma, aguardente, vinho abafado ou licoroso), um ou mais animais (bois, touros, galináceos), peixe seco, adornos, cobertores, cestos, esteiras, panelas, lenha, enxadas, catanas, óleos ou outros bens de consumo e, por vezes, uma razoável quantia em dinheiro [...]” (MARTINS e TAVARES, 2017, p. 105).

Esses itens, entre os *Bindas*, segundo os autores, são estabelecidos em função das características da noiva (sua idade; posição socioeconômica; qualidades, quer morais, quer físicas; e o fato de esta ser ou não mulher virgem).

Admitindo certas peculiaridades (que variam de acordo a cada povo e região), a cerimônia do Alambamento, na sociedade angolana, se realiza na presença das duas famílias

(da noiva e do noivo); autoridades tradicionais (sobas); anciãos; amigos e convidados (MARTINS e TAVARES, 2017). A presença desses entes é fundamental para se prestigiar a cerimônia que visa tornar, casados, dois membros da comunidade.

Vale referir que, no passado mais remoto, durante a cerimônia de Alambamento dos povos *Bindas*, os noivos, como nos contam os autores, se tornavam, efetivamente, casados, na ocasião em que o noivo dizia à noiva “*tu simbana*” (demos as mãos), e esta respondia “*ké tu bikana kó*” (não as separemos mais).

A partir do momento em que se dá o Alambamento, entre ambas famílias (da esposa e do esposo), se registra, por regra, um sentimento recíproco de ganhos e perdas. A família da esposa encara a saída de sua filha do núcleo familiar, em virtude do casamento, como uma perda, e que essa perda é compensada com a inclusão do seu esposo na família. Por seu turno, a família do esposo entende que o afastamento de seu filho da estrutura familiar (“perda” decorrente do casamento) é compensado com o ganho de uma filha (a esposa de seu filho).

Isso se dá porque, em muitas culturas africanas, vigora o princípio de que o indivíduo (fundamentalmente, a mulher), desde o momento que se casa, passa a pertencer ao núcleo familiar da pessoa com quem se casou, e é tido como filha ou filho, dependendo do caso.

Quanto aos artefatos referidos anteriormente (quantia monetária, bens alimentares e peças de vestuário), solicitados pela família da noiva, em virtude do casamento tradicional, este tem se apresentado como um dos assuntos mais badalados do Alambamento, pelo que, da parte de muitos indivíduos, se registram declarações, adjetivações e considerações depreciativas sobre a questão.

Na verdade, essas declarações, adjetivações e considerações datam desde o período colonial. Por exemplo, a elite colonizadora europeia que passou por Angola, caracterizada pela sua missão em ridicularizar as práticas costumeiras africanas, rotulou a entrega de bens alimentares, peças de vestuário e quantia simbólica de valores monetários que tem marcado as cerimônias de casamento tradicional em Angola como um ato de compra da noiva (NETO, 2014). Contrariamente, M'bambi (s/d) aponta que não se trata, propriamente, de um ato de compra, mas sim de um gesto que visa premiar, quer à pessoa da noiva (pelas suas qualidades comportamentais e individuais), quer à sua família (pelo mérito de terem prestado uma boa educação a essa noiva).

Diante do que acabamos de referir, cabe observar que o casamento em questão, em Angola, reveste uma tal importância, que, para muitas famílias angolanas, prevalece sobre os outros casamentos – Civil e Religioso – (DOMINGOS, 2020). Esse fato pode ser percebido

mediante a declaração do participante do grupo focal da FDUMN, que nos dá conta da relevância que a população angolana atribuí ao casamento tradicional (Alambamento).

*(...) o casamento tradicional (...) é muito mais importante para o nosso povo do que o casamento diante dos órgãos do Estado... no registo civil... na pessoa do conservador<sup>144</sup> (...) (Vivido, 1/05/2021)*

É pertinente acompanharmos também essa declaração sucinta do membro do grupo focal da FDUNIKIVI, que destaca que, em Angola:

*(...) há pessoas que (...) acham que (...) o mais importante é fazer o pedido<sup>145</sup>... (Tradicional, 29/07/2021).*

Vale, por outro, observar que o Alambamento, sobretudo nos tempos que correm, vem sendo cumprido, inclusive, pelos europeus, que, comprometidos com mulheres africanas, e procurando formalizar seus compromissos, se deslocam, da Europa para África, com o intuito de realizar esse matrimónio, como nos fez saber a N'gueve, quando assinalava que o Alambamento representava uma instituição de extrema legitimidade perante as populações africanas:

*(...) É UMA INSTITUIÇÃO BEM LEGITIMADA... TÃO ACEITE... até europeus que mantêm com pretas... saem de lá<sup>146</sup> e vêm fazer isso<sup>147</sup>... quer dizer a legitimidade aqui é mais que assente e VISÍVEL... (N'gueve, 27/01/2021)*

Importa abrir um parêntese para referir que essa fala da N'gueve nos permite perceber uma certa internacionalização da cultura africana, um aspecto que nos remete a uma das acepções de globalização referidas em nossa fundamentação teórica (processo de expansão de culturas).

Apesar de toda relevância e legitimidade que representa para numerosas famílias angolanas, o Alambamento não se vê validado pela ordem jurídica oficial angolana. O único casamento tido como válido, e que gera, de forma imediata, efeitos jurídicos da celebração do casamento, é o Civil, o realizado perante os órgãos do Estado angolano.

---

<sup>144</sup> Casamento Civil.

<sup>145</sup> Alambamento. No centro norte de Angola, é muito comum os indivíduos designarem o Alambamento por Pedido.

<sup>146</sup> Da Europa.

<sup>147</sup> O Alambamento.

Assim, qualquer indivíduo, em Angola, que tenha se casado no âmbito costumeiro (que tenha, portanto, realizado o Alambamento), para que o seu casamento seja válido e produza os efeitos jurídicos da celebração do casamento, precisa sujeitar-se ao protocolo de reconhecimento desse matrimónio junto de uma Conservatória de Registo Civil ou perante um Tribunal Cível, como prevê o artigo 112.º e seguintes, da Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro<sup>148</sup> (LUEMBA, 2020).

Para termos uma noção sobre o que acabamos de referir, basta acompanharmos essa redação que se segue, que consta do artigo 27.º, da Lei mencionada no parágrafo anterior:

***“O casamento só é válido quando celebrado perante os órgãos do Registo Civil ou reconhecido de acordo com as regras da presente lei.”***

Com esse dispositivo, incluindo as disposições acima mencionadas, o Alambamento dos povos de Angola carece, portanto, de força para gerar, de per si, efeitos jurídicos na ordem jurídica angolana.

Cumpramos observar que o regime jurídico estabelecido, em Angola, para o reconhecimento de um casamento como o Alambamento é o da união de fato<sup>149</sup>, previsto no artigo 113.º e seguintes, da Lei citada anteriormente.

Aqui, se levanta, naturalmente, um grande problema, se considerarmos os requisitos, cumulativos, de reconhecimento da união de fato, elencados nos referidos artigos, especialmente, no artigo 113.º, n.º 1:

***“A união de facto só poderá ser reconhecida após o decurso de três anos de coabitação consecutiva e quando se verificarem os pressupostos legais para a celebração do casamento, designadamente quanto à singularidade e capacidade matrimonial”.***

Traduzindo no prático, os indivíduos (homem e mulher) que tenham feito o Alambamento e estejam a viver na condição de união de fato há seis meses, por exemplo, caso queiram ver reconhecida e validada a sua relação matrimonial perante o Estado angolano, de modos que ela venha gerar efeitos jurídicos da celebração do casamento, terão, como uma das condições, que aguardar por um período de três anos consecutivos de coabitação. Sem a observância desse período legal, a relação em questão, de acordo com o artigo que acabamos de citar, não é digna de reconhecimento pelo Estado angolano, ou seja, “não será aceite”, como

---

<sup>148</sup> Lei que aprova o Código de Família Angolano.

<sup>149</sup> União estável, como é designado Brasil.

referiu esse participante do grupo da FDUAN, ao ter, em relação ao assunto, apontado um exemplo:

*(...) se alguém fazer alambamento ainda esta semana... e... dentro de dois meses... quiser reconhecer a união de facto... não será aceite (...)* (Dilendu, 27/01/2021).

Se referindo ao tal período imposto pela Lei angolana, o participante do grupo focal da FDUJES apontou o seguinte:

*(...) não seria necessário cumprirmos com o prazo para o casamento produzir efeitos jurídicos (...) o casamento tradicional (...) imediatamente... poderia (...) produzir efeitos jurídicos... NÃO SERIA MAIS NECESSÁRIO CUMPRIR COM O PRAZO...* (Fichinho, 18/05/2021).

O participante do grupo focal da FDUMN também referiu que lhe custava compreender essa imposição do prazo:

*(...) me custa compreender (...) POR QUE TRÊS ANOS? QUAL É O FUNDAMENTO QUE SE TEM AÍ? EU NÃO CONSIGO ACHAR (...)* (Pureiro, 1/05/2021).

Tendo, esse participante, considerado que o legislador angolano, ao ter concebido esse quadro normativo, não foi muito feliz, ou seja, “não andou muito bem”, como expressa o nosso pesquisado:

*(...) o casamento produz seus efeitos logo que as pessoas casarem (...) o legislador... aí... não andou muito bem... a meu ver... NÃO ANDOU MUITO BEM...* (Pureiro, 1/05/2021).

Essa indignação demonstrada pelos nossos sujeitos de pesquisa revela a resistência dos estudantes de Direito angolanos em relação ao Direito oficial posto em Angola, que é, como vimos referindo em nossa abordagem, de origem e inspiração euro-ocidental.

Diante do que referimos anteriormente, o Alambamento angolano está, portanto, sujeito ao condicionalismo legal da Lei positiva angolana, para produzir os efeitos jurídicos de casamento.

Esse fato, que, a nosso ver, deslegitima o matrimónio em questão, tem gerado, como pudemos verificar nas falas anteriores, desconforto a muitos estudantes de Direito das

Universidades Públicas Angolanas. É o caso da N'gueve, que, em tom de indignação, defendeu a ideia de que o Alambamento era uma prática social intrínseca aos angolanos, e que gozava, perante esses indivíduos, de uma legitimidade tal, que, da parte do Estado angolano, segundo a N'gueve, cabia validá-la, sem determinar, para o efeito, aquelas condições citadas anteriormente. Portanto, competia ao Estado angolano acolher o Alambamento, sem rodeios, “SEM MAIS DELONGAS”, como coloca a nossa depoente:

*(...) para ver a vontade de um povo é só olhar nas suas práticas (...) se nós convenciamos que o nosso casamento é o alambamento (...) ERA MUITO NATURAL QUE O ESTADO (...) ACOLHESSE SIMPLEMENTE... SEM MAIS DELONGAS... (N'gueve, 27/01/2021).*

As disposições legais citadas anteriormente, como podemos notar, estão desalinhas com a vida das comunidades angolanas, ao não validarem o costume social dessas comunidades (o Alambamento).

Por esse e outros motivos, está em curso, em Angola, o processo de reforma do Código de Família, a partir do qual se pretende levar a cabo uma revisão dessas disposições (Martins e Tavares, 2017), que, como defendido por muitos juristas angolanos e estudantes de Direito, não atendem aos anseios e à vida real dos povos de Angola.

Nessa reforma do principal instrumento jurídico voltado às famílias angolanas, uma das teses defendidas é de que “[...] a lei deve esclarecer a natureza jurídica do casamento tradicional e que o alambamento deve ser clarificado perante a mesma [...]” (MARTINS e TAVARES, 2017, p. 107). Também é advogada a ideia de que “[...] O processo de revisão do Código de Família deverá atender à realidade social angolana de forma a fazer convergir o direito com os costumes do povo [...]” (Idem). Outro elemento que chama a nossa atenção, na reforma do Código de Família Angolano que se pretende realizar, é a ideia de que “[...] O casamento celebrado pelas autoridades tradicionais angolanas, como sobas e anciãos, vai passar também a ser autenticado legalmente [...]” (Idem).

Tudo isso no intuito de convergir o Direito positivo angolano com as práticas cotidianas das populações angolanas (MARTINS e TAVARES, 2017). Trata-se, entretanto, de uma resposta positiva aos apelos vindos de muitos membros da sociedade civil angolana, que defendem a necessidade de se adequar a ordem jurídica angolana ao contexto sociocultural de Angola.

#### 4.5.3- Abordagem da herança no *Direito Costumeiro e Direito Positivo* angolanos: duas lógicas antagónicas

O entendimento da questão da herança no Direito costumeiro angolano, isto é, entre muitas famílias angolanas está, em grande medida, associado à organização social do tipo matriarcal, que caracterizou muitas sociedades africanas pré-coloniais, incluindo a angolana. Assim, nos parágrafos que se seguirão, levaremos a cabo uma pequena digressão teórico-reflexiva a propósito matriarcado africano.

A África pré-colonial, bastante silenciada nos compêndios oficiais de história, é caracterizada por um conjunto de artefatos que vão em contramão de muitos aspectos que conformam o mundo moderno. Chegaremos a essa conclusão, se tomarmos o exemplo do patriarcado, bastante estruturante da modernidade, e que se opõe ao matriarcado que caracterizara muitas sociedades africanas, fundamentalmente, durante o período pré-colonial.

O patriarcado, aqui entendido como sistema de organização social caracterizado pelo hiper-protagonismo masculino, em detrimento da figura da mulher, marca todas as instâncias e circunstâncias da vida moderna (o mundo do trabalho; as organizações políticas, filantrópicas e religiosas; os espaços académicos; as relações familiares, etc). Um elemento flagrante, quanto a isso, é o fato de, por exemplo, não ter se registrado, ao longo da história da igreja Católica Apostólica Romana, uma liderança feminina no Papado, embora lendas medievais cogitem que a Papisa Joana teria sido a única mulher Papa ao longo da história catolicista. Outra demonstração, igualmente, flagrante é o fato de, na história do cargo de Secretário-Geral das Nações Unidas, não ter se registrado uma presença feminina. Em fim, os casos são vários.

O contexto africano pré-colonial nos oferece uma realidade oposta, já que o matriarcado – percebido como modelo de organização social em que a figura da mulher constitui um fator central e preponderante – caracterizou a África pré-colonial, e caracteriza, em muitos casos, a África contemporânea (DIOP, 1978; FONSECA, 2019).

Gana e Mali, países da África Ocidental, são dois exemplos de sociedades africanas que, durante o período pré-colonial, se viram, claramente, marcadas pela organização social matriarcal, como nos conta Fonseca (2019), ao refletir sobre os estudos do pesquisador clássico senegalês Cheikh Anta Diop: “[...] no enorme e poderoso império de Gana, no século III, os valores matriarcais eram a norma. Isso vale para o poderoso Império do Mali, que se apoiava nas instituições matrilineares.” (FONSECA, 2019, p. 3).

Por conta do seu ideário, o matriarcado africano se antagoniza com o patriarcado da vida moderna, atribuído, geralmente, à cultura do norte global. Fonseca (2019), parafraseando Cheikh Anta Diop, nos faz perceber melhor esse antagonismo:

[...] O patriarcado do norte mantinha as mulheres sob domínio, confinando-as ao lar e negando participação pública e no poder [...] Em contraste, a cultura matriarcal do Sul, caracterizada pelo sistema agrícola [...], as mulheres vinham na frente dos maridos [...] eram agricultoras, os homens caçadores. O poder da mulher baseava-se na importância do papel econômico. O Sistema era também caracterizado pelo forte laço entre irmão e irmã. (FONSECA, 2019, p. 2).

O sistema matriarcal africano, embora se distinga pela centralidade, preponderância e protagonismo da mulher em várias esferas da vida social, é dominado pela ideia de partilha de poderes sociais entre ela e o homem. Portanto, o matriarcado africano não representa uma lógica primitiva e promíscua de organização social baseada na imposição da mulher sobre o homem, como entenderam os pesquisadores e antropólogos coloniais. Ele compreende um modelo de estrutura social pautado no dualismo harmonioso e na complementariedade social entre a mulher e o homem (DIOP, 1978; FONSECA, 2019, OLIVEIRA, 2018).

O registro histórico sobre a existência, no período remoto africano, de rainhas e guerreiras africanas (como Cleópatra, no Egípto; Sabá, na Etiópia; Nginga Mbandi, em Angola) dá-nos um indicativo de como o passado ancestral africano ficou marcado pelo protagonismo social feminino, pelo que essa dinâmica se viu interrompida com a mudança, do matriarcado africano para o patriarcado do mundo moderno, uma transição motivada por fatores externos, com destaque ao cristianismo e islamismo (DIOP, 1978; FONSECA, 2019; OLIVEIRA, 2018). É o que nos conta Fonseca (2019), ao situar o pensamento de Cheikh Anta Diop:

Para Diop, a mudança do matriarcado para o patriarcado em África se deve primariamente a fatores externos. A patrilinearidade na África está associada à chegada do Islã no século X. O Islã, o Cristianismo e a presença dos europeus na África [...] são fatores externos que levaram ao patriarcado. (FONSECA, 2019, p. 3).

Os intelectuais e antropólogos colonialistas do século XIX<sup>150</sup> interpretaram essa mudança como um passo no sentido evolutivo. Esses estudiosos “[...] defendem o processo que leva da organização matriarcal à patriarcal como um progresso universal vivido pelas sociedades, como

---

<sup>150</sup> Entre eles, o suíço Johann Jakob Bachofen, autor do estudo intitulado “El matriarcado”, publicado em 1987.

uma evolução, considerando as estruturas sociais matrilineares como retrógradas.” (OLIVEIRA, 2018, p. 321).

Face ao que acabamos de reportar, cabe sublinhar que o matriarcado africano era um sistema de organização social caracterizado por forte laço entre o irmão e irmã (FONSECA, 2019), de tal maneira, que os filhos da irmã representavam, por um lado, a estirpe, por excelência, do irmão e constituíam, por outro, uma responsabilidade deste. Compete também assinalar que o poder do irmão sobre os filhos da irmã era pleno.

Por conta disso, o irmão quando morresse, a herança deixada por esse indivíduo era, automaticamente, entregue aos descendentes de sua irmã, invés dos seus filhos. Portanto, os herdeiros natos, no matriarcado africano, eram, por regra, os seus sobrinhos da linhagem materna (DIOP, 1978; OLIVEIRA, 2018).

Em Angola, apesar do repúdio social, muitas famílias, sobretudo da região norte, mantêm essa abordagem sucessória. O participante do grupo focal da FDUAN nos contou que, no 2020, quando se deu a morte do seu tio, a família decidiu que os bens deste se destinariam aos seus sobrinhos maternos, invés dos seus descendentes. Tal decisão, como destacou o nosso pesquisado, foi, na verdade, pautada na vontade do falecido.

Na maior parte dos casos, os sobrinhos que herdaram, no contexto angolano, são os filhos da irmã mais velha, como lembrou o participante do grupo focal da FDUJES, durante o debate sobre o assunto:

*(...) ATENÇÃO (...) não é qualquer sobrinho que herda... é o sobrinho da irmã mais velha... os filhos da irmã mais velha (...)* (Pioneiro, 18/05/2021).

Essa solução sucessória tem, naturalmente, colocado os descendentes numa posição desfavorável. O Instituto Nacional da Criança (INAC)<sup>151</sup> registou, só no ano 2020, a denúncia de mais de 200 casos de órfãos sem a possibilidade de aceder à herança deixada pelos pais (MUSSALO, 2020).

Posto isso, cumpre referir que o Código Civil Angolano (o Direito positivo/oficial de Angola) prevê uma lógica sucessória contrária a que vimos retratando, ao estabelecer, no seu artigo 2133.º, que os descendentes gozam de prioridade no processo de distribuição da herança.

Essa abordagem sucessória é comum às sociedades euro-ocidentais, e os participantes do nosso estudo a saudaram:

---

<sup>151</sup> Organização angolana vocacionada aos cuidados da criança.

*(...) partilho da ideia... de que os bens têm que ser deixados aos descendentes  
(...) (Netinho/FDUAN, 27/01/2021)*

Portanto, nesta questão concreta (sucessão), nossos pesquisados preferem a solução euro-ocidental, como se mostra muito claro na fala que se segue:

*(...) então... um filho que (...) participou (...) da construção dos seus bens...  
NÃO VAI TER DIREITO? (...) aqui devemos aceitar (...) que o modelo  
europeu chega a ser mais justo. (Dilendu/FDUAN, 27/01/2021).*

Perante tal fato, N'gueve admite que a cultura sucessória angolana, de os bens passarem para os sobrinhos maternos, pode ser objeto de mudança:

*(...) nosso costume não é estático... também pode evoluir (...) porque acho  
que faz mesmo todo sentido que (...) a mulher e os filhos... que estão aí a  
construir os bens (...) sejam aqueles que se venham a beneficiar (...)  
(N'gueve/FDUAN, 27/01/2021).*

Essa fala de N'gueve é bastante sugestiva, ela ecoa a ideia veiculada nos estudos culturais, apontada em nossa fundamentação, de que as culturas não são, efetivamente, objetos estanques e estáticos, elas se veem marcadas pelo hibridismo, e vivem um processo constante de tradução cultural (HALL, 2000 e 2003; BHABHA, 2013).

#### **4.5.4- Conceito de família previsto no Código de Família Angolano e a visão de família dos povos de Angola: duas realidades distintas**

Atendendo ao grau de sua abrangência, apontar uma definição acerca da família não é, propriamente, uma tarefa pacífica, como refere Maluf (2010). Todavia, podemos entendê-la como grupo social de indivíduos que mantêm, entre si, laços de parentesco, afeto, afinidade etc, e que compartilham o sentimento de pertencimento ao grupo.

Como tem sido bastante enfatizado, a família configura o elemento central e a base de qualquer sociedade humana, aliás, é das primeiras (se não mesma a primeira) formas de organização social (MALUF, 2010). Seu modo de se constituir, organizar e funcionar varia de acordo com cada contexto histórico e cultural, já que a família não é uma instituição estanque

e homogênea. Ela compreende uma realidade bastante dinâmica (TEIXEIRA e RODRIGUES, 2009; WALILE, 2012; MALUF, 2010; CARNUT e FAQUIM, 2014).

Isso explica, por um lado, o fato de o conceito de família ter tomado “[...] outra dimensão no mundo contemporâneo, estendendo-se além da família tradicional, oriunda do casamento, para outras modalidades, muitas vezes informais [...]” (MALUF, 2010, p. 17), e justifica, por outro, o fato de o protótipo de família dos povos africanos se distinguir do paradigma de família dos povos europeus, só para citar um exemplo.

Nosso foco, na abordagem que levaremos a cabo, é perceber como a questão da família se apresenta para os povos angolanos. Assim, começaríamos por situar a realidade familiar da era contemporânea.

Os tempos mais recentes da modernidade, conhecidos como os da “segunda modernidade”, fruto das lutas feministas, são caracterizados por uma dinâmica social em que a mulher vem se emancipando da estrutura e tarefas domésticas, e se lança para o mercado de trabalho formal e remunerado, onde, de acordo com as lógicas do turbo-capitalismo que presidem esse mercado, é instada a competir com o seu par (o homem).

Como se sabe, no referido mercado, a frequência e pontualidade no trabalho é dos mais importantes deveres impostos aos trabalhadores, sob pena de serem considerados inapto para o mercado.

Visando a observância desse imperativo laboral, e porque se encontra, como referimos, numa lógica competitiva, a mulher tende a evitar a maternidade, ou seja, procura, ao máximo, se abster do ato de engravidar, ter filho e ser mãe, dado os constrangimentos, de vária ordem, que esse ato gera à sua pessoa (os nove meses de privação da normalidade cotidiana, decorrentes do ciclo gestacional; a realização periódica de consultas pré-natal e pós-natal, que a maternidade impõe; o estado de convalescência ocasionado pela gestação e trabalho de parto; a demanda do processo de amamentação, entre outras situações), constrangimentos esses que, naturalmente, a impedem de cumprir, por longo período, a obrigação laboral acima mencionado.

Esse fato trouxe ou vem gerando mudanças na estrutura das famílias contemporâneas, que tendem a se apresentar menos volumosas, já que a mulher tende a procriar menos – tende a decidir pelo controle da natalidade.

Nossa reflexão está amparada em Teixeira e Rodrigues (2009), que nos destacam as características da nova família dos “tempos modernos”, e nos apontam os fatores que deram lugar a esse modelo de família:

Na caracterização da “nova” família, posta pelas transformações nos séculos XIX e XX, há maior igualdade entre os sexos, maior controle da natalidade, queda da fecundidade e redução do número de membros da família [...] As mulheres exercem atividades remuneradas no mercado de trabalho, e o impacto disso foi a redução do número de filhos e o desejo de tê-los [...] (TEIXEIRA e RODRIGUES, 2009, p. 240)

A família em questão, como apontam os autores, resulta das transformações socioeconómicas e culturais geradas pela Revolução Industrial e pelo modo de produção capitalista, e ela é caracterizada pelo seu agregado simples, constituído, exclusivamente, pelo tripé Pai, Mãe e a respectiva Prole (que costuma, por regra, se apresentar em número reduzido). Trata-se de um paradigma familiar também entendido como “restritivo”, “monogâmico” ou “nuclear”, e que, apesar de observarmos uma tendência no sentido contrário, ainda se conhece por manter uma divisão clara das tarefas entre o homem e a mulher, atribuindo, ao homem, a tarefa de se lançar para o mercado de trabalho (formal ou informal) remunerado, no intuito de prover o sustento para a família; e, à mulher, o serviço doméstico, nomeadamente, cuidar da casa e dos filhos (TEIXEIRA e RODRIGUES, 2009).

O modelo de família em apreço tem, segundo os autores, se mostrado hegemónico, por prevalecer em muitos contextos sociais. Aliás, o Direito Civil moderno, como lembrado por Maluf (2010), é, de modo geral, pautado numa visão restritiva de família, ao toma-la como conjunto de pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco, fundado nos laços de sangue e de adopção.

No Brasil, por exemplo, o padrão de família restritiva se institui a partir dos finais do século XIX, em oposição ao paradigma de família extensa que marcou a sociedade brasileira durante o período da colonização e do Império. Os adventos como a urbanização, industrialização, Abolição da Escravatura e a imigração, que tiveram lugar no Brasil, ditaram esse fato (TEIXEIRA e RODRIGUES, 2009).

No contexto de Angola, tal modelo foi, oficialmente, instituído desde o período colonial, se considerarmos o n.º 1 do artigo 12.º, da Constituição portuguesa de 1933, que assinalava que a construção da família assentava no casamento e filiação.

O mesmo foi, formalmente, mantido na atual ordem jurídica angolana pelos artigos 7.º e 8.º, da Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro, que aprova o Código de Família vigente em Angola. Ou seja, o artigo 7.º aponta que “São fontes das relações familiares o parentesco, o casamento, a união de facto e a afinidade”; e o artigo 8.º explana que “O parentesco estabelece-se, quer por laços de sangue, quer por adopção”. No mesmo diapasão, o n.º 1 do artigo 35.º, da Constituição da República de Angola (2010) indica que “A família é núcleo fundamental da organização da

sociedade e é objecto de especial proteção do Estado, quer se funde em casamento, quer em união de facto, entre homem e mulher”.

Essa visão ou modelo de família, embora tenha sido consagrado na legislação angolana, não representa o real conceito de família dos povos de Angola, ou seja, “[...] não é a verdadeira família do povo angolano, na medida em que os angolanos vivem um parentesco muito extenso e bastante alargado [...]” (WALILE, 2012, p. 14), explicado pelo fato de encontrarmos, nos domicílios angolanos, não apenas, “[...] os elementos da família nuclear, mas também avós, tios, sobrinhos, netos, afilhados, enfim, uma rede que se estende até às bisavós, tanto do lado do esposo, como do lado da esposa [...]” (WALILE, 2012, p. 14).

As colocações do autor nos remetem às falas dos nossos sujeitos de pesquisa, que, questionados sobre o conceito de família nuclear, oficialmente, previsto na ordem jurídica angolana, se demarcaram do mesmo:

*(...) este conceito (...) que... hoje... nos apresenta o Código da Família é um conceito ocidental (...) para os povos angolanos ou para o povo angolano (...) a família é alargada (...)* (Siquinho/FDUJES, 18/05/2021).

*(...) essa família não faz o nosso tipo... porque nós... desde tenra idade... tamos<sup>152</sup> acostumados a viver com o pai... a mãe... primo... tia... num só sítio<sup>153</sup>... isso é que caracteriza as famílias africanas (...)* (Delegadino/FDUKB, 06/04/2021)

*(...) penso que aquele conceito que tá no Código... de família (...) não vai de acordo com aquilo que são os princípios... a identidade do povo africano... para nós... a família é extensa (...) nós estamos para todos (...)* (Netinho/FDUAN, 27/01/2021).

*(...) para nós... o nosso sobrinho... é família... o nosso primo é família... tem o mesmo direito que o filho... (Vivido/FDUMN, 1/05/2021).*

*(...) nós... em África ou em Angola... quando se está a falar de família (...) até o vizinho (...) é família (...)* (Pioneiro/FDUJES, 18/05/2021).

Quanto ao assunto em questão, Neto (2014) nos lembra que, nas tribos de Angola, não é comum a família se limitar ao casal e à prole, na medida que ela tende a incluir mais indivíduos

---

<sup>152</sup> Estamos.

<sup>153</sup> Lugar.

ligados sob a mesma base, seja clânica<sup>154</sup>, seja tribal<sup>155</sup>, também conhecida como *kanda* – *dikanda*.

Essa tradição provém desde os tempos remotos, como nos dá a perceber a autora, ao referir que a família alargada que se constituía em Angola no período pré-colonial estava subordinada ao poder de um soba (ancião), tido como o ente máximo da família. Este indivíduo representava os ancestrais, era guardião das leis, poderes mágicos, valores ancestrais, hábitos e costumes tradicionais, como aponta a autora.

Apesar de remota, a organização familiar alargada é praticada pelos angolanos, especialmente, entre as famílias rurais. Walile (2012) nos conta que, no contexto africano (aqui, destacando os povos *bantu* de Angola), os membros que compõem uma determinada comunidade tendem a se relacionar como parentes, isto é, “[...] como Avós, pais, filhos, irmãos, tios, sem, muitas vezes, atenderem ao grau de proximidade deste parentesco [...]” (WALILE, 2012, p. 16). Tal, segundo o autor, se deve à onda de dependência coletiva e ao espírito de sociabilidade e de interajuda que caracteriza a cultura africana *bantu*<sup>156</sup>.

Em circunstâncias familiares como essas reina um forte senso de comunidade, e os seus membros se movem pela ideia de que a auto realização de cada indivíduo passa pela contribuição dos demais indivíduos, ou seja, pelo esforço coletivo (Teixeira e Rodrigues, 2009). Daí que a rede de solidariedade, reciprocidade e aproximação entre os membros atua como um elemento essencial, e ela “[...] extrapola o núcleo restrito de pais e filhos, e envolve parentes e vizinhos [...]” (Teixeira e Rodrigues, 2009, p. 246).

Esse aspecto se acha vertido nos extratos de fala dos nossos pesquisados, apresentados anteriormente, quando asseveram que: “(...) nós... em África ou em Angola... quando se está a falar de família (...) até o vizinho (...) é família (...)”; “(...) para nós... a família é extensa (...) nós estamos para todos (...)”.

Por comportar, para além da dimensão solidária, a perspectiva inclusiva (explicada pelo fato de seu o parentesco não se limitar à consanguinidade), os agregados familiares, entre os povos *bantu*, acabam sendo, naturalmente, extensos e complexos, como nos conta Walile (2012):

[...] em África, a família [...] é considerada ponto de referência de todas as relações entre as pessoas em todas as dimensões da vida. O sistema de parentesco neste

<sup>154</sup> Clã (grupo de famílias situadas, por regra, em um determinado espaço geográfico, e que dispõem de uma autoridade máxima – o chefe).

<sup>155</sup> Tribo (conjunto de pessoas ligadas por um ancestral ou ascendente comum).

<sup>156</sup> Que, nos últimos tempos, vem se diluindo de forma significativa, por conta das interferências culturais externas.

continente (sobretudo entre os povos bantu) estende-se para além da consanguinidade e da afinidade. E, portanto, a rede de parentesco é muito extensa. (WALILE, 2012, p. 14).

A fala de N'gueve ecoa esse aspecto:

*(...) eu mesma... dentro da minha casa... já tive lá um sobrinho... agora... tive uma sobrinha (...) tive lá já tias e tudo mais (...) (N'gueve, 27/01/2021 – FDUAN)*

Portanto, a visão de família dos angolanos se distingue do conceito de família previsto no Direito oficial angolano, a partir do Código de Família. Isso pode também ser percebido no modo como as comunidades angolanas conceituam e se significam o parentesco. Em Benguela (região sul de Angola), por exemplo,

[...] o irmão do pai é chamado pai, os seus filhos são irmãos e não primos, a irmã do pai é chamada tia, os seus filhos, primos, assim sucessivamente, diferentemente da forma [...] como é visto nas sociedades europeias e ou ocidentais. E do lado materno, o irmão da mãe é tio, os seus filhos são considerados primos, enquanto a irmã da mãe é chamada mãe e os seus filhos tidos como irmãos. (WALILE, 2012, p. 16).

Esse aspecto é também ecoado na fala dos nossos pesquisados:

*(...) na minha tradição... o irmão do meu pai não é tio é pai (...) a irmã da minha mãe não é tia... é mãe (...) quando eu estou com um primo (...) eu não apresento... “esse é meu primo”... digo “esse é meu irmão” (...) (Dilendu/FDUAN, 27/01/2021).*

*(...) para nós (...) a irmã da mãe é mãe... o irmão do pai é pai... e não tia ou tio (...) nossos conceitos de parentesco tendem a trazer (...) consigo especificidades... se comparado ao que prevê o Código<sup>157</sup> (...) (Vivido/FDUMN, 1/05/2021).*

Os discursos resultantes do nosso estudo revelam, de igual modo, as perspectivas dos estudantes de Direito das Universidades Públicas Angolanas para a constituição de uma episteme jurídica angolana, como podemos acompanhar no ponto que se segue.

#### **4.6- Direcionamentos dos estudantes para a constituição de uma episteme jurídica angolana**

---

<sup>157</sup> Nosso sujeito se refere ao Código da Família Angolano.

O campo do Direito se caracteriza pelo apego aos seus ritos, tradições e valores clássicos, dos quais não prescinde com facilidade. Os exemplos, quanto a isso, são numerosos:

- Em África, nas antigas colônias britânicas, se mantém a tradição judicial inglesa do século XVII. Os magistrados e advogados, durante as sessões de julgamento, para além da toga (adereço judiciário comum aos operadores de Direito no mundo inteiro), usam peruca encaracolada feita com crinas de cavalo, apesar de várias vozes africanas terem se levantado contra esse costume, por ele representar um legado colonialista.

- Na esfera do Direito romano-germânico, onde se acha incluído a maior parte dos países, notamos que as práticas literárias; os princípios jurídicos; a configuração dos tribunais e sua funcionalidade; o cerimonial dos julgamentos; e todo simbolismo judicial, embora tenham sido ressignificados no contexto presente, remontam desde o período clássico greco-romano (século V – IV a.e.c.). A figura da mulher de olhos vendados, segurando, com a mão direita, uma espada, e, com a mão esquerda, uma balança, que aparece, normalmente, na entrada principal dos tribunais e em documentos oficiais emanados por esses órgãos, é exemplo disso<sup>158</sup>.

- Nos pronunciamentos dos operadores de Direito, se mantém o uso dos jargões jurídicos e brocardos latinos clássicos, apesar dessa prática ter sido criticada em vários contextos sociais, por inviabilizar o acesso ao Direito e a conscientização dos direitos no seio social.

- Em Angola, prevalece a recomendação de o estudante de Direito se apresentar, na sua instituição de ensino, com uma indumentária formal, preferencialmente, de terno e gravata, apesar do clima quente verificado no espaço geográfico angolano, que chega atingir 30,7 °C.

Na verdade, tudo isso se coloca porque o campo do Direito é, marcadamente, conservador nos seus ritos, tradições e valores.

No caso de Angola, esse conservadorismo pode ser percebido no plano do ensino, especialmente, na avaliação das aprendizagens dos alunos, já que as Faculdades de Direito das Universidades Públicas Angolanas realizam exames orais, com o tempo, devidamente, cronometrado para cada examinado. Importa abrir um parêntese para referir que esse método de avaliação é, historicamente, anacrónico, e é, em nosso entender, pouco seguro para apurar as aprendizagens dos alunos. Aliás, há muito que o mesmo se viu abolido em outros domínios do ensino.

---

<sup>158</sup> *Themis* é designação dessa figura, e é um elemento da mitologia grega, tido como a “Deusa Grega da Justiça”, personificando a Lei e a Justiça.

Por conta do caráter conservador do Direito, notamos, em torno da legislação produzida no mundo, um leque de leis de dimensão rígida, que perduram no tempo, em homenagem ao princípio da estabilidade legislativa. Estamos nos referindo às Constituições de alguns Estados, que se mantêm, substancialmente, inalterados por longos períodos. A Constituição Norte-Americana é um exemplo clássico. Ela se mantêm, essencialmente, inalterada desde o ano 1787.

O conservadorismo jurídico, conseqüentemente, leva a que sua epistemologia resista às mudanças e inovações. Essa resistência, em muitos casos, se antagoniza com as aspirações dos autores do campo do Direito, nomeadamente, os estudantes, que tendem a preconizar tais mudanças e inovações. É o caso dos participantes do nosso estudo.

Ao termos questionado esses indivíduos sobre o que pensavam acerca do Direito Angolano, estes, tal como no capítulo em que nos debruçamos sobre as omissões do curso de Direito em Angola, referiram que era hora de a epistemologia jurídica angolana e o ensino de Direito em Angola abandonarem a lógica ocidental e se voltarem para o Direito Costumeiro Angolano:

*[...] o Direito que se estuda em Angola não reflete a memória do seu povo, por isso, [...] se deve propagar a disciplina de Direito Costumeiro Angolano em todas as Universidades [...]* (Vuadadada/FDUJE, 14/05/2021).

*[...] precisamos pensar num direito originalmente angolano, fundado nos mais supremos valores desta pátria, de modo que, a partir dele, possamos edificar uma Angola mais africana e singular [...]* (N'suka/FDUON, 20/05/2022).

*[...] Já é momento de começarmos a olhar um pouco para o nosso Direito local, começarmos a estudá-lo na íntegra.* (Bendigno/FDUJES, 13/05/2021).

*[...] É preciso que se invista mais na investigação científica, para que possamos ter um direito verdadeiro ou maioritariamente angolano [...]* (Mix/FDULAN, 23/06/2021).

Ou seja, nossos pesquisados têm consciência de que o Direito que estudam na academia compreende uma emanção portuguesa-ocidental, e que, por isso, há toda uma necessidade de se alterar esse quadro, mediante a concepção, em Angola, de um Direito, caracteristicamente, angolano, como podemos perceber nesses pronunciamentos:

*[...] temos um Direito ainda muito ligado à realidade ocidental, principalmente, Portugal [...]* já é hora de pensarmos num Direito

*tipicamente angolano, com base nos nossos princípios [...] (M'buco/FDUAN, 25/01/2021).*

*O Direito em Angola [...], toda a doutrina [...], vem de Portugal [...] os doutrinadores angolanos o que fazem é cópia do sistema português [...] devíamos deixar um pouco Portugal e criar nossa doutrina [...] (Kotingo/FDUKB, s/d).*

*O Direito angolano [...] precisa sair um pouco das amarras do Direito português. Ainda é profundamente inspirado no Direito português. Precisa [...] se autonomizar para melhor regular a nossa realidade cultural. (Mavungo/FDUKB, 25/01/2021).*

Esse posicionamento dos estudantes representa, portanto, uma resistência contra o estado do Direito angolano. É importante notar que se trata de uma resistência criadora, por ela sugerir a ressignificação do referido Direito em a partir do princípio da autonomia e da angolanidade.

Entre os participantes do nosso estudo, houve quem reconhecesse a importância do Direito que vimos questionando em nosso estudo. É o caso do estudante da FDUON, que considerou que o Direito oficial angolano era, tendencialmente, europeu, mas que o mesmo, segundo esse estudante, exercia um papel fundamental na substituição de práticas culturais angolanas desajustadas aos tempos atuais:

*[...] o Direito angolano é tendencialmente europeu [...] tem sido [...] fundamental para substituir certas práticas culturais nossas que já não coadunam com os tempos contemporâneos [...] (Telefone/FDUON, 20/05/2022).*

Uma dessas práticas, só para citar um exemplo, foi descrita anteriormente (o costume de herança passar para os sobrinhos maternos, invés dos descendentes).

Por conta do papel relevante que tem prestado na sociedade angolana, Piriquito, estudante da FDULAN, sugere a não rejeição efetiva do atual Direito angolano, e recomenda que se acolha (imita, como referiu) os seus aspectos e suas experiências positivas:

*[...] alguns aspectos, podemos imitar, desde que não nos esqueçamos que nós temos nossas raízes, nossa natureza, nossas aspirações culturais, fortemente, diferentes do europeu. (Piriquito/FDULAN, 21/06/2021).*

Diante do que acabamos de acompanhar, percebemos o quanto os estudantes de Direito das Universidades Públicas Angolanas são desejosos de uma nova abordagem da epistemologia e do ensino de Direito em Angola, sem se rechaçar, necessariamente, o Direito oficial existente.

Todavia, esse anseio de mudança, por se antagonizar com o caráter conservador do campo jurídico, encarará, na prática, muitos enfrentamentos e resistências.

## **5- CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No presente estudo, nosso principal objetivo foi refletir sobre as relações de domínio ocidental que caracterizam o Ensino do Direito em Angola. Diagnosticamos as questões epistemológicas desse Direito a partir da análise de documentos oficiais e procuramos perceber o posicionamento dos estudantes diante das imposições culturais no campo jurídico.

Nesse processo, examinamos as tensões e os conflitos vivenciados pelos alunos no seu curso de Direito, buscando compreender como os aspectos epistêmicos do Direito angolano lhes impediam ou lhes permitiam a realização desse curso. Também procuramos perceber como esses indivíduos lidavam com as relações de domínio que cercavam a ciência jurídica em Angola.

As declarações dos nossos pesquisados, bem como a pesquisa teórica e documental realizada nos permitem perceber que os Estados do Sul global (especialmente, Angola), apesar de, formalmente, emancipados do jugo colonial europeu, vivem sob domínio cultural do mundo euro-ocidental. Esse fato, como ilustra a nossa abordagem teórica e o nosso trabalho de campo, não tem sido tão linear, no sentido de que as culturas e os povos sob domínio resistiram e têm resistido à dominação que lhes é imposta.

O trabalho realizado nos mostra, de forma particular, que o Direito angolano e o seu ensino nas Universidades Públicas Angolanas são tomados pela moral jurídica portuguesa, de tal modo, que esse fato se dá em detrimento da ordem jurídica costumeira angolana, que se acha silenciada nos currículos de formação jurídica em Angola, como revela o nosso estudo.

Face a isso, os estudantes de Direito das Universidades Públicas Angolanas se deparam com vários enfrentamentos e adversidades nos seus percursos formativos, decorrentes do fato de aprenderem matérias jurídicas que não refletem a sua realidade cultural.

Nosso estudo percebeu que esses indivíduos lidavam, nas suas comunidades de origem, com o Direito Costumeiro angolano, e, no seu curso de Direito, se deparavam com uma ordem jurídica contrária, nomeadamente, o Direito Estatal de Angola, de inspiração euro-portuguesa,

e que comportava vários aspectos que se antagonizavam e conflitavam com as práticas jurídicas costumeiras dos povos de Angola. Nossa pesquisa trouxe alguns desses aspectos – o princípio do casamento monogâmico; a não validação, por si mesmo, do casamento tradicional angolano (o *Alambamento*); a consagração do conceito de família restrita; e a não priorização dos sobrinhos ou sobrinhas na distribuição de uma determinada herança. Na fala de Amilton, ficou evidenciado outro aspecto:

*[...] O Direito positivo permite que tios e sobrinhos possam casar, visto que são parentes do 3º grau na linha colateral. O nosso costume proíbe isso, visto que tio é um segundo pai! (Amilton/FDUAN, 20/01/2021).*

Outras tensões têm marcado os percursos formativos dos estudantes de Direito das Universidades Públicas Angolanas. No plano acadêmico, esses indivíduos relatam várias experiências negativas, inimagináveis em outros contextos de ensino. Alguns, apontam que se viram reprovados três vezes consecutivas em uma determinada disciplina; outros, recordam os casos em que participaram de determinados exames, dos quais nenhum estudante se viu aprovado, e destacam as notas baixas obtidas, com frequência, durante as avaliações de sua formação jurídica.

Nossa pesquisa nos mostra que essas tensões, para além de outros fatores, se devem às próprias circunstâncias que caracterizam o Direito angolano (Direito, essencialmente, estrangeiro, dominado pelos valores e cosmologias euro-ocidentais, e ensinado por uma classe docente acrítica, e que está ao serviço da manutenção do colonialismo eurocêntrico no campo jurídico angolano).

Face a essas e outras situações, pudemos perceber as aspirações e o desejo dos nossos pesquisados de mudança da lógica do Direito oficial angolano, como se viu, por exemplo, na resposta do M'buco:

*[...] temos um Direito ainda muito ligado à realidade ocidental, principalmente, Portugal [...] já é hora de pensarmos num Direito tipicamente angolano, com base nos nossos princípios [...]* (M'buco/FDUAN, 25/01/2021).

Como vimos durante o nosso estudo, nossos pesquisados, ao reivindicarem essa mudança, não sugerem, necessariamente, o afastamento efetivo desse Direito do espaço jurídico angolano. Eles sublinham, apenas, a necessidade de reformula-lo na base dos costumes angolanos, diminuindo, com isso, a carga de influência cultural euro-portuguesa que

acompanha esse Direito, por um lado, e conferindo identidade própria e autonomia ao mesmo Direito, por outro. Esse aspecto ficou percebido na fala de Mavungo:

*O Direito angolano [...] precisa sair um pouco das amarras do Direito português. Ainda é profundamente inspirado no Direito português. Precisa [...] se autonomizar para melhor regular a nossa realidade cultural. (Mavungo/FDUKB, 25/01/2021).*

A julgar pelos seus resultados, consideramos que o estudo levado a cabo presta um valioso contributo na guinada epistemológica do Sul global, de denúncia das relações de dominação cultural que seguem sendo exercidas, sob diversas formas, pelo Norte global sobre os vários povos, apesar de nos encontrarmos no tão propalado “período pós-colonial”.

Nosso estudo, também, representa uma contribuição valiosa, por ousar questionar um domínio do saber social elitista, dogmático, conservador e muito fechado para si mesmo: o Direito.

Para a sociedade angolana, em particular, presta um relevante serviço, por ser um dos poucos trabalhos de pesquisa, em Angola, voltados para o Direito angolano e seu ensino nas Universidades.

Apesar desse mérito, o estudo, em nosso entender, comporta limitações. Nossa proposta inicial era trabalhar com todos estudantes de Direito das Universidades Públicas Angolanas, matriculados no 5º ano (1.336 estudantes). Todavia, contamos, apenas, com uma pequena fração desses indivíduos, ou seja, 222 estudantes (17%).

Os grupos focais realizados (sete grupos) se mostram instáveis, quanto à composição. Buscávamos por uma composição uniforme entre esses grupos, isto é, seis membros para cada grupo. Porém, situações alheias à nossa vontade, espelhadas em nossa abordagem sobre os percalços da pesquisa, ditaram a que, uns, fossem compostos por cinco membros, e, outros, por sete.

Gostaríamos de ter podido analisar os protocolos de cooperação estrangeira das demais instituições pesquisadas. Todavia, esses documentos, como também foi referido na abordagem sobre os percalços da pesquisa, foram-nos recusados.

Em condições normais, um estudo como o nosso, que se propôs a refletir sobre as relações de domínio ocidental na esfera epistemológica do Direito angolano, implicaria uma busca histórica mais aprofundada sobre o campo jurídico e Direito angolano, de modo particular. Uma tal busca nos daria um diagnóstico mais apurado sobre as referidas relações de domínio, e contextualizaria, com maior pormenor, o campo epistêmico do Direito.

E, porque procurávamos perceber como o domínio colonial no campo do Direito angolano era visto pelos estudantes, nosso estudo poderia, para além dos alunos das Universidades Públicas Angolanas, ter envolvido os estudantes das Universidades Particulares de Angola. Também poderia ter analisado, mais detidamente, os principais documentos que conformam o Direito oficial angolano, como o Código Civil Angolano (1966), Código Penal Angolano (2020) e Código de Família Angolano (1988), dado que, nesses diplomas, repousam os princípios essenciais desse Direito.

Contudo, por conta da exiguidade de tempo, e porque nossa pesquisa decorreu em um contexto conturbado (de crise sanitária mundial, resultante da Covid19, e que levou à redefinição das agendas pessoais e coletivas em todo globo), não pudemos cumprir, cabalmente, esse conjunto de tarefas, o que abre a possibilidade de, no futuro, nos ocuparmos delas.

Posto isso, cumpre assinalar que o cenário de dominação registrado no campo do Direito angolano tem uma estreita relação com o projeto de constituição do Estado-nação moderno, seguido por vários países do Sul global, na sequência de sua “independência”.

Esse projeto, como sabemos, se baseou no modelo hegemônico dos Estados europeus, porque as lideranças do Sul global, na reorganização socioeconômico e política de seus países, que o advento da “independência” demandou, tomaram a Europa (suas instituições e experiências) como referência, embora seus discursos tenham apontado o contrário. Vale abrir um parêntese para pontuar que essa afeição à Europa era, no entanto, previsível, dado que muitos desses líderes comportavam uma subjetividade eurocêntrica; em sua alma, nos seus modos de ser, estar, pensar e agir brotava a cultura e a moral europeia.

Por se ter movido pela pretensão em forjar um Estado constituído por uma população homogênea, alinhada na matriz cultural europeia e ocidental, o projeto em questão implicou e tem implicado, em muitas regiões do Sul global, o combate e extermínio de populações e culturas fora do parâmetro europeu-ocidental (colonialidade do poder). O aniquilamento, entre os séculos XIX e XX, na Argentina, Chile e Uruguai, dos índios e suas culturas (QUIJANO, 2005, p. 131 – 132) é um exemplo disso. O plano eugenista do século XIX, baseado no racismo científico, que visou o embranquecimento generalizado da população brasileira – o extermínio do povo preto – (MUNANGA, 1999), é também um exemplo flagrante. A realidade contemporânea nos oferece, de igual modo, exemplos eloquentes: o morticínio e encarceramento numeroso de afrodescendentes no Brasil; as diversas formas de violência praticadas contra a comunidade LGBTQIA+ em vários contextos sociais; o desfavorecimento, em muitos países africanos, de grupos étnico-linguísticos, culturalmente, avessos à Europa, etc.

A sociedade angolana, seguindo o projeto em questão, acolheu, não só, a institucionalidade, as experiências, os artefatos culturais e formas de vida euro-portuguesas, como acata, de forma acrítica, as visões de mundo dos portugueses e acompanha a dinâmica sociocultural do Estado português, em vários domínios, com destaque para o domínio jurídico.

Isso deu lugar ao cenário que assistimos na esfera do Direito angolano, nomeadamente, a hiper valorização da moral jurídica euro-portuguesa, em detrimento da cultura angolana, um fato que explica um dos elementos apurados em nosso estudo – a omissão das práticas jurídicas costumeiras angolanas nos currículos de ensino do Direito em Angola.

Essa omissão representa uma injustiça epistêmica contra a população angolana, e, quanto a isso, vale lembrar Santos (2010), que nos refere que não há mundo igualitário sem se garantir essa justiça aos povos.

Diante dessa visão do autor, somos a considerar que a justiça epistêmica a ser realizada em prol da população angolana no campo do Direito não se daria pela mera inserção, nos currículos de ensino jurídico, do Direito Costumeiro angolano. Ela exigiria muito mais do que isso, implicaria uma valorização e um comprometimento real e efetivo com esse Direito. Estudos profundos e continuados desse arcabouço jurídico nos espaços acadêmicos angolanos, visando sua sistematização e divulgação, seriam tarefas necessárias e inadiáveis. O participante do nosso estudo caminhou nessa linha de raciocínio, ao ter pontuado que “[...] *Já é momento de começarmos a olhar um pouco para o nosso Direito local, começarmos a estudá-lo na integra.*” (Bendigno/FDUJES, 13/05/2021).

Logo, uma atenção particular teria de ser dispensada ao Direito Costumeiro angolano. Tal não significa, necessariamente, prescindir do Direito herdado do colono português, até porque este, por conta do seu nível de enraizamento na cultura angolana, se acha, de uma ou de outra forma, incorporado na subjetividade do angolano, e muito da sua doutrina aproveita a episteme jurídica angolana.

Esse fato nos permite considerar que o hibridismo jurídico; a convivência com distintas ordens jurídicas (*costumeira e euro-ocidental*); a vida sociocultural baseada no entrecruzamento dessas ordens jurídicas compreende uma condição incontornável para as culturas como a de Angola, resultantes da colonização europeia. Elas são atravessadas pelos artefatos da civilização europeia, de tal modo, que muitas delas se tornaram mais “híbridas” do que outra coisa, como lembrado por Hall (2003): “As culturas tradicionais colonizadas [...] não são mais (se é que já foram) entidades orgânicas, fixas, autônomas e auto-suficientes. Como

resultado da globalização em seu sentido histórico amplo, muitas delas se tornaram formações mais *híbridas*” (p. 73 – 74).

Assim, invés de um esforço no sentido de apagar os hibridismos que cercam essas culturas, como pretendido por uma certa visão essencialista, esses hibridismos poderiam ser aceites pelos indivíduos como uma ocorrência histórico-social. O hibridismo, como referimos em nosso capítulo teórico, deve ser encarado como processo social, pois os elementos culturais não podem ser abalizados como expressões estáveis e imutáveis, mas como um mecanismo social a favor de novas e inesperadas conexões.

Queremos, com isto, pontuar que, nas condições atuais, tanto o Direito herdado do colono português quanto o Direito Costumeiro angolano constituem realidades indispensáveis à população angolana. O grande problema que se coloca, e que ficou revelado em nosso estudo, é o fato de um (o Direito herdado do colono português) silenciar e se sobrepor ao outro (o Direito Costumeiro angolano). Aliás, essa é a tragédia das sociedades que resultaram da colonização europeia. Seus artefatos culturais de origem tendem a ser dominados e silenciados pelo leque de objetos culturais herdados do seu “ex-colonizador”, perpetuando-se, assim, a lógica colonial.

Tomamos a utopia “sociedade abigarrada”, de René Zavaleta Mercado, como uma possível resposta a esse dilema, pelo que importa situa-la.

O termo “abigarrada”, como podemos perceber a partir do Minidicionário de Espanhol/Português (2012, p. 3), alude a algo constituído por várias cores, coexistentes e peculiares entre si. Também se refere às rochas mineiras que conservam, na sua estrutura interna, uma pluralidade de diferentes mineiros compactados entre si, porém, sem perderem a sua cor e natureza.

Partindo dessa experiência, René Zavaleta Mercado propõe o conceito “sociedade abigarrada”, para se referir a qualquer contexto social que reúne, no seu interior, e de forma paritária, equilibrada e harmoniosa, uma pluralidade de povos e culturas distintas (RIVERA CUSICANQUI, 2017; ANTEZENA, 1991).

Assim, o autor sugere que as comunidades caracterizadas pela diversidade de povos e culturas, de modos a impedir quaisquer formas de dominação ou sujeição de uns povos em relação a outros, e de umas culturas face a outras, devem funcionar nos termos de uma “sociedade abigarrada”. Em outras palavras, devem se definir como “Estados Pluri-nacionais” e adoptar uma lógica de existência pautada no “Multiculturalismo”, teorizado por Taylor

(1994). Trata-se, portanto, de um imperativo das sociedades acima referidas, resultantes da colonização europeia.

Para o caso de Angola, que compreende uma dessas sociedades, o cumprimento do tal imperativo implica uma mudança estrutural em vários domínios de sua vida. Implica, por exemplo, reconstruir, coletivamente, a atual agenda curricular dos seus cursos de Direito, cujo formato, de natureza colonialista, ofende a perspectiva de “sociedade abigarrada” descrita há pouco, por privilegiar, como vimos ao longo do nosso estudo, a moral e as experiências jurídicas eurocêntricas, em detrimento das práticas do Direito dos povos de Angola.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMOSSY, Ruth. Da noção retórica de *ethos* à análise do discurso. In: AMOSSY, Ruth (org.). *Imagens de si no discurso: a construção do ethos*. 2ª ed. 3ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2016 .

ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos ideológicos de Estado*. Trad. Maria Laura Viveiros de Castro. RJ: Edições Graal, 1958.

ANGOLA. Decreto Executivo, n.º 42/17, de 1 de Fevereiro. *Diário da República*, I Série – N.º 19 – de 1 de Fevereiro de 2017, p. 358 – 360, de 1 de Fev. de 2017.

ANGOLA. Decreto Executivo, n.º 45/17, de 1 de Fevereiro. *Diário da República*, I Série – N.º 19 – de 1 de Fevereiro de 2017, p. 365 – 367, de 1 de Fev. de 2017.

ANGOLA. Decreto Executivo, n.º 124/17, de 24 de Fevereiro. *Diário da República*, I Série – N.º 33 – de 24 de Fevereiro de 2017, p. 671 – 673, de 24 de Fev. 2017.

ANGOLA. Decreto Executivo, n.º 390/17, de 21 de Agosto. *Diário da República*, I Série – N.º 143 – de 21 de Agosto de 2017, p. 3754 – 3758. Agosto, 2010.

ANGOLA. Decreto Executivo, n.º 472/17, de 2 de Outubro. *Diário da República*, I Série – N.º 171 – de 2 de Outubro de 2017, p. 4685 – 4687, de 2 de Out. 2017.

ANGOLA. Decreto Executivo, n.º 470/17, de 2 de Outubro. Diário da República, I Série – N.º 171 – de 2 de Outubro de 2017, p. 4681 – 4683, de 2 de Out. 2017.

ANGOLA. Decreto Executivo, n.º 166/10, de 15 de Novembro. Diário da República, I Série – N.º 215 – de 15 de Novembro de 2010, p. 3505 – 3507, de 15 Nov. 2010.

APPIAH, Kwame Anthony. Na casa de meu pai: a África na filosofia da cultura. Rio de Janeiro: ContraPonto, 1997.

ANGROSINO, Michael. Etnografia e observação participante. Trad.: José Fonseca. Porto Alegre: Artmed, 2009.

ANTEZENA, Luis H. Dos conceptos em la obra de René Zavaleta Mercado. College Park: University of Maryland at College Park, 1ª edição, 1991.

BACHOFEN, Johann Jakob. El matriarcado. Madri: Akal universitária, 1987.

BHABHA, Homi K. O Local da Cultura. 2ª edição. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013.

\_\_\_\_\_. O local da cultura. Trad. Myriam Ávila. Eliana Lourenço de Lima Reis, Glauciana Renate Gonçalves. 2ª edição. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014, p. 441

BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. Modernidade/Colonialidade sem “Imperialidade”? O Elo Perdido do Giro Decolonial. DADOS – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol. 60, n.º 2, 2017, p. 505 – 540.

BARBOUR, Rosaline. Grupos focais. Trad. Marcelo Figueiredo Duarte. Porto Alegre: Artmed, 2009.

BARROS, Diana Luz Pessoa de. Contribuições de Bkhtin às teorias do discurso. In: BRAIT, Beth. Bakhtin, dialogismo e construção do sentido, 2ª ed. Rev.-Campinas, São Paulo: Editora Unicamp, 2005, p. 25-36.

BECKER, Howard S. Segredos e truques da pesquisa. Trad.: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

CANGA, Juliana Lando; BUZA, Alfredo Gabriel. Ensino Superior em Angola: Desencontros e clivagens no processo de redimensionamento. 2017 (disponível em <http://www.aforges.org/wp-content/uploads/2017/12/22-Ensino-superior-em-Angola-desencontros-e-clivagens.pdf>, acesso 14/05/2019)

CANADO, Vanessa Rahal. Legalidade tributária e decisão judicial: desmistificando o modelo civil law e recolocando o papel da jurisprudência para regulação de condutas no Direito tributário brasileiro. 2013. 2014f. Tese de doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo São Paulo, 2013.

CARNUT, Leonardo; FAQUIM, Juliana. Conceitos de família e a tipologia familiar: aspectos teóricos para o trabalho da equipe de saúde bucal na estratégia de saúde da família, *J Manag Prim Health Care*, 5 (1), 2014, p. 62 – 70.

CASTELO, Cláudia. “Novos Brasis” em África: desenvolvimento e colonialismo português tardio. *VARIA HISTORIA*, Belo Horizonte, vol. 30, nº 53, p. 507-532, Mai/Agosto. 2014.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Decolonizar la Universidad. La hybris del punto cero y el diálogo de saberes. In.: CASTRO-GÓMEZ, Santiago e GROSFUGUEL, Ramón (org.). *El giro decolonial: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores. 2007, 79 – 93.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago e GROSFUGUEL, Ramón (org.). *El giro decolonial: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.

CRENSHAW, Kimberle. *Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics*. 1989.

DELGADO, Carolina Santamaría. El bambuco y los saberes mestizos: academia y colonialidad del poder en los estudios musicales latino-americanos. In.: CASTRO-GÓMEZ, Santiago e GROSFUGUEL, Ramón (org.). El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. – Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.

DIOP, Cheikh Anta. Black Africa: the economic e cultural basis for a federated state. Chicago Review Press, 1978.

DOMINGOS, Gilson Armindo. O Alambamento entre os Kibalas (Ambundos) em Angola: suas transformações socioculturais e econômicas diante da sociedade contemporânea. 123 f. Dissertação (mestrado em Antropologia Social). Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2020.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (org.). *Colonialidade do saber: eurocentrismo e ciencias sociais*. 1ª ed. Buenos Aires: ClacSO, 2005, p. 24 – 33.

FAIRCLOUGH, N. Critical discourse analysis. The critical study of language. London: Longman, 1995.

FANON, Frantz. Os condenados da terra. Trad. Enilce Albergaria Rocha e Lucy Magalhães. Ed. UFJF. 3.ª reimpressão. Juiz de Fora, 2015.

FEIJÓ, Carlos; ADOLFO, Filipe; FILIPE, Pedro; e NGOLA, Marcos. Introdução ao Estudo do Direito: Programa. Luanda. Universidade Agostinho Neto – Faculdade de Direito, 2019.

FERREIRA, José Carlos Ney; VEIGA, Vasco Soares da. Estatuto dos Indígenas portugueses das Províncias da Guine, Angola e Moçambique. 2.ª edição. Lisboa. 1957.

FONSECA, Mariana Bracks. História da África pré-colonial: poder feminino e matriarcado na África Pré-colonial. Revista África e Africanidades – Ano XII – n. 32, nov. 2019

FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

\_\_\_\_\_. Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GADET, Franchise. Prefácio. In: GADET, Francaise e HAK, Toni (Org.). Por uma análise automática do discurso: uma introdução à obra de Michel Pêcheux. Trad.: Bethania S. Mariani... [et al.] — 3. ed. — Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1997, p. 7 – 12.

GATTI, Bernardete Angelina. Grupo focal na pesquisa em Ciências Sociais e Humanas. Liber Livro Editora. Brasília, 2012.

GILISSEN, John. Introdução histórica ao Direito. Fundação Calouste Gulbenkian. 5.<sup>a</sup> edição. Lisboa. 2007.

GIROUX, Henry. Teoria crítica e resistência em educação: para além das teorias de reprodução. Trad. Ângela Maria B. Biaggio. Petrópolis: Vozes, 1986.

GOMES, Ciro. Projeto Nacional: o dever da esperança. São Paulo: LeYa, 2020

GONÇALVES, Ivan Sicca. “Forçar esses rudes negros de África a trabalhar”: Trabalho, raça e cidadania na legislação colonial portuguesa (1854-1928). Revista de História BILROS. Fortaleza, vol. 5, n.º 9, Maio – Agosto, 2017, p. 196 – 220.

GOODY, Jack. O roubo da história: Como os europeus se apropriaram das ideias e invenções do Oriente. Trad. Luiz Sérgio Duarte da Silva. São Paulo: Contexto, 2<sup>a</sup> edição, 2015.

GONZÁLEZ REY, Fernando. Pesquisa Qualitativa e Subjetividade: os processos de construção da informação. Trad.: Marcel Aristides Ferrada Silva. São Paulo: Thomson, 2005.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. O Constitucionalismo de Angola e a sua Constituição de 2010. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD). Lisboa. Universidade Nova de Lisboa, vol. 9, n.º 3, 2017, p. 221 – 239.

GRAMSCI, A. *La costruzione del Partito Comunista (1923-1926)*. Torino: Einaudi, 1971.

GREGÓRIO, Carlos. Imperialismo: partilha da África. Horizonte Digital/Escola Social Lúcia Mayvorne História, 2020. Disponível em: <https://horizontedigital.paginas.ufsc.br/files/2020/04/HST-SEM1-23a27MAR-3EM-1.pdf> (acesso: 17/12/2022).

GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In: SANTOS, Boaventura de Sousa e MENESES, Maria Paula [orgs.]. *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010, p. 455 – 491.

\_\_\_\_\_. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 80, Março, 2008, p. 115 – 147.

GUIMARÃES, Fernanda e CARVALHO, Patrícia Nasser de. A atuação do Conselho de Segurança das Nações Unidas na guerra civil Síria: Conflitos de interesse e impasses entre os P5 e a consequente falta de resolução para a questão. *Austral: Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais*. v.6, n.12, p. 66 – 83, jul./dez. 2017.

HABERMAS, Jurgen. *O discurso filosófico da modernidade*. Trad. Ana Maria Bernardo (*et al.*). Lisboa: Dom Quixote, 1990.

HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*, 10ª ed. Rio de Janeiro. Editora DP&A, 2005.

\_\_\_\_\_. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Tradução: Tomaz Tadeu da Silva, Guaracira Lopes Louro. 4ª ed. Rio de Janeiro: DP&A. 2000. 102 p.

\_\_\_\_\_. *A identidade cultural na pós-modernidade*. 11ª ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

\_\_\_\_\_. Da diáspora: identidades e mediações culturais. Trad. Adelaine La Guardia Rezende [et al.]. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2003.

\_\_\_\_\_. Identidade cultural e diáspora. **Revista Comunicação & Cultura**, n.º 1, 2006, pp. 21 – 35.

HENRY, Paul. Os fundamentos teóricos da “análise automática do discurso” de Michel Pêcheux (1969). In: GADET, Francaise e HAK, Tony (Org.). Por uma análise automática do discurso: uma introdução à obra de Michel Pêcheux. Tradutores Bethania S. Mariani... [et al.] — 3ª ed. — Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1997. p. 13 – 38.

KALUKANGO, Graciano. Programa de Introdução ao Estudo do Direito. Luanda. Universidade Agostinho Neto – Faculdade de Direito, 2016.

KANDINGI, Adelina Alexandra Carlos Pio de. Expansão do ensino superior em Angola: um estudo sobre impacte das instituições de ensino superior privado. 2016. 296f. Tese de doutorado em Ciências da Educação. Universidade de Lisboa, Lisboa. 2016.

KITZINGER, Jenny. The methodology of Focus Groups: the importance of interaction between research participants. *Sociology of Health & Illness*. vol. 16, n.º 1, pp. 103 – 121, 1994.

LANDER, Edgardo (org.). *A Colonialidade do saber: eurocentrismo e ciencias sociais*. 1ª ed. Buenos Aires: ClacSO, 2005.

LATOUR, Bruno. *Jamais Fomos Modernos: Ensaio de Antropologia Simétrica*. Trad. Carlos Irineu da Costa. Rio de Janeiro: Editora 34, 1ª edição, 152 p, 1994.

LEITE, Fábio. Valores civilizatórios em sociedades negro-africanas. **África: Revista do Centro de Estudos Africanos**. Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 103 –118, 1995/1996.

LÊNIN, Vladimir Ilitch. *O imperialismo: etapa superior do capitalismo*. Apresentação: Plínio de Arruda Sampaio Júnior. São Paulo: FE/UNICAMP, 2011.

LIMA, Pablo Luiz de Oliveira. O projeto colonial português em África, 1836-1961. Trabalho escrito para processo seletivo de professor de História da África. UFMG, Belo Horizonte, 2008.

LUDKE, Menga e ANDRÉ, Marli E. D. A. Pesquisa em Educação: abordagens qualitativas. São Paulo: EPU, 1986.

LUEMBA, Inácio da Ressurreição Mamboma. Letramento Acadêmico e estratégias de aprendizagem: linguagem e discurso na formação dos alunos de Direito na Faculdade de Direito da Universidade 11 de Novembro, Cabinda – Angola. 135 f. **Dissertação** (mestrado em Educação) – UFMG, Faculdade de Educação –, Belo Horizonte, 2014.

\_\_\_\_\_. Hegemonia cultural europeia no campo do Direito: uma abordagem voltada para o contexto de Angola. Vol. 7, nº. 13, ano 2020, p. 210 – 231.

MAIA, Antonio Carlos do Amaral. O Avunculado na Antropologia Evolutiva: uma abordagem intercultural. 2006, 211f. Dissertação em Genética e Biologia Evolutiva. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006.

MALDONADO-TORRES, Nelson. A topologia do Ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. Revista Crítica de Ciências Sociais, 80, Março 2008: 71-114.

MAKA ANGOLA. Pela descolonização do ensino do Direito em Angola. 2018. Disponível em: <https://www.makaangola.org/2018/09/pela-descolonizacao-do-ensino-do-direito-em-angola/> (acesso: 31/03/2019).

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Novas modalidades de família na Pós-Modernidade. 347 f. Tese (doutorado em Direito). Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2010.

MANUEL, Marcelo. Poligamia arruína famílias. *Jornal de Angola* (25 de nov. 2020), Luanda. Disponível em <https://www.jornaldeangola.ao/ao/noticias/poligamia-arruina-familias/> (acesso: 28/09/2022)

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. *Técnicas de pesquisa: Planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, análise e interpretação de dados*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 1996.

MARKTEST GRUPO. INE Angola divulga resultados do Censo, MARKTEST GRUPO, 2014. Disponível em: <https://www.marktest.com/wap/a/n/id~1df4.aspx> (acesso: 28 de set. 2022)

MARTINEZ, Esmeralda Simões. Do geral ao particular: direito e justiça nas colônias portuguesas em África (1822-1894) *Sankofa*. São Paulo. ano IX, nº XVI, Janeiro/2016, p. 8 – 36.

MARTINS, Maria do Rosário Antunes Rodrigues; TAVARES, Ana Cristina Pessoa. Singularidades museológicas de uma tábua com esculturas em diálogo: do alambamento ao casamento em Cabinda (Angola). *Anais do Museu Paulista*. São Paulo. N.º Sér. v. 25. n. 2. maio-agosto/2017, p. 83 – 115.

MATTOS, Carmem Lúcia Guimarães de; CASTRO, Paula Almeida de. *Etnografia e educação: conceitos e usos*. Campina Grande: EDUEPB, 2011.

MBAMBI, Moisés; CHIMUCO, Artur. *Plano curricular de Direito das Sucessões*. Faculdade de Direito da Universidade Mandume Ya Ndemufayo. 2015

MBAMBI, Moisés. *O Alambamento nos direitos africanos*. Lubango – Angola. s/ed., s/d, p. 1 5. Disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Moises-Mbambi-OALAMBAMENTO-NOS-DIREITOS-AFRICANOS.pdf> (acesso: 08/02/2019).

MENDES, Maria da Conceição Barbosa Rodrigues. *Avaliação da qualidade e educação superior em Angola: O caso da Universidade Agostinho Neto*. 2013. 561f. Tese de doutorado em Ciências da Educação. Universidade do Minho. Braga. 2013.

MENESES, Maria Paula G. Poderes, direitos e cidadania: o “retorno” das autoridades tradicionais em Moçambique. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 87, p. 9 – 42, Dezembro 2009.

MELO, José Messias Gomes de. A influência do Corpus Iuris Civilis no direito civil brasileiro *Revista de Direito FIBRA Lex. Amazônia. Faculdade Integrada Brasil*. n.º 3, 2018, p. 4 – 21.

MEIRA, Sílvio Augusto de Bastos. *Curso de Direito Romano: História e fontes*. São Paulo, Saraiva, 1975.

MIGNOLO, Walter D. Desobediência epistêmica: Retórica de la modernidade, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad. Colección – Razón Política – Ediciones del Signo, 2010.

\_\_\_\_\_. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. *Cadernos de Letras da UFF – Dossiê: Literatura, língua e identidade*, n.º 34, 2008, p. 287 – 324.

\_\_\_\_\_. El pensamiento decolonial: Desprendimiento y Apertura. Un manifiesto. In.: CASTRO-GÓMEZ, Santiago e GROSFOGUEL, Ramón (org.). *El giro decolonial: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores. 2007, p. 25 – 47.

\_\_\_\_\_. *The darker side of the Renaissance: literacy, territoriality and colonization*. Ann Arbor, The University of Michigan Press, 1995.

*Minidicionário de Espanhol/Português*. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MORGAN, David L. Focus Groups. *Annual Review of Sociology*, vol. 22, pp. 129 –152, 1996.

MUNANGA, Kabengele. *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra*. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

MUSSALO, Edna. Órfãos são impedidos de receber a herança. *Jornal de Angola*, Luanda, 19/12/2020. Disponível em: <https://www.jornaldeangola.ao/ao/noticias/orfaos-sao-impedidos-de-receber-a-heranca/> (acesso 28 de set. 2022)

NARCISO, Vanda Margarida de Jesus dos Santos. *Mulheres e terra: faz a matrilinearidade diferença? Uma leitura da situação no distrito de Bobonaro em Timor-Leste*. 2013, 124f. Dissertação em Estudos sobre as Mulheres, As Mulheres na Sociedade e na Cultura. Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 2013

NETO, Manuel Brito. *História e Educação em Angola: Do colonialismo ao Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA)*. 2005, 274f. Tese em Educação. Programa de Pós-graduação em Educação. Universidade Estadual de Campinas. São Paulo, 2005.

NETO, Teresa José Adelina da Silva. *História da Educação e Cultura de Angola: Grupos Nativos, Colonização e a Independência*. Luanda: ZAINA EDITORES. 3.<sup>a</sup> edição, 2014.

NEVES, José Luis. *Pesquisa qualitativa – características, usos e possibilidades*. Caderno de Pesquisas em Administração, São Paulo, v.1, n.º 3, 2º sem./1996.

NOGUEIRA, Cláudio Marques Martins. *Considerações sobre o modelo de análise do discurso de Patrick Charaudeau*. - *FaE/UFMG*, 2005, 6 p. (01/09/2013). Disponível em: <http://www.portal.fae.ufmg.br/seer/index.php/ensaio/article/viewFile/77/120> (acesso: 01/09/2013).

OGAWA, Ryo. *Pour une Meilleure Compréhension de la Structure Sociale des Wolofs*. *Journal of Asian and African Studies*, n. 78, p. 113 – 130, 2009.

OLIVEIRA, Elisângela Magela; SILVA, Floriana Rosa da. *O macrogrupo banto: etnia e escravidão, um pouco de cultura africana*. *Revista Caminhos de Geografia*, vol. 7, n. 18, p. 69 – 72, jun/2006.

OLIVEIRA, Fernanda Chamarelli de. O matriarcado e o lugar social da mulher em África: uma abordagem afrocentrada a partir de intelectuais africanos. Odeere: Revista do Programa de Pós-Graduação em Relações Étnicas e Contemporaneidade – UESB. ISSN: 2525-4715 – Ano 2018, Vol. 3, n.º 6, Julho – Dezembro de 2018.

OLIVEIRA, Francisco de (*et al.*). A queda de Roma e o alvorecer da Europa. 1.<sup>a</sup> edição: Imprensa da Universidade de Coimbra – UC. 2013.

OLIVEIRA, M. G. de. O Professor e a Pólis: Debates discursivos em torno de uma política de inclusão. 213 f. Tese (doutorado em Estudos Linguísticos), Faculdade de Letras da UFMG, Belo Horizonte, 2005.

\_\_\_\_\_. Shakespeare no subúrbio: crítica, polifonia e carnaval na aula de leitura. 2000. Dissertação (Mestrado em Linguística Aplicada) –Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2000.

OLIVEIRA, M. G. de; SILVA, P. V. B. da. Educação Étnico-Racial e Formação Inicial de Professores: a recepção da Lei 10.639/03. **Revista Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 42, n. 1, p. 183-196, 2017

ONU. Carta das Nações Unidas. ONU. São Francisco, 1945.

PÊCHEUX, Michel. Semântica e discurso: uma crítica à formação do óbvio/Michel Pêcheux. Trad. Eni Pulcinelli Orlandi [ET AL.] – 3<sup>a</sup> Ed. – Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1997.

PEIXOTO, Carolina Barros Tavares. Limites do ultramar português, possibilidades para Angola: O debate político em torno do problema colonial (1951 – 1975), 2009, 184f. Dissertação em História. Programa de Pós-Graduação em História. Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família. 2004. 157f. Tese de doutorado em Direito. Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2004.

PIMENTA, Fernando Tavares. O Estado Novo português e a reforma do Estado colonial em Angola: o comportamento político das elites brancas (1961-1962). Revista HISTÓRIA São Paulo. São Paulo, vol. 33, n.º 2, 2014, p. 250 – 272.

PORTAL OFICIAL DO GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA. Entrevista: reforma da justiça é o grande objetivo. Luanda. Governo de Angola. 2014. Disponível em: <http://www.governo.gov.ao/VerNoticia.aspx?id=21419> (acesso: 27/02/2019).

QUIJANO, Aníbal. colonialidad y modernidad/racionalidade. Perú Indíg. Vol. 13, n. 29, p. 11 20, 1992.

\_\_\_\_\_. Colonialidad del poder y clasificación social. In.: CASTRO-GÓMEZ, Santiago e GROSFOGUEL, Ramón (org.). El giro decolonial: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 93 – 126.

\_\_\_\_\_. Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). A Colonialidade do saber: eurocentrismo e ciencias sociais. Buenos Aires: ClacSO, 2005. p. 227 – 278.

RABATEL, Alain. O papel do enunciador na construção internacional dos pontos de vista. In: EMEDIATO, Wander (org.). A construção da opinião na mídia – Belo Horizonte: FALE/UFMG, Núcleo de Análise do Discurso, 2013, p. 19 – 66.

RIVERA CUSICANQUI, Silvia. Entrevista: Esas papitas me están mirando! Entrevista concedida a Francisco Pazzarelli. Revista de Antropologia da UFSCar, Córdoba – Argentina, vol. 9, n.º 2, pp. 219 – 230, jul./dez. 2017.

SAID, Edward W. *Orientalismo*: o Oriente como invenção do Ocidente. Trad. Tomás Rosa Bueno. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

SÁ-SILVA, Jackson Ronie; ALMEIDA, Cristóvão Domingos de; GUINDANI, Joel Felipe Guindani. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, Santa Vitória do Palmar, Ano I - Número I - Julho de 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Introdução. In: SANTOS, Boaventura de Sousa e MENESES, Maria Paula [orgs.]. *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010, p. 15 – 27.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Direito e justiça num país libertado há pouco do colonialismo e ainda há menos da guerra civil, em transição democrática, em desenvolvimento, rico em petróleo (por alguns anos) e diamantes, pobre para a grande maioria dos cidadãos, cultural, étnica e religiosamente muito diverso. In.: SANTOS, Boaventura de Sousa; e VAN-DÚNEN, José Octávio Serra (orgs.). *Sociedade e Estado em construção: desafios do Direito e da democracia em Angola*. Coimbra: ALMEDINA, 2012, ps. 23 – 74.

\_\_\_\_\_. *La globalización del derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación*. Bogotá D.C., Colombia: Universidad Nacional de Colombia, Instituto de Servicios Legales Alternativos. 1998, p. 69 – 259.

\_\_\_\_\_. Os processos da globalização. In.: Boaventura de Sousa Santos (org.). *Globalização e as ciências sociais*. Cortez. 4.<sup>a</sup> ed. São Paulo, 2011. p. 25 – 102.

\_\_\_\_\_. Um ocidente não-ocidentalista? A filosofia à venda, a douta ignorância e a aposta de Pascal. In: SANTOS, Boaventura de Sousa e MENESES, Maria Paula [orgs.]. *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010, p. 519 – 562.

SANTOS, Eucléia Gonçalves. A história do Direito romano e sua permanência. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais*. Curitiba. UniBrasil – Faculdades Integradas do Brasil. v. 2, n.º 21, 2014, p. 85 – 94.

SANTOS, V. B. dos. Representação Simbólica da Cerimônia de Casamento Tradicional Angolano. *Revista África e Africanidades* – Ano IX. Brasil. n.º 23. abril/2017. p. 1 – 24.

SARTRE, Jean – Paul. Prefácio. In: FANON, Frantz. Os condenados da terra. Trad. Enilce Albergaria Rocha e Lucy Magalhães. Ed. UFJF. 3.<sup>a</sup> reimpressão. Juiz de Fora, 2015.

SCHEFER, Maria Cristina; KNIJNIK, Gelsa. Construindo uma pesquisa do “tipo etnográfico” na educação. revista principia – divulgação científica e tecnológica do IFPB. n.º 28. Edição especial, Dezembro, 2015.

SILVIA, Rivera Cusicanqui. Ch’ixinakax utxiwa: Una reflexión sobre prácticas y discursos descolonizadores. 1.<sup>a</sup> ed. Buenos Aires: Tinta Limón, 2010.

SOUZA, Carla Giselle Neves de. Casamento como contrato (Brasil – Portugal). 2014. 101f. Dissertação em Direito. Universidade Autónoma de Lisboa. Lisboa. 2014.

SMITH, Linda Tuhiwai. Decolonizing methodologies: Research and Indigenous peoples. Nova York: Zed Books, 1999.

TCHIMBOTO, Francisco Tchipa. Programa de Filosofia do Direito. Universidade Mandume Ya Ndemufayo/Faculdade de Direito, s/d.

TEIXEIRA, Solange Maria; RODRIGUES, Vanessa da Silva. Modelos de família entre idosos: famílias restritas ou extensas? **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, vol. 12, n.º 2, p. 239 – 254, 2009.

TOMLINSON, John. Cultural Imperialism: a critical introduction. Nova York: ACLS, 1992.

TAVARES, Manuel. Recensão. Revista Lusófona de Educação, Centro de Estudos Interdisciplinares em Educação e Desenvolvimento – CeIED/ULHT. Lisboa, n.º 13, 2009, p. 183 – 189.

TAYLOR, C. The Politics of Recognition. In: GUTMAN, A. (Ed.). Multiculturalism. Princeton: Princeton University Press, 1994.

TYLOR, Edward B. Primitive Culture: researches into the development of mythology,

philosophy, religion, language, art, and custom. London. vol. I, 6.<sup>a</sup> edition, 1920.

TUZZO, Simone Antoniacci; BRAGA, Claudomilson Fernandes. O processo de triangulação da pesquisa qualitativa: o metafenômeno como gênese. *Revista Pesquisa Qualitativa*. São Paulo (SP), v. 4, n.5, p. 140-158, ago. 2016.

VARELA, J. O Estatuto do Saber Pedagógico. In: SILVA, T. T. (Org.). *O sujeito da Educação: estudos foucaultianos*. Petrópolis: Vozes, 1994. p. 87-96.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Parte geral*. 13.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VICENTE, Dário Moura. O lugar dos sistemas jurídicos lusófonos entre as famílias jurídicas. 2010. disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Vicente-Dario-O-lugar-dos-sistemas-juridicos-lusofonos-entre-as-familias-juridicas.pdf> (acesso: 11/09/2011).

WALILE, Avelino. A problemática da violência doméstica em Angola: o caso de Benguela. Uma análise sociológica. 2012, 124f. Dissertação em Sociologia. Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias/Faculdade de Ciências Sociais e Humanas. Lisboa. 2012.

WALLERSTEIN, Immanuel Maurice. *O fim do mundo como o concebemos: ciência social para o século XXI*. Trad. Renato Aguiar. – Rio de Janeiro: Revan, 2002, 320 p.

WALLERSTEIN, Immanuel Maurice. *The modern world – system*. Boston, San Diego, New York, London, Sydney, Tokyo e Toronto: ACADEMIC PRESS, INC. vol. I, II e III. 1974.

WALSH, Catharine. "Introducción. Lo pedagógico y lo decolonial: entretejiendo caminos", en *Pedagogías decoloniales. Prácticas insurgentes de resistir, (re) existir y (re) vivir*. Edit. C. Walsh. Quito: Ediciones Abya-Yala, p. 23 – 68, 2013.

WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. Trad. Denise Bottmann. 1.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ZAPPELLINI, Marcello Beckert; FEUERSCHÜTTE, Simone Ghisi. O uso da triangulação na

pesquisa científica brasileira em Administração. *Administração: Ensino e Pesquisa*. Rio de Janeiro, v. 16, n.º 2, p. 241–273, abr/mai/jun 2015.

## APÊNDICES

### APÊNDICE A – Questionário de pesquisa



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**

**FACULDADE DE EDUCAÇÃO**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO: Conhecimento e Inclusão Social**

### QUESTIONÁRIO DE PESQUISA

Prezado (a) estudante, o presente questionário está relacionado a uma pesquisa de doutorado subordinada ao tema “*O domínio ocidental na esfera epistemológica do Direito Angolano*”. No mesmo questionário, procuramos colher os pontos de vista dos estudantes das Universidades Públicas Angolanas sobre questões epistemológicas do Direito Angolano (matérias do curso de Direito em Angola), e o nosso público alvo são os estudantes das Faculdades de Direito, nomeadamente, os do 5.º ano. Assim, sua contribuição, enquanto indivíduo ligado a esse grupo de estudantes, será fundamental para o êxito do trabalho que pretendemos desenvolver.

Os dados que colheremos a partir deste questionário se destinam, exclusivamente, à referida pesquisa. Gostaríamos também de lhe informar que as respostas a serem apresentadas em torno do mesmo questionário têm um carácter anónimo. Neste caso, o (a) prezado (a) estudante não precisa identificar o seu nome.

#### **Parte 1**

1.1- Indique, com a letra “X”, o sexo:

- M (  ).

- F (  ).

- Não declarado (  ).

1.2- Idade: \_\_\_\_\_ anos.

1.3- Local de nascimento:

- Província \_\_\_\_\_

- Município \_\_\_\_\_

- Comuna \_\_\_\_\_

- Aldeia (se for o caso) \_\_\_\_\_

1.4- Assinale, com a letra "X", o local em que cresceu e diga o nome do mesmo.

- Local rural ( ).

Nome \_\_\_\_\_

- Local urbano ( ).

Nome \_\_\_\_\_

1.5- Exerce alguma atividade profissional?

- Sim ( ).

- Não ( ).

Se "Sim", pode citar a referida atividade \_\_\_\_\_

1.5.1- Há quanto tempo exerce a mesma atividade? \_\_\_\_\_

1.5.2- Se não exerce nenhuma atividade profissional como tal, cite-nos qualquer experiência laboral que já tenha vivido ou vive \_\_\_\_\_

1.6- Qual é o curso de sua formação no ensino médio? \_\_\_\_\_

1.7- Para além do curso de Direito, frequenta ou possui outro (s) curso (s)?

- Sim ( ).

- Não ( ).

Se "Sim", pode nos citar esse (s) curso(s) \_\_\_\_\_

1.8- Em que ano ingressou na Faculdade de Direito? \_\_\_\_\_

1.9- O que lhe motivou a seguir o curso de Direito? \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_











## APÊNDICE B – Roteiro dos Grupos Focais



### UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS FACULDADE DE EDUCAÇÃO

#### PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO: Conhecimento e Inclusão Social

#### ROTEIRO DOS GRUPOS FOCAIS

**QUESTÃO 1:** A prática costumeira angolana é, em grande medida, caracterizada pelos casamentos poli-afetivos, vulgarmente, conhecidos como poligâmicos. No entanto, o Direito oficial angolano, por meio da estatuição do crime de bigamia, previsto no artigo 238.º do Código Penal Angolano (2020), reprime essa prática. O QUE PENSAM SOBRE ISSO?

**QUESTÃO 2:** O *Alambamento* compreende o matrimônio válido e legítimo para muitas famílias angolanas. Todavia, o mesmo, à luz do Direito angolano – artigo 113.º, n.º 1, do Código da Família (1988) –, não produz os efeitos jurídicos da celebração do casamento, sem que os cônjuges completem três anos de coabitação consecutiva, e sem que a sua relação matrimonial preencha os pressupostos legais da celebração do casamento. O QUE TÊM A DIZER SOBRE ISSO?

**QUESTÃO 3:** Os povos de Angola se caracterizam pelo conceito de família alargada (WALILE, 2012; NETO, 2014). Entretanto, o Direito oficial angolano, a partir dos artigos 7.º e 8.º do Código da Família (1988), propala o conceito de família restrita. QUAL O VOSSO PENSAMENTO SOBRE ISSO?

**QUESTÃO 4:** Entre muitas comunidades angolanas, vigora a ideia de *herança matrilinear*, que parte do pressuposto de que os indivíduos herdaram de seus tios maternos, invés de seus pais. Contudo, o Direito oficial de Angola, mediante o artigo 2131.º e seguintes do Código Civil, defende uma forma de transmissão da herança oposta, ou seja, propala o sistema de herança do tipo ocidental, em que os filhos herdaram de seus progenitores.

**Realização: janeiro/2021 a maio/2022.**

## ANEXOS

**ANEXO A – Resposta da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto sobre a solicitação das listas dos estudantes da FDUAN.**



UNIVERSIDADE AGOSTINHO NETO  
FACULDADE DE DIREITO

Exmo. Senhor  
Dr. Inácio da Ressurreição Mamboma Luemba

Luanda

**Assunto:** Resposta a solicitação das listas dos estudantes da FDUAN.

Os nossos respeitosos cumprimentos.

Relativamente a solicitação dirigida ao Sr. Decano da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, sou a transcrever o seguinte despacho:

1. Para entrevistas não é necessário listas. Deverá ser acompanhado pelo Dr. Jaime Gabriel.

Ass: Professor Doutor André Victor  
14.01.2021"

Sem outro assunto de momento, queira aceitar as nossas saudações académicas.

Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, em Luanda, aos 19 de janeiro de 2021.

A Secretária de Direcção  
Maritama da Silva



**ANEXO B – Resposta da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto sobre a solicitação de autorização para consulta dos Protocolos de Cooperação.**



UNIVERSIDADE AGOSTINHO NETO  
FACULDADE DE DIREITO

**Ao Senhor**

**Inácio da Ressureição Mamboma Luemba**

Os nossos melhores cumprimentos.

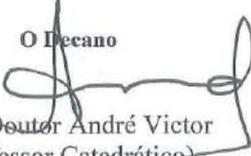
Na sequência do requerimento dirigido ao senhor Decano da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Prof. Doutor André Victor, datado de 03 de Dezembro de 2020, a solicitar autorização para a consulta dos Protocolos de Cooperação estabelecidos pela nossa instituição, para efeito de pesquisa científica (tese de doutoramento, pela Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais).

Vimos, por este meio, informar que por motivos de política institucional não podemos disponibilizar, salvo consulta no local, a informação solicitada.

Sem outro assunto de momento, queira aceitar as nossas saudações.

Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, em Luanda, aos 19 de Fevereiro de 2021

**O Decano**

  
Prof. Doutor André Victor  
(Professor Catedrático)

**ANEXO C – Resposta da Faculdade de Direito da Universidade Katyavala Bwila sobre informações solicitadas.**



MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
UNIVERSIDADE KATYAVALA BWILA  
FACULDADE DE DIREITO  
Telefone 912151937 – Telefax 272230815  
Complexo da Cambanda  
Benguela, Angola



Gabinete do Decano

AO

Sr. Inácio da Ressurreição M. Luemba

**BENGUELA**

**Ofício nº 81 /GD/FD-UKB/2021**

**Assunto:** Resposta a solicitação do Sr. Inácio da Ressurreição M. Luemba.

A Direcção da Faculdade de Direito apresenta os melhores cumprimentos e serve-se da presente para em resposta à solicitação do **Sr. Inácio da Ressurreição Mamboma Luemba**, referente a informação sobre o número total dos estudantes matriculados no 5º ano do presente ano lectivo (2020/2021) e os protocolos, como a informar o seguinte:

a) Quanto aos estudantes matriculados no 5º ano temos:

**Regular:**

Jurídico- Civil	Jurídico- Políticas	Jurídico- Económicas	
60	7	11	Total: 78

**Pós-Laboral:**

Jurídico- Civil	Jurídico- Políticas	Jurídico- Económicas	
41	7	4	Total: 52

b) Quanto aos protocolos de cooperação no domínio de Ensino, entre a Faculdade de Direito da Universidade Katyavala Bwila e as Instituições



MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
UNIVERSIDADE KATAYALA BWILA  
FACULDADE DE DIREITO  
Telefone 912151937 – Telefax 272230815  
Complexo da Cambanda  
Benguela, Angola



Gabinete do Decano

Estrangeiras de Ensino de Direito, não podem ser fornecidos por se tratar de documentos de uso interno.

Sem outro assunto de momento, cordeais saudações;

Benguela, aos 12 de Abril de 2021.

O Decano  
  
Lourenço Flaviano Cambala, Ph. D  
Professor Associado

**ANEXO D – Resposta da Faculdade de Direito da Universidade José Eduardo dos Santos sobre solicitação.**



**UNIVERSIDADE JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**

**FACULDADE DE DIREITO**

Ao  
Exmo. Senhor Inácio da  
Ressurreição Mamboma Luemba

=Huambo=

**Ofício n.º 380/GD/FDH/UJES/2021**

**Assunto: Resposta à Vossa Solicitação**

Acusamos a recepção da Vossa Solicitação, datada aos 03 de Maio de 2021, que para o efeito teve o seguinte despacho:

- *Aconselhar o requerente para escrever ao Magnífico Reitor.*
- *Assinado aos 03/05/2021*

Os nossos melhores cumprimentos

**GABINETE DO DECANO DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS NO HUAMBO, AOS 04 DE MAIO DE 2021.**



**ANEXO E – Resposta da Faculdade de Direito da Universidade José Eduardo dos Santos sobre solicitação de cópia do Protocolo de Cooperação Jurídica.**



**UNIVERSIDADE JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**

**FACULDADE DE DIREITO**

Ao

Senhor Inácio da Ressurreição  
Mamboma Luemba

=Huambo=

**Ofício n.º 415/GD/FDH/UJES/21**

**Assunto: Justificação**

Os nossos melhores cumprimentos.

Em virtude de nos ter sido solicitado a cópia do Protocolo de Cooperação Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade José Eduardo dos Santos e a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, uma vez estar a faltar a sua formalização, não nos é possível e permitido fornecemos uma cópia.

Certos da Vossa maior compreensão, subscrevemo-nos com a mais alta consideração.

**GABINETE DO DECANO DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS NO HUAMBO, 20 DE MAIO DE 2021.**

  
 Prof. Doutor João Valeriano  
 = Professor Associado =

**ANEXO F – Documento fornecido pela Faculdade de Direito da Universidade José Eduardo dos Santos sobre Histórico da Instituição.**



**UNIVERSIDADE JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**

**FACULDADE DE DIREITO**

• **Histórico da implantação e desenvolvimento da instituição**

O Núcleo da Faculdade de Direito foi instituído em 1979, ano em que entrou em funcionamento a Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto.

Foi um órgão dependente do Centro Universitário do Huambo, enquanto Núcleo e que por sua vez estava organizado em Repartições, Secções e em áreas auxiliares.

Durante a sua vigência como Núcleo a instituição foi dirigida por vários responsáveis ligados ao sector da Justiça, onde pode-se destacar os Doutores João Felizardo, Agostinho Domingos, Tubias Epalanga, Joaquim António Tavares e por último o Dr. Albino Sinjecumbi então Decano da Faculdade até 2013 altura da sua morte, passou a exercer a função de Decano o Prof. Doutor João Valeriano, nomeado em 2015 Decano da Faculdade de Direito até a data presente.

Relativamente ao tema que nos foi proposto, começaríamos por tecer que com o redimensionamento da Universidade Agostinho Neto, o Núcleo da Faculdade de Direito do Huambo, autonomizou-se, passando a Faculdade de Direito da Universidade José Eduardo dos Santos afecto a V Região Académica na altura abrangendo as Províncias do Moxico, Bié e Huambo.

**II – Brevíssima Resenha Histórica Académica da Faculdade**

Esta Unidade Orgânica teve o seu primeiro ano lectivo no ano de 2010, que, sucedânea do antigo Núcleo do Direito no Huambo, tinha alunos inscritos no 2.º; 3.º; 4.º e 5.º ano, com um conteúdo programático da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, tida na altura como Faculdade Mãe, com um Corpo Docente itinerante, a partir de Luanda.

Neste primeiro ano lectivo, os candidatos ao Curso de Licenciatura em Direito tiveram que ser submetidos a um exame de acesso, e, a par do plano curricular da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, para se tornar mais

eficiente e melhor adestrar os seus alunos, introduziu-se as disciplinas de História da Ideias Políticas e Políticas, o Direito Romano, mais tarde, o latim jurídico, Inglês Jurídico, Francês Jurídico, Português. No quarto ano introduziu-se a disciplina de Metodologia de Investigação Científica e a Metodologia Jurídica, por força da Constituição da República de Angola de 2010, dada a consagração do Costume no seu artigo 7.º “ É reconhecida a validade e a força jurídica do costume que não seja contrário à Constituição nem atente contra a dignidade da pessoa humana.”, foi introduzida a disciplina de Direito Costumeiro.

Como inovação, a Defesa dos Trabalhos de Fim de Curso, era uma *conditio sine qua non*, para a obtenção do grau de licenciatura, mecanismo singular e pioneira nas Escolas do Ensino do Direito numa Universidade Pública.

A par do Curso de Licenciatura, arrancaram Cursos de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas, Jurídico- Cíveis, já terminado e Jurídico-Forenses e Jurídico-Empresariais em curso, com suporte científico da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa através do seu Instituto de Cooperação Jurídica e da sua grelha curricular, integrou um Seminário de Direito Consuetudinário como forma de capacitar os alunos com realidades que se identificam com a nossa ancestralidade dada a força jurídica do costume no ordenamento jurídico angolano.

A Faculdade de Direito tem matriculado no ano lectivo 2020/2021 1115 alunos sendo: 588 no período regular e 527 no período pós-laboral, no quinto ano estão divididos por áreas nomeadamente Área Jurídico-Civil: Regular – 110 e Pós-laboral 102; na Área Jurídico-Política: Regular 41 e Pós-laboral 46 e na Área Jurídico – Económica: Regular 52 e Pós-laboral 29.

#### IV- Perspectivas

Criação de uma linha de investigação e pesquisa em matérias de Direito Costumeiro a começar pelos antigos Reinos sedeados na Província do Huambo, e depois os demais Reinos, envolvendo Docentes e alunos do 5.º ano do curso de licenciatura em Direito da Faculdade de Direito da Universidade José Eduardo

dos Santos, bem como um ensaio da integração nas grelhas curriculares duas disciplinas ligadas ao Direito Agrário.

Na verdade, as matérias tradicionais do Direito como ciência, constituem o tronco base de formação, pelo que, enquanto africanos, precisamos de buscar a realidade do continente na sua diversidade para se forjar interesses de investigação científica nas futuras gerações.

Nesta linha, pensa-se sim dos êxitos que têm sido alcançados no domínio dogmático de ensino, programas e planos curriculares harmonizáveis tendo em conta a diversidade e realidade sócio cultural de cada região de Angola.

**GABINETE DO DECANO DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE JOSÉ  
EDUARDO DOS SANTOS NO HUAMBO, 17 DE MAIO DE 2021.**

O Decano

  
Prof. Doutor João Valeriano  
= Professor Associado =

**ANEXO G – Autorização de acesso fornecida pela Faculdade de Direito da Universidade Kimpa Vita.**



**UNIVERSIDADE KIMPA VITA  
FACULDADE DE DIREITO**

**DEPARTAMENTO DE INTERCÂMBIO, COOPERAÇÃO E EXTENSÃO**

**AO**

**DOUTORANDO INÁCIO DA  
RESSURREIÇÃO MAMBOMA LUEMBA**

**UÍGE**

N.º Ref.º **107/DICE.FD-UNIKIVI/2021**

Assunto: **Autorização de Acesso a Dados e Realização de Entrevistas.**

Os nossos melhores cumprimentos;

Por incumbência do Exmo. Decano da Faculdade de Direito da Universidade Kimpa Vita, **MBUNGA NZINGA DAVID** MsC. Cumpre-nos proceder a transcrição do despacho recaído sobre a solicitação de recolha de dados e realização de entrevistas para Vossa tese de doutoramento:

1. Tomou conhecimento;
2. Orienta ao Departamento de Intercâmbio, Cooperação e Extensão para entrar em contacto com o interessado e dar o devido tratamento.
3. Remetemos em anexo a cópia do referido despacho.

Sem mais assuntos de momento, reiteramos os nossos melhores cumprimentos e fazemos votos de sucesso nas pesquisas em curso.

**DEPARTAMENTO DE INTERCÂMBIO, COOPERAÇÃO E EXTENSÃO DA  
FACULDADE DE DIREITO DA UNIKIVI, 13 DE JULHO DE 2021.**

Responsável  
  
**Jose Virgilio Yago Mvumbi**  


**ANEXO H – Protocolo de Cooperação entre a FDUL e a FDUMN.**



UNIVERSIDADE MANDUME YA NDEMUFAYO  
FACULDADE DE DIREITO

**Protocolo de cooperação  
entre a FDUL e a FDUMN**



**PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE A  
FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA E A  
FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE MANDUME YA  
NDEMUFAYO**

Considerando que:

1. O Governo de Angola criou em 2009 a Universidade Mandume Ya Ndemufayo, como nova Universidade Pública, com sede no Lubango, em Angola;
2. Desde 2004, a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL) vem desenvolvendo relevante actividade de cooperação com o Núcleo do Lubango da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto (FDUAN), a que sucedeu a Faculdade de Direito da Universidade Rei Mandume Ya Ndemufayo, compreendendo-se nessa actividade, em especial, a realização de Cursos de Mestrado em Direito, leccionados por professores da FDUL;
3. A consolidação da autonomia científica e pedagógica da Faculdade de Direito da nova Universidade Mandume Ya Ndemufayo requer a continuação e o desenvolvimento dessas actividades,

é celebrado entre:

A Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL), com sede na Alameda da Universidade 1469-014 Lisboa, Portugal representada neste acto pelo Presidente do Instituto de Cooperação Jurídica, Prof. Doutor Dário Moura Vicente,

e



A Faculdade de Direito da Universidade Mandume Ya Ndemufayo (FDUMN), com sede na Avenida Dr. António A. Neto, n.º 65, Lubango, Angola, representada neste acto pelo seu Decano, Mestre Raúl Rodrigues,

um PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO, que se rege pelas seguintes cláusulas:

1.ª

As instituições outorgantes cooperarão entre si, tendo em vista:

- a) A prestação pela FDUL de apoio científico à regência das disciplinas jurídicas ministradas nos cursos de licenciatura, mestrado e doutoramento em Direito da FDUM;
- b) A realização conjunta de cursos de pós-graduação, colóquios, jornadas, seminários e iniciativas semelhantes, tendo em vista a formação pós-graduada de juristas de Angola e Portugal;
- c) A realização, na FDUL e na FDUM de estágios pelo pessoal dos serviços de biblioteca, arquivo, documentação, secretaria e outros;
- d) O reforço da biblioteca da FDUM;
- e) A troca de publicações.

2.ª

Todas as iniciativas tendentes à execução do disposto na cláusula anterior serão objecto de projectos específicos, aprovados pelos órgãos competentes de ambas as instituições outorgantes.

3.<sup>a</sup>

Os encargos financeiros com a realização das iniciativas previstas na cláusula 1.<sup>a</sup> serão custeados mediante verbas próprias das instituições outorgantes ou patrocínios obtidos por estas junto de outras entidades.

4.<sup>a</sup>

Para todas as comunicações e outras diligências necessárias à execução do presente protocolo, as instituições outorgantes designam as seguintes entidades:

- a) FDUMN: Decano da Faculdade;
- b) FDUL: Presidente do Instituto de Cooperação Jurídica.

5.<sup>a</sup>

Tendo em vista a realização das iniciativas previstas na cláusula 1.<sup>a</sup>, FDUMN facultará a utilização sem encargos:

- a) Das salas necessárias;
- b) Do pessoal administrativo necessário;
- c) Dos meios de comunicação e reprografia necessários;
- d) Dos veículos necessários à deslocação dos docentes designados para os cursos pós-graduações e outras iniciativas semelhantes a realizar ao abrigo do presente protocolo.

6.<sup>a</sup>

Os docentes da FDUMN beneficiarão de isenção ou redução de propinas nos cursos pós-graduados da FDUL, em termos a definir por despacho dos órgãos competentes da Universidade de Lisboa.

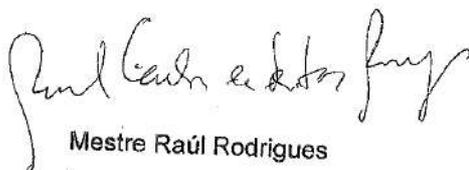
7.<sup>a</sup>

O presente protocolo terá a duração de quatro anos a contar da sua celebração, sendo renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos, salvo denúncia por qualquer das instituições outorgantes, feita com pelo menos três meses de antecedência.

Feito em Lisboa e no Lubango, em 21 de junho de 2010

Pela FDUMN

Pela FDUL



Mestre Raúl Rodrigues  
(Decano)



Prof. Doutor Dário Moura Vicente  
(Presidente do Instituto de Cooperação Jurídica)

**ANEXO I – Protocolo de Cooperação entre a Faculdade de Direito de Lisboa e a Faculdade de Direito da Universidade Lueji A’nkonde.**



**PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO  
ENTRE  
A FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA  
E  
A FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE LUEJI A'NKONDE  
LUNDA NORTE - ANGOLA**

Considerando que:

1. Desde 2004, a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa vem desenvolvendo relevante atividade de cooperação com instituições universitárias angolanas, compreendendo a docência de Cursos de Mestrado e Pós-Graduação por professores e assistentes seus, bem como a realização de palestras e iniciativas semelhantes;
2. A consolidação da autonomia científica e pedagógica da Faculdade de Direito da Universidade Lueji A'Nkonde, Lunda Norte, Angola requer o apoio da FDUL,

é celebrado entre:

A Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, (FDUL), com sede na Alameda da Universidade, 1469-014 Lisboa, Portugal representada neste ato pelo seu Diretor, Prof. Doutor Pedro Romano Martinez, e pelo Presidente do Instituto de Cooperação Jurídica, Prof. Doutor Dário Moura Vicente,

e

A Faculdade de Direito da Universidade Lueji A'Nkonde (FDULAN), localizada na Rua K18, Cidade do Dundo, Casco Urbano, Lunda Norte, República de Angola, representada pelo seu Decano Interino, Mestre José Mateus Francisco,

Um Protocolo de Cooperação, que se rege pelas seguintes cláusulas:

1.<sup>a</sup>

As instituições outorgantes cooperarão entre si, tendo em vista designadamente:

- a) A prestação pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa de apoio científico à regência das disciplinas jurídicas ministradas nos cursos de licenciatura e mestrado em Direito da FDULAN;
- b) A realização conjunta de cursos de pós-graduação, colóquios, jornadas, seminários e iniciativas semelhantes, tendo em vista a formação pós-graduada de juristas de Angola e de Portugal;
- c) A realização, na FDUL e na FDULAN de estágios para o pessoal dos serviços de biblioteca, arquivo, documentação, secretaria, entre outros;
- d) O reforço da biblioteca da FDULAN;
- e) A troca de publicações.

2.<sup>a</sup>

Todas as iniciativas tendentes à execução do disposto na cláusula anterior serão objeto de projetos específicos, aprovados pelos órgãos competentes de ambas as instituições outorgantes.

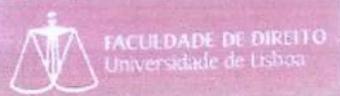
3.<sup>a</sup>

Os encargos financeiros com a realização das iniciativas previstas na cláusula 1.<sup>a</sup> serão custeados mediante verbas próprias das instituições outorgantes ou patrocínios obtidos por estas junto de outras entidades.

4.<sup>a</sup>

Para todas as comunicações e outras diligências necessárias à execução do presente protocolo, as instituições outorgantes designam as seguintes entidades:

- a) Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa: Presidente do Instituto de Cooperação Jurídica.
- b) Faculdade de Direito da Universidade Lueji A'Nkonde: Decano.



5.ª

Tendo em vista a realização das iniciativas previstas na cláusula 1.ª, a FDULAN facultará a utilização sem encargos:

- a) Das salas necessárias;
- b) Do pessoal administrativo necessário;
- c) Dos meios informáticos, de comunicação e de reprografia necessários;
- d) Dos veículos necessários à deslocação dos docentes designados para os cursos pós-graduados e outras iniciativas semelhantes a realizar ao abrigo da presente adenda.

6.ª

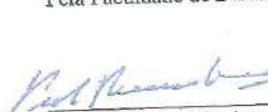
Os docentes da FDULAN poderão beneficiar de isenção ou de redução de propinas nos cursos pós-graduados da FDUL, em termos a definir por despacho dos órgãos competentes da FDUL.

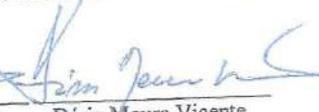
7.ª

O presente protocolo vigorará durante três anos a contar da sua celebração, sendo renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos, salvo denúncia por qualquer das instituições outorgantes, feita com pelo menos 3 meses de antecedência.

Assinado em Luanda em 10 de Dezembro de 2018

Pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

  
Pedro Romano Martinez  
Diretor

  
Dário Moura Vicente  
Presidente do Instituto  
de Cooperação Jurídica

Pela Faculdade de Direito da Universidade  
Lueji A'Nkonde

  
José Mateus Francisco  
Decano

## ANEXO J – Diário da República datado de segunda-feira, 21 de agosto de 2017.



Segunda-feira, 21 de Agosto de 2017

I Série – N.º 143

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número – Kz: 220,00

ASSINATURA	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar no tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
Astrês séries	Kz: 611 799,50	
A 1.ª série	Kz: 361 270,00	
A 2.ª série	Kz: 189 150,00	
A 3.ª série	Kz: 150 111,00	

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do Diário da República, deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impressanacional.gov.ao - End. teleg: aImprensa.

## SUMÁRIO

### Presidente da República

- Decreto Presidencial n.º 190/17:**  
Aprova a abertura do crédito adicional no montante de Kz: 14.572.082.706,31, para o pagamento das despesas do Programa de Investimentos Públicos da Unidade Orçamental — Ministério da Saúde.
- Decreto Presidencial n.º 191/17:**  
Aprova a abertura do crédito adicional no montante de Kz: 34.000.000.000,00, para o pagamento das despesas do Programa de Investimentos Públicos da Unidade Orçamental — Ministério da Energia e Águas.
- Decreto Presidencial n.º 192/17:**  
Observa tolerância de ponto em todo o território nacional, no dia 23 de Agosto de 2017.
- Despacho Presidencial n.º 238/17:**  
Aprova a estratégia de refinanciamento da dívida com o Banco VTB a estratégia de emissão de títulos de dívida soberana nos mercados internacionais, sob a forma de Eurobonds, com o objectivo de melhorar a composição do stock da dívida externa.

### Tribunal Supremo

- Despacho n.º 6/17:**  
Determina que Francisco António Brandão, Assessor do Gabinete do Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo e do Conselho Superior da Magistratura Judicial, em destacamento no quadro de pessoal do Gabinete de Apoio, usufrui o suplemento remuneratório devido de 30% do seu salário base.
- Despacho n.º 7/17:**  
Determina que José Braga, Assessor do Gabinete do Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo e do Conselho Superior da Magistratura Judicial, em destacamento no quadro de pessoal do Gabinete de Apoio, usufrui o suplemento remuneratório devido de 30% do seu salário base.

### Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

- Decreto Executivo n.º 389/17:**  
Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional da Política de Justiça deste Ministério. — Revoga qualquer legislação que contrarie o disposto no presente Regulamento.

### Ministério do Ensino Superior

- Decreto Executivo n.º 390/17:**  
Cria 1 Curso de graduação em Direito, na Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, que confere o Grau Académico de Licenciatura e aprova o plano de estudo do Curso criado.
- Decreto Executivo n.º 391/17:**  
Cria 1 Curso de graduação em Direito na Faculdade de Direito da Universidade José Eduardo dos Santos, que confere o Grau Académico de Licenciatura e aprova o plano de estudo do Curso criado.
- Decreto Executivo n.º 392/17:**  
Cria 1 Curso de graduação em Medicina na Faculdade de Medicina da Universidade Agostinho Neto, que confere o Grau Académico de Licenciatura e aprova o plano de estudo do Curso criado.
- Despacho n.º 433/17:**  
Subdelega plenos poderes a Nditi Makenda Nkula, Secretário Geral, para representar este Ministério no acto de assinatura das Adendas aos Contratos de Prestação de Serviço de Assistência Técnica Estrangeira no Sector do Ensino Superior, MES-Universidade e MES-Curso de Saúde, com a Corporação Antex, S.A.

### Ministério das Finanças

- Despacho n.º 434/17:**  
Fixa em Kz: 295.343.236,55, o Fundo Permanente da Administração Geral Tributária, para o ano económico de 2017.
- Despacho n.º 435/17:**  
Subdelega plenos poderes a Valentim Joaquim Manuel, Director Nacional do Património do Estado, para em representação deste Ministério assinar o Contrato-Promessa de Compra e Venda de 23 pisos no Empreendimento Torres Cidade, sito na Avenida Hoji-ya-Henda, em Luanda, com a empresa ANGOSTEEL — Construção Civil, Obras Públicas, Importação e Exportação, Limitada.
- Despacho n.º 436/17:**  
Subdelega plenos poderes a Sílvia Franco Burity, Presidente do Conselho de Administração da Administração Geral Tributária, para, em representação deste Ministério, desencadear todos os actos subsequentes, inerentes ao procedimento até a celebração do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Inspeção, Fiscalização e Gestão Centralizada dos Processos Aduaneiros.
- Despacho n.º 437/17:**  
Subdelega plenos poderes a Sílvia Franco Burity, Presidente do Conselho de Administração da Administração Geral Tributária, para outorgar o Contrato de Concessão do Serviço Público de Inspeção, Fiscalização e

Direcção pelo Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos no âmbito do plano de reforma legislativa do executivo e pelo controlo da sua execução.

2. O Departamento de Estudos e Legislação prossegue as seguintes atribuições:

- a) Colaborar com o Gabinete de Assuntos Técnico-Jurídicos na elaboração de pareceres;
- b) Articular com o Gabinete de Assuntos Técnico-Jurídicos o incremento do acesso à informação jurídica, através da recolha, sistematização, compilação e anotação objectiva da legislação e jurisprudência produzida ou relevante para a área da justiça;
- c) Articular com o Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística o apoio ao Ministro da Justiça em matéria de planificação e elaboração de planos e programas de desenvolvimento do Sector da Justiça;
- d) Colaborar com o Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística na preparação, acompanhamento e execução dos investimentos públicos do Sector da Justiça, bem como a elaboração de medidas de política e estratégia global do sector;
- e) Acompanhar e propor soluções sobre execução da política e a estratégia das medidas estabelecidas nos planos de desenvolvimento do Sector da Justiça;
- f) Contribuir na execução do plano Legislativo do Ministério particularmente na política e reforma do Sector da Justiça;
- g) Exercer outras atribuições que sejam delegadas pelo Director.

3. O Departamento de Estudos e Legislação é dirigido por um Chefe de Departamento.

#### ARTIGO 9.º

(Departamento de Acompanhamento às Delegações Provinciais)

1. O Departamento de Acompanhamento às Delegações é responsável pelo apoio ao Director nas questões relativas ao acompanhamento das Delegações Provinciais e prossegue as seguintes atribuições:

- a) Proceder ao acompanhamento das Delegações Provinciais;
- b) Controlar a troca das correspondências entre o Órgão Central e as Delegações Provinciais da Justiça;
- c) Preparar em coordenação com a Secretaria Geral do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, as visitas do Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos e dos Secretários de Estado às Delegações Provinciais;
- d) Avaliar a execução das Políticas de actividade das delegações provinciais, em conjunto com o Gabinete de Estudo e Planeamento Estatístico;
- e) Avaliar os relatórios de actividade das Delegações Provinciais;

f) Realizar visitas periódicas de acompanhamento às Delegações Provinciais;

g) Intermediar o contacto entre as Delegações Provinciais e os serviços executivos centrais do Ministério;

h) Exercer outras atribuições que sejam delegadas pelo Director.

2. O Departamento de Acompanhamento às Delegações Provinciais é dirigido por um Chefe de Departamento.

### CAPÍTULO III Disposições Finais

#### ARTIGO 10.º (Consultoria)

Sempre que necessário, o Director pode solicitar ao Ministro, a colaboração dos Consultores do Ministério, ou a contratação de consultores externos, para tratar de questões específicas ou de outras áreas do saber.

#### ARTIGO 11.º (Reuniões)

As reuniões da Direcção Nacional da Política de Justiça são realizadas ordinariamente uma vez por trimestre, sem prejuízo de serem convocadas reuniões extraordinárias.

#### ARTIGO 12.º (Secretariado)

A Direcção Nacional de Política de Justiça é assistida por uma secretaria que presta todo o apoio técnico administrativo cujo responsável tem a categoria de Chefe de Secção.

#### ARTIGO 13.º (Quadro de Pessoal e Organograma)

O Quadro de Pessoal e o Organograma da Direcção Nacional rege-se nos termos das normas gerais aplicáveis à Administração Pública e legislação em vigor.

O Ministro, *Rui Jorge Carneiro Manguerra*.

## MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR

### Decreto Executivo n.º 390/17 de 21 de Agosto

Considerando que a Universidade Agostinho Neto é uma Instituição de Ensino Superior Pública, vocacionada a Ministar Cursos de Formação Graduada nos termos do disposto no artigo 30.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro;

Considerando que a Universidade Agostinho Neto preenche os pressupostos legais para que seja formalmente criado o curso de licenciatura em Direito, conforme previsto no Decreto Executivo n.º 26/11, de 23 de Fevereiro;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro

e com a alínea g) do artigo 15.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro, determino:

**ARTIGO 1.º**  
(Criação do curso)

É criado na Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, um (1) curso de graduação em Direito, que confere o grau académico de licenciatura, com as seguintes Opções:

- a) Jurídico — Políticas;
- b) Jurídico — Económicas;
- c) Jurídico — Cíveis;
- d) Jurídico — Criminais.

**ARTIGO 2.º**  
(Aprovação do plano de estudo)

1. É aprovado o plano de estudo do curso criado no artigo anterior, constante do Anexo I do presente Diploma e que dele é parte integrante.

2. O plano de estudo ora aprovado é inalterável e de cumprimento obrigatório.

**ARTIGO 3.º**  
(Alteração do plano de estudo)

O plano de estudo aprovado no artigo anterior, apenas pode ser objecto de alteração após a conclusão de um ciclo de formação e carece da homologação do Departamento Ministerial responsável pela gestão do Subsistema de Ensino Superior.

**ARTIGO 4.º**  
(Efeitos retroactivos)

O curso ora criado pelo presente Decreto Executivo produz o seu efeito a partir do ano lectivo de 1979.

**ARTIGO 5.º**  
(Vigência do curso)

O curso criado pelo presente Decreto Executivo é ministrado por um período de vigência de um ciclo de formação, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro.

**ARTIGO 6.º**  
(Avaliação e acreditação do curso)

1. No fim de cada ciclo de formação, o curso ora criado deve ser submetido a um processo de acreditação com a finalidade de assegurar a manutenção do seu funcionamento na Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, nos termos da Lei.

2. Para efeito do disposto no número anterior, o curso criado pelo presente Diploma Legal carece de avaliação positiva do seu desempenho, nos termos da legislação vigente no Subsistema de Ensino Superior.

**ARTIGO 7.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pela gestão do Subsistema de Ensino Superior.

**ARTIGO 8.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação em *Diário da República*.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Agosto de 2017.

O Ministro, *António Miguel André*.

**ANEXO**  
**Universidade Agostinho Neto**  
**Faculdade de Direito**

**Plano de Estudos do Curso de Licenciatura em Direito**

1.º Ano											
1.º Semestre (16 semanas)						2.º Semestre (16 semanas)					
Disciplinas	T	TP	P	HS	Horas	Disciplinas	T	TP	P	HS	Horas
Introdução ao Estudo do Direito	3		2	5	80	Introdução ao Estudo do Direito	3		2	5	80
Ciência Política e D.º Constitucional	3		2	5	80	Ciência Política e D.º Constitucional	3		2	5	80
Economia Política	3		2	5	80	Economia Política	3		2	5	80
Metodologia I. Científica	3		2	5	80	Metodologia I. Científica	3		2	5	80
Filosofia	3		2	5	80						
Língua Portuguesa I	3		2	5	80						
Subtotal de horas	18		12	30	480	Subtotal de horas	12		8	20	320
<b>Total Anual de Horas</b>						<b>800</b>					

3756

DIÁRIO DA REPÚBLICA

2.º Ano											
3.º Semestre (16 semanas)						4.º Semestre (16 semanas)					
Disciplinas	T	TP	P	HS	Hsem	Disciplinas	T	TP	P	HS	Hsem
Teoria Geral do Direito Civil	3		2	5	80	Teoria Geral do Direito Civil	3		2	5	80
Direito Administrativo	3		2	5	80	Direito Administrativo	3		2	5	80
Direito Financeiro e Finanças Públicas	3		2	5	80	Direito Internacional Público	3		2	5	80
Língua Portuguesa II	3		2	5	80						
Língua Inglesa I	3		2	5	80						
Direito Internacional Público	3		2	5	80						
<b>Subtotal de horas</b>	<b>18</b>		<b>12</b>	<b>30</b>	<b>480</b>	<b>Subtotal de horas</b>	<b>9</b>		<b>6</b>	<b>15</b>	<b>240</b>
<b>Total Anual de Horas</b>						<b>720</b>					

3.º Ano											
5.º Semestre (16 semanas)						6.º Semestre (16 semanas)					
Disciplinas	T	TP	P	HS	Hsem	Disciplinas	T	TP	P	HS	Hsem
Direito Penal	3		2	5	80	Direito Penal	3		2	5	80
Direito das Obrigações	3		2	5	80	Direito das Obrigações	3		2	5	80
Direito Processual Civil I	3		2	5	80	Direito Processual Civil I	3		2	5	80
Direito Económico	3		2	5	80	Direitos Reais	3		2	5	80
Direito do Ambiente	3		2	5	80	Direito do Ambiente	3		2	5	80
Língua Inglesa II	3		2	5	80						
Direito do Urbanismo e Ord. do Território	3		2	5	80						
<b>Subtotal de horas</b>	<b>21</b>		<b>14</b>	<b>35</b>	<b>560</b>	<b>Subtotal de horas</b>	<b>15</b>		<b>10</b>	<b>25</b>	<b>400</b>
<b>Total Anual de Horas</b>						<b>960</b>					

4.º Ano											
7.º Semestre (16 semanas)						8.º Semestre (16 semanas)					
Disciplinas	T	TP	P	HS	Hsem	Disciplinas	T	TP	P	HS	Hsem
Direito Comercial	3		2	5	80	Direito Comercial	3		2	5	80
Direito da Família e da Criança	3		2	5	80	Direito da Família e da Criança	3		2	5	80
Direito Processual Penal	3		2	5	80	Direito Processual Laboral	3		2	5	80
Direito do Trabalho	3		2	5	80	Direito Tributário	3		2	5	80
Sociologia do Direito	3		2	5	80	Direito das Sucessões	3		2	5	80
<b>Subtotal de horas</b>	<b>15</b>		<b>10</b>	<b>25</b>	<b>400</b>	<b>Subtotal de horas</b>	<b>15</b>		<b>10</b>	<b>25</b>	<b>400</b>
<b>Total Anual de Horas</b>						<b>800</b>					

I SÉRIE – N.º 143 – DE 21 DE AGOSTO DE 2017

3757

5.º Ano Opção Jurídico - Políticas											
9.º Semestre (16 semanas)						10.º Semestre (16 semanas)					
DISCIPLINAS	T	TP	P	HS	Item	DISCIPLINAS	T	TP	P	HS	Item
Direito Internacional Privado	3		2	5	80	Direito Internacional Privado	3		2	5	80
Metodologia Jurídica	3		2	5	80	Direito Costumeiro	3		2	5	80
Direito de Integração Regional	3		2	5	80	Direito Internacional Público II	3		2	5	80
Direito Constitucional II	3		2	5	80	Direito Administrativo II	3		2	5	80
<b>Subtotal de horas</b>	<b>12</b>		<b>8</b>	<b>20</b>	<b>320</b>	<b>Subtotal de horas</b>	<b>12</b>		<b>8</b>	<b>20</b>	<b>320</b>
<b>Total Anual de Horas</b>						<b>640</b>					

<b>Total de Horas Lectivas</b>	<b>3920</b>
--------------------------------	-------------

5.º Ano Opção Jurídico - Económicas											
9.º Semestre (16 semanas)						10.º Semestre (16 semanas)					
Disciplinas	T	TP	P	HS	Item	Disciplinas	T	TP	P	HS	Item
Direito Internacional Privado	3		2	5	80	Direito Internacional Privado	3		2	5	80
Metodologia Jurídica	3		2	5	80	Direito Costumeiro	3		2	5	80
Direito dos Recursos Naturais	3		2	5	80	Direito do Comércio Internacional	3		2	5	80
						Moeda, Crédito e Bancos	3		2	5	80
<b>Subtotal de horas</b>	<b>9</b>		<b>6</b>	<b>15</b>	<b>240</b>	<b>Subtotal de horas</b>	<b>12</b>		<b>8</b>	<b>20</b>	<b>320</b>
<b>Total Anual de Horas</b>						<b>560</b>					

<b>Total de Horas Lectivas</b>	<b>3940</b>
--------------------------------	-------------

5.º Ano Opção Jurídico - Cíveis											
9.º Semestre (16 semanas)						10.º Semestre (16 semanas)					
Disciplinas	T	TP	P	HS	Item	Disciplinas	T	TP	P	HS	Item
Direito Internacional Privado	3		2	5	80	Direito Internacional Privado	3		2	5	80
Metodologia Jurídica	3		2	5	80	Direito Costumeiro	3		2	5	80
Direito Processual Civil II	3		2	5	80	Direito Processual Civil III	3		2	5	80
Direito da Propriedade Intelectual	3		2	5	80						
<b>Subtotal de horas</b>	<b>12</b>		<b>8</b>	<b>20</b>	<b>320</b>	<b>Subtotal de horas</b>	<b>9</b>		<b>6</b>	<b>15</b>	<b>240</b>
<b>Total Anual de Horas</b>						<b>560</b>					

<b>Total de Horas Lectivas</b>	<b>3940</b>
--------------------------------	-------------

3758

DIÁRIO DA REPÚBLICA

5.º Ano Opção Jurídico - Criminal											
9.º Semestre (16 semanas)						10.º Semestre (16 semanas)					
Disciplinas	T	TP	P	HS	Hsem	Disciplinas	T	TP	P	HS	Hsem
Direito Internacional Privado	3		2	5	80	Direito Internacional Privado	3		2	5	80
Metodologia Jurídica	3		2	5	80	Direito Costumeiro	3		2	5	80
Direito Processual Penal II	3		2	5	80	Direito Penal II	3		2	5	80
Medicina Legal	3		2	5	80						
<b>Subtotal de horas</b>	<b>12</b>		<b>8</b>	<b>20</b>	<b>320</b>	<b>Subtotal de horas</b>	<b>9</b>		<b>6</b>	<b>15</b>	<b>240</b>
<b>Total Anual de Horas</b>						<b>560</b>					

<b>Total de Horas Lectivas</b>	<b>3840</b>
--------------------------------	-------------

Opção Jurídico - Políticas			
Legenda		Total de Horas	Total de Horas (%)
T	Horas Teóricas	2352	60%
TP	Horas Teóricas-Práticas		
P (inclui Trabalho Individual do Estudante)	Horas Práticas	1568	40%
HS	Horas Semanais	3920	100%
Hsem	Horas Semestrais	3920	100%

Opção Jurídico - Económicas			
Legenda		Total de Horas	Total de Horas (%)
T	Horas Teóricas	2304	60%
TP	Horas Teóricas-Práticas		
P (inclui Trabalho Individual do Estudante)	Horas Práticas	1536	40%
HS	Horas Semanais	3810	100%
Hsem	Horas Semestrais	3810	100%

Opção Jurídico - Cíveis			
Legenda		Total de Horas	Total de Horas (%)
T	Horas Teóricas	2304	60%
TP	Horas Teóricas-Práticas		
P (inclui Trabalho Individual do Estudante)	Horas Práticas	1536	40%
HS	Horas Semanais	3810	100%
Hsem	Horas Semestrais	3810	100%

Opção Jurídico - Criminal			
Legenda		Total de Horas	Total de Horas (%)
T	Horas Teóricas	2304	60%
TP	Horas Teóricas-Práticas		
P (inclui Trabalho Individual do Estudante)	Horas Práticas	1536	40%
HS	Horas Semanais	3810	100%
Hsem	Horas Semestrais	3810	100%

O Ministro, *António Miguel André*.

**Decreto Executivo n.º 391/17**  
de 21 de Agosto

Considerando que a Universidade José Eduardo dos Santos é uma Instituição de Ensino Superior Pública, vocacionada a ministrar cursos de formação graduada e pós-graduada, nos termos do disposto no artigo 30.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro;

Considerando que a Universidade José Eduardo dos Santos preenche os pressupostos legais para que seja formalmente criado o Curso de Licenciatura em Direito na Faculdade de Direito, conforme previsto no Decreto Executivo n.º 26/11, de 23 de Fevereiro;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e com a alínea g) do artigo 15.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro, determino:

**ARTIGO 1.º**  
(Criação do curso)

É criado na Faculdade de Direito da Universidade José Eduardo dos Santos, um (1) curso de graduação em Direito, que confere o grau académico de Licenciatura.

**ARTIGO 2.º**  
(Aprovação do plano de estudo)

1. É aprovado o plano de estudo do curso criado no artigo anterior, constante do Anexo I do presente Diploma e que dele é parte integrante.

2. O plano de estudo ora aprovado é inalterável e de cumprimento obrigatório.

**ARTIGO 3.º**  
(Alteração do plano de estudo)

Os planos de estudo aprovados no artigo anterior apenas podem ser objecto de alteração após a conclusão de um ciclo de formação e carece da homologação do Departamento Ministerial responsável pela Gestão do Subsistema de Ensino Superior.

**ARTIGO 4.º**  
(Efeitos retroactivos)

O curso ora criado pelo presente Decreto Executivo produz o seu efeito a partir do ano lectivo de 2009.

**ARTIGO 5.º**  
(Vigência do curso)

O curso criado pelo presente Decreto Executivo é ministrado por um período de vigência de um ciclo de formação, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro.

**ARTIGO 6.º**  
(Avaliação e acreditação do curso)

1. No fim de cada ciclo de formação, o curso ora criado deve ser submetidos a um processo de acreditação com a finalidade de assegurar a manutenção do seu funcionamento na Faculdade de Direito da Universidade José Eduardo dos Santos, nos termos da lei.

2. Para efeito do disposto no número anterior, o curso criado pelo presente Diploma Legal carece de avaliação positiva do seu desempenho, nos termos da legislação vigente no Subsistema de Ensino Superior.

**ARTIGO 7.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pela Gestão do Subsistema de Ensino Superior.

**ARTIGO 8.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação em *Diário da República*.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Agosto de 2017.

O Ministro, *António Miguel André*.

ANEXO

**Universidade José Eduardo dos Santos**  
**Faculdade de Direito**  
**Plano de Estudos do Curso de Licenciatura em Direito**

1.º Ano											
1.º Semestre (16 Semanas)						2.º Semestre (16 Semanas)					
DISCIPLINAS	T	TP	P	HS	HSem	DISCIPLINAS	T	TP	P	HS	HSem
Ciência Política e Direito Constitucional I	4	1	1	6	96	Ciência Política e Direito Constitucional I	4	1	2	7	112
Filosofia do Direito	3	1	1	5	80	Filosofia do Direito	3	1	2	6	96
Introdução ao Estudo do Direito	4	1	1	6	96	Introdução ao Estudo do Direito	4	1	2	7	112
Economia Política	4	1	1	6	96	Economia Política	4	1	2	7	112
Direito Romano	3	1	1	5	80	História das Ideias Jurídica e Política	3	1	1	5	80
Metodologia de Investigação Científica	3	1	2	6	96	Metodologia de Investigação Científica	3	1	2	6	96
Língua Portuguesa	3	1	1	5	80	Latin Jurídico	3	1	1	4	64

ANEXO K – Plano de Estudo do Curso de Licenciatura em Direito da Universidade Katyavala Bwila.

5040

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ANEXO  
UNIVERSIDADE KATYAVALA BWILA  
Faculdade de Direito

Plano de Estudo do Curso de Licenciatura em Direito

1.º Ano										
1.º Semestre (16 Semanas)					2.º Semestre (16 Semanas)					
DISCIPLINAS	T	TP	P	HS	ESem	DISCIPLINAS	T	TP	P	HS
Metodologia de Investigação Científica (MDC)	3		2	5	80	Metodologia de Investigação Científica (MDC)	3		2	5
História do Direito	3		2	5	80	História das Instituições Jurídicas e Políticas	3		2	5
Introdução ao Estudo do Direito	3		2	5	80	Introdução ao Estudo do Direito	3		2	5
Ciência Política e Direito Constitucional I	3		2	5	80	Ciência Política e Direito Constitucional I	3		2	5
Economia Política	3		2	5	80	Língua Portuguesa	3		2	5
Subtotal de Horas	15	0	10	25	400	Subtotal de Horas	15	0	10	25
Total Anual de Horas: 800										
2.º Ano										
3.º Semestre (16 Semanas)					4.º Semestre (16 Semanas)					
DISCIPLINAS	T	TP	P	HS	ESem	DISCIPLINAS	T	TP	P	HS
Técnica Geral do Direito Civil	3		2	5	80	Técnica Geral do Direito Civil	3		2	5
Direito Administrativo I	3		2	5	80	Direito Administrativo I	3		2	5
Direito Internacional Público I	3		2	5	80	Direito Internacional Público I	3		2	5
Franças Públicas	3		2	5	80	Latim Jurídico (2)	3		2	5
Semiótica e Hermenêutica Jurídica	3		2	5	80	Direito de Cooperação e Integração em África (2)	3		2	5
Subtotal de Horas	15	0	10	25	400	Subtotal de Horas	15	0	10	25
Total Anual de Horas: 800										
3.º Ano										
5.º Semestre (16 Semanas)					6.º Semestre (16 Semanas)					
DISCIPLINAS	T	TP	P	HS	ESem	DISCIPLINAS	T	TP	P	HS
Direito Processual Civil I	3		2	5	80	Direito Processual Civil I	3		2	5
Direito Penal I	3		2	5	80	Direito Penal I	3		2	5
Direito das Obrigações	3		2	5	80	Direito das Obrigações	3		2	5
Direito Económico	3		2	5	80	Direitos Reais	3		2	5
Filosofia do Direito	3		2	5	80	Direito do Urbanismo, Ordenamento e do Território	3		2	5
Subtotal de Horas	15	0	10	25	400	Subtotal de Horas	15	0	10	25
Total Anual de Horas: 800										
4.º Ano										
7.º Semestre (16 Semanas)					8.º Semestre (16 Semanas)					
DISCIPLINAS	T	TP	P	HS	ESem	DISCIPLINAS	T	TP	P	HS
Direito Comercial	3		2	5	80	Direito Comercial	3		2	5
Direito Processual Penal	3		2	5	80	Direito Fiscal	3		2	5
Direito da Família	3		2	5	80	Direito das Sucessões	3		2	5
Direito do Trabalho	3		2	5	80	Direito Computado	3		2	5
Metodologia Científica/Pedagógica e Elaboração de Projecto	3		2	5	80	Ética e Deontologia Profissional	3		2	5
Subtotal de Horas	15	0	10	25	400	Subtotal de Horas	15	0	10	25
Total Anual de Horas: 800										

5.º Ano - Tronco Comum											
9.º Semestre (16 Semanas)					10.º Semestre (16 Semanas)						
DISCIPLINAS	T	TP	P	HS	HSem	DISCIPLINAS	T	TP	P	HS	HSem
Direito Internacional Privado	3		2	5	30	Direito Internacional Privado	3		2	5	30
Medicina Legal	3		2	5	30	Conhecimentos Administrativos	3		2	5	30
Direito Penal II	3		2	5	30				0	0	
Processo Civil II (Ação Executiva)	3		2	5	30	Processo Civil III (Recurso)	3		2	5	30
				0	0	Trabalho de Fim de Curso		4	6	10	150
Subtotal de Horas	12	0	8	20	320	Subtotal de Horas	9	4	12	25	490
Total Anual de Horas 720											

5.º Ano - Opção Jurídico-Forense											
9.º Semestre (16 Semanas)					10.º Semestre (16 Semanas)						
DISCIPLINAS	T	TP	P	HS	HSem	DISCIPLINAS	T	TP	P	HS	HSem
Prática Forense	3		2	5	30	Ciências Políticas e Direito Constitucional II	3		2	5	30
Subtotal de Horas	3	0	2	5	30	Subtotal de Horas	3	0	2	5	30
Total Anual de Horas 160											

5.º Ano - Opção Jurídico-Económica											
9.º Semestre (16 Semanas)					10.º Semestre (16 Semanas)						
DISCIPLINAS	T	TP	P	HS	HSem	DISCIPLINAS	T	TP	P	HS	HSem
Direito de Comércio Internacional	3		2	5	30	Direito Bancário e dos Seguros	3		2	5	30
Subtotal de Horas	3	0	2	5	30	Subtotal de Horas	3	0	2	5	30
Total Anual de Horas 160											

5.º Ano - Opção Jurídico-Política											
9.º Semestre (16 Semanas)					10.º Semestre (16 Semanas)						
DISCIPLINAS	T	TP	P	HS	HSem	DISCIPLINAS	T	TP	P	HS	HSem
Ciências Políticas e Direito Constitucional II	3		2	5	30	Direito Internacional Público II	3		2	5	30
Subtotal de Horas	3	0	2	5	30	Subtotal de Horas	3	0	2	5	30
Total Anual de Horas 160											

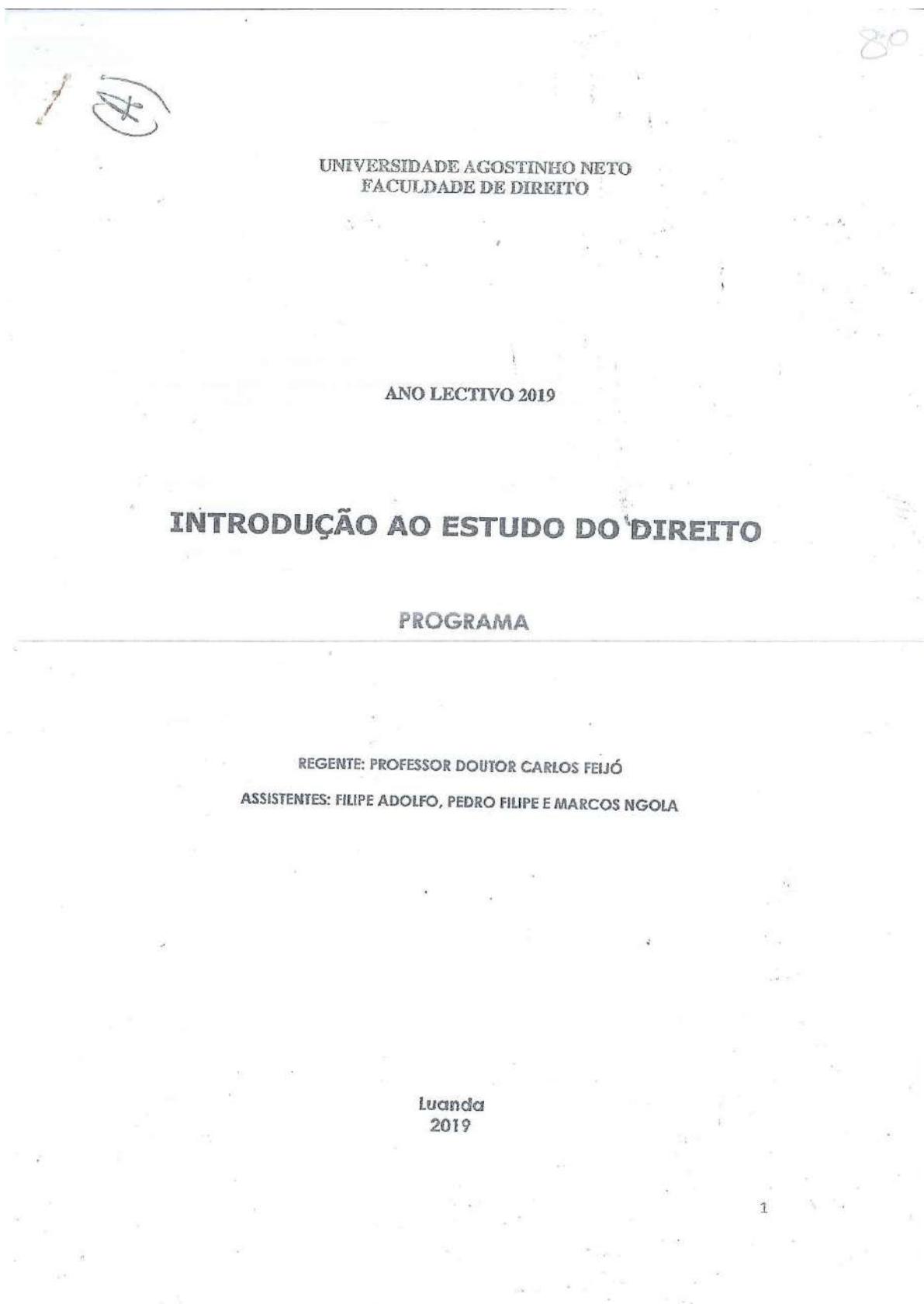
Total de Horas Lectivas - Opção Jurídico-Forense	4080
--	------

LEGENDA		TOTAL DE HORAS	TOTAL DE HORAS (%)
T	Horas Teóricas	2352	58%
TP	Docas Teóricas-Práticas	64	2%
P (inclui trabalho individual do estudante)	Horas Práticas	1664	41%
HS	Horas Semanais	4080	100%
HSem	Horas Semestrais	4080	100%

Total de Horas Lectivas - Opção Jurídico-Económica	4080
--	------

LEGENDA		TOTAL DE HORAS	TOTAL DE HORAS (%)
T	Horas Teóricas	2352	58%
TP	Horas Teóricas-Práticas	64	2%
P (inclui trabalho individual do estudante)	Horas Práticas	1664	41%
HS	Horas Semanais	4080	100%
HSem	Horas Semestrais	4080	100%

**ANEXO L – Programa “Introdução ao Estudo do Direito” da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto.**



## NOTA PRÉVIA

O Conselho Científico da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto deliberou, no quadro da distribuição do serviço docente para o ano lectivo 2013/2014, atribuir - me a regência da cadeira de Introdução ao Estudo do Direito.

Depois de anos a fio a leccionar Direito Administrativo, Direito Processual Administrativo (Contencioso Administrativo), Direito do Urbanismo e Ambiente e Direito Comparado, optei por ensinar Introdução ao Estudo do Direito.

São várias as razões para tal opção:

Em primeiro lugar, por tratar - se de uma cadeira do 1.º Ano do Curso de Direito e onde, pela primeira vez, os alunos tomam contacto com o Direito enquanto Ciência. Estamos, sim, perante uma disciplina generalista porque perpassa por todas áreas do Direito e propedêutica porque prepara o aluno para, gradativamente, ir apreendendo a ciência do Direito e como ela sai do plano teórico para o dia-a-dia da vida das pessoas individual e colectivamente consideradas, das empresas e do próprio Estado.

Com efeito, estou convencido que do resultado desta cadeira pode se determinar o futuro do, agora estudante e futuro jurista. Logo, do bom ou mau ensino dessa cadeira dependerá, em grande medida, a formação do futuro jurista.

Em segundo lugar, julgo ser altura de romper o modelo e conteúdo programático da cadeira de Introdução ao Estudo do Direito.

Digo isto porque o programa, conteúdo e método de ensino dessa cadeira deve ser "revolucionado" e "angolanizado" no sentido de se leccionar uma disciplina mais consentânea com a realidade jurídica plural angolana.

Com efeito, as escolas de Direito em Angola ainda tem seguido um programa de ensino de Direito numa perspectiva estatocêntrica e onde a norma jurídica é exclusivamente produzida pelo Estado e sem ter em conta outras ordens normativas jurídicas que com o Estado coexistem.

Para tanto, há que repensar e reconstruir o próprio sentido e significado do Direito e permitir que este capture toda a riqueza histórica, sociológica e cultural de Angola.

Por todas estas razões o Programa para esta disciplina procura reflectir este novo modo de ver Direito mais plural e menos estatocêntrico, mais virado para o Direito vivo e menos para o "direito oficial", mais *law in action* e menos *law in books*.

Vale a pena dizer que espero ao fim de um ano lectivo de leccionação dessa cadeira poder produzir se não lições, pelo menos, uns sumários desenvolvidos que sirvam de guia de estudo aos alunos.

Até lá os estudantes socorrer-se-ão da bibliografia que, por cada tema, seleccionámos como básica para compreensão do conteúdo programático da cadeira.

Finalmente uma palavra de agradecimento aos meus assistentes Dr. Pedro Filipe e Dr. Marcos Ngola que comigo idealizaram e discutiram o programa que adoptamos para esta disciplina.

Luanda, aos 23 de Março de 2013.

Professor Doutor Carlos Maria da Silva Feijó

(Professor Titular)

## CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

### PARTE I

#### CONCEITO DE DIREITO

##### CAPÍTULO I - A VIDA DO HOMEM EM SOCIEDADE

1. O homem e a sociedade
2. A sociedade e o Direito
3. Primeira noção (aproximada) de Direito

**Bibliografia:** AMARAL, Diogo Freitas de, *Manual de Introdução ao Direito*, vol. I, Almedina, Coimbra, pp. 23 e ss; JUSTO, A. Santos, *Introdução ao Estudo do Direito*, 3ª edição, Coimbra Editora, 2006, pp. 15 e ss; SOUSA, Marcelo Rebelo de e GALVÃO Sofia, *Introdução ao Estudo do Direito*, 5.ª, Lex, Lisboa, 2000, pp. 9 - 37; MENDES, João de Castro, *Introdução ao Estudo do Direito*, Lisboa - 1984; 17; SOUSA, Miguel Teixeira, *Introdução ao Direito*, Almedina, 20012, pp. 41 - 62.

##### CAPÍTULO II - DEFINIÇÃO DE DIREITO

1. Os três sentidos da palavra Direito
2. Direito em sentido objectivo
  - 2.1. O Carácter sistemático do Direito
  - 2.2. Os fins do Direito
  - 2.3. A obrigatoriedade do Direito
  - 2.4. Definição de Direito
  - 2.5. Características do Direito objectivo
  - 2.6. Conceito de relação jurídica
  - 2.7. Estrutura da relação jurídica
  - 2.8. Instituto jurídico
  - 2.9. Confronto entre a noção de relação jurídica e de instituto jurídico
3. Direito em sentido subjectivo
  - 3.1.1. Noção
  - 3.1.2. Modalidades
  - 3.1.3. Figuras afins

**Bibliografia:** AMARAL, Diogo Freitas de, *Manual de Introdução ao Direito*, vol. I, Almedina, Coimbra, pp. 45 - 68; JUSTO, A. Santos, *Introdução ao Estudo do Direito*, 3ª edição, Coimbra Editora, 2006, pp. 64 - 81; ALMEIDA, Teodoro Bastos e OLIVEIRA, Vicente Marques de, *Direito - Introdução e Noções Preliminares*, FDUAN, 2001 pp. 29 e ss; BRONZE, José pinto, *Lições de Introdução ao estudo do Direito*, p. 71 - 75.; SOUSA, Miguel Teixeira de, *Introdução ao Direito*, Almedina, 2012, pp. 104 - 107.

##### CAPÍTULO III- DIREITO E FIGURAS AFINS

1. Direito, Religião e Moral
2. Direito, justiça e Equidade
3. Direito, usos sociais e normas técnicas e profissionais
4. Direito, Economia, Sociologia e Política

**Bibliografia:** AMARAL, Diogo Freitas de, *Manual de Introdução ao Direito*, vol. I, Almedina, Coimbra, pp. 97 e ss; JUSTO, A. Santos, *Introdução ao Estudo do Direito*, 3ª edição, Coimbra Editora, 2006, pp. 18 e ss; ALMEIDA, Teodoro Bastos e OLIVEIRA, Vicente

Marques de, *Direito – Introdução e Noções Preliminares*, FDUAN, 2001p. 29 e 85 e ss;  
SOUSA, Marcelo Rebelo de e GALVÃO, Sofia, *Introdução ao Estudo do Direito*, 5.º, Lex,  
Lisboa, 2000, pp. 219 – 230; SOUSA, Miguel Teixeira, *Introdução ao Direito*, Almedina,  
2012, pp. 41 -62, 63 - 107

#### **CAPÍTULO IV – O FUNDAMENTO DO DIREITO. ANÁLISE CRÍTICA DO JUSNATURALISMO E DO POSITIVISMO. PLURALISMO JURÍDICO E ORDEM JURÍDICA PLURAL ANGOLANA**

1. As várias fases de afirmação do jusnaturalismo;
2. A fase da contestação do jusnaturalismo: o positivismo
3. Confronto de entre as duas concepções
4. O Pluralismo como reacção ao positivismo
5. Pluralismo jurídico e noção de Direito
6. A superação do positivismo jurídico

**Bibliografia:** FEIJÓ, Carlos, *A Coexistência Normativa entre o Estado e as Autoridades Tradicionais na Ordem Jurídica Plural angolana*, Almedina, 2012 p.91 - 151; ALMEIDA, Teodoro Bastos de, *Direito - Introdução e noções fundamentais*, pp. 29 e ss; BRONZE, José pinto, *Lições de Introdução ao estudo do Direito*, p. 31 - 93; AMARAL, Diogo Freitas de, *Manual de Introdução ao Direito*, vol. I, Almedina, Coimbra, pp 165 - 215; JUSTO, A. Santos, *Introdução ao Estudo do Direito*, 3ª edição, Coimbra Editora, 2006, pp. 94 – 131

#### **CAPÍTULO V - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO ANGOLANO**

1. Considerações preliminares
2. A era pré – colonial
3. Período da administração colonial
4. O período de transição colonial/independência
5. O período revolucionário
6. O período democrático actual

**Bibliografia:** FEIJÓ, Carlos, *A Coexistência Normativa entre o Estado e as Autoridades Tradicionais na Ordem Jurídica Plural angolana*, Almedina, 2012, pp. 255 – 263; SOUSA, Marcelo Rebelo de e GALVÃO, Sofia, *Introdução ao Estudo do Direito*, 5.º, Lex, Lisboa, 2000, pp. 284 – 307.

### **PARTE II**

#### **ESTRUTURA DO DIREITO**

##### **CAPÍTULO I - NORMATIVIDADE JURÍDICA E NORMATIVIDADE VIGENTE**

1. Norma jurídica
  - 1.1. Noção
  - 1.2. Estrutura
  - 1.3. Característica
  - 1.4. Classificação
  - 1.5. Sanção

- 1.5.1. Noção
- 1.5.2. Classificação
- 1.6. Proposições jurídicas incompletas
- 2. Tutela
  - 2.1. Tutela pública
    - 2.1.1. Noção
    - 2.1.2. Modalidades
    - 2.1.3. O aparelho estatal
    - 2.1.4. O ministério público
    - 2.1.5. Organização Judiciária
  - 2.2. Tutela privada
    - 2.2.1. Noção
    - 2.2.2. Modalidades

**Bibliografia:** JUSTO, A. Santos, *Introdução ao Estudo do Direito*, 3ª edição, Coimbra Editora, 2006, pp.139 – 182; ALMEIDA, Teodoro Bastos de, ALMEIDA, Teodoro Bastos e OLIVEIRA, Vicente Marques de, *Direito – Introdução e Noções Preliminares*, FDUAN, 2001 pp. 29 e ss; BRONZE, José pinto, *Lições de Introdução ao estudo do Direito*, p. ; SOUSA, Marcelo Rebelo de e GALVÃO, Sofia, *Introdução ao Estudo do Direito*, 5.º, Lex, Lisboa, 2000, pp. 231 – 242.; SOUSA, Miguel Teixeira de, *Introdução ao Direito*, Almedina, 2012, pp. 94 – 103; 197 – 222 .

## CAPÍTULO II – FONTES DO DIREITO

- 1. O problema das fontes do Direito
- 2. A teoria tradicional
- 3. Fontes voluntárias
- 4. Fontes não voluntárias
- 5. Hierarquia das fontes

**Bibliografia:** JUSTO, A. Santos, *Introdução ao Estudo do Direito*, 3ª edição, Coimbra Editora, 2006, pp.183 – 223; AMARAL, Diogo Freitas de, *Manual de Introdução ao Direito*, vol. I, Almedina, Coimbra, pp 165 - 215; BRONZE, José pinto, *Lições de Introdução ao estudo do Direito*, p. ; SOUSA, Marcelo Rebelo de e GALVÃO, Sofia, *Introdução ao Estudo do Direito*, 5.º, Lex, Lisboa, 2000, pp. 231 – 242.; SOUSA, Miguel Teixeira de, *Introdução ao Direito*, Almedina, 2012, pp. 94 – 103; 197 – 222.

## CAPÍTULO III – CODIFICAÇÃO

- 1. Código: Noção e caracterização
- 2. Antecedentes e figuras afins
- 3. Causas da codificação. Apreciação crítica
- 4. Particular referência a alguns códigos

**Bibliografia:** JUSTO, A. Santos, *Introdução ao Estudo do Direito*, 3ª edição, Coimbra Editora, 2006, pp 223 – 259; ALMEIDA, Teodoro Bastos e OLIVEIRA, Vicente Marques de, *Direito – Introdução e Noções Preliminares*, FDUAN, 2001, pp. 78 e ss.; SOUSA, Marcelo Rebelo de e GALVÃO, Sofia, *Introdução ao Estudo do Direito*, 5.º, Lex, Lisboa, 2000, pp. 318 – 321; AMARAL, Diogo Freitas de, *Manual de Introdução ao Direito*, vol. I, Almedina, Coimbra, pp. 215 e ss;

#### CAPÍTULO IV – REFERÊNCIAS À ALGUMAS TÉCNICAS LEGISLATIVAS USUAIS

1. Parte Geral
2. Remissões
3. Presunções
4. Ficções legais
5. Outras técnicas

**Bibliografia** ALMEIDA, Teodoro Bastos e OLIVEIRA, Vicente Marques de, *Direito – Introdução e Noções Preliminares*, FDUAN, 2001, pp. e ss; SOUSA, Miguel Teixeira de, *Introdução ao Direito*, Almedina, 2012, pp. 301 e ss

#### CAPÍTULO V – RAMOS DO DIREITO. DIREITO PÚBLICO E DIREITO PRIVADO

1. Critérios de distinção
2. Direito pública
3. Direito privado

**Bibliografia:** AMARAL, Diogo Freitas de, *Manual de Introdução ao Direito*, vol. I, Almedina, Coimbra, pp. 215 e ss; JUSTO, A. Santos, *Introdução ao Estudo do Direito*, 3ª edição, Coimbra Editora, 2006, pp 223 - 259; ALMEIDA, Teodoro Bastos e OLIVEIRA, Vicente Marques de, *Direito – Introdução e Noções Preliminares*, FDUAN, 2001, pp. 78 e ss.; SOUSA, Marcelo Rebelo de e GALVÃO, Sónia, *Introdução ao Estudo do Direito*, 5.ª, Lex, Lisboa, 2000, pp. 318 - 321

### PARTE III

#### METODOLOGIA

##### CAPÍTULO I – CIÊNCIA E METODOLOGIA

1. Ciência do Direito
2. Metodologia Jurídica

**Bibliografia:** JUSTO, A. Santos, *Introdução ao Estudo do Direito*, 3ª edição, Coimbra Editora, 2006, pp; LARANZ, Karl, *Metodologia da Ciência do Direito*.

##### CAPÍTULO II – ORIENTAÇÕES METODOLÓGICAS

1. Pensamento jurídico romano
2. Pensamento jurídico medieval
3. Pensamento jurídico moderno
4. Pensamento jurídico romano
5. Escola da Exegese
6. Jurisprudência dos Conceitos

7. Escola do Direito Livre
8. Jurisprudência dos Interesses
9. Pensamento jurídico contemporâneo

**Bibliografia:** JUSTO, A. Santos, *Introdução ao Estudo do Direito*, 3ª edição, Coimbra Editora, 2006, pp; ALMEIDA, ALMEIDA, Teodoro Bastos de, *Nótulas de Introdução ao Estudo do Direito*, FDUAN, 3 e ss

### CAPÍTULO III – TÉCNICA JURÍDICA

1. Conceção tradicional
  - 1.1. Interpretação
  - 1.2. Integração
2. Nova perspectiva metodológica

**Bibliografia:** JUSTO, A. Santos, *Introdução ao Estudo do Direito*, 3ª edição, Coimbra Editora, 2006, pp; ALMEIDA, Teodoro Bastos de, *Nótulas de Introdução ao Estudo do Direito*, FDUAN, 3 e ss

### CAPÍTULO IV - APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO E NO ESPAÇO

1. Aplicação da lei no tempo
  - 1.1. O problema
  - 1.2. A solução
  - 1.3. Critérios especiais
  - 1.4. Lei interpretativa
  - 1.5. Lei confirmativa
2. Aplicação da lei no espaço
  - 2.1. O problema
  - 2.2. A solução

**Bibliografia:** JUSTO, A. Santos, *Introdução ao Estudo do Direito*, 3ª edição, Coimbra Editora, 2006, pp. 385 – 393; TELLES, Inocêncio Galvão, *Introdução ao estudo do direito*, Vol. I 11ª edição, Coimbra Editora, 2011; pp. 297 – 312; SOUSA, Marcelo Rebelo de e GALVÃO Sofia, *Introdução ao Estudo do Direito*, 5.º, Lex, Lisboa, 2000, pp. 101 – 108

## ANEXO M – Programa do Curso de Filosofia do Direito e do Estado da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto.



UNIVERSIDADE AGOSTINHO NETO  
FACULDADE DE DIREITO

### PROGRAMA DO CURSO DE FILOSOFIA DO DIREITO E DO ESTADO

#### 1. Objectivos Gerais

Promover o amor do saber e exigência de universalidade, procurando atingir o conceito de Filosofia do Direito através de demorado e progressivo exame das exigências que suscitam e suscitaram os problemas historicamente reconhecidos como sendo de ordem Filosófica, por um lado, e, por outro, desenvolver uma relação crítica sobre o ser, o sentido, o fundamento e a legitimidade do Direito na sociedade contemporânea.

#### 2. Objectivos Específicos

Incentivar os alunos à reflexão sobre a problemática jurídica. Explicitar as dimensões epistemológicas da ética e da política da Filosofia do Direito. Determinar o valor e o sentido da PESSOA HUMANA e o papel do Direito no contexto dos problemas da sociedade contemporânea.

#### CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

##### Primeira Parte

1. Filosofia do Direito e sua Problemática
  - a) Noção;
  - b) Surgimento Histórico
  - c) Objecto;
  - d) Método; e
  - e) A problemática filosófico-jurídica (*Ontologia, Gnoseologia, Axiologia e Metafísica Jurídica*).
2. Objectivos e Fins da Filosofia do Direito e do Estado
3. Gnoseologia da Metodologia Jurídica
4. O Racionalismo jusnaturalista Grego e Romano
5. O Direito e o Estado nas Filosofias de Santo Agostinho e São Tomás de Aquino
6. O Direito Natural na perspectiva de Grócio e seus seguidores.

##### Segunda Parte

As doutrinas Contratualistas

1. Os Contratualistas Hobbes, Locke e Rousseau
2. Kant e a Filosofia do Direito e do Estado
3. O neokantismo de Rudolf Stammler e Giorgio delVecchio
4. Hegel e suas derivações totalitárias

5. O marxismo e seus reflexos na teoria do Direito e do Estado

### Terceira Parte

1. Fundamentos do Direito
2. A Teoria Tridimensional do Direito
3. Fundamentos dos Valores – A teoria da acção e da conduta (Valor, Dever-Ser e Fim)
4. Fundamentos da Justiça – A ideia de Justiça e os Sistemas Jurídicos

### CORPO DOCENTE

Prof. Doutor – **José Octávio Serra Van-Dúnem** - COORDENADOR  
 Prof. Doutor – **André de Oliveira João Sango** - Regente da Turma A  
 Prof. Doutor – **Pe. José Manuel Bragança** - Regente da Turma B  
 Prof. Mestre – **Adão Manuel Avelino**  
 Prof. Dr. - **João Roberto Soki**  
 Prof. Licenciado - **Filipe Jerónimo Kavonde**

### BIBLIOGRAFIA

1. BRITO, António José de; **Introdução à Filosofia do Direito**, Rés Editora, Lisboa, [s.d.].
2. MONCADA, L. Cabral de; **Filosofia do Direito e do Estado**, Livraria Almedina, Coimbra, 1995.
3. MARTÍNEZ, Soares, **Filosofia do Direito**, Livraria Almedina, Coimbra, 1995.
4. CUNHA, Paulo Ferreira da, **Pensar o Direito** – [I – do realismo à análise mítica] e [II – da modernidade à Postmodernidade], Livraria Almedina, Coimbra, Vol. I – (1990) e Vol. II – (1991).
5. POPPER, Karl; **A Sociedade aberta e os seus inimigos** – I e II, Editorial Fragmentos, Lisboa, 1993.
6. RAWLS, John; **Uma teoria da Justiça**, Editorial Presença, Lisboa, 1993.
7. WALZER, Michael; **Uma esfera da Justiça**, Editorial Presença, Lisboa, 1999.
8. ADEODATO, João Maurício; **Filosofia do Direito – uma crítica à verdade na Ética e na Ciência**, Editora Saraiva, São Paulo, 1996.
9. REALE, Miguel; **Introdução à Filosofia**, Editora Saraiva, São Paulo, 1994.
10. TEIXEIRA, António Braz; **Filosofia do Direito**, Associação Académica da Faculdade de Direito, Lisboa, 1987.
11. PAUPÉRIO, António Machado; **A Filosofia do Direito e do Estado e suas maiores correntes**, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, São Paulo, 1980.
12. CUNHA, Paulo Ferreira da; **Princípios de Direito**, Resjurídica, Lisboa, s.d.
13. NEVES, António Castanheira; **DIGESTA – Escritos acerca do Direito e do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e outros**, Vol. II – Coimbra Editora, Coimbra, 1995.
14. Sumários Desenvolvidos sobre Filosofia do Direito e do Estado do Prof. **João Roberto Soki**, Luanda, 2005.
15. Sumários Desenvolvidos sobre Filosofia do Direito e do Estado do Prof. **Adão Avelino Manuel**, 2007.

Luanda, aos 04 de Março de 2020.

Filipe Ravelo

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Filipe Ravelo', written in a cursive style.A second handwritten signature in black ink, also appearing to be 'Filipe Ravelo', written in a cursive style.

**ANEXO N – Programa Temático e Analítico da Faculdade de Direito da Universidade Katyavala Bwila.**



**UNIVERSIDADE KATYAVALA BWILA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
Telefone 911547883 - Telefax 272231353  
Complexo da Cambanda  
Benguela, Angola



**PROGRAMA TEMÁTICO E ANALÍTICO**

**DISCIPLINA:** Introdução ao Estudo do Direito

**Ano lectivo:** 2019

**Tipo de disciplina:** Anual

**Carga horária total:** 150

**Aulas teóricas:** 89

**Aulas práticas:** 38

**Aulas teórico-práticas:** 23

**Introdução**

A "Introdução ao Estudo do Direito" é uma disciplina que consta do plano de estudos da Faculdade de Direito da Universidade Katyavala Bwila desde a criação desta Instituição de Ensino Superior, em 2009 pelo Decreto n.º 7/09, de 12 de Maio, do Conselho de Ministros.

Em Portugal, a "Introdução ao Estudo do Direito" foi criada em 1945 pela reforma parcial dos estudos jurídicos a que então se procedeu à luz do Decreto-Lei N.º 34 850, de 21 de Agosto. Antes existia uma disciplina com o nome de "Noções Fundamentais de Direito Civil". Foi esta que se desdobrou em duas, por razões de escassez de tempo para tanta matéria, num único ano: a "Introdução ao Estudo do Direito", colocada no 1.º ano, e a "Teoria Geral do Direito Civil", colocada no 2.º ano. Esta tradição reflecte-se nos *curricula* das Instituições de Ensino Superior, dotadas de uma componente importante de disciplinas jurídicas, criadas em Angola.

Trata-se de uma disciplina propedéutica, de iniciação dos estudantes no trato com os conteúdos gerais do Direito, uma disciplina que cria no espírito dos estudantes as sementes da sua formação jurídica.

**Objectivo Geral:**

No fim da disciplina, o estudante será capaz de:

1. Ter uma visão global sobre o que é o Direito, como aparece, como se estrutura e como é vivido.

**Métodos:**

As aulas teóricas consistirão na exposição da matéria por parte do docente e esclarecimento de dúvidas à volta do tema desenvolvido.

As aulas práticas serão dedicadas à consolidação da matéria dada, através da análise de hipóteses académicas, da assistência às sessões do Tribunal simulado, bem como da visita a um órgão ou serviço do Estado ligado à prática jurídica.

As aulas teórico-práticas combinarão os dois métodos anteriores.

**Avaliação da aprendizagem:**

Serão realizadas 3 provas parcelares, sem prejuízo da possibilidade da realização de um trabalho escrito, com ou sem exposição.

As provas parcelares serão escritas.

A pontualidade, a assiduidade, a participação activa nas aulas e demais sinais de boa conduta do estudante serão aspectos a considerar na hora de achar a média de avaliação contínua.

No fim, será realizado o Exame, que obedecerá ao estabelecido nos artigos 49º e seguintes do Regime Académico da UKB.

## PROGRAMA TEMÁTICO:

Unidade	Tema	Horas			Total
		Teóricas	Práticas	Teórico Práticas	
Unidade I	Preliminares	2	2	1	5
Unidade II	O homem e a sociedade	2	2	1	5
Unidade III	Valores prosseguidos pelo Direito	6	2	2	10
Unidade IV	A norma jurídica	25	10	5	40
Unidade V	A tutela jurídica	8	5	2	15
Unidade VI	As Fontes do Direito	40	15	10	65
Unidade VII	Ramos do Direito	6	2	2	10
Total		89	38	23	150

## PROGRAMA ANALÍTICO

## Unidade I - Preliminares

## Objectivos específicos:

No final desta unidade didáctica, o estudante deverá estar apto a:

1. Compreender que a "Introdução ao Estudo do Direito" ocupa-se do Direito, com o fim de iniciar os discentes no estudo do Direito.
2. Distinguir as várias acepções da palavra "Direito".
3. Descrever os elementos dos símbolos do Direito na cultura clássica de Roma e

da Grécia, bem como na actualidade.

4. Explicar a relação entre os termos *jus* e *derectum*.

#### **Conteúdo Programático da Unidade:**

- 1.1. Objecto e fim da "Introdução. ao Estudo do Direito"
- 1.2. Diversas acepções da palavra "Direito"
- 1.3. Os símbolos do Direito
- 1.4. Os termos *jus* e *derectum*
- 1.5. Plano do curso

#### **Unidade II - O homem e a Sociedade**

##### **Objectivos específicos:**

No final desta unidade didáctica, o estudante deverá estar apto a:

1. Apontar a razão do homem ser considerado um animal político.
2. Identificar as diversas espécies de leis.
3. Justificar a necessidade da existência de normas de conduta social.
4. Inferir que é dentro das normas de conduta social que está o Direito.
5. Analisar as relações entre as diferentes ordens normativas e o Direito.

#### **Conteúdo Programático da Unidade**

- 2.1. O carácter social do homem
- 2.2. A sociedade e as ordens normativas
  - 2.2.1. A Ordem religiosa
  - 2.2.2. A Ordem moral
  - 2.2.3. Ordem do trato social
  - 2.2.4. Ordem jurídica

#### **Unidade III - Valores prosseguidos pelo Direito Objectivos específicos:**

No final desta unidade didáctica, o estudante deverá estar apto a:

1. Identificar os dois reais fins do Direito: a "justiça" e a "segurança jurídica".
2. Definir cada um dos fins, nas suas diversas modalidades.
3. Analisar a relação entre os dois fins.
4. Identificar os casos em que a "segurança jurídica" prevalece sobre a "justiça".

**Conteúdo Programático da Unidade:**

- 5.1. Introdução
- 5.2. A Justiça
- 5.3. A Segurança Jurídica
- 5.4. Relação entre justiça e a segurança jurídica

**Unidade IV - A norma jurídica**

**Objectivos específicos:**

No final desta unidade didáctica, o estudante deverá estar apto a:

1. Definir a norma jurídica.
2. Descrever a estrutura da norma jurídica.
3. Explicar as principais características da norma jurídica.
4. Descrever a classificação das normas jurídicas.
5. Identificar os diversos tipos de sanções jurídicas.

**Conteúdo Programático da Unidade:**

- 6.1. Introdução
- 6.2. Noção
- 6.3. Estrutura
- 6.4. Características
- 6.5. Classificação
  - 6.5.1. Quanto à sua relação com a vontade dos seus destinatários
  - 6.5.2. Quanto ao âmbito de validade espacial
  - 6.5.3. Em relação ao âmbito pessoal de validade
  - 6.5.4. Quanto à plenitude do seu sentido
  - 6.5.5. Quanto à sanção que aplica

- 6.6. As sanções jurídicas
  - 6.6.1. Noção
  - 6.6.2. Espécies de sanções jurídicas
  - 6.6.3. Sanções reconstitutivas
  - 6.6.4. Sanções compensatórias
  - 6.6.5. Sanções compulsórias
  - 6.6.6. Sanções punitivas
  - 6.6.7. Sanções preventivas

#### **Unidade V - A tutela jurídica**

##### **Objectivos específicos:**

No final desta unidade didáctica, o estudante deverá estar apto a:

1. Definir a tutela jurídica nas duas modalidades: pública e privada.
2. Descrever as modalidades da tutela pública
3. Identificar os órgãos do Estado que exercem a tutela pública.
4. Descrever as modalidades da tutela privada.

##### **Conteúdo Programático da Unidade:**

- 7.1. Introdução
- 7.2. A Tutela pública
  - 7.2.1. Noção
  - 7.2.2. Modalidades
  - 7.2.3. O aparelho estadual de coacção
- 7.3. A Tutela privada
  - 7.3.1. Noção
  - 7.3.2. Modalidades

#### **Unidade VI - As Fontes do Direito**

##### **Objectivos específicos:**

No final desta unidade didáctica, o estudante deverá estar apto a:

1. Distinguir os vários sentidos da expressão "fontes de Direito".

2. Enumerar a fontes de Direito em sentido técnico-jurídico.
3. Distinguir as fontes de Direito interno das fontes de Direito Internacional e descrever a relação entre elas à luz do Direito Angolano.
4. Distinguir fontes imediatas de fontes mediatas do Direito.
5. Definir a lei, em sentido formal e em sentido material.
6. Classificar as leis.
7. Descrever a hierarquia das leis.
8. Identificar os critérios de resolução dos conflitos de leis.
9. Explicar as diversas fases de formação da lei até a sua entrada em vigor.
10. Debater o problema da inconstitucionalidade das leis.
11. Analisar a questão do desvalor do acto legislativo.
12. Identificar os casos de cessação da vigência da lei.
13. Estabelecer uma distinção entre código, estatutos, leis orgânicas, leis avulsas e legislação extravagante.
14. Descrever o significado e o valor da codificação.
15. Debater a questão da interpretação das leis.
16. Discutir o problema da integração das lacunas da lei.
17. Explicar o problema da aplicação da lei no tempo.
18. Discutir o valor jurídico do costume à luz do actual Ordenamento Jurídico Angolano.
19. Explicar o papel da jurisprudência como fonte do Direito.
20. Justificar que a Doutrina não constitui, hoje, fonte imediata do Direito.

**Conteúdo Programático da Unidade:**

- 8.1. Introdução
- 8.2. Conceito de fonte do Direito
- 8.3. Considerações gerais sobre a noção de fonte de Direito
- 8.4. Conceito técnico-jurídico de fonte do Direito
- 8.5. A questão das manifestações de vontade
- 8.6. Os princípios fundamentais do Direito
- 8.7. Relação entre as fontes do Direito interno e do Direito internacional
  - 8.7.1. Duas teorias: o monismo e o dualismo

### 8.7.2. A questão na ordem jurídica angolana

## 8.8. Fontes internas.

### 8.8.1. Introdução

### 8.8.2. A Lei

- i) Noção
- ii) Pressupostos e elementos
- iii) Classificação
- iv) Hierarquia
- v) Critérios de resolução de conflitos de leis
- vi) Processo da feitura da lei
- vii) Desvalor do acto legislativo
- viii) Cessação da vigência
- ix) A codificação como técnica legislativa (noção de Código, estatutos, leis orgânicas, leis avulsas e legislação extravagante)
- x) Significado e valor da codificação.
- xi) Interpretação: noção, elementos e tipos
- xii) Integração das lacunas
- xiii) Aplicação no tempo

### 8.8.3. O costume

### 8.8.4. A Jurisprudência

### 8.8.5. A Doutrina

## Unidade vn - Ramos do Direito

### Objectivos específicos:

No final desta unidade didáctica, o estudante deverá estar apto a:

1. Distinguir o Direito Interno do Direito Internacional.
2. Distinguir o Direito Substantivo do Direito Adjectivo ou Processual.
3. Distinguir o Direito Público do Direito Privado.
4. Enumerar e explicar os principais critérios em que se procura assentar a distinção entre Direito Público e Direito Privado.

5. Discutir criticamente cada um dos critérios de distinção entre Direito Público e Direito Privado.
6. Enumerar e comentar os ramos de Direito Público.
7. Enumerar e comentar os ramos de Direito Privado.
8. Caracterizar os dois ramos de Direito Internacional.

**Conteúdo Programático da Unidade:**

- 9.1. Introdução
- 9.2. Direito Interno e Direito Internacional
- 9.3. Direito Substantivo e Direito Adjectivo ou Processual
- 9.4. Direito privado e Direito público
  - 9.4.1. Critérios de distinção
  - 9.4.2. Critério adoptado
- 9.5. Ramos do Direito privado
- 9.6. Ramos do Direito público
- 9.7. Direito Internacional Privado

## BIBLIOGRAFIA

### Bibliografia básica:

- \_ JUSTO, A Santos, *Introdução ao estudo do Direito*, 4ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2006.
- \_ TELLES, Inocência Galvão, *Introdução ao estudo do Direito*, I e II vols., 11ª e 10ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2001.

### Bibliografia complementar:

- \_ BRONZE, Fernando José, *Lições de introdução ao Direito*, 2ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2006.
- \_ CRUZ, Sebastião, *Direito Romano (Jus Romanum)*, I vol., 4ª ed., Coimbra, 1984.
- DA SILVA, Germano Marques, *Introdução ao estudo do Direito*, 2ª ed. Lisboa, Universidade Católica, 2007.
- DE ALMEIDA, Teodoro Bastos - MARQUES, António Vicente, *O Direito. Introdução e noções fundamentais*, Luanda, Faculdade de Direito UAN, 2001.
- DE SOUSA, Marcelo Rebelo - GAL VÃO, Sofia, *Introdução ao estudo do Direito*, 5ª ed., Lisboa, Lex, 2000.
- \_ EIRÓ, Pedro, *Noções elementares de Direito*, 3ª ed. Lisboa/São Paulo, Verbo, 2002.
- GILISSEN, John, *Introdução histórica ao Direito*, trad. Porto (= Introduction historique au Droit) de A. M. Hespanha e L. M. Macafsta Malheiros, 6ª ed., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.
- JANUÁRIO, António Ribeiro Gameiro, *Introdução e Teoria Geral do Direito*, Lisboa, Cosmos. 2014.
- LAMEGO, José, *elementos de Metodologia jurídica*, Coimbra, Almedina, 2018.

### Outros Documentos:

- Código Civil Angolano
- Constituição da República de Angola

---

**Professor: Dr. Martinho Kahala Mbindji (Me) e Dr. Pedro Mutchinda.**

Benguela, 02 de Março de 2020

**ANEXO O – Documento acerca da disciplina “Filosofia do Direito”, oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade Katavala Bwila.**



MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
 UNIVERSIDADE KATYAVALA BWILA  
 FACULDADE DE DIREITO  
 Telefone 932130484 – Telefax 272230815  
 Complexo da Cambanda  
 Caixa Postal 1725 – Benguela, Angola



Curso: DIREITO  
 Docente: Lourenço Flaviano Kambalu, PhD  
 Ano Lectivo: 2014  
 Disciplina: FILOSOFIA DO DIREITO

Ano do curso	N.º Mód.	N.º Horas	Carga horária lectiva	
			Semanal	Semestral
1º			2º Semestre	2º Semestre

1. OBJECTIVOS DA DISCIPLINA
<p>• <b>Objectivo Geral</b></p> <p><u>Investigar</u> o conhecimento jurídico pela via filosófica, certos de que nada do que é humano é estranho à Filosofia. Esta é o próprio homem que se interroga e procura as razões e o fundamento do seu ser. Aliás a cultura filosófica somente prospera no espírito afecto à reflexão e aberto aos grandes temas que envolvem a natureza e o homem.</p> <p><u>Esclarecer</u> o conceito de direito. De acordo com o paralelo firmado por Emmanuel Kant, enquanto a Filosofia do Direito responde a pergunta <i>Quid Jus?</i> (o que é o Direito?), à Ciência Jurídica compete esclarecer a indagação <i>Quid Juris?</i> (o que é de Direito?). De facto, a tarefa de definir o Direito não se acha reservada às disciplinas jurídicas particulares, pois estas analisam apenas uma parcela da realidade jurídica e estabelecem as bitolas de legalidade.</p> <p><u>Aspirar</u> à compreensão do Direito dentro de uma visão harmónica da realidade, olhando para a ampla temática de análise que se pode dividir em dois grandes planos de reflexão: um de natureza epistemológica, onde se pesquisa o conceito do Direito e assuntos afins, e outro de carácter axiológico que consiste na apreciação valorativa das leis, institutos ou do sistema jurídico. Esta pesquisa de carácter axiológico pode situar-se no plano de <i>lege lata</i>, com a crítica ao Direito vigente, ou no de <i>lege ferenda</i>, num ensaio do Direito ideal a ser criado.</p> <p>• <b>Objectivo Específico</b></p> <p><u>Reflectir</u> e discutir filosoficamente questões jurídicas de princípio, problemas jurídicos fundamentais, dando-lhes eventualmente resposta.</p> <p><u>Ensinar</u> o pensar jusfilosófico e estimular o seu desenvolvimento activo. Não limitar a Filosofia do Direito apenas ao processo, ao discurso e ao formal.</p>

## 2. Metodologia

Visto que a Filosofia se dirige sempre ao Todo, o número dos seus temas é infinito. Basicamente tudo se pode tornar objecto de questões filosóficas e jusfilosóficas. Na prática é sempre necessária uma delimitação. De ter em conta, pois, que para o estudo do pensamento jusfilosófico não é importante que nos ocupemos de todos ou, mesmo, da maioria dos temas da Filosofia do Direito. Importante é que se tratem os temas candentes. A escolha dos temas que perfazem os conteúdos programáticos aqui expostos é fruto deste ponto de vista.

Assim sendo, nossa metodologia será a exposição e a explicação da matéria, partindo sempre duma premissa de humildade e abertura na busca do conhecimento, conscientes de que este atinge a verdade dos entes de forma sempre apenas aproximada e fragmentária, nunca de forma totalmente correcta e absoluta. Numa palavra, conscientes de que todos os princípios, ideias ou sistemas – na exacta definição do seu sentido ou na sua efectiva aplicação prática – têm limites.

## 3. Conteúdos Programáticos

### *PREMISSA*

### CAP. I CONCEITO DA FILOSOFIA DO DIREITO

1. *O que é a Filosofia do Direito?*
  - 1.1. Essência da Filosofia do Direito
  - 1.2. Conteúdo da Filosofia do Direito
2. *Filosofia do Direito e teoria do direito*

### CAP. II O PODER

1. *Poder como instrumento da ordem*
2. *Origens do poder*
  - 2.1. Origem divina do poder
  - 2.2. O entendimento cristão quanto à origem do poder
  - 2.3. Concepções sobre a origem humana e violenta do poder
  - 2.4. O poder popular
3. *Limites do poder*

4. *Legitimidade de origem do poder*
  - 4.1. O poder monárquico
  - 4.2. O poder aristocrático
  - 4.3. O Poder democrático
  - 4.4. Os poderes híbridos
5. *Legitimação do poder*
  - 5.1. Legitimação do poder pelo exercício
  - 5.2. O exercício útil do poder
  - 5.3. O exercício justo do poder
6. *Perda de legitimidade do poder pelo exercício*
  - 6.1. As monarquias tirânicas
  - 6.2. As falsas aristocracias oligárquicas
  - 6.3. As democracias demagógicas
  - 6.4. A noção global de tirania
7. *Resistência e revolta face ao poder ilegítimo*
  - 7.1. O direito de resistência
  - 7.2. O direito de resistência no Estado de não-direito
  - 7.3. O direito de resistência no Estado de direito
  - 7.4. Revoltas de culturas e revoltas de instinto, ou de massas
  - 7.5. Revoltas patentes e revoltas latentes
8. *Poder e poderes*
9. *Poderes e governantes*
  - 9.1. As tendências corruptoras do exercício do poder
  - 9.2. A limitação das tendências corruptoras por uma subordinação transcendente
  - 9.3. A formação educativa dos governantes
  - 9.4. O processo de selecção dos governantes
  - 9.5. A duração no tempo do exercício do poder
10. *Funções do poder no reconhecimento da ordem*

#### CAP. III NORMA, LEI E DIREITO

1. *Normalidade natural e normalidade estatística*
2. *Natureza e heterogeneidade das normas, ou leis*
  - 2.1. Os conceitos genéricos de norma e de lei
  - 2.2. As leis físicas e as leis sociais
  - 2.3. As normas religiosas, éticas, de civilidade e jurídicas
  - 2.4. A abstracção e a generalidade das normas
  - 2.5. As normas e os comandos, concretos e individuais
  - 2.6. A prioridade lógica da norma em relação ao comando
3. *Unidade ontológica da ordem normativa cultural*
4. *Artificialismo positivista do isolamento da norma jurídica*
5. *Gnoseologia do direito num plano integral*
6. *Ontologia do direito de um ponto de vista crítico*
7. *Particularidades específicas atribuídas à norma jurídica*
8. *Carácter patológico da coacção e da sanção*
9. *Intersubjectividade da norma jurídica*
10. *Imprescindibilidade social da norma jurídica e das normas de conduta*
11. *Direito, justiça, equidade, honestidade, caridade, clemência e lealdade*
12. *Problemática axiológica do direito*
  - 12.1. Filosofia dos valores
  - 12.2. Direito, segurança e igualdade formal

## 12.3. Direito e utilidade formal

## CAP. IV DIREITO NATURAL E POSITIVISMO

1. *O direito natural e o positivismo na história da Filosofia do Direito*
    - 1.1. A Filosofia do Direito da Antiguidade
    - 1.2. A Filosofia do Direito da Idade Média
    - 1.3. A Filosofia do Direito da Modernidade
    - 1.4. A Filosofia do Direito do século XIX
    - 1.5. A Filosofia do Direito após a Segunda Guerra Mundial
  2. *Direito divino, direito natural e direito positivo*
    - 2.1. Anterioridade do direito divino ou natural
    - 2.2. Direito natural anterior às leis positivas
    - 2.3. Hipótese de um direito natural derivado
    - 2.4. Imutabilidade do direito natural
    - 2.5. Admissível mutação de normas subordinadas ao direito natural
    - 2.6. Hierarquia das normas de direito natural
    - 2.7. Direito dito «natural» assente no individualismo racionalista
    - 2.8. Direito «natural» consuetudinário, ou histórico
    - 2.9. Coincidência ideal dos direitos divino, natural, racional e histórico
    - 2.10. Direito positivo e positivismo
    - 2.11. «Ius iustum» oposto a «ius iussum»
  3. *Além do direito natural e do positivismo jurídico*
    - 2.1. Superação da alternativa direito natural/positivismo na filosofia jurídica de Gustav Radbruch
    - 2.2. A hermenêutica jurídica
    - 2.3. A teoria da argumentação jurídica
    - 2.4. Estatuto epistemológico da prática jurídica
      - 2.4.1. A ciência do direito, apenas uma arte?
      - 2.4.2. Aporias na prática do método jurídico
  4. *Pluralidade de sociedades, de ordens e de normas*
    - 4.1. Tendência para limitar as normas jurídicas à ordem estadual
    - 4.2. Direito do Estado e «Estado de direito»
    - 4.3. Diversidade de origem das normas jurídicas
    - 4.4. Irretroactividade natural das normas jurídicas
  5. *Lógica e metodologia da ciência do direito*
    - 1.1. Lógica tradicional e Lógica formal
    - 1.2. As inferências lógicas
    - 1.3. Dedução, indução, abdução, analogia
    - 1.4. Tentativa de uma metodologia jurídica adequada
    - 1.5. Lógica, harmonia e racionalidade do direito no seu fim
- CAP. V DIREITO E LEI *VERSUS* SER E DEVER
1. *Relação dialéctica entre direito-lei-ser-dever*
    - 1.1. O conceito nominalista e realista do direito
    - 1.2. Excursus histórico do conceito do direito
    - 1.3. O conceito moderno de lei
    - 1.4. Justiça como igualdade
    - 1.5. Justiça e equidade
    - 1.6. Pena justa
  2. *Justiça do bem comum*

- 2.1. A doutrina dos bens éticos
- 2.2. A questão do bem supremo
- 2.3. O utilitarismo
- 2.4. Os direitos humanos
- 2.5. Os princípios gerais de direito
- 2.6. Antropologia jurídica
- 2.7. Tensões no interior da ideia de direito
3. *Direito e dever*
4. *Autonomia e heteronomia*
5. *Consciência*
6. *Reconhecimento e consenso*
7. *Relação de analogia entre direito-pessoa e sua consciência*
8. *Consequências de uma teoria personalista da validade jurídica*
9. *Polaridade entre direito e dever*
10. *Relação com regras de comportamento social afins*
11. *Contradições valorativas entre o direito e a moral*
12. *O princípio de subsidiariedade*

#### CAP. VI DIREITO: DOUTRINAS E POSTULADOS

1. *A doutrina do “espaço livre de direito”*
2. *Tertium non datur?*
3. *Não proibido, nem permitido*
4. *Superação das contradições valorativas e Princípio de auto-responsabilidade*
5. *Postulado da liberdade*
  - 5.1. Kant: a liberdade como ideia transcendental
  - 5.2. O processo analógico de demonstração da liberdade
6. *A doutrina da “guerra justa”*
7. *Estado mundial e paz mundial*

#### CAP. VII ACTUAIS CORRENTES DA FILOSOFIA DO DIREITO

1. *Teorias processuais da justiça*
  - 1.1. O princípio transcendental de Kant
  - 1.2. Poderão os juízos normativos ser verdadeiros ou correctos?
  - 1.3. O abandono do esquema sujeito-objecto
  - 1.4. O modelo processual de Günther Ellscheid baseado na filosofia de Kant
  - 1.5. A teoria dos sistemas
  - 1.6. O modelo contratual
  - 1.7. O modelo e a ética do discurso
2. *As teorias da verdade*
3. *Princípios duma teoria processual da justiça materialmente fundada*
  - 3.1. A correcção do ponto de partida das teorias procedimentais
  - 3.2. Os três princípios fundamentais de conhecimento racional dos valores
  - 3.3. A pessoa como referência fundamental do direito
4. *A filosofia do direito na sociedade pluralista de risco*
  - 4.1. A democracia: condição de possibilidade do Estado de Direito
  - 4.2. O pluralismo filosófico e metodológico
  - 4.3. A sociedade de risco
  - 4.4. O princípio da tolerância

#### 4. Sistema específico de avaliação

- Conforme o prescrito pelo Regulamento Académico da UKB

##### 5. Bibliografia

- ADEODATO, João Maurício, *Filosofia do Direito. Uma crítica à verdade na ética e na ciência*, Saraiva, São Paulo 1996.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca – ALMEIDA, Guilherme Assis de, *Curso de Filosofia do Direito*, Atlas, São Paulo 2001.
- BOBBIO, Norberto, *O positivismo Jurídico. Lições de Filosofia do Direito*, Ícone, São Paulo 1995.
- GUSMÃO, Paulo Dourado de, *Filosofia do Direito*, Forense, Rio de Janeiro 1996<sup>3</sup>.
- KAMBALU, Lourenço Flaviano, *A democracia personalista. Os fundamentos ontológicos da política à luz de Pietro Pavan*, Paulinas, Lisboa 2012.
- KAUFMANN, Arthur, *Filosofia do Direito*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa 2009<sup>3</sup>.
- KELSEN, Hans, *O que é a justiça*, Martins Fontes, São Paulo 2001<sup>3</sup>.
- MARTÍNEZ, Soares, *Filosofia do direito*, Almedina, Coimbra 2003<sup>3</sup>.
- MASCARO, Alysson Leandro, *Introdução à Filosofia do Direito: dos modernos aos contemporâneos*, Atlas, São Paulo 2002.
- NADER, Paulo, *Filosofia do Direito*, Forense, Rio de Janeiro 1998<sup>7</sup>.
- REALE, Miguel, *Filosofia do Direito*, Saraiva, São Paulo 1990<sup>13</sup>.
- SOARES, Orlando, *Filosofia geral e filosofia do Direito*, Forense, Rio de Janeiro 1997<sup>2</sup>.

O Regente/Coordenador de disciplina

---

Lourenço Flaviano Kambalu

## **ANEXO P – Plano Curricular de Direito da Família 2020 da Faculdade de Direito da Universidade Mandume Ya Ndemufayo.**



### **PLANO CURRICULAR DE DIREITO DA FAMÍLIA 2020**

Disciplina: Direito da Família

Ano: 4º Ano de Licenciatura em Direito

Regime: 1º Semestre

Regente: Prof. Doutor Abraão Mulangi

Assistente:

## **I - Introdução**

A primeira sociedade humana conhecida por cada pessoa logo à nascença é a que é formada pelo seu agregado familiar a começar pelos pais. Daí a importância do estudo do Direito da Família. O conhecimento por cada membro de agregado familiar dos seus direitos e deveres no seio da família é condição *sine qua non* para a formação integral da pessoa humana não só como membro da família mas também como membro da sociedade em geral.

II - Modo de ensino: Presencial.

III - Língua de ensino: Língua Portuguesa.

IV - Horas de contacto: 6 horas das quais 5 de trabalhos teóricos e 1 de exercícios práticos.

V - Conhecimentos de base recomendados: os de Direito Civil (*Ius Civile*).

VI - Métodos de ensino: *investigação científica e explicações de conceitos eruditos de origem latina e outros no domínio jus-familiar.*

VII - Objectivos e competências a desenvolver: Evitar anomalias no domínio familiar e saber como resolvê-las caso ocorram.

VIII - Demonstração de coerência de conteúdos: Os conteúdos jus-familiares são coerentes pois todos levam à harmonia familiar.

IX - Demonstração de coerência de metodologia: esta demonstração está patente no facto de não existir de entre os métodos a usar no ensino da disciplina jus-familiar nenhum que seja antagónico de algum outro.

**X - Sistema de Avaliação:**

1- Avaliação escrita: 5 provas:

a)- Duas provas parcelares escritas.

b)- Três provas finais, uma em cada época, a saber:

1ª – Época normal;

2ª- Época de Recurso;

3ª – Época especial.

1- Avaliação oral: uma prova oral: para os classificados com 7 a 13 valores na primeira época.

2- Dispensados da prova oral: os classificados com 14 valores na Época normal e os classificados com 10 valores na Época de Recurso e na Época especial.

XI) - Conteúdos Temáticos Dosificados

CAPÍTULOS	CONTEÚDOS PRO GRAMÁTICOS	TEMPOS	TOTAL DE TEMPOS	SEMANAS	HORAS SEMANAIS
I	I.1- Noções prévias e introdutórias ao Direito da Família I.2- O conceito da família e sua evolução histórica I.3- As fontes e a especificidade do Direito da Família I.4- O parentesco, a afinidade e o conselho da família	14		1ª e 2ª	4h 30m
II	II - O casamento II.1- O casamento, sua natureza e validade II.2- Forma, celebração e registo II.3- Validade do casamento e efeitos II.4- Dissolução do casamento e seus efeitos II.5- O instituto jus-consuetudinário do alambamento africano	14			
III	III _ O direito e as doutrinas pró-homossexualistas no mundo	3			
IV	IV – A união de facto IV.1 - Natureza e enquadramento IV.2 – Reconhecimento da união de facto e seus efeitos	10			
V	V _ A filiação V.1 – Conceito e sujeitos da filiação V.2- Estabelecimento e pressupostos da filiação V.3- Efeitos da filiação	14			
VI	VI _ Autoridade paternal VI.1- Conteúdo e exercício da autoridade paternal VI.2 – Intervenção judicial no exercício da autoridade	10			

	paternal				
VII	VII _ A adoção VII.1 – Conceito e pressupostos da adoção VII.2 – Tipos legais da adoção VII.3- A adoção internacional VII.4- Adoção dupla e adoção unipessoal VII. 5- Questões processuais sobre a adoção	12			
VIII Capítulos	VIII _ A tutela VIII.1- A tutela e seu conteúdo VIII.2 – Como se estabelece a tutela Conteúdos Programáticos	10 Tempos	87 Total de Tempos	Semanas	Horas Semanais
VIII	VIII.3 – Acompanhamento, remoção e renúncia do tutor				
	IX _ Os alimentos	8		15 <sup>a</sup>	
IX	IX.1- Conceito, função social, causas da obrigação de alimentos. IX.2 - Natureza jurídica e sujeito da obrigação de alimentos. IX.3 – Execução e extinção da obrigação de alimentos.			16 <sup>a</sup>	Total: 76He36m
Todos os Capítulos	Aulas de revisão	7	102	17 <sup>a</sup>	

#### **BIBLIOGRAFIA PRINCIPAL:**

- 1 \_ COELHO, FRANCISCO PEREIRA, Curso de direito da família;
- 2 \_ MBAMBI, MOISÉS, O alambamento nos direitos africanos, in Biblioteca digital do Instituto de Cooperação da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
- 3 \_ MBAMBI, MOISÉS, O direito e as doutrinas pró-homossexualistas no mundo, ibidem.
- 4 \_ MEDINA, MARIA DO CARMO, Direito da família, Coleção da Faculdade de Direito da UAN.
- 5 \_ VARELA, ANTUNES, Direito da família.

#### **BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR:**

- 1 \_ BROWN, RAD CLIFFE e FORD DARRYL, Sistemas políticos africanos de parentesco e casamento;
- 2 \_ MBAYE, KEBBA, Le droit de famille en Afrique noir et Madagascar;
- 3 \_ SANTOS, EDUARDO DOS, Direito da família, Almedina, Coimbra.

**ANEXO Q – Plano Curricular de Direito das Sucessões 2015 da Faculdade de Direito da Universidade Mandume Ya Ndemufayo.**



UNIVERSIDADE MANDUME YA NDEMUFAYO  
FACULDADE DE DIREITO

**PLANO CURRICULAR DE DIREITO DAS SUCESSÕES 2015**

Disciplina: Direito das Sucessões

Ano: 4º Ano de Licenciatura em Direito

Regime: 1º Semestre

Regente: Msc Moisés Mbambi

Assistente: Lic. Artur Chimuco

I. **Introdução.**

O Direito das Sucessões é conhecido em todas as sociedades humanas. Daí a necessidade do seu estudo. Entre nós existe o direito sucessório consuetudinário e o direito sucessório escrito, legado pela ex-potência colonizadora e que é o que se ensina nas escolas, por ser considerado o mais justo e coerente. Veja-se que os direitos sucessórios em Angola são vários e pode mesmo dizer-se que são tantas quantas as etnias existentes em Angola, e seria complicadíssimo ensinarem-se estes vários direitos que divergem uns dos outros em vários aspectos, e sendo, por isso mesmo, imperioso ensinar-se o direito deixado pela ex-potência colonizadora, o qual, no essencial, não se afasta dos ideais de justiça benquistos em todas as sociedades. Por isso, o direito das sucessões angolano é o mesmo que encontramos no livro V do Código Civil Português de 1966.

II \_ Modo de ensino: presencial.

III \_ Língua de ensino: Língua Portuguesa.

IV \_ Tempo de ensino: 6 horas semanais, das quais 5 de trabalhos teóricos e 1 de exercícios práticos.

V \_ Conhecimentos de base recomendados: os de Direito Civil (*Ius Civile*).

VI \_ Métodos de ensino: investigação científica explicações de conceitos eruditos de origem latina e outros no domínio jus-familiar.

VII \_ Objectivos e competências a desenvolver: evitar injustiças no seio da familiar e saber como corrigi-las caso ocorram.

VIII \_ Demonstração de coerência de conteúdos: os seus conteúdos tendem, nas suas soluções, beneficiar os familiares mais próximos.

IX \_ Demonstração de coerência de metodologia: esta coerência está patente no facto de não existir nenhum método que seja antagónico de algum outro jus-sucessório.

X \_ Sistema de avaliação:

1 \_ Avaliação escrita: 5 provas:

a)- duas provas parcelares escritas;

b)-três provas finais: uma em cada época, a saber:

1- Época normal

2- Época de Recurso

3- Época Especial.

**Avaliação oral:** - prova oral para os classificados com 7 a 13 valores na 1ª Época.

Dispensados da prova oral: os classificados com 14 valores na Época normal e os classificados com 10 valores na Época de Recurso e na Época Especial.

XI \_ Conteúdos temáticos dosificados.

Capítulos	Conteúdos programáticos	Tempos	Semanas
I	<b>Parte I-</b> Nocões introdutórias	18	2
II	Os sucessíveis	14	2
III	Âmbito da sucessão	15	3
I	<b>Parte II-</b> A sucessão	18	3
I	<b>Parte III-</b> Os sucessores e as sucessões	6	1
II	Habilitação de sucessores	6	1
III	Modalidade das sucessões	6	1
I	<b>Parte IV-</b> Colação, computação, redução por inoficiosidade, situação do cônjuge em direito comparado	19	4
Total		102	17

Bibliografia Principal:

- 1 \_ SILVA, MANUEL ANTÓNIO DA, Direito das Sucessões \_ Edição da Faculdade de Direito da UAN;
- 2 \_ Código Civil Português de 1966.

**ANEXO R – Plano Curricular de Direito Costumeiro da Faculdade de Direito da Universidade José Eduardo dos Santos.**



*Genal*

**UNIVERSIDADE JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PLANO CURRICULAR**

Cadeira: **DIREITO COSTUMEIRO**

Docentes: Prof. Doutor **João Valeriano** e licenciado **Bento Nunda**

Duração: **Anual**

Ano Académico: **5º Ano**

**Objectivos:**

**Genal:** Proporcionar ao estudante conhecimentos suficientes sobre o costume e a força jurídica no Ordenamento Jurídico Angolano. O costume constitui o substracto do poder tradicional, razão pela qual trazemos à colação esta figura.

**Específicos:** Estudar os diferentes costumes da República de Angola. Relacionar as práticas jurídicas costumeiras com as práticas jurídicas engrandecendo deste modo o Direito Positivo. Fazer com que o estudante da Faculdade de Direito conheça os costumes locais e os nacionais e os invoque no exercício de profissão como meios aptos para a solução dos conflitos sociais nos termos do art.º 7 e 197º da C.R.A.

## CAPÍTULO I

1. Importância do Direito Costumeiro
2. Desenvolvimento Histórico do Direito Costumeiro
3. O Costume antes da Colonização
4. O Costume na Época de Colonização
  - 4.1. A Política Indígena
5. O Costume na Era pós-Independência
6. O Costume depois da Independência e antes de 2010
7. O Costume depois de 2010
8. Características do Direito Costumeiro (norma)
9. A Consagração Constitucional do Costume
10. O Costume e a Lei (conflito ou coabitação)
  - 10.1. O Princípio da harmonia e concordância prática
  - 10.2. O Multiculturalismo/ Pluralismo jurídico/ Multietnicidade

## CAPÍTULO II

### AS DIVERSAS CONCEPÇÕES DO COSTUME

1. Etimologia da palavra costume
2. Noção do Costume
  - 2.1. Noção Sociológica do Costume
  - 2.2. Noção Jurídica do Costume
3. Elementos do Costume
4. Tipos de Costume
  - 4.1. Costume *secundum legem*
  - 4.2. Costume *contra legem*

4.3. Costume *praeter legem*

**CAPÍTULO III**

**O COSTUME E AS FIGURAS AFINS**

1. A Tradição
2. A Cultura
3. Os Usos
4. As Crenças Religiosas
5. O Feitiço

**CAPÍTULO IV**

**O COSTUME NA HISTÓRIA JURÍDICA. ESTUDO COMPARADO**

1. O Costume no Direito Romano
2. O Costume no Direito Germânico
3. O Costume nos Países da *Common Law*
4. O Costume no Direito Canónico
5. O Costume nos Estados Islâmicos
6. O Costume nos “Países sem Escrita”. O Caso da África
7. O Costume nos Séculos XIX e XX
8. O Costume noutras realidades constitucionais

**CAPÍTULO V**

**DIVERGÊNCIAS NA IMPORTÂNCIA DO ESTUDO DO COSTUME COMO FONTE DO DIREITO**

1. A Escola Histórica do Direito

2. A Escola da Exegese: o Positivismo Legalista

3. A Escola Científica

## CAPÍTULO V

### OS RITOS DE INICIAÇÃO NOS COSTUMES DE ANGOLA: SEU IMPACTO LEGAL E COSTUMEIRO

1. A Circuncisão

2. A Incisão Feminina

3. O Ufico

4. Inconvenientes dos Ritos de Iniciação à luz do artigo 7º da Constituição da República de Angola

## CAPÍTULO VI

### DIREITO DE FAMÍLIA VISTO NAS NORMAS CONSUETUDINÁRIAS

1. As Relações Familiares no Direito Costumeiro Angolano

2. A Consistência do Casamento Costumeiro

2.1. Etapas do Casamento Costumeiro

2.2. Ritos Matrimoniais

2.3. O Alambamento (Okuimba ondaka)

2.3. O Osumbe como Sinal de Solidariedade no Costume dos ovimbundu

3. Impedimentos Matrimoniais no Direito Costumeiro

4. O Divórcio no Direito Costumeiro

5. As Tendências ou Regimes familiares no Direito Costumeiro Angolano

5.1. O Matriarcado

5.1.1. O Patriarcado

6. Direito Sucessório Consuetudinário

6.2. A Herança

6.2. Os Potenciais Sucessíveis

## **CAPÍTULO VII**

### **AS RELAÇÕES PATRIMONIAIS NO DIREITO COSTUMEIRO**

1. Direito de Propriedade

1.1. A Prioridade da Posse sobre a Propriedade

1.1.1. O Direito à Terra

1.1.2. O Túmulo e a Mulemba como Sinais do Poder no Direito Costumeiro

2. O Usufruto

3. Os Contratos

## **CAPÍTULO XVII**

### **A ESTRUTURA DO PODER TRADICIONAL**

1. Autoridade Tradicional

1.1. Noção;

1.2. Ascensão; manutenção e exercício;

1.3. O Fogo;

1.4. Ondjango

## **CAPÍTULO IX**

### **ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NO DIREITO COSTUMEIRO**

1. Justiça Tradicional

2. Justiça Mágica
3. Tribunal Tradicional-Ekanga
4. Resolução dos Conflitos Sociais Menores
5. A Natureza dos Conflitos e Formas de Apresentação dos Casos à Autoridade Tradicional
6. O Dia do Julgamento no Direito Consuetudinário
7. A Sentença e Sua Ratificação no Direito Consuetudinário
8. Semelhanças e Diferenças entre o Direito Penal Costumeyro e o Direito Penal Moderno
9. As instâncias tradicionais no Direito Comparado

## **CAPÍTULO X**

### **A TERRA VISTA NAS NORMAS CONSUETUDINÁRIAS**

1. A influência do Costume no Âmbito da Terra
2. Terra e a Autoridade Tradicional
3. A Problemática da Terra após a Independência Nacional
4. Necessidade da Legislação sobre os Direitos Fundiários
5. A Terra como Riqueza e Fonte de Conflitos
6. A Resolução de Conflitos Inerentes à Terra

## **CAPÍTULO XI**

### **A IRREVERSIBILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS FACE AO COSTUME**

1. Justificação do Não Retrocesso

- 2.A Exigência de uma Abertura do Poder Tradicional
- 3.Os Direitos Fundamentais Relativamente à Justiça Tradicional
- 4.A Necessidade do Reconhecimento dos Tribunais Tradicionais
- 5.A Ausência de Instâncias Judiciais nas Comunidades Rurais
- 6.A Inoperância dos Tribunais Judiciais em dirimir os Conflitos de Natureza Tradicional

## CAPÍTULO XII

### A RELAÇÃO DA AUTORIDADE TRADICIONAL COM DETERMINADOS ENTES PÚBLICOS

- 1.A Relação do Poder Tradicional com a Administração Local do Estado
- 2.O Poder Tradicional como Prolongamento da Administração Local do Estado
- 3.A Exigência de um Espaço de Intervenção do Poder Tradicional
- 4.A Relação do Poder Tradicional com a Administração Eleitoral
- 5.A Relação do Poder Tradicional com os Partidos Políticos
- 6.A Relação do Poder Tradicional com a Sociedade Civil
- 7.O Poder Tradicional face à Especificidade Religiosa

### BIBLIOGRAFIA

#### I.OBRAS DE CONSULTA

- ADÃO, António Francisco (Chicoadão). *Manual de Direito Consuetudinário dos Povos de Angola*. Editorial Nzila: Luanda, 2007.
- ALTUNA, Raul Ruiz de Asúa. *Cultural Tradicional Bantu*. Edição do Secretariado Arquidiocesano de Pastoral: Luanda, 1985.
- Angola. *Os Símbolos do Poder na Sociedade Tradicional*. Centro de Estudos Africanos. Instituto de Antropologia: Coimbra, 1983.

- ARAÚJO, Raul Carlos Vasquez e NUNES, Elisa Rangel. *Constituição da República de Angola anotada*. Tomol. Edições MAIA: Luanda, 2014.
- ARAÚJO, Raul Carlos Vasquez e NUNES, Elisa Rangel. *O Presidente da República no Sistema Político de Angola*, Casa das Ideias. Divisão Editorial Lda: Luanda, 2009.
- Associação Justiça, Paz, Democracia (A.J.F.D.). *O Sector da Justiça, Os Direitos Humanos e o Estado de Direito*. Edições de Angola, Limitada, 1ª Edição, 2017.
- BAPTISKAMA, Patrício. *As Origens do Reino do Kongo*. Editora Mayamba. 1ª Edição: Luanda, 2010.
- BASTOS, Fernando Loureiro. Uma Visão Panorâmica sobre as soluções entre os Poderes Judicial e Executivo nos Estados de Língua Oficial Portuguesa. *Revista do Ministério Público*, 140, Outubro-Dezembro, 2014.
- \_\_\_\_\_. A Recolha e a Codificação do Direito Costumeiro Vigente na República da Guiné-Bissau. *Revista do Ministério Público*, 40, Outubro-Dezembro, 2015.
- BONJON, Suzana. Modernisation et Conflits Tribaux em Afrique noires. *Revue Française de Science Politique*, XVII, 5, 1967.
- BOUDON, Raymond. *Dicionário de Sociologia*. Tradução de António J. Pinto Ribeiro. Publicações Dom Quixote, 1ª Edição: Lisboa, 1990.
- CABRAL, Amílcar. "National Liberation and Culture" in *Emmanuel Churkwudi (Editor)*. African Philosophy. An Anthology, s/d.
- CABRITA, Carlos L. Antunes. *Em Terras de Luena, Breve Estudo sobre os Usos e Costumes da Tribo Luena*. Agência Geral do Ultramar: Divisão de Publicações, 1954.
- CAETANO, Marcello. *Direito Público Colonial Português* (Policopiado e corrigido por Mário das Neves): Lisboa, 1974.
- CAETANO, Marcello. *Manual de Ciências Políticas e Direito Constitucional*. Almedina: Coimbra, 2016.
- \_\_\_\_\_. *Resumo da História da Administração Colonial Portuguesa*. in Caetano Marcello, Amaral Diogo Freitas(Org.), *Estudo de História da Administração Pública*, Coimbra Editora, 199.

- CALEI, Cornélio. *Políticas Sociais e Culturais para o Desenvolvimento da Província: Perspectivas*, in Encontro de Quadros do Huambo- Os Caminhos da Reconstrução e Desenvolvimento da Província, 2005.
- CARDOSO, Amélia de Fátima (Dya Kazembe). *As Mulheres Honradas e Submissas de Angola*. Mayamba Editora: Luanda, 2010.
- CARLOS, Serrano, Ampla. *Nascimento de uma Nação*. Um Estudo sobre a Construção da Identidade Nacional, Coleção Ciências Humanas e Sociais, Edições de Angola, Lda, 1ª Edição: Luanda, 2008.
- CESAIRE. *Discoursse ou Colonialitm*. in Emmanuel Chukwudi Eze (Edition). African Philosophy. An Anthology, s/d.
- CHICODÃO. *Direito Costumeiro e Pader Tradicional dos Povos de Angola*. Editorial Mayamba, Coleção Kuyonga. 1ª Edição. Luanda: Novembro, 2010.
- CORREIA, Boaventura e DE SOUSA, Bornito. *História Constitucional*. Edições Globo. Almedina: Coimbra, 1996.
- CUNHA, Silva. *Carta Orgânica das Instituições Administrações nas Províncias Ultramarinas de 1869*.
- \_\_\_\_\_. *O Sistema Português de Política Indígena* (Subsídios para o seu estudo), Coímbra Editora: Limitada. 1953.
- \_\_\_\_\_. *Os Sistemas do Ultramar Português. Sumário Separata nº5-6 da Revista do Gabinete de Estudos Ultramarinos*. Lisboa, 1952.
- CURA, António A. Vieira. *O Costume como Fonte de Direito em Portugal*, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coímbra*, Vol. LXXIV: Coímbra, 1998.
- DA CRUZ, Maria Arlete Pereira. *O Multipartidarismo em África, O Exemplo Senegalês*. Instituto Superior de Ciências Sociais Políticas: Lisboa, 1995.
- DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo: Direito Comparado*. 2ª Ed., Meridiano: Lisboa, 1978.
- DE LIMA, Olavo Aeyr. *O Costume no Direito Privado*. 8º Volume, Boletim: Rio de Janeiro, 2008.
- DE SOUSA, Boaventura e VAN-DÚNEM, José Octávio Serra. *O Estado Heterogéneo e o Plurlismo Jurídico*. in SANTOS, Boaventura de Sousa, TRINDADE, João Carlos (Organizadores).

- Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique, 2º Volume, Porto Edições: Afrontamento, 2013.
- FEIJÓ, Carlos e PACA, Cremildo. *Direito Administrativo*. 3ª Edição aumentada, Editorial Mayamba: Luanda, 2013.
- \_\_\_\_\_. *A Nova Lei de Terras: A Superação da Concepção Monista do Direito Fundiário em Angola*. A Questão de Terra: ontem e Hoje. Centros de Estudos Sociais e Desenvolvimento. Número 1, Luanda, 2005.
- FEIJÓ, Carlos. *A Coexistência normativa entre o Estado e as Autoridades Tradicionais na Ordem Jurídica Plural Angolana*. Editorial Almedina. Coleção Teses: Coimbra, Janeiro de 2012.
- FERNANDES, Tiago Matos, O Poder Local em Moçambique, Descentralização, Pluralismo Jurídico e Legitimação, Edições Apontamento, Santa Maria da Feira, 2009.
- FERREIRA, Aurora da Fonseca, Ocupação de Terras: Problemas de Ontem e Hoje, Centro de Estudos Sociais e Desenvolvimento, Luanda, nº1, 2005.
- FERREIRA, Aurora da Fonseca, *Ocupação de Terras: Problemas de Ontem e Hoje*, Centros de Estudos Sociais e Desenvolvimento: Luanda, Nº1, 2005.
- FLORÊNCIO, Fernando. Descentralizar e Fragmentar? Vol. I, Riscos Administrativo a Unidade do Estado em Moçambique. *in Revista Crítica de Ciências Sociais*, 77, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Ao Encontro dos Mambos, Autoridades Tradicionais, Vandau, e Estado em Moçambique*. Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa. Imprensa de Ciências Sociais: Lisboa, 2005
- \_\_\_\_\_. *As Autoridades Tradicionais, Vandau de Moçambique: O Regresso do Indirect Rule ou uma Espécie de Neo-Indirect Rule?* *In Análise Social*, Vol. XLIII, (2º), 2008.
- \_\_\_\_\_. *As Autoridades Tradicionais, Vandau, Estado e Política Local em Moçambique* (Dissertação de Doutoramento em Estudos Africanos). Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa-ISCTEL: Lisboa, 2003.
- GILSEN, Jhon. *Introdução Histórica ao Direito*. Tradução de António Manuel Hespanha e Manuel Macaisca Malheiros. 6ª Edição. Editorial Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 2011.
- GOMES, Conceição e ARAÚJO, Raúl. *A Luta pela Relevância Social e Política: Os Tribunais Judiciais em Angola*. Edições Almedina, S.A., 2012.

- GONÇALVES, António Custódio. *Tradição e Modernidade (Re) Construção de Angola*. Edições Apontamento: Porto, 2003.
- \_\_\_\_\_. *História Revisitada do Congo e de Angola*. 1ª edição. Editorial Etapa: Lisboa, 2005.
- \_\_\_\_\_. *Autoridade Tradicional e as Questões de Etnicidade em Angola*. in Santos, Boaventura de Sousa e Van-Dúnem, José Octávio Serra (Dir. Cient.), Luanda e Justiça: Pluralismo Jurídico numa Sociedade em Transformação, Vol.II, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, Luanda, 2010.
- GUEDES, Armando Marques. *O Estudo dos Sistemas Jurídicos Africanos*. Livraria Almedina: Coimbra, 2004.
- GUERRE, José Morais. Em Defesa do Direito Consuetudinário Angolano. in MAT., I, Encontro Nacional Sobre a Autoridade Tradicional em Angola. Ministério da Administração do Território. Editora Nzila, Lda, 1ª Edição: Luanda, 2003.
- HOMEM, António Pedro Barbas. *Sobre as Fontes de Direito Angolano*. Separata, Estudos em Honra do Professor Doutor José Oliveira Ascensão, Volum I, Almedina, 2008.
- IMBAMBA, José Manuel. *Uma Cultura para Mulheres e Homens Novos- Um Projecto- Filosófico para Angola do Terceiro Milénio à Luz da Filosofia de Batista Mondin*. 2ª Edição, Instituto Missionário de S.Paulo: Luanda, 2010.
- JUSTO, A. Santos. *Breviário do Direito Privado Romano*. 1ª Edição, Coimbra Editora: Coimbra, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Introdução ao Estudo do Direito*. 3ª Edição, Coimbra Editora: Coimbra, 2012.
- KAMABAYA, Moisés. *A Contribuição da África para o Progresso da Humanidade*. Editora Mayamba, 1ª Edição: Luanda, 2011.
- KATYAVALA, José Maria. *A Questão da Terra em Angola: Ontem e Hoje*. Centro de Estudos Sociais e Desenvolvimento: Luanda, Número 1, 2005.
- \_\_\_\_\_. *O Papel das Autoridades Tradicionais na questão das Terras no Huambo*. Centro de Estudos Sociais e Desenvolvimento. Luanda, in Caderno de Estudos Sociais. Número 1, 2005.

- KILANDAMOKO, André Milton. *Regime Presidencial e Evolução Constitucional dos Estados Africanos*. Edição Primeira: Luanda, 1998.
- KWONONOKA, Américo. *A Dimensão Histórica de Figuras Tradicionais, "O Caso de Mwacisenge e Nhakatolo"*, Associação de Naturais e Amigos do Leste: Luanda, S/d.
- LUNDIM, Israel Batista. *Uma Leitura Analítica sobre a Autoridade Tradicional em Moçambique, Natureza e Características, e seu papel no Quadro Político Administrativo na Actualidade*. Maputo, 2002, in Ministério da Administração do Território. República de Angola. 1º Encontro Nacional sobre a Autoridade Tradicional em Angola. Editorial Nzila, Lda: Luanda, 2003.
- MALUMBU, Moisés. *Os Ovimbundu de Angola: Tradição, Economia e Cultura Organizativa*, Edición Vívère: Roma, 2005.
- MANUEL, Tuca. *A Terra, a Tradição e o Poder (Contribuição para o Estudo Etno-Histórico da Ganda)*. Publicações Kat: Benguela, 2004.
- MBAMBI, Moisés. O Direito Proverbial entre os Ovimbundu. *in Jornal de Angola*. Janeiro, 1990.
- MELO, Rosa. *Identidade e Gestão entre os Hanha no Sul de Angola*. Editorial Nzila: Luanda, 2007.
- MOCO, Marcolino José Carlos. *Angola, Estado-Nação ou Estado-Etnia, Política, Reflexão sobre a Construção do Estado-Nação*. Modernidade em África, com o Caso de Angola em Evidência, 1ª Edição, Editor Marmoco Criações: Lisboa, 2013.
- MONTEIRO, Ramiro Ladeiro. *Os Ambós de Angola antes da Independência*. Lisboa, 1994.
- MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. Edições Martins Fontes, Edições Paulus, 18ª Edição: São Paulo, 2010.
- MOREIRA, Adriano. *A Unidade Política e o Estatuto das Populações*. Agência Geral do Ultramar: Lisboa, 1960.
- \_\_\_\_\_. *Administração da Justiça aos Indígenas, Agência Geral do Ultramar*. Divisão de Publicações e Biblioteca: Lisboa, 1955.
- NETO, Maria da Conceição. *Respeitar o Passado e não Regressar ao Passado, Contribuição ao Debate sobre a Autoridade Tradicional em Angola*. in Oliveira, Maria, Maria de (Coord.), 1º Encontro Nacional sobre a Autoridade Tradicional em Angola, Ministério da Administração do Território de Angola, Editorial Nzila, Lda: Luanda, 2000.

- \_\_\_\_\_. *Entre a Tradição e a Modernidade: Os Ovimbundu do Planalto Central à Luz da História*. in Nzila-Revista de Estudos Sociais, 1º Volume, Ed. Nasa: Luanda, 1997.
- OLIVEIRA, Ana Maria. *O Lugar e o Papel da Autoridade Tradicional no Processo de Desenvolvimento*. in I Encontro de Quadros do Huambo, Os Caminhos da Reconstrução e do Desenvolvimento da Província: Huambo, 2005.
- OLIVEIRA, Joaquim Dias Marquês. *Aspectos da Delimitação das Fronteiras de Angola*. Coimbra Editora: Coimbra, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Os Limites Históricos das Fronteiras de Angola*. Edições Almedina, Coimbra, 2010.
- PRATA, Ana. *Dicionário Jurídico*. Vol. I, 5ª Edição. Editora Almedina: Coimbra, 2006.
- QUIPUNGO, José Akwaxi. *Somos Nós Angolanos*. Centro de Publicações Cristais, Lda, Queluz, 1ª Edição: Portugal, 2008.
- REDINHA, José. *Distribuição Ética da Província de Angola*. 5ª Edição: CITA, 1999.
- ROCHA, Olavo Acyr de Lima. *O Costume no Direito Privado*. Edições Universatárias: Rio de Janeiro.
- SERRA, Manuel Carlos. *Estado, Pluralismo Jurídico e Recursos Naturais, Avanços e Recuos na Construção do Direito Moçambicano*.
- SETAS, António. *História do Reino do Kongo*. Editora Mayamba. 1ª Edição: Luanda, 2011.
- VALENTE, José Francisco. *Seleção de Provérbios e Adivinhas em Umbundu*. S.L., Instituto de Investigação Científica de Angola, 1964.
- VICENTE, Dário Moura. *Direito Comparado*. Vol. I, Edições Almedina: Coimbra, 2008.
- VIRGÍLIO. *Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados*. Direitos Fundamentais, Multiculturalismo e Religiões: Príncipe Editorial, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Em Busca do Kábásá..., Estudos e Reflexões sobre o "Reino do Ndongo, Contribuições para a História de Angola*. Editora Mateus Valódia: Luanda, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Os Tímúndongó, os "Génios" da Natureza e o Kilámbá*. Estudos sobre a Sociedade e a Cultura Kimbundu, Editora Mateus Valódia, 1ª Edição, Luanda, 2010.

## II. LEGISLAÇÃO

LEI CONSTITUCIONAL DE 11 DE NOVEMBRO DE 1975  
LEI Nº 23/92 DE 16 DE SETEMBRO  
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE ANGOLA  
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DE BRASIL DE 1988  
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE DE 2004  
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL DE 1994  
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DA NAMÍBIA  
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DO UGANDA  
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DA GÂMBIA  
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DA NIGÉRIA  
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA DE 2005  
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO DE 2005  
CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO PERU  
CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DA BOLÍVIA DE 2007  
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DO CONGO DE 20015  
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DA COSTA DO MARFIM DE 2000  
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DA ZÂMBIA DE 2016  
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DO ZIMBABUE  
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DO CHADE 1996  
COSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DO TOGO DE 2002  
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DA GUATEMALA DE 2002  
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DO EQUADOR DE 2008  
CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DA COLÓMBIA ACTUALIZADA COM OS ACTOS LEGISLATIVOS DE 2016  
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU DE 1993  
CÓDIGO CIVIL ANGOLANO  
CÓDIGO DE DIREITO CANÓNICO

LEI Nº3-A/80, DE 22 DE MARÇO  
LEI Nº1/88, DE 20 DE FEVEREIRO  
LEI Nº9/04, DE 9 DE NOVEMBRO (LEI DE TERRAS)  
LEI Nº17/2010, DE 29 DE JULHO  
LEI Nº12//91 (Lei de Revisão Constitucional)  
DECRETO-LEI Nº22 465, DE 11 DE ABRIL DE 1933  
DECRETO-LEI Nº39 666, DE 20 DE MAIO DE 1954  
DECRETO-LEI Nº23 229, DE 15 DE NOVEMBRO DE 1933  
DECRETO-LEI Nº16A/95, DE 15 DE AGOSTO  
DECRETO-LEI Nº2/07, DE 3 DE JANEIRO  
DECRETO Nº29 244, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1938  
DECRETO Nº33 303, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1994  
DECRETO Nº43 896, DE 6 DE SETEMBRO DE 1961  
DECRETO Nº43 897, DE 6 DE SETEMBRO DE 1961  
DECRETO Nº544/72, DE 13 DE JULHO  
DECRETO Nº58/07, DE 13 DE JULHO  
DESPACHO Nº5/07, DE 5 DE ABRIL (DESPACHO PRESIDENCIAL)  
ACTO CONSTITUTIVO DA UNIÃO AFRICANA  
ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPREMO, COLECTÂNEA DE ACORDÃOS, 2016, EDIÇÃO ESPECIAL  
COMEMORATIVA DO 24 ANIVERSÁRIO DA INSTALAÇÃO DO TRIBUNAL SUPREMO, ALVES  
DE ALBUQUERQUE, SAL, SÍNTESE, PORTUGAL  
PORTARIA Nº8 699 DE 5 DE MAIO DE 1937  
PORTARIA Nº2 033, DE 27 DE JUNHO (Reforma Administrativa Ultramarina)

**ANEXO S – Adenda Primeira ao Acordo de Cooperação celebrado entre a Universidade do Porto e a Universidade Kimpa Vita, a 28 de outubro de 2010.**



**ADENDA PRIMEIRA AO ACORDO DE COOPERAÇÃO  
CELEBRADO ENTRE A UNIVERSIDADE DO PORTO E A  
UNIVERSIDADE KIMPA VITA, A 28 DE OUTUBRO DE 2010**

*COOPERAÇÃO ACADÉMICA ENTRE A FACULDADE DE DIREITO DA  
UNIVERSIDADE DO PORTO E A FACULDADE DE DIREITO DA  
UNIVERSIDADE KIMPA VITA (UÍGE - ANGOLA)*

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

**(Enquadramento)**

A presente Adenda é celebrada ao abrigo da alínea b) da Cláusula Segunda do Acordo de Cooperação celebrado entre a Universidade do Porto e a Universidade Kimpa Vita, a 28 de Outubro de 2010.

**CLÁUSULA SEGUNDA**

**(Objecto)**

A presente Adenda tem como objectivo estabelecer uma cooperação académica, científica e cultural entre a Faculdade de Direito da Universidade do Porto (FDUP) e a Faculdade de Direito da Universidade Kimpa Vita (FD-UNIKIVI).

CLÁUSULA TERCEIRA

(Finalidade)

Com a finalidade de cumprir o objectivo previsto na cláusula anterior, a FDUP e a FD-UNIKIVI concordam em desenvolver um projecto de cooperação, visando o seguinte:

- a) Promover a mobilidade de estudantes da FD-UNIKIVI no âmbito dos cursos de Licenciatura da FDUP;
- b) Promover a cooperação no âmbito dos cursos de Mestrado e Doutoramento da FDUP;
- c) Promover estadias para investigação, na FDUP, dos pós-graduandos da FD-UNIKIVI, com eventual acompanhamento da leccionação quando docentes da FD-UNIKIVI;
- d) Promover outras modalidades de cooperação académica, científica, e cultural, em termos a acordar pelas Partes Outorgantes.

CLÁUSULA QUARTA

(Princípio financeiro geral)

O projeto de cooperação será integralmente financiado pela FD-UNIKIVI, salvo quanto a rubricas previamente acordadas entre as Partes Outorgantes.

CAPÍTULO II

**MOBILIDADE DE ESTUDANTES DA FD-UNIKIVI NO ÂMBITO  
DOS CURSOS DE LICENCIATURA DA FDUP**

CLÁUSULA QUINTA

(Execução do programa de mobilidade estudantil pré-graduada)

1. Uma vez criadas as condições necessárias, a FDUP abrirá, anualmente, nos seus cursos de Licenciatura, até quatro (4) vagas, para recebimento de estudantes da Licenciatura da FD-UNIKIVI em regime de mobilidade, para realização de um período de estudos correspondente a um semestre ou a um ano lectivo no máximo, não conducente de grau.
2. As quatro vagas do programa de mobilidade serão distribuídas pela Licenciatura em Direito e a Licenciatura em Criminologia, conforme for solicitado.
3. Poderão candidatar-se ao programa de mobilidade os estudantes que já tiverem concluído (ou prestes a concluir) dois semestres na FD-UNIKIVI e tenham bom aproveitamento.
4. A selecção final dos estudantes da FD-UNIKIVI será feita pelo coordenador de mobilidade da FDUP conforme as regras internamente definidas.

- 4
- M G
5. A FDUP reserva-se o direito de declinar candidaturas que não preencham os requisitos previstos no número 3.
  6. A FDUP e a FD-UNIKIVI reservam-se o direito de não preencher as quatro vagas.
  7. Os estudantes da FD-UNIKIVI poderão escolher as unidades curriculares que desejam frequentar, sob condição do reconhecimento académico pela FD-UNIKIVI, devendo submeter-se aos mesmos exames e obrigações impostos aos estudantes regulares da FDUP.
  8. Durante a permanência na FDUP, os estudantes têm o apoio do Gabinete de Relações com o Exterior e Internacionalização da FDUP e dos serviços competentes da Reitoria da Universidade do Porto.
  9. A FDUP não se responsabiliza por quaisquer questões relativas a dificuldades externas sentidas pelos candidatos ou estudantes, nomeadamente no que se refere a viagens, alojamento, vistos e seguros (em especial de assistência em viagem e saúde).
  10. A FDUP não se responsabiliza pelos resultados e comportamentos dos estudantes.
  11. A FD-UNIKIVI compromete-se, dentro das especificidades do seu sistema educacional e da compatibilidade comprovada, a reconhecer a equivalência dos estudos realizados, de acordo com a respectiva escala.
  12. Aplicam-se aos estudantes de mobilidade, na ausência de disposição desta Adenda, todas as normas vigentes na Universidade do Porto e na sua Faculdade de Direito.
  13. O Gabinete de Relações com o Exterior e Internacionalização da FDUP informará a FD-UNIKIVI dos prazos e procedimentos a cumprir pela instituição, pelos candidatos e pelos estudantes para a cabal realização do programa de mobilidade em apreço.
  14. A FD-UNIKIVI compromete-se a cumprir os prazos e procedimentos estipulados, quando aplicável, bem como a solicitar informações quando houver algum atraso.
  15. A FD-UNIKIVI compromete-se a zelar pela obrigação de os candidatos e estudantes adoptarem um comportamento pro-activo no âmbito da execução do programa de mobilidade em apreço.

#### CLÁUSULA SEXTA

##### (Recursos financeiros)

1. Os encargos financeiros do programa de mobilidade serão integralmente suportados pela FD-UNIKIVI.
2. Não será cobrada pela FDUP qualquer taxa de frequência (propina) no âmbito da mobilidade de estudantes pré-graduados prevista neste Capítulo II.

4

M G

**CAPÍTULO III**  
**COOPERAÇÃO NO ÂMBITO DOS CURSOS DE MESTRADO E  
DOUTORAMENTO DA FDUP**

**CLÁUSULA SÉTIMA**

**(Execução do programa de cooperação ao nível pós-graduado)**

1. Uma vez criadas as condições necessárias, a FDUP abrirá, após aprovação do Senhor Reitor da Universidade do Porto, nos seus cursos de Mestrado e Doutoramento, até quatro (4) vagas anuais, para recebimento de docentes da FD-UNIKIVI ou de estudantes graduados por esta instituição, em três edições sucessivas.
2. As quatro vagas referidas no número anterior serão distribuídas do seguinte modo:
  - a) Duas vagas a distribuir pelos cursos de Mestrado em Direito e Mestrado em Criminologia, conforme for solicitado pela FD-UNIKIVI até 31 de Dezembro do ano civil anterior ao do início da edição de Mestrado em causa;
  - b) Duas vagas a distribuir pelos cursos de Doutoramento em Direito e Doutoramento em Criminologia, conforme for solicitado pela FD-UNIKIVI até 31 de Dezembro do ano civil anterior ao do início da edição de Doutoramento em causa.
3. A selecção final dos candidatos da FD-UNIKIVI será feita pela FDUP conforme as regras internamente definidas.
4. As Comissões Científicas dos 2.º e 3.º Ciclos de Estudos da FDUP reservam-se o direito de declinar candidaturas que não preencham requisitos mínimos de capacidade de realização com êxito dos cursos a que se referem.
5. A FDUP e a FD-UNIKIVI reservam-se o direito de não preencher as quatro vagas.
6. Os documentos de candidatura deverão estar legalizados nos termos do n.º 1 do artigo 440.º do Código do Processo Civil português: "(...) *Os documentos autênticos passados em país estrangeiro, na conformidade da lei desse país, consideram-se legalizados desde que a assinatura do funcionário público esteja reconhecida por agente diplomático ou consular português no Estado respectivo e a assinatura deste agente esteja autenticada com o selo branco consular respectivo.*"
7. Os estudantes poderão escolher o curso que desejam frequentar, dentro das disponibilidades, devendo submeter-se aos mesmos exames e obrigações impostos aos estudantes regulares da FDUP.
8. Só estará apto a frequentar o curso o estudante com as propinas pagas e sem débitos das anteriores.

4

M. O.

9. Durante a permanência na FDUP, os estudantes têm o apoio das Comissões Científicas dos 2.º e 3.º Ciclos de Estudos, conforme o caso, do Gabinete de Relações com o Exterior e Internacionalização da FDUP e dos serviços competentes da Reitoria da Universidade do Porto.

10. A FDUP não se responsabiliza por quaisquer questões relativas a dificuldades externas sentidas pelos candidatos ou estudantes, nomeadamente no que se refere a viagens, alojamento, vistos e seguros (em especial de assistência em viagem e saúde).

11. A FDUP não se responsabiliza pelos resultados e comportamentos dos estudantes.

12. Aplicam-se aos estudantes, na ausência de disposição desta Adenda, todas as normas vigentes na Universidade do Porto e na sua Faculdade de Direito.

13. Os serviços competentes da FDUP enviarão materiais de divulgação e informarão a FD-UNIKIVI dos prazos e procedimentos a cumprir pela instituição, pelos candidatos e pelos estudantes para a cabal realização do programa de cooperação em apreço.

14. A FD-UNIKIVI compromete-se a cumprir com os prazos e procedimentos estipulados, quando aplicável, bem como a solicitar informações quando houver algum atraso.

15. A FD-UNIKIVI compromete-se a zelar pela obrigação de os candidatos e estudantes adoptarem um comportamento pro-activo no âmbito da execução do programa de cooperação em apreço.

#### CLÁUSULA OITAVA

##### (Propriedade intelectual)

1. Os resultados parciais ou definitivos que se obtenham em virtude do Capítulo III desta Adenda poderão ser publicados de comum acordo, constando nas publicações a participação de cada uma das universidades.

2. Todas as publicações ou documentos relacionados com o Capítulo III desta Adenda produzidos de forma unilateral farão sempre referência a esta Adenda e deverão contar com a aprovação expressa da outra Parte Outorgante, sem que tal signifique responsabilidade relativamente ao conteúdo da publicação ou documento.

3. Os resultados que possam ser objecto de patente e os eventuais resultados económicos que possam ter origem no Capítulo III desta Adenda serão objecto de acordo separado entre as duas Partes Outorgantes.

#### CLÁUSULA NONA

##### (Obrigações recíprocas)

1. São obrigações da FDUP:

- a) Tratar de todas as questões de ordem científica e pedagógica;
- b) Certificar a frequência e conclusão dos ciclos de estudos aos estudantes que cumprirem as normas regulamentares da FDUP e da Universidade do Porto.

2. São obrigações da FD-UNIKIVI:

- a) Indicar as vagas pretendidas nos termos do n.º 2 da Cláusula Sétima até 31 de Dezembro do ano civil anterior ao do início da edição do curso pretendido;
- b) Obter prévia concordância da FDUP para todos os materiais de apresentação e divulgação dos ciclos de estudos;
- c) Certificar a condição de docentes ou de estudantes graduados pela FD-UNIKIVI dos candidatos que beneficiam das condições especiais de acesso aqui referidas;
- d) A pedido da FDUP, divulgar junto dos candidatos e estudantes eventualmente admitidos os regulamentos dos ciclos de estudos e demais normas em vigor;
- e) Dar a conhecer as taxas ou emolumentos que devem ser pagas por declarações e formalizações de requerimentos, bem como proceder à respectiva recolha;
- f) Responsabilizar-se, exclusiva e expressamente, por todas as despesas judiciais e extra-judiciais relativas à execução da presente Adenda.

**CLÁUSULA DÉCIMA**

**(Recursos financeiros)**

1. Os encargos financeiros do programa de cooperação serão integralmente suportados pela FD-UNIKIVI.
2. A FDUP cobrará taxa de frequência (propina) no âmbito da mobilidade de estudantes pós-graduados prevista neste Capítulo III, nos termos do Regulamento de Propinas da Universidade do Porto.

**CAPÍTULO IV**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**

**(Acompanhamento)**

1. Cada Universidade designará um Coordenador para assegurar, conduzir e articular o desenvolvimento das acções previstas, em comunicação com os departamentos de mobilidade e directores dos ciclos de estudos, quando aplicável.
2. O documento de designação dos Coordenadores faz parte integrante da presente Adenda.

4

93

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**

**(Prazo de vigência e denúncia)**

A presente Adenda produzirá efeitos a partir da sua assinatura e vigorará por um prazo de três anos, sendo automaticamente renovada, por períodos de um ano, salvo se houver comunicação, por escrito, por qualquer das Partes, até 90 (noventa) dias antes do seu termo, sem prejuízo para as acções protocoladas em curso.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**

**(Alteração)**

A presente Adenda pode ser alterada ou revista em qualquer momento por acordo entre as Partes Outorgantes, devendo as alterações ou aditamentos ficar a constar de documento escrito.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA**

**(Disposições subsidiárias)**

Em tudo o que não estiver expressamente regulado na presente Adenda aplicam-se subsidiariamente as disposições do Acordo a que diz respeito.

**Concordando na íntegra com as Cláusulas supra mencionadas, as Partes assinam o presente documento em duas vias de igual teor, ficando um exemplar na posse de cada um dos Outorgantes.**

Assinado no Porto, aos quinze dias do mês de Janeiro de 2014



Faculdade de Direito da Universidade do Porto

Cândido Mendes Martins da Agra

Director da Faculdade de Direito



Faculdade de Direito – Universidade Kimpa Vita (Uíge)

Mbunga Nzinga David

Coordenador da Comissão de Gestão da Faculdade de Direito